SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

29/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO

Comissão de Assuntos Econômicos

7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/04/2025.

7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**REQ 19/2025 - CAE** - Não Terminativo -		10
2	**REQ 29/2025 - CAE** - Não Terminativo -		16
3	**MSF 13/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	21
4	**MSF 14/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR VANDERLAN CARDOSO**	224
5	**MSF 15/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA LEILA BARROS**	431
6	**PL 1558/2022** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	626

7	**PL 315/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO FARIAS**	**636**
8	**PL 1726/2019** - Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**646**
9	**PL 847/2025** - Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**664**

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM	3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL	3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE	3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS	3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC	3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB	3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG	3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP	3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM	3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR	3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO	3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO	3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA	3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Izalci Lucas(PL)(2)	DF	3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL	3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP	3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE	3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE	3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE	3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA	3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA	3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS	3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR	3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF	3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS	3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE	3303-1763 / 1764

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.

(7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

(13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 29 de abril de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

7ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:
1. Inclusão de relatório já apresentado. (25/04/2025 11:08)
2. Correção ortográfica (25/04/2025 12:01)
3. Inclusão de relatório apresentado (item 5) (28/04/2025 13:50)
4. Inclusão de relatório apresentado (item 3) (28/04/2025 15:57)
5. Inclusão de relatório apresentado (item 4) (29/04/2025 08:49)
6. Correção de observação (item 7) (29/04/2025 09:19)
7. Recebida Emenda nº 2 ao item 9. (29/04/2025 09:33)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 19, DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a gestão atual da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Autoria: Senador Marcio Bittar

Textos da pauta:
Requerimento **(CAE)**

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 29, DE 2025

Convida o presidente do BRB e do Banco Master para prestarem esclarecimentos quanto à operação de aquisição do Banco Master pelo BRB, conforme noticiado amplamente pela mídia.

Autoria: Senadora Damares Alves, Senadora Leila Barros, Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
Requerimento **(CAE)**

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 13, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de USD$ 90,000,000.00 entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 14, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até ¥ 30,000,000,000.00 (trinta bilhões de ienes), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

MENSAGEM (SF) N° 15, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1558, DE 2022

- Não Terminativo -

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 315, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CAE)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1726, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.
Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto e rejeição da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).
Observações:
1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 847, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.540, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo.
Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Rogério Carvalho
Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-T, com duas emendas que apresenta.
Observações:
1. Foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria da senadora Tereza Cristina.
2. Foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do senador Fernando Farias.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1-T **(CAE)**
Emenda 2 **(CAE)**

1

SF/25205.93690-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Senador Marcio Bittar

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a gestão atual da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a gestão atual da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Nesses termos, requisita-se:

1. Detalhamento do resultado do Plano 1 da Previ (de Janeiro/2000 até a data mais recente disponível), com dados que possam demonstrar a real situação financeira e patrimonial do plano.

2. As razões que explicaram os (poucos) prejuízos obtidos neste Plano 1 da previ no período 2000 a 2024 no resultado do acumulado no ano.

3. As razões específicas que explicam o prejuízo obtido no acumulado do ano em novembro/2024 no valor de R$ 13,97 bilhões.

4. Se o resultado de prejuízo obtido em novembro/2024 (para o acumulado do ano) foi provisório ou há risco de permanência do resultado negativo e se as perdas foram conjunturais ou estruturais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9798119469

SF/25205.93690-35 (LexEdit)

5. Se o resultado obtido em novembro/2024 (para o acumulado do ano) leva a risco de comprometimento da sustentabilidade dos planos da Previ.

6. Se a Previ poderia ter reduzido o impacto da volatilidade dos mercados e minimizado o déficit obtido em novembro/2024 caso tivesse adotada uma priorização em investimento em ativos de renda fixa pós-fixados.

7. Se o déficit obtido em novembro/2024 (para o acumulado do ano) pode ser comparado ao déficit obtido no período da pandemia da Covid-19.

8. Se pelo fato de que a Previ – com um total de 102 mil beneficiários da Previ, sendo 3% na ativa, o que significaria que o fundo está em fase de pagamento de benefícios e não mais de acumulação – não deveria seguir, consistentemente, uma estratégia de alocação mais conservadora, priorizando ativos de renda fixa pós-fixados que garantissem uma maior previsibilidade dos pagamentos futuros (e se esta estratégia levaria a um fluxo de caixa mais adequado à sua estrutura de pagamentos, trazendo maior previsibilidade e segurança financeira para seus beneficiários).

9. Se houve distribuição equivocada de ativos na carteira de investimento da Previ. Ou seja, (a) se não houve uma concentração excessiva em determinados ativos: em novembro/2024, a carteira de investimento tinha um patrimônio total de R$ 228,47 bilhões, dos quais R$ 142,79 bilhões (62,5%) estavam alocados em renda fixa e R$ 63,7 bilhões (28%) em renda variável.

o (b) Se a alocação de investimentos em ativos pós-fixados, como o Tesouro Selic, não seria mais adequada para o perfil do Plano 1 da Previ.

10. Dados que mostrem uma comparação da performance da Previ com fundos de pensão similares no período mencionado (acumulado do ano até novembro/2024).

11. Se há risco da União ser acionada para suprir os recursos de déficits obtidos pela Previ, ou seja, se há risco de necessidade de aportes de novos recursos

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9798119469

SF/25205.93690-35 (LexEdit)

pelo ente público. E se este risco de acionamento pode comprometer o equilíbrio das contas públicas do Governo Central.

12. Se a os custos administrativos do Plano 1 e as despesas da estrutura de gestão estavam, em novembro/2024, em nível similar ao praticados por outros fundos de pensão similares e aos padrões históricos da própria Previ.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 50 da Constituição Federal prevê que Senadores podem requisitar informações a autoridades da administração pública direta e indireta:

Art. 50, § 2º da Constituição Federal:

"Os Ministros de Estado e qualquer das pessoas referidas no artigo 50, no uso de suas atribuições, são obrigados a prestar, pessoalmente, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados, sob pena de crime de responsabilidade."

Conforme noticiado pela imprensa o TCU vê risco 'absoluto' em fundo de pensão do Banco do Brasil (Previ). E, consequentemente, determinou auditoria 'urgentíssima' no fundo, alegando potenciais prejuízos para os participantes e para o Banco do Brasil após plano apresentar déficit de quase R$ 14 bilhões em novembro/2024.

Fundos de pensão fechados patrocinados por empresas estatais são entidades privadas, mas são passíveis de regulação estatal, principalmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) que é subordinada ao Ministério da Fazenda. A Previ, por sua vez, é ligada ao Banco do Brasil (patrocinador) que também é vinculada ao Ministério da Fazenda. Este requerimento de informações traz solicitação ao Ministério da Fazenda para que haja subsídios informacionais que levem ao correto entendimento do caso em termos de:

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9798119469

SF/25205.93690-35 (LexEdit)

· Detalhamento do resultado do Plano 1 da Previ, com dados que possam demonstrar a real situação financeira e patrimonial do plano.

· As razões que explicaram o histórico de prejuízos obtidos neste Plano 1 da previ no passado recente.

· As razões específicas que explicam o prejuízo obtido em novembro/2024 (para o acumulado do ano).

· Se o resultado obtido em novembro/2024 (para o acumulado do ano) foi provisório ou há risco de permanência.

· Se há risco de comprometimento da sustentabilidade dos planos da Previ.

· Se a Previ poderia ter reduzido o impacto da volatilidade dos mercados e minimizado o déficit obtido em novembro/2024 (para o acumulado do ano) caso tivesse adotada uma priorização em investimento em ativos de renda fixa.

· Se o déficit obtido em novembro//2024 (para o acumulado do ano) pode ser comparado ao déficit obtido no período da pandemia da Covid-19.

· Se a Previ não deveria seguir uma estratégia de alocação mais conservadora, dado o seu perfil.

· Se houve distribuição equivocada de ativos na carteira de investimento da Previ.

· A comparação da performance da Previ com fundos de pensão similares no período mencionado (novembro/2024).

· Se há risco de a União ser acionada para suprir os recursos de déficits obtidos pela Previ, ou seja, se há risco de necessidade de aportes de novos recursos pelo ente público. Vale lembrar que entre 2015 e maio de 2022,

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9798119469

SF/25205.93690-35 (LexEdit)

a Administração Pública Federal aportou R$ 9,47 bilhões para cobrir déficits em entidades de previdência complementar.

· Se a os custos administrativos do Plano 1 e as despesas da estrutura de gestão estavam, em novembro/2024 (para o acumulado do ano), em nível similar ao praticados por outros fundos de pensão similares e aos padrões históricos da própria Previ.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9798119469

2

SF/25865.06322-92 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2°, II e V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o pedido de compra de 58% do capital total do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) ao Banco Central do Brasil, amplamente noticiada pela mídia, as pessoas abaixo:

- o Senhor Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa, Presidente do BRB;
- o Senhor Daniel Vorcaro, CEO do Banco Master.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 28 de março, diversos veículos de comunicação anunciaram a intenção do Presidente BRB de comprar 58% do capital total do Banco Master por dois bilhões de reais, o que equivaleria a 75% do patrimônio consolidado do Master. O BRB ficaria com 58% do capital total e 49% das ações ordinárias do Master. A intenção se concretizou na segunda-feira, 31 de março, com o recebimento, pelo Banco Central do Brasil, dos documentos para essa aquisição.

Ocorre, porém, que o negócio é polêmico e levantou desconfiança do mercado. O Banco Master é conhecido por uma política agressiva para captar recursos, oferecendo rendimentos de até 140% do Certificado de Depósito Bancário

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8100693249

SF/25865.06322-92 (LexEdit)

(CDI) a quem compra papéis da instituição financeira, bastante superiores às taxas médias para bancos pequenos, em torno de 110% a 120% do CDI.

Adicionalmente, a instituição financeira não publicou seu balanço de dezembro e, recentemente, tentou uma emissão de títulos em dólares, sem sucesso. Operações do banco com precatórios, títulos de dívidas de governos com sentença judicial definitiva, também contribuem para a atual desconfiança sobre a situação financeira da instituição.

Ainda, o Master passou por recente tentativa de compra pelo BTG Pactual, que ofereceu apenas R$ 1,00 (hum real) para assumir seu controle e o passivo da instituição financeira. As dívidas seriam cobertas com recursos do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), fundo que cobre investimentos de até R$ 250 mil por pessoa física ou pessoa jurídica em cada instituição financeira. No entanto, a falta de acordo entre os bancos que aportam recursos no FGC impediu o negócio de ir adiante.

É diante desse contexto de significativa desconfiança do mercado em relação ao Banco Master que se justifica este requerimento. O BRB é um banco estatal e, como tal, sua natureza pública **i**mpõe a essa instituição responsabilidades que vão muito além das exigências comuns ao setor privado. Ao administrar recursos que derivam, direta ou indiretamente, do contribuinte e que devem servir ao interesse coletivo, o BRB está jurídica e moralmente vinculado aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, acima de tudo, da finalidade pública. Nesse sentido, qualquer operação de aquisição, sobretudo de uma instituição privada com perfil agressivo de mercado e ativos de alta volatilidade ou liquidez duvidosa — como é o caso do Banco Master, notadamente exposto em precatórios — deve ser precedida por uma análise rigorosa de viabilidade, risco sistêmico e interesse público envolvido.

Ademais, a governança pública exige que decisões estratégicas desse porte sejam tomadas com base em critérios técnicos, amparadas por estudos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8100693249

SF/25865.06322-92 (LexEdit)

impacto e submetidas ao controle institucional e social. Diferente de um banco privado, cujo objetivo principal é a maximização do lucro para seus acionistas, um banco público carrega a obrigação de atuar com responsabilidade social, buscando o equilíbrio entre rentabilidade e segurança, com foco no desenvolvimento regional e na estabilidade financeira. A aquisição de uma instituição que apresenta fragilidades estruturais e que passou a atrair atenção pela captação agressiva de recursos mediante altas taxas — prática que pode sinalizar dificuldades internas de liquidez — pode comprometer a credibilidade do BRB, expô-lo a riscos jurídicos, operacionais e reputacionais e, no limite, colocar em xeque sua função pública.

Por fim, a proximidade entre atores políticos e decisões estratégicas em bancos públicos pode gerar percepções de favorecimento ou desvio de finalidade, especialmente se não houver total transparência e controle externo robusto. Em um país historicamente marcado por escândalos envolvendo estatais e fundos públicos, qualquer movimentação que envolva grandes volumes de recursos e agentes privados com atuação controversa exige um nível redobrado de escrutínio e justificativa pública. Nesse cenário, cautela não é apenas uma recomendação prudencial, mas um dever institucional com a sociedade, com os servidores públicos que integram o banco e com os cidadãos que, em última instância, sustentam sua existência.

Diante desse contexto, é que sugerimos ouvir, nesta Comissão, o Presidente do BRB e do Banco Master, para esclarecermos os aspectos da operação de aquisição desse último pelo BRB.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2025.

Senadora Damares Alves **Senadora Leila Barros**

Senador Izalci Lucas

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8100693249

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258650632292, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Leila Barros
3. Sen. Izalci Lucas

3

SF/25193.63743-33

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 13, de 2025, da Presidência da República (nº 376, de 3 de abril de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de USD$ 90,000,000.00 entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco. A mencionada operação de crédito insere-se no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

O **Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco** configura-se como uma política pública essencial voltada à ampliação do acesso a serviços de saneamento básico em comunidades rurais do estado, historicamente excluídas das grandes redes de infraestrutura. A iniciativa visa implementar soluções estruturantes que contribuam para a universalização do abastecimento de água potável, a implantação de sistemas de esgotamento sanitário, bem como ações de educação sanitária e ambiental adaptadas à realidade local.

SF/25193.63743-33

O projeto tem um caráter multidimensional, pois além de contribuir diretamente para a melhoria das condições de saúde pública, também promove impactos positivos na qualidade de vida, na redução das desigualdades regionais, na preservação dos recursos hídricos e na resiliência climática das comunidades atendidas. Ao inserir-se no contexto rural, o projeto reforça o papel do Estado na promoção da justiça territorial e no fortalecimento da inclusão social.

A execução do projeto conta com financiamento decorrente da operação de crédito em análise com respaldo da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF). Essa lei inovou ao estabelecer mecanismos de incentivo à sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais, mediante o acesso a operações de crédito garantidas pela União, desde que o ente federativo adote medidas de ajuste fiscal e apresente trajetória de equilíbrio sustentável.

O PEF tem como objetivo central restabelecer a capacidade de pagamento dos estados e do Distrito Federal, por meio de metas fiscais e compromissos estruturais. Ao aderir ao PEF, o Estado de Pernambuco demonstra responsabilidade na gestão de suas finanças públicas, ao mesmo tempo em que busca expandir investimentos sociais prioritários com elevado retorno econômico e social, como é o caso do saneamento básico.

A operação de crédito destinada ao Projeto de Saneamento Rural foi estruturada dentro das diretrizes do PEF, o que implica:

- Apresentação de plano de ajuste fiscal plurianual, com metas de resultado primário e controle de despesas obrigatórias;

- Compromisso com boas práticas de gestão fiscal, transparência e responsabilidade na execução orçamentária;

- Obtenção de avaliação técnica da capacidade de endividamento e demonstração da viabilidade da operação.

O investimento em saneamento rural não apenas atende ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), como também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 6 – Água potável e saneamento, e o ODS 10 – Redução das desigualdades.

SF/25193.63743-33

Além disso, o projeto reforça o papel indutor do Estado no cumprimento do novo marco legal do saneamento, que estabelece metas ambiciosas para universalização dos serviços até 2033. A inclusão de comunidades rurais nesse processo é um passo fundamental para garantir equidade no acesso a direitos básicos, considerando que tais populações frequentemente vivem em situação de vulnerabilidade sanitária e social.

A inserção do Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco no escopo do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) representa uma estratégia inteligente e sustentável do ponto de vista fiscal e social. Ao combinar responsabilidade na gestão das contas públicas com foco em investimento social estruturante, o Estado reafirma seu compromisso com a melhoria das condições de vida da população rural, a proteção ambiental e a sustentabilidade do gasto público.

Mais do que uma política de infraestrutura, trata-se de um projeto de desenvolvimento humano, justiça social e inclusão cidadã, que coloca o saneamento como vetor central para a transformação da realidade de milhares de famílias pernambucanas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, esclarecendo que a Portaria MF nº 1.583/2023 dispensa as operações

SF/25193.63743-33

autorizadas no âmbito do PEF de análise quanto à capacidade de pagamento do ente.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser: (a) verificada a regularidade do Ente em relação ao pagamento de precatórios e de seguridade social, a teor dos arts. 104, § único, e 195, § 3º, da Constituição, respectivamente; e (b) celebrado contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME) emitiu o Parecer SEI nº SEI 4747/2024/MF, aprovado em 26.12.2024 (SEI 47268170), em que conclui favoravelmente à operação. A Lei nº 18.730, de 02/12/2024, do Ente (SEI 46991392), autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal”.

Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN), e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), mediante o Ofício SEI n° 76867/2024/MF, de 20/12/2024 (SEI 47206168, fls. 5-9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB161398 (SEI 47266320).

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

SF/25193.63743-33

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado de Pernambuco.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza a contratação da operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de no valor de USD$ 90,000,000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação da operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD$ 90.000,000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao

SF/25193.63743-33

Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), instituído pela Lei Complementar nº 178, de 2021

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado de Pernambuco;

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US$ 23.000.000,00 (vinte três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: SOFR acrescida de *spread* variável a ser divulgado periodicamente pelo BIRD;

VII – Destinação: Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco;

VIII – Liberações previstas: US$ 4.041.525,00 (quatro milhões, quarenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US$ 14.548.140,00 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US$ 26.545.500,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US$ 16.373.787,00 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US$ 14.575.624,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2029, US$ 12.877.675,00 (doze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2030 e US$ 1.037.749,00 (um milhão, trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2031;

IX – Prazo total: 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses;

SF/25193.63743-33

X - Atualização monetária: Variação cambial;

XI - Prazo de carência: até 102 (cento e dois) meses;

XII - Prazo de amortização: até 156 (cento e cinquenta e seis) meses;

XIII - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIV - Lei autorizadora: Lei estadual nº 18.730, de 02/12/2024;

XV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XVI - Demais encargos: i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado; ii. Front-end-fee: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo; e iii: Juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

SF/25193.63743-33

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Estado de Pernambuco/PE
x
BIRD

"Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco"
Operação no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)

PROCESSO SEI/ME N° 17944.001678/2024-38

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 535/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.52 de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre Estado de Pernambuco/PE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US 90.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco.

Operação no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PAR CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.001678/2024-38

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao Parecer SEI nº 4747/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI 47268170), em que foi analisada a solicitação feita pelo Estado de Pernambuco, para a verificação do cumprimento de limite e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares d EUA), a ser realizada com fundamento no inciso III do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 178, de 13/01/2021, **no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)**, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rur de Pernambuco. A operação tem as seguintes características (SEI 47022363, 47115103 e 41545724):

a. **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
b. **Valor da operação:** US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA);
c. **Valor da contrapartida:** US$ 23.000.000,00 (vinte três milhões de dólares dos EUA);
d. **Destinação dos recursos:** Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco;
e. **Juros:** SOFR acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;
f. **Atualização monetária:** variação cambial;
g. **Prazo de carência:** até 102 (cento e dois) meses;
h. **Prazo de amortização:** até 156 (cento e cinquenta e seis) meses;
i. **Prazo total:** 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses;
j. **Periodicidade:** semestral;
k. **Sistema de Amortização:** Constante;
l. **Autorização legislativa:** Lei estadual nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI 46991392); e
m. **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; ii. *Front-end-fee*: 0,25% sobre o valor total do empréstimo; e iii: Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de Despacho de 02/01/2025 (SEI 47384256), restituiu o presente processo a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para análise complementar dos limites e condiçõ relativos à mudança de exercício financeiro, nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) nº 500, de 02/06/2023 (SEI 48391080).

3. Salienta-se que, considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pe União de que trata o Parecer SEI 4747/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI 47268170), é de 270 dias, contados a partir de 26/12/2024. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data

4. Considerando as dispensas de cumprimento de requisitos para operações no âmbito do PEF estabelecidas pela LC nº 178/2021 e pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, além da regulamentação estabelecida pel Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 46988114), bem como pela Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024 (SEI 46990147), e pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023 (SEI 46988294), e considerando, ainda, o disposto n incisos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
b. existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;
c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso d empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento; e
d. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.

5. Os requisitos elencados acima correspondem àqueles dispostos nos incisos I, II, III e VII do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023. Em razão daquilo que estabelece o regramento específico relativo a operações n âmbito do PEF, mencionado no parágrafo anterior deste Parecer, considera-se, portanto, que está dispensada a verificação daqueles requisitos contidos nos incisos IV, V e VI do mesmo dispositivo.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 2º, § 2º DA PORTARIA NORMATIVA MF Nº 500/2023

6. O ente interessado, mediante o documento "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 48355746 e 48356094), encaminhado pelo canal "Fale Conosco" do SADIPEM (SEI 48355527), atestou cumprimento dos requisitos acima elencados, a respeito dos quais será feita uma análise pormenorizada nos parágrafos a seguir.

a. **inciso III do art. 167 da Constituição Federal;**

7. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada "Regra de Ouro", requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso I da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi verificado se cumprimento nos exercícios de 2024 e 2025, conforme segue:

i. **Exercício anterior (2024): atendido**, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI 48356094 - quadro "Exercício anterior"), confrontadas com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) d 6º bimestre de 2024, homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi – SEI 48357461), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO ANTERIOR (2024) – R$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados	4.386.024.678,96
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	4.386.024.678,96
Receitas de operações de crédito realizadas até o 5° bimestre do exercício anterior (g)	1.142.616.867,93
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	1.142.616.867,93
Regra de ouro: f > i	**Atendida**

ii. **Exercício corrente (2025): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 48356094, quadro "Exercício corrente"), e no Anexo nº 1 da LOA de 2025 do ente (SEI 48355565 e 48440439 conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2025) – R$	
Despesas de capital previstas no orçamento - Anexo I da LOA (a)	7.916.583.443
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	**7.916.583.443**
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	25.026.335,26
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	1.418.854.030,49
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	686.428.752,91
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j = g + h + i)	2.130.309.118,66
Regra de ouro: f > j	**Atendida**

b. **existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;**

8. O atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MF nº 500/2023, foi confirmado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 48355746), que indicou qu a operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI 46991392).

c. **existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso d empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;**

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso III da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio do "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 48355746 que indicou a existência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025: Lei Estadual nº 18.780, de 17/12/2024) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como o pagamento dos encarg decorrentes da operação, bem como de previsão no Plano Plurianual (Lei Estadual nº 18.426, de 22/12/2023, alterada pela Lei nº 18.781, de 17/12/2024).

d. **enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição;**

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 2º, § 2º, inciso VII da Portaria Normativa MF nº 500/2023, este foi verificado por meio de Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 48355794), atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o ente não excede o referido limite constitucional.

III. CONCLUSÃO

11. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023 aplicáveis a operação pleiteadas no âmbito do PEF.

12. Considerando o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de **270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 26/12/2024**, conforme descrito no Parecer SEI nº 4747/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI 47268170), que concluiu que o ente cumpre os requisitos legais e normativos necessários realização de operação de crédito, com garantia da União, no âmbito do PEF.

13. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União relativa à operação de crédito a que ele se refere.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Entendo que, dado o exposto e o disposto no art. 3º, § 3º, II, bem como no art. 17, III da LC nº 178/2021, a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazend Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 13/02/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Diniz Coelho Arruda, Analista de Finanças e Controle**, em 13/02/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 13/02/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/02/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 13/02/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Coron de Oliveira, Secretário(a)**, em 17/02/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48416544** e o código CRC **F4814833B**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 6747/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional par Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 90.000.000,00.

Recursos destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) instituído pela Lei Complementar nº 178/2021.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO D GARANTIA PELA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.005478/2024-08

I. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente Parecer da solicitação feita pelo estado de Pernambuco para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), a ser realizada com fundamento no inciso III do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 178, d 13/01/2021, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco. A operação tem as seguintes características (SEI 47116100, 47005784 47116172):

a. **Credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;
b. **Valor da operação:** US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA);
c. **Valor da contrapartida:** US$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares dos EUA);
d. **Destinação dos recursos:** Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco;
e. **Juros:** SOFR acrescido de spread variável a ser definido periodicamente pelo BIRD;
f. **Atualização monetária:** variação cambial;
g. **Liberações previstas:** US$ 2.021.529,00 em 2025, US$ 14.588.160,00 em 2026, US$ 26.545.500,00 em 2027, US$ 16.373.787,00 em 2028, US$ 16.576.624,00 em 2029, US$ 12.877.679,00 em 2030 e US$ 1.037.199,00 em 2031;
h. **Agentes executores de contrapartida:** US$ 23.000.000,00 em 2025;
i. **Prazo total:** 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses;
j. **Prazo de carência:** até 102 (cento e dois) meses;
k. **Prazo de amortização:** até 156 (cento e cinquenta e seis) meses;
l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
m. **Sistema de amortização:** constante;
n. **Autorização legislativa:** Lei estadual nº 18.780, de 03/12/2024 (SEI 46891482); e
o. **Demais encargos:** i. Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado; ii. Front-end fee: 0,25% sobre o valor total do empréstimo; e iii. Juros de mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros.

2. Cabe destacar que, ainda que conste das Condições Gerais vigentes para o contrato em apreço, a tolerância de Exposição do Banco ao país (Exposure Surcharge) foi extinta e não se aplicará à nenhum contrato de operaçã de crédito a partir de 01/06/2023, exceto me negociada, assinado ou em fase de preparação, conforme notificação emitida pelo BIRD em 11/07/2023 (SEI 45758836).

3. Nos termos do disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pelo ente da Federação à STN, por meio d canal "Pale Conosco" do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), os seguintes documentos:

a. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX - SEI 45758679);
b. Autorização legislativa (SEI 46891482);
c. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União (SEI 47116100, 47116164 e 47116172);
d. Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 47116100); e
e. Certidão de Tribunal de Contas competente (SEI 46891482).

4. Preliminarmente à análise pertinente, cabe tecer algumas considerações sobre o arcabouço legal e normativo que rege o pleito de operação de crédito de que trata este Parecer e a análise necessária para sua contratação.

5. A LC nº 178/2021 (SEI 45987982), ao instituir o PEF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 30, inciso III e parágrafo único, os requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia pela União previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (SEI 45987982), Além disso, conforme disposto no art. 35, § 3º, inc. II d referida LC, exceto a previsão de que as operações autorizadas ao PEF poderão contar com a garantia da União, cuja concessão é autorizada pelo inciso III do art. 17 da mesma Lei.

6. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabeleceu que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do PEF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 43 e 48, ambas de 2001, e nº 78, de 2007.

7. Conforme orientações aplicáveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos Pareceres PGFN/CAT/Nº 1199/2017 (SEI 30990940) e PGFN/CAT/Nº 588/2017 (SEI 30991047), que tratavam das operações no âmbit do LC nº 156/2017 e da LC nº 159/2017, nos casos concluídos pudesse ser entendidas as operações do PEF, embora a LC nº 178/2021 tenha eliminado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão d garantia da União, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes dos incisos I a V do § 3º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise d suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

8. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI 22699758), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 178/2021, deve-se atende também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

9. Além da própria LC nº 178/2021, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 22699812) e Portaria do STN nº 217, de 15/03/2024 (SEI 46891410) e a Portaria MF n 1.348, de 10/12/2021 (SEI 22699758), regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, procedimentos aplicáveis às operações de crédito no âmbito do PEF.

10. Destaca-se que a mencionada Portaria MF nº 1.348/2021, por meio de seu art. 17, dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF da análise da capacidade de pagamento, da análise do custo efetivo, e da observânc dos requisitos dispostos em seu art. 13, à exceção da análise de suficiência de contragarantias.

11. O estado de Pernambuco teve o seu PEF aprovado pela STN em 10/12/2024, conforme descrito no Parecer SEI nº 6442/2024/MF, de 10/12/2024 (SEI 47005778), emitido pela Coordenação-Geral das Relações e Anális Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), passando o estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 178/2021, pelo Decreto nº 10.819/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

12. Considerando o conteúdo dos normativos mencionados na seção anterior deste Parecer, são objeto de análise nesta seção os seguintes requisitos necessários para contratação e concessão de garantia da União:

i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais das receitas provenientes da operação;
iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;
iv. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição Federal;
v. Existência de autorização legislativa para a oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 178 de 2021;
vi. Existência de resolução emitida pelo COFIEX relativa à operação;
vii. Suficiência das contragarantias oferecidas;
viii. Atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021;
ix. Atendimento do limite quantitativo para operações do PEP estabelecido pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN nº 217/2024; e
x. Limite para a União conceder garantias;
xi. Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo RCR/RDE).

i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

13. A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei estadual nº 18.780, de 03/12/2024 (SEI 46891482). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais das receitas provenientes da operação;

14. O chefe do Poder Executivo declarou (SEI 47116100) que os recursos da operação de crédito estão previstos no orçamento do exercício de 2025, conforme a Lei estadual nº 18.780, de 17/12/2024. Portanto, considera-se requisito como atendido.

iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;

15. Em relação ao atendimento ao disposto no inciso III do artigos 167 da Constituição Federal, a denominada "Regra de Ouro", este foi verificado para o exercício anterior e o corrente, seguindo a metodologia usualmente adotada por esta Secretaria, conforme segue:

a. Exercício anterior: atendido, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI 47116100 e 47116172) e confrontando com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2023 constante do Relatório Resumido d Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI 46928613), conforme quadro abaixo:

Exercício anterior - 2023	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	**R$2.662.386.912,91**
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito -nulas (b)	R$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (inversão float) a contribuinte (c)	R$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R$0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	**R$0,00**
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	**R$2.662.386.912,91**
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R$893.607.463,00
(-) Contrapartida + dos juros do exercício anterior (h)	R$ 0,00
Alienações ajustadas (i = g + h)	**R$893.607.463,00**
Regra de ouro: f > i	**Atendida**

b. Exercício corrente: atendido, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 47116100 e 47116172) e na verificação da dotação atualizada das despesas de capital constante do Balanço Orçamentário do 5 bimestre de 2024 do RREO homologado no Siconfi (SEI 47116172), conforme quadro abaixo:

Exercício corrente - 2024	
Despesas de capital previstas no orçamento + dotação/atualizada no último RREO exigível no âmbito LRA SOF (parecer e atualizado) (a)	**R$7.519.679.415,24**
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito -nulas (b)	R$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (inversão float) a contribuinte (c)	R$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R$0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	**R$0,00**
Despesas de capital do exercício corrente ajustada (f = a - e)	**R$7.519.679.415,24**
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito pleiteada(s) (g)	R$ 0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R$ 90.000.000,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas (i)	R$ 1.389.077.866,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (j) = g + h + i)	**R$ 1.389.077.866,00**
Regra de ouro: f > j	**Atendida**

16. Adicionalmente, destaca-se que a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (SEI 46891482) atestou o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal no exercício de 2023. Diante do exposto considera-se o requisito como atendido.

iv. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição;

17. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco atestou, na mesma Certidão (SEI 46891482), o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal até o 5º bimestre de 2024. Portanto, considera-se o requisit como atendido.

v. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 178 de 2021;

18. O art. 3º da Lei estadual nº 18.780, de 03/12/2024 (SEI 46891482), autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "*em caráter irrevogável e irretratável, a receb 'pro solvendo' a receita o que se referem o art. 157 e os alíneas "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementados pelos montes tributárias estabelecidos no art. 158, nos termos do § 4º do art. 167, bubo da Constituição Federal, bem como outra garantias admitidas em direito*". Portanto, considera-se o requisito como atendido.

vi. Existência de resolução emitida pela COFIEX relativa à operação;

19. A COFIEX, por meio da Resolução nº 93, de 25/10/2022 (SEI 45758679), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US$ 90.000.000,00 proveniente do BIRD. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

vii. Suficiência das contragarantias oferecidas;

20. Segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 1.583/2023, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAP/STN) a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conform informação consignada no Ofício SEI nº 76867/2024/MF, de 20/12/2024 (SEI 47116164, fls. 5-9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para resistir a cinco vezes a honrar compromisso o condição de garantidora de operação.

21. Adicionalmente, a COAP/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o ente da Federação de que trata este Parecer, o qu foi ratificado pelo Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) nesta data (SEI 47116164). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

viii. Atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021;

22. Conforme concluído do Parecer SEI nº 6442/2024/MF, emitido pela COREM/STN (SEI 47005778) "*o exercício de crédito pleiteado enquadra-se ao limite estabelecido no § 2º do artigo 10-do Decreto nº 10.819, de 2021, e o artigo 13 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024*". Portanto, considera-se o requisito como atendido.

ix. Atendimento do limite quantitativo para operações do PEP estabelecido pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN/MF nº 217/2024;

23. Conforme concluído do Parecer SEI nº 6442/2024/MF, emitido pela COREM/STN (SEI 47005778), a operação de crédito "*está incluída no respectivo plano, nos termos do art. 2-C, inciso III, alínea a, da Portaria MF nº 1.348 de 13/12/2021*" de acordo com o mesmo parecer, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal do estado de Pernambuco se encontra em vigência, com validade até 31 de dezembro de 2026.

x. Limite para a União conceder garantias;

24. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. A informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2º quadrimestre de 2024, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 28,60% da RC (SEI 47629884).

25. Em relação ao rotulante anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Portal Oficial d União, na presente data (SEI 47116172), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o rotulante para o presente exercício. Dente mesto, sua verificação não é aplicável no presente dat tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 6589/2023/MF, que indicou: "*juridicamente, enquanto não for aprovado o rotulante previsto no art. 9º-A, vigora tão somente o limite estabelecido no art. 9º*".

xi. Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo RCR/RDE);

26. Verifica-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo RCR/RDE) sob o código TB161398 (SEI 47116172).

III. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se, que as cláusula contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais, nos termos a seguir:

Prazo e condições de efetividade

28. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no Artigo III das Condições Gerais (SEI 47116136, pág. 31/52) e no Artigo V do Contrato de Empréstimo (SEI 47116172, pág. 08 e 09). O Estado terá u prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 5.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 47116172, pág. 09).

29. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuário como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao tomador do empréstimo iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato d empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

30. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 7.01 do Artigo VII da Condições Gerais (SEI 47116136, pág. 37/39).

31. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default por razões financeiras com outros contratos do tomador do empréstimo com o BIRD, conforme estabelecido no item (a) da seção 7.01 do Artigo VII das Condiçõe Gerais (SEI 47116136, pág. 37/39).

32. A negrito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pela não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a negrito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

33. A Seção 7.02 (d) do Artigo VII da minuta das Condições Gerais prevê o cross suspension, suspensão de desembolsos (SEI 47116136, pág. 24) da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato d mutuário com o BIRD ou com a IDA – *International Development Association*, instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do *World Bank Group*. No entanto, por se tratar de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

34. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-COPI), segundo a Resolução nº 14, de 23/12/2024 (SEI 47007188) deliberou que:

"*Art. 21 É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interna ou externa, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*

§21-A. vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira."

35. Dessa forma, não se aplica a vedação do caput do Art. 1º da Resolução GECOPI nº 14/2024 , uma vez que há enquadramento desta operação nas hipóteses do § 2º do mesmo artigo. Ademais, cabe salientar que o contrat não menciona a possibilidade de securitização da operação.

IV. CONCLUSÃO

36. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, à realização de operaçã de crédito, com garantia da União, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) de que trata a LC nº 178/2021.

37. Considerando o disposto no § 3º do art. 3º da Portaria MF nº 500, de 03/08/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pe União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 26/12/2024. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2024 e o referido prazo de validade expire vigente, será necessária análise complementar desta STN no que couber, nos termos do § 3º-A do art. 3º da Portaria MF nº 500, de 03/08/2023.

38. Encaminha-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração da(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Externo de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração da(a) subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Entendo que, dado o exposto e o disposto no art. 3º, § 3º, inc. II, bem como no art. 17, inc. III da LC nº 178/2021, o presente parecer de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral d Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário(a) do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/12/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Martinez Barbosa, Gerente Substituto(a)**, em 26/12/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Huertas, Coordenador(a)**, em 26/12/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Mello Jambeiro Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/12/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 26/12/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 26/12/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47268570** e o código CRC **9CE0F71A**.

Referência: Processo nº 17944.005478/2024-08 SEI nº 47268577

Criado por ruy.takahashi, versão 20 por ruy.takahashi em 26/12/2024 13:26:46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS - SURIN
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Estado de Pernambuco**
VERSÃO BALANÇO:	**2023**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2023**
MARGEM =	**R$ 24.754.455.875,76**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**Balanço Anual (DCA)**

Balanço Anual (DCA) de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		**23.861.467.489,30**
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	195.644.901,29
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	21.441.530.777,13
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	2.224.291.810,88
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**11.594.993.740,94**
1.7.1.1.50.0.0	FPE	8.847.373.299,18
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	61.301.073,30
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	2.686.319.368,46
3.2.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	**969.050.263,38**
4.6.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	**1.055.174.348,92**
3.3.20.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	17.773.116,25
3.3.30.00.00		0,00
3.3.40.00.00		6.528.644.912,56
3.3.41.00.00		129.463.817,21
3.3.45.00.00		0,00
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		1.999.566.218,16
3.3.60.00.00		893.565,00
3.3.70.00.00		0,00
3.3.71.00.00		1.439.113,00
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		0,00
MARGEM		**24.754.455.875,76**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		**23.744.359.995,62**
Total dos últimos 12 meses	ICMS	21.327.078.191,76
	IPVA	2.222.812.123,89
	ITCD	194.469.679,97
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**13.745.535.992,08**
Total dos últimos 12 meses	IRRF	2.686.319.368,46
	Cota-Parte do FPE	11.059.216.623,62
	Transferências da LC nº 87/1996	
Despesas		**9.266.818.566,88**
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	1.003.195.841,60
	Serviço da Dívida Externa	797.306.833,10
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	975.654.084,73
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	6.490.661.807,45
MARGEM		**28.223.077.420,82**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS - SURIN
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Estado de Pernambuco**
Ofício SEI nº:	Nº 76715/2024/MF, de 20/12/2024
RESULTADO OG:	**R$ 239.394.923,48**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil S/A PVL02.002062/2024-11
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	1.097.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2034
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.794.718.172,77
Reembolso médio (R$):	**163.156.197,52**

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) - SEI Nº 47202662
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	252.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	495.408.425,23
Reembolso médio (R$):	**23.590.877,39**

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) SEI Nº 47201709 e SEI Nº 47213518
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	90.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/Dólar dos EUA):	5,7773
Data da taxa de câmbio (R$/Dólar dos EUA):	31/10/2024
Total de reembolsos (em Dólar dos EUA):	144.828.894,33
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2045
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	836.719.971,213
Reembolso médio(R$):	**39.843.808,15**

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) SEI Nº 47201911
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em Dólar dos EUA):	32.800.000,00
Taxa de câmbio (R$/Dólar dos EUA):	5,7773
Data da taxa de câmbio (R$/Dólar dos EUA):	31/10/2024
Total de reembolsos (em Dólar dos EUA):	55.406.679,64
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2049
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	320.101.010,28
Reembolso médio(R$):	**12.804.040,41**

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS AMONG

THE STATE OF PERNAMBUCO,

THE

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AND

THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD OR WORLD BANK)

REGARDING

BRAZIL: PERNAMBUCO RURAL WATER AND SANITATION PROJECT (PROSAR) (P180430)

(Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco– PROSAR-PE)

April 11, 2024

1. **Introduction.** Hybrid (virtual and in person) negotiations for a proposed IBRD loan of ninety million Dollars (USD 90,000,000) for the Pernambuco Rural Water and Sanitation Project (*Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR-PE*) (the "Project") were held on April 11, 2024 between the State of Pernambuco (the "Borrower"), including representatives from the Secretariat of Water Resources and Sanitation (*Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento* – SRHS/PE), the Secretariat of Finance (*Secretaria da Fazenda* – SEFAZ/PE), the Secretariat of Planning, Management and Regional Development (*Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional* – SEPLAG/PE) and the State General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral do Estado* – PGE/PE) (collectively the "Borrower Delegation"); the Federative Republic of Brazil (the "Guarantor"), including representatives from the Ministry of the Finance's General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional* – PGFN/MF), the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional* – STN/MF), and the Ministry of Planning and Budget's Secretariat of International Affairs and Development (*Secretaria de Assuntos Internacionais* e Desenvolvimento – SEAID/MPO) (collectively the "Guarantor Delegation"); and IBRD (the "World Bank" or, as applicable, the "World Bank Delegation"). Members of the Borrower, the Guarantor and the World Bank Delegations (collectively, the "Delegations") are listed in Annex 1 to these Minutes. The head of the Guarantor Delegation, Willian Bueno (SEAID/MPO), and the head of the Borrower Delegation, José Almir Cirilo (SRHS/PE), confirm and declare that they have been authorized to sign these Minutes on behalf of the Guarantor and the Borrower, respectively.

2. **Documents Discussed.** The Delegations discussed and reached agreements on necessary revisions to the following documents: (i) draft Project Appraisal Document (PAD); (ii) draft Loan Agreement (LA); (iii) draft Guarantee Agreement (GA); (iv) draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL); (v) draft Amortization Schedule; (vi) Draft Environmental and Social Commitment Plan (ESCP); and (vii) Loan Choice Worksheet (LCW). The negotiated version of documents (ii) to (vii) are attached to these Minutes as Annexes 2 to 7 (the "Negotiated Documents"). The World Bank Delegation clarified that, as part of the preparation for presentation to the World Bank Board of Executive Directors and signing, the Project Appraisal Document (PAD) and the Negotiated Documents will be reviewed and may be subject to formatting and editorial changes. In case of any substantive changes to these documents, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation will be notified. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed

Project.

Project Appraisal Document (PAD)

3. **PAD.** The PAD was reviewed by the Borrower and changes to the water supply and sanitation indicators were agreed upon. The agreed changes to the LA will also be reflected in the revised PAD. In addition, during the World Bank's internal clearance processes prior to its Executive Board approval, adjustments for consistency and clarity purposes may be necessary. In case of any substantive changes to the PAD, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation will be notified.

Legal Agreements

4. **Conditions to Effectiveness as per the General Conditions.** With respect to the provisions of Section 9.02 of the General Conditions, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation have informed the World Bank Delegation that they will submit a legal opinion satisfactory to the World Bank to confirm that the LA and the GA have been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, the Borrower or the Guarantor (as applicable), and are binding in accordance with their terms, as a Condition of Effectiveness to the LA and GA, respectively.

5. **Effectiveness Deadline.** The deadline for the effectiveness, as per Article V, paragraph 5.02 of the LA, is one hundred twenty (120) days after the Signature Date of the LA. If this timeframe needs to be extended, the Borrower will request an extension for the World Bank's consideration. The maximum deadline to complete signing is eighteen (18) months after the World Bank's Board approval (currently planned for May 16, 2024). The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the respective legal agreement. When warranted, the World Bank may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond eighteen (18) months after World Bank Loan approval. Considering requirements from the National Treasury, the PGFN representative from the Guarantor Delegation requested that, prior to the Signing Date, the World Bank confirms that the Additional Effectiveness Conditions are substantially met.

6. **Loan Closing Date.** The Closing Date for the operation is July 14, 2032. The Guarantor Delegation reiterated that any changes to the Closing Date would require prior approval from the Guarantor, as reflected in the LA.

7. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Loan, as per the Loan Choice Worksheet submitted by the Borrower (Annex 7), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Flexible Loan with a Variable Spread.
Currency and Amount	Ninety Million United States Dollars (USD 90,000,000).
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Loan Amount.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year.
Repayment Terms	Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level repayment, with 21 years and 6 months to final maturity, including a grace period of 8 years and repayment on May 15 and November 15 of each year.

8. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the Commitment-linked Amortization Schedule attached (Annex 5) and reflected in Schedule 3 of the LA, valid for an expected IBRD Executive Board Date of May 16, 2024 (Board Date). The World Bank Delegation explained that a Commitment-linked Amortization Schedule means an Amortization Schedule in which the timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the World Bank Board of Executive Directors and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the LA. The World Bank Delegation further clarified that should there be a change in the Board Date, the amortization schedule (and in turn the LA) may need to be updated and the Borrower and the Guarantor will be informed accordingly. The revised financial terms would be agreed upon by all parties, also through email, following which an addendum to these Minutes would be signed and circulated.

9. **Disbursement Arrangements.** The negotiated DFIL (Annex 4) and the relevant aspects about the disbursement arrangements under the draft LA were discussed and agreed with the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation.

10. **ESCP.** The World Bank Delegation and the Borrower Delegation agreed on the revised version of the ESCP, dated April 11, 2024 (Annex 6), which shall be published in the Borrower's website where the Environmental and Social documents shall be available during Project implementation.

11. **Exposure Surcharge.** The World Bank Delegation clarified that, in accordance to Article 3.01(c) of the General Conditions, if on any given day the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the World Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. The World Bank agreed to inform the Guarantor, upon request, the Standard Exposure Limit and the Total Exposure applicable to the Member Country, as the case may be.

12. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that PGFN/MF was designated for signing these Minutes with respect to the financing for this Project.

13. **Access to information.** Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project, including any supplemental letters, once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

14. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation confirmed their approval of the negotiated documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

15. **Amendments to the Loan Agreement.** The Guarantor Delegation explained that any changes to the

negotiated Loan Agreement would require prior approval from the Guarantor, in compliance with the Guarantor's applicable legal framework.

16. **Signing of the Legal Agreements.** The World Bank Delegation explained that as of July 1, 2023, the World Bank migrated to the use of electronic signatures (e-Signatures) as a default modality for signing all IBRD financing agreements concluded with the World Bank where both the World Bank and the Borrower sign electronically via DocuSign. The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation indicated their readiness to electronically sign the Legal Agreements.

17. **Next Steps.** (i) the Project is expected to be submitted to the World Bank Board of Executive Directors for consideration on May 16, 2024; and (ii) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA.

Juliana Garrido
Juliana Garrido
Head of World Bank Delegation

Willian Bueno
Willian Bueno
SEAID, Ministry of Planning and Budgeting
Head of Guarantor Delegation

José Almir Cirilo
SRHS, State of Pernambuco
Head of Borrower Delegation

Sônia Portella
PGFN, Ministry of Finance

Juliana Diniz Coelho Arruda
Juliana Arruda
STN, Ministry of Finance

List of Annexes:
Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
Annex 2: Negotiated Loan Agreement
Annex 3: Negotiated Guarantee Agreement
Annex 4: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 5: Amortization Schedule
Annex 6: ESCP
Annex 7: Loan Choice Worksheet

Annex 1

Members of the Borrower Delegation

Angélica Salvador, Gestora Governamental, SEPLAG/PE
Artur Paiva Coutinho, Secretário Executivo de Saneamento, SRHS/PE
Eudes Ferreira de Souza, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, SEFAZ/PE
José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, SRHS/PE
Henrique Suassuna de Andrade Lima, Gerente Técnico, SESAN/SRHS
Lorena Cardim Falcão, Gerente Geral, SESAN, SRHS/PE
Luís José Maranhão Neto, Procurador do Estado, PGE/PE
Patrícia Maria Pontual de Lucena, Assessora Técnica de Captação de Recursos, SEPLAG/PE
Paula Fontes, Gestora Técnica, SESAN, SRHS/PE
Raquel Alexandra de Macêdo, Gestora Técnica, SESAN, SRHS/PE
Rebeca Lydia Pernambuco Lins Pessoa, Gerente Jurídica, SRHS/PE
Renata Kosminsky, Gestora Governamental, SEPLAG/PE

Members of the Guarantor Delegation

Alisson Vilas Boas, Analista em Ciência e Tecnologia, SEAID/MPO
Juliana Diniz Coelho Arruda, Auditora Federal de Finanças e Controle, STN/MF
Sônia Portella, Procuradora da Fazenda Nacional, PGFN/MF
Willian Bueno, Coordenador-Geral de Projetos de Infraestrutura Substituto, SEAID/MPO

Members of the World Bank Delegation

Adriana Pratesi, Assistente de Projetos
Amaury Xavier de Carvalho, Consultor
Diogo Tavares, Advogado
Fernanda Balduino de Oliveira, Especialista Financeira
Guilherme Todt Cardoso de Faro, Especialista Ambiental
José C. Janeiro, Oficial Financeiro Sênior
Julia Conter, Analista de Operações
Juliana Menezes Garrido, Especialista Sênior em Saneamento
Lorena Ataíde, Assistente
Luis Andres, Coordenador de Operações em Água e Infraestrutura
Maíra Oliveira Gomes dos Santos, Assistente Jurídica
Maite Capandeguy, Consultura
Maria Beatriz de Paula Macedo, Consultora
Marie-Laure Lajaunie, Especialista Líder em Gerenciamento de Recursos Hídricos
Natasha Wiedmann, Advogada
Patricia Melo, Analista Financeira
Tânia Lettieri, Oficial Sênior de Operações

NEGOTIATED DRAFT
11.04.2024

LOAN NUMBER _____- BR

Loan Agreement

(Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project (PROSAR))
(*Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR-PE*)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

STATE OF PERNAMBUCO

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and STATE OF PERNAMBUCO ("Borrower"). The Bank and the Borrower hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of ninety million Dollars (USD 90,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Secretary (*Secretário*) of SRHS, or any person or persons whom he/she shall designate.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are May 15 and November 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall, through SRHS:

(a) Carry out Parts 1.1, 1.2(b), 1.3, 2.1 and 3(a) of the Project;
(b) With the support of COMPESA, carry out Part 1.2(a) of the Project;
(c) With the support of APAC, carry out Part 2.2 of the Project; and
(d) With the support of SCGE, carry out Part 3(b) of the Project;

all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions ,Schedule 2 to this Agreement and the Cooperation Agreements.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following: Any of the Implementing Agencies has failed to comply with any of its obligations under its respective Cooperation Agreement, so as to affect materially and adversely, in the opinion of the Bank, the ability of the Borrower to carry out any of its obligations under this Agreement.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following: The event specified in Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of one hundred and twenty (120) days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower and the Guarantor.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) That the PMU has been established, and its Key Staff and a focal point for dam safety within SRHS have been hired or designated, all in a manner acceptable to the Bank;
(b) That the Cooperation Agreements have been entered into in form and substance acceptable to the Bank, and all conditions precedent to their effectiveness (if any) have been fulfilled; and
(c) That the Project Operations Manual has been prepared, approved and adopted in form and substance acceptable to the Bank.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred twenty (120) days after the Signature Date.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. Except as provided in Section 2.02 of this Agreement, the Borrower's Representative is its Governor.

6.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Borrower's address is:

Governo do Estado de Pernambuco
Praça da República s/n
50.010-928 Recife, PE
Brazil

With copy to:

Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento – SRHS
Sede Administrativa da COMPESA, Av. Dr Jayme da Fonte, Santo Amaro,
50.110-005 Recife, PE
Brazil

Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios Bloco K-7º e 8º andar
70040-906 Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Borrower's Electronic Address is:

E-mail: governo@governadoria.pe.gov.br

With copy to:

E-mail: srhs@srhs.pe.gov.br
gabinete@sefaz.pe.gov.br
cintia.albuquerque@seplag.pe.gov.br
cofiex@economia.gov.br
gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

6.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

E-mail: jzutt@worldbank.org

With copy to:

E-mail: informacao@worldbank.org

AGREED as of the Signature Date.

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

STATE OF PERNAMBUCO

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objectives of the Project are to increase access to sustainable, Safely Managed Drinking Water Supply and Improved Sanitation in selected rural communities and to build the Borrower's capacity to reach universal RWSS services.

The Project consists of the following parts:

Part 1. Increase access to climate-resilient, safely-managed RWS and Improved Sanitation

1. Increasing the Borrower's rural population's access to Safely Managed Drinking Water Supply and on-site Improved Sanitation solutions, through the carrying out of infrastructure.

2. Improving the climate-resilience of water sources in the Borrower's territory through (a) the implementation of the Arataca II water conveyance system, and (b) the carrying out of instrumentation and basic maintenance identified in the safety action plans of existing dams on which RWS financed under Part 1.1 of the Project would rely on.

3. Implementing innovative technical and management pilot solutions to prepare for universal climate resilient RWSS and to transition fully to safely managed sanitation.

Part 2. Build the Borrower's capacity to reach universal and climate-resilient RWSS access and sustainably manage RWS systems and their water sources

1. Building the Borrower's capacity to reach universal, sustainably managed, RWSS access, through: (a) the establishment of SISARs, including through activities such as the drafting and implementation of the SISARs capacity building and business plans, the refurbishment and equipment of their office buildings and acquisition of vehicles; (b) the improvement and expansion the Borrower's RWSS information system; (c) the development and initial implementation of the Borrower's climate-resilient WSS strategy and the Borrower's Regional Climate-Resilient WSS Plans; (d) a sludge management study of alternatives; (e) the strengthening of the Borrower's dedicated RWSS capacity to deliver technical assistance to the SISARs and the Community Associations; (f) the improvement of the Borrower's monitoring and evaluation of the SISARs' performance; and (g) the strengthening of the rural communities' capacity to, *inter alia*, promote hygiene, the rationale use of water and sanitary solutions.

2. Strengthening the resilience of the Borrower's RWS system's water sources against climate risks through:

(a) The increase of APAC's capacity, including through (i) the construction or renovation and equipment of APAC's headquarters and two regional offices; (ii) the promotion of a public awareness campaign to increase water users' registration and water rights emission; (iii) the development of hydrogeological studies of sedimentary aquifers; (iv) the strengthening of hydromet monitoring; (v) the development of a state-wide drought preparedness plan, (vi) the carrying out of feasibility studies for urban riverfront park; and (vii) the design and implementation of an hydraulic infrastructure and sanitation planning platform; and

(b) The increase of SESAN's and APAC's capacity on dam safety and resilience to extreme flood events, including through (i) the preparation or update of dam operation and maintenance plans, dam safety plans, and emergency preparedness plans, (ii) the evaluation of the dams' safety status, (iii) a risk-based inventory of the dams in the Borrower's territory, and (iv) the adoption of risk management approach and tools, as well as staff training.

Part 3. Project Management

Strengthening the Borrower's capacity to carry out the Project through, *inter alia*: (a) the setting up and operationalization of the PMU, in particular with respect to (i) the coordination, management and administration of Project activities, (ii) the hiring of staff and of key consultancy firms, (iii) the delivery of training, (iv) the provision of equipment, (v) the carrying out of financial management and procurement activities, (vi) the carrying out of monitoring, supervision and Project evaluation activities, (vii) the carrying out of the environmental, social and dam safety aspects of the Project, as well as the implementation of a grievance redress mechanism, (viii) the carrying out of technical and financial audits, (ix) the carrying out of citizen and gender engagements, and communication and outreach activities; and (b) the strengthening of internal controls of the Borrower through the provision of support to SCGE.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. The Borrower shall:

   (a) Establish and thereafter operate and maintain, throughout Project implementation, a PMU within SESAN with functions, resources and (subject to paragraph (b) below) composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual and the ESCP, which shall be responsible for overall Project coordination, implementation and supervision, including procurement and contract management, monitoring and evaluation, financial management (accounting and disbursement procedures), and environmental and social management;

   (b) Not later than one hundred twenty (120) days after the Effective Date, complete, in a manner acceptable to the Bank, the staffing of the PMU (including the hiring of individual consultants) as set out in the Project Operations Manual and the ESCP; and

   (c) Not later than twelve (12) months after the Effective Date, hire an external consultant to assist in the implementation of the Project, as set out in the Project Operations Manual.

2. Not later than ninety (90) days after the Effective Date, the Borrower shall establish and thereafter operate and maintain, throughout Project implementation, a procurement committee (the "Special Bidding Committee"), responsible for the centralized execution of the Project's procurement, with functions, resources and composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual.

3. Not later than ninety (90) days after the Effective Date, the Borrower shall establish, and thereafter operate and maintain, throughout Project implementation, the Steering Committee with functions, resources and composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual, which shall be responsible for Project oversight, strategic management, ensuring inter-agency collaboration, mediating conflicts and monitoring progress.

4. Not later than sixty (60) days after the Effective Date, the Borrower shall establish and thereafter operate and maintain, throughout Project implementation, dedicated RWSS capacity to deliver technical assistance to the SISARs and rural

communities with functions, resources and composition acceptable to the Bank, as further detailed in the Project Operations Manual.

B. Cooperation Agreements

1. To facilitate the implementation of the Project, the Borrower, through SRHS, shall enter into Cooperation Agreements with (a) COMPESA, with respect to Part 1.2(a) of the Project, (b) APAC, with respect to Part 2.2 of the Project, and (c) SCGE, with respect to Part 3(b) of the Project, all under terms and conditions acceptable to the Bank, and thereafter maintain said Cooperation Agreements throughout Project implementation.

2. The Borrower, through SRHS, shall ensure that each Cooperation Agreement includes, *inter alia,* (a) the responsibilities of the Implementing Agency with respect to Project implementation, and (b) the obligation of the Implementing Agency to carry out its respective activities under the Project in accordance with (i) this Agreement, (ii) the Project Operations Manual, (iii) the Anti-Corruption Guidelines, (iv) the Procurement Regulations, and (v) the applicable provisions of the ESCP.

3. The Borrower, through SRHS, shall exercise its rights under the Cooperation Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.

4. Except as the Bank may otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate or waive the Cooperation Agreements or any of their provisions.

C. Operational Agreements

1. Not later than thirty (30) days after (a) the Effective Date, in the case of the SISARs mentioned in item (i) of its definition, and (b) their establishment, in the case of SISARs mentioned in item (ii) of its definition, the Borrower, through SRHS, shall enter into and maintain (as applicable) Operational Agreements with each of the SISARs under terms and conditions acceptable to the Bank, and thereafter maintain said Operational Agreements throughout Project implementation.

2. The Borrower, through SRHS, shall ensure that each of the Operation Agreements includes, *inter alia*, (a) the responsibilities of the SISARs in the management of their respective RWSS systems, and (b) the obligation for the SISARs to (i) carry out their activities related to the Project in accordance with the Anti-Corruption Guidelines, and (ii) enter into an agreement with each of the Community Associations setting out their obligation to operate and/or maintain their respective

RWSS systems as provided in the Project Operations Manual, and to comply with the Anti-Corruption Guidelines.

3. The Borrower shall exercise its rights under the Operational Agreements in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.

4. Except as the Bank may otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate or waive the Operational Agreements or any of their provisions.

D. Project Operations Manual

1. The Borrower shall carry out, and cause the Project to be carried out, in accordance with the Project Operations Manual, which shall include, *inter alia*: (a) a detailed description of the activities and institutional arrangements for the Project; (b) the eligibility and prioritization criteria, as well as the exclusion list applicable to the selection of the rural communities that will benefit from the Project; (c) the parts of the Project to be carried out by the Borrower with counterpart funds; (d) a description of the monitoring and evaluation arrangements, including the indicators and expected results for each year of Project implementation; (e) the composition and functions of the PMU; (f) the specific attributions of the Implementing Agencies, as well as the applicable coordination arrangements; (g) the composition and functions of the Special Bidding Committee and its role in Project procurement; (h) the composition and functions of the Steering Committee and its role in Project monitoring; (i) the Project fiduciary, environmental and social requirements, including grievance redressing; (j) the Project technical, administrative, accounting, internal control and auditing, reporting, financial (including disbursement) and procurement procedures; (k) the terms of reference for the financial audits, and (l) the Anti-Corruption Guidelines.

2. Except as the Bank may otherwise agree, the Borrower shall not abrogate, amend, suspend, waive or otherwise fail to enforce the Project Operations Manual or any provision thereof.

3. In case of any conflict between the terms of the Project Operations Manual and this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

E. Environmental and Social Standards.

1. The Borrower, through SRHS, shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.

2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower, through SRHS, shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower, through SRHS, shall ensure that:

   (a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, as provided in the ESCP;

   (b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

   (c) policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and

   (d) the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.

3. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

4. The Borrower shall, through SRHS, ensure that:

   (a) all measures necessary are taken to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, inter alia: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and

   (b) the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers , in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

5. The Borrower, through SRHS, shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns

and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Bank.

6. The Borrower shall ensure that all bidding documents and contracts for civil works under the Project include the obligation of contractors and subcontractors and supervising entities to: (a) comply with the relevant aspects of ESCP and the environmental and social instruments referred to therein; and (b) adopt and enforce codes of conduct that should be provided to and signed by all workers, detailing measures to address environmental, social, health and safety risks, and the risks of sexual exploitation and abuse, sexual harassment and violence against children, all as applicable to such civil works commissioned or carried out pursuant to said contracts.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than forty-five days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General.

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay: (i) the Front-end Fee; and (ii) each Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Works and goods for the Project (except for Part 1.2(i) of the Project)	72,775,000	100%
(2) Training Costs, consulting and non-consulting services for the Project	17,000,000	100%

(3) Front-end Fee	225,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
(4) Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium	0	Amount due pursuant to Section 4.05 (c) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	90,000,000	

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed eighteen million Dollars (USD 18,000,000) may be made for payments made prior to this date but on or after the date falling twelve (12) months prior to the Signature Date, for Eligible Expenditures, following an Environmental and Social Audit, satisfactory to the Bank, showing that the pertinent obligations set forth in this Agreement, as applicable to each Eligible Expenditure, have been complied with.

2. The Closing Date is July 14, 2032. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

SCHEDULE 3

Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

Level Principal Repayments

Principal Payment Date	Installment Share
On each May 15 and November 15 Beginning November 15, 2032 through May 15, 2045	3.70%
On November 15, 2045	3.80%

APPENDIX

Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "APAC" means Pernambuco Water and Climate Agency (*Agência Pernambucana de Águas e Clima*), or any successor thereto acceptable to the Bank.

3. "Borrower's Regional Climate-Resilient WSS Plans" means the Borrower's regional climate-resilient WSS plans, which cover the entire territory of the Borrower.

4. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

5. "Community Associations" means the community associations, composed of household water users at community level, that are members of the SISARs.

6. "COMPESA" means *Companhia Pernambucana de Saneamento* (COMPESA), or any successor thereto acceptable to the Bank.

7. "Cooperation Agreements" means the agreements referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement.

8. "Environmental and Social Audit" means an instrument to be prepared and adopted by the Borrower, through SRHS, that shall: (i) determine the nature and extent of environmental and social areas of concern of all goods, services, works and other activities to be retroactively financed under the Project; (ii) identify appropriate mitigation or corrective measures, as necessary, related costs and a schedule to implement such measures; all in accordance with the Environmental and Social Standards, and in a manner satisfactory to the Bank.

9. "Environmental and Social Commitment Plan" or "ESCP" means the environmental and social commitment plan for the Project, dated April 11, 2024, as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Borrower shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.

10. "Environmental and Social Standards" or "ESSs" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources"; (vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Bank.

11. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018 (last revised on July 15, 2023).

12. "Implementing Agencies" means COMPESA, APAC and SCGE; and "Implementing Agency" means any of the Implementing Agencies.

13. "Improved Sanitation" means sanitation facilities that qualify as (a) basic sanitation facilities, corresponding to sanitation facilities designed to hygienically separate excreta from human contact, that are not shared with other households, or (b) safely-managed sanitation facilities, corresponding to sanitation facilities designed to hygienically separate excreta from human contact, that are not shared with other households, and where excreta are safely disposed of *in situ* or removed and treated offsite .

14. "Key Staff" means a Project coordinator, an environmental specialist, a social and stakeholder engagement specialist, a financial management specialist, and a procurement specialist.

15. "Operational Agreements" means the agreements referred to in Section I.C of Schedule 2 to this Agreement.

16. "PMU" means the Project management unit referred to in Section I.A.1 of Schedule 2 to this Agreement.

17. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated September 2023.

18. "Project Operations Manual" means the manual referred to in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement.

19. "RWS" means rural water supply.

20. "RWSS" means rural water supply and sanitation.

21. "Safely Managed Drinking Water Supply" means an improved water source that is accessible on premises, available when needed and free from contamination.

22. "SCGE" means the Secretariat of the State's Comptroller General (*Secretaria da Controladoria Geral do Estado*), or any successor thereto acceptable to the Bank.

23. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

24. "SESAN" means Executive Secretariat of Water Supply and Sanitation (*Secretaria Executiva de Saneamento*), established and operating within SRHS, or any successor thereto acceptable to the Bank.

25. "SISARs" means the integrated management scheme for RWSS *(Sistema Integrado de Saneamento Rural)*, consisting of the following federations of rural associations with a private legal status, operating on a non-profit basis: (a) Moxotó, Alto Pajeu, Sertão Central & Araripe, and São Francisco, already established; and (b) Agreste Central and Mata Sul, still to be established in accordance with the Project Operations Manual; or any successor thereto acceptable to the Bank.

26. "Special Bidding Committee" means the committee referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 to this Agreement.

27. "SRHS" means Secretariat of Water Resources and Sanitation (*Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento*), or any successor thereto acceptable to the Bank.

28. "Steering Committee" means the committee referred to in Section I.A.3. of Schedule 2 to this Agreement.

29. "Training Costs" means expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with study tours, training courses, seminars, workshops, and other training activities, not included under goods or service providers' contracts, including costs of training materials, space and equipment rental, travel, per diem costs for trainees and trainers and trainers' fees (as applicable), all based on an annual budget satisfactory to the Bank.

30. “WSS” means water supply and sanitation.

NEGOTIATED DRAFT
11.04.22

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project (PROSAR))
(*Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco– PROSAR-PE*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____ -BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and the STATE OF PERNAMBUCO ("Borrower"), concerning Loan No. _____ - BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance .

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Guarantor's address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

With copy to:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K – 7º e 8º andar
70040-906, Brasília, DF
Brazil; and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

With copy to:

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
cofiex@economia.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

E-mail: jzutt@worldbank.org

With copy to:

E-mail: informacao@worldbank.org

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

JOHANNES C.M. ZUTT
Country Director for Brazil
Latin America and the Caribbean

Date: _____

XXXXX
Governor
Governo do Estado de Pernambuco
Praça da República s/n
50.010-928 Recife, PE
Brazil

Re: IBRD Loan xxxx-BR – (Pernambuco – Rural Water and Sanitation Project)
Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between State of Pernambuco ("Borrower") and the International Bank for Reconstruction and Development ("Bank") for financing the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time-to-time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project-specific financial management and reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds for the Project

(i) Disbursement Arrangements

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing,* dated February 2017 ("Disbursement Guidelines"), are available on the Bank's secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org and its public website at https://www.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, information on registration of authorized signatories, processing of Withdrawal Applications (including the minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account(s).

(ii) Withdrawal Applications (Electronic Delivery)

The Borrower shall submit applications for withdrawal or for special commitment ("Applications")" with supporting documents electronically through the Bank's web-based portal "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. This option will be effected after the officials designated in writing by the Borrower, who are authorized to sign and deliver Applications, have registered as users of "Client Connection." The designated officials shall deliver Applications electronically by completing Form 2380, which is accessible through "Client Connection." By signing the Authorized

Signatory Letter, which can be delivered manually or electronically, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by these means. The Borrower may exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form on exceptional cases (including those where the Borrower encounters legal limitations) and which were previously agreed with the Bank. By designating officials to use SIDC and deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the Authorized Signatory Letter its agreement to (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with the Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org; and (b) to cause such officials to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

(i) Financial Reports. The Borrower shall prepare and furnish to the Bank not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester interim unaudited financial reports ("IFRs") for the Project covering the semester.

(ii) Audits. Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one (1) fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Bank by the Borrower not later than six (6) months after the end of such period.

III. Other Important Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's public website at https://www.worldbank.org and "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org, the Bank recommends that you register as a user of "Client Connection." From this website, you will be able to prepare and deliver Authorized Signatory Letters and Withdrawal Applications, monitor the near real-time status of the Loan and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

_____

Johannes C. M. Zutt
Country Director
Brazil
Latin America and the Caribbean

Attachments
1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Statement of Expenditure (SOE)

With copies: Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento – SRHS
Sede Administrativa da COMPESA, Av. Dr Jayme da Fonte, Santo Amaro,
50.110-005 Recife, PE
Brazil

Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios Bloco K-7º e 8º andar
70040-906 Brasília, DF
Brazil

Schedule 1: Disbursement Provisions

Basic Information					
IBRD Loan No.	XXXXX	**Country**	Brazil	**Closing Date**	Section III.B.2 of Schedule 2 to the Loan Agreement.
		Borrower	State of Pernambuco		
		Name of the Project	Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project (PROSAR)	**Disbursement Deadline Date**	Four (4) months after the closing date

Disbursement Methods and Supporting Documentation		
Disbursement Methods	**Methods**	**Supporting Documentation**
Direct Payment	Yes	- Copy of Records
Reimbursement	Yes	- Statement of Expenditure (SOE), in the format provided in Attachment 2 of the DFIL
Advance (into a Designated Account)	Yes	- Statement of Expenditure (SOE), in the format provided in Attachment 2 of the DFIL
Special Commitments	No	- Not Applicable

Designated Account			
Type	Segregated - managed by SEFAZ-PE	***Ceiling***	Variable
Financial Institution - Name	A financial institution acceptable to the Bank	***Currency***	Brazilian Real
Frequency of Reporting	Quarterly	**Amount**	Based on six-month cash-flow forecast

Minimum Value of Applications
The minimum value of applications for Direct Payment is USD 1,000,000 equivalent.
Authorized Signatures Withdrawal and Documentation Applications
The form for **Authorized Signatory Letter** (ASL) is provided in Attachment 1 of this letter. The ASL and all Withdrawal Applications with their supporting documentation will be submitted electronically via the Bank's "Client Connection" system.
Additional Information / Instructions
Not Applicable

Attachment 1

Form of Authorized Signatory Letter
[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

[*DATE*]

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: **[Country Director]**

Dear **[Country Director]**:

Re: IBRD Loan [Loan No.] - [Country Code] - [Project Name]

I refer to the Loan Agreement (Agreement") between the International Bank for Reconstruction and Development ("Bank") and [**Borrower Name]** ("Borrower"), providing the above Loan. For the purposes of Section 2.02 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1] **[one/two/three]** of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is/are authorized on behalf of the Borrower to sign and submit an application to request a withdrawal from the Loan Account ("Applications").

For the purpose of delivering the Applications to the Bank, [2] [**one/two/three**] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is/are authorized on behalf of the Borrower, acting **[individually / jointly**[3]**]** to deliver the Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the Bank.

This Authorization also confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank, including by electronic means. The Bank shall rely upon such representations and warranties, including the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and warrants to the Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the Bank records with respect to the Agreement(s) referred to in the subject line of this Authorization.

Signatory Details

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in the final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in the final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete it. *Please delete this footnote in the final letter that is sent to the Bank.*

Name	**Position**	**Email ID**
[Signatory Name]	[Title]	[Email]

Specimen Signatures

Signatory Name	Signature 1	Signature 2	Signature 3
[User Name]			
[User Name]			
[User Name]			

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

Attachment 2

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Declaração de Gastos

PAGAMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO DE: _____ A _____

Os pagamentos apresentados foram efetuados durante o período retroativo? (SIM ou NÃO):
As despesas apresentadas foram incorridas até a data de encerramento do Acordo Legal? (SIM ou NÃO):

NO. EMPRÉSTIMO/DOAÇÃO:
NO. PEDIDO:
NO. CATEGORIA:
NO. PÁGINA:

														SOMENTE CONTA DESIGNADA		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Item No.	Nome do fornecedor/firma/ consultor/beneficiário	Breve descrição da despesa	Código da despesa	Contrato Sujeito à revisão prévia (SIM ou NÃO)	Referência do contrato	Moeda do contrato	Valor Total do Contrato	Valor acumulado do contrato (incluído em SOEs anteriores)	Número da Fatura/NF/ Recibo	Data do Pagamento	Valor Total do pagamento incluído nesse SOE	% Financiado pelo BIRD	Valor Financiado pelo BIRD (Col 12 X 13)	Taxa de Câmbio	Data de Débito da Conta Designada	Valor Debitado da Conta Designada (Col 14 ÷ 15)
											0.00		0.00		TOTAL	0.00

Documentos de Suporte para este SOE encontram-se arquivados na _____(Informar o nome da Unidade de Implementação do Projeto)
e mediante solicitação prévia serão disponibilizados para análise das missões do BIRD ou auditores designados para este fim.

Government of the State of Pernambuco
Secretariat of Water Resources and Sanitation
(*Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento – SRHS*)

Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project – PROSAR [P180430]

Negotiated

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP)

April 11, 2024

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN

1. The State of Pernambuco (the Borrower) will implement the Pernambuco Rural Water and Sanitation Project (the Project), with the involvement of the Secretariat of Water Resources and WSS (Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - SRHS), Pernambuco Water and Climate Agency (Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC), Pernambuco Water and Sanitation Company (Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA), as set out in the Loan Agreement. The International Bank for Reconstruction and Development (the Bank) has agreed to provide financing for the Project, as set out in the referred agreement.

2. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards (ESSs) and this Environmental and Social Commitment Plan (ESCP), in a manner acceptable to the Bank. The ESCP is a part of the Loan Agreement. Unless otherwise defined in this ESCP, capitalized terms used in this ESCP have the meanings ascribed to them in the referred agreement.

3. Without limitation to the foregoing, this ESCP sets out material measures and actions that the Borrower shall carry out or cause to be carried out, including, as applicable, the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and grievance management. The ESCP also sets out the environmental and social (E&S) instruments that shall be adopted and implemented under the Project, all of which shall be subject to prior consultation and disclosure in accordance with the ESSs, and in a form and substance, and in a manner acceptable to the Bank. Once adopted, such E&S instruments may be revised from time to time with prior written agreement of the Bank.

4. As agreed by the Bank and the Borrower, this ESCP will be revised from time to time if necessary, during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to Project performance. In such circumstances, the Borrower through the SRHS, and the Bank agree to update the ESCP to reflect these changes through an exchange of letters signed between the Bank and SRHS's Secretary. The Borrower shall promptly disclose the updated ESCP.

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT PLAN (ESCP) – Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project – PROSAR [P180430]

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
MONITORING AND REPORTING			
A	**REGULAR REPORTING** Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety (ESHS) performance of the Project, including but not limited to the implementation of the ESCP, status of preparation and implementation of E&S instruments required under the ESCP, stakeholder engagement activities, and functioning of the grievance mechanism(s).	Submit six-monthly reports to the Bank throughout Project implementation, commencing after the Effective Date. Submit each report to the Bank no later than 45 days after each reporting period ends.	SRHS APAC COMPESA
B	**INCIDENTS AND ACCIDENTS** Promptly notify the Bank of any incident or accident related to the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including, inter alia, cases of sexual exploitation and abuse (SEA), sexual harassment (SH), and accidents that result in death, serious or multiple injury. Provide sufficient detail regarding the scope, severity, and possible causes of the incident or accident, indicating immediate measures taken or that are planned to be taken to address it, and any information provided by any contractor and/or supervising firm, as appropriate. Subsequently, at the Bank's request, prepare a report on the incident or accident and propose any measures to address it and prevent its recurrence.	Notify the Bank no later than 48 hours after learning of the incident or accident or no later than 24 hours after learning of cases of SEA/SH. Provide subsequent report to the Bank within a timeframe acceptable to the Bank.	SRHS APAC COMPESA
C	**CONTRACTORS' REGULAR REPORTS** Require contractors and supervising firms to provide monitoring reports on ESHS performance in accordance with the metrics specified in the respective bidding documents and contracts, and submit a summary of such reports to the Bank.	Submit the summary of the contractor's regular reports to the Bank upon request or as annex to the reports to be submitted under action A above.	SRHS APAC COMPESA

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT PLAN (ESCP) – Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project – PROSAR [P180430]

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS			
1.1	**ORGANIZATIONAL STRUCTURE** a) Establish and maintain Project Management Unit (PMU) with qualified personnel and resources to support the management of the ESHS risks and impacts of the Project, with at least permanent support from 1 environmental specialist, 1 social and Stakeholder Engagement specialist; b) Indicate a focal point, within the SRHS structure, as responsible for managing the dam safety issue for the Project.	a) Establish PMU by the Project Effective Date as established in the Loan Agreement and subsequently maintain the PMU throughout Project implementation; b) Appoint a focal point until the Effective Date and maintain it throughout the implementation of the Project	SRHS
1.2	**ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT FRAMEWORK (ESMF)** Disclose, adopt, and implement the final version of the Environmental and Social Management Framework (ESMF), for the Project, consistent with the relevant ESSs. Proposed activities described in the exclusion list established in the ESMF will be ineligible to receive funding under the terms of the Project.	Adopt and disclose the ESMF no later than 30 days after the Effective Date, and thereafter implement the ESMF throughout Project implementation.	SRHS APAC COMPESA
1.3	**ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT PLAN (ESMP)** Ensure that the contracted entities/companies responsible for implementing works and renovations financed by the Project adopt and implement the Environmental and Social Management Plan (ESMP) as well as other guidelines and procedures included in the ESMF for adequate risk management and socio-environmental impacts, during its activities, when applicable and as established in the ESMF.	Formally adopt (making adjustments, when necessary) the ESMP before starting, and, as a condition for starting, the implementation of the interventions related to works and renovations. Once adopted, supervise and ensure the execution of the ESMP throughout the implementation of the Project.	SRHS APAC
1.4	**MANAGEMENT OF CONTRACTORS** Incorporate the relevant aspects of the ESCP, including, inter alia, the relevant E&S instruments, the Labor Management Procedures, the code of conduct, into the ESHS specifications of the procurement documents and contracts with contractors, service providers and supervising firms. Thereafter ensure that the contractors, service providers and supervising firms comply and cause subcontractors to comply with the ESHS specifications of their respective contracts.	As part of the preparation of procurement documents and respective contracts. Supervise contractors throughout Project implementation.	SRHS APAC

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
1.5	**TECHNICAL ASSISTANCE** Ensure that the consultancies, studies (including feasibility studies, when applicable), capacity building, training, and any other technical assistance activities under the Project, including those related to strengthening and technical training for dam safety management, are carried out in accordance with terms of reference acceptable to the Bank, that are consistent with the ESSs. Thereafter ensure that the outputs of such activities comply with the terms of reference.	Throughout Project implementation.	SRHS APAC COMPESA
1.7	**ACTIVITIES SUBJECT TO RETROACTIVE FINANCING** a) Agree with the Bank on the methodology for evaluating and reporting on the environmental and social risk management procedures adopted during the execution of the activities proposed for retroactive financing that ensures the consistency of these procedures with the principles and requirements of the ESSs that are relevant due to the environmental and social risks and impacts of proposed activities. b) Conduct an ESHS due diligence audit of activities subject to retroactive financing using the methodology described in a) above, reflect such due diligence in a report, which shall also include any corrective action plans or measures identified in accordance with the due diligence, according to the ESSs. Subsequently, implement any action plans or corrective measures, as appropriate.	a) Methodology to be incorporated into ESMF. b) Submit a due diligence report whenever there is a request for reimbursement of expenses for activities subject to retroactive financing. Any corrective action plans or measures identified in such report must be implemented in a manner and timeframe acceptable to the Bank	SRHS APAC COMPESA
ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS			
2.1	**LABOR MANAGEMENT PROCEDURES** Adopt and implement the Labor Management Procedures (LMP) for the Project, including, *inter alia*, provisions on working conditions, management of workers relationships, occupational health and safety (including personal protective equipment, and emergency preparedness and response), code of conduct, behavioral standards (including relating to SEA and SH), forced labor, child labor, grievance arrangements for Project workers, and applicable requirements for contractors, subcontractors, and supervising firms.	Adopt the LMP no later than 30 days after the Effective Date, and thereafter implement the LMP throughout Project implementation.	SRHS APAC COMPESA
2.2	**GRIEVANCE MECHANISM FOR PROJECT WORKERS** Establish and operate a grievance mechanism for project workers, as described in the LMP and consistent with ESS2.	Establish grievance mechanism prior engaging Project workers and thereafter maintain and operate it throughout Project implementation].	SRHS APAC COMPESA

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT			
3.1	**ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT OF WORKS** Establish and implement an ESMP for Project interventions associated with works and renovations, which defines – in proportionate manner to the E&S risks and impacts of these activities – preventive, mitigating and corrective measures to be adopted by the contractor(s) or other executors to prevent and control the socio-environmental impacts associated with the execution of the works (as relevant), in a manner consistent with the Project's ESMF and ESS 3. The ESMP must contain, at a minimum, adequate measures to address the following topics: management of hazardous and non-hazardous waste; control of noise and dust; handling of chemical products; signage and communication; and environmental and social supervision, monitoring and reporting.	Same timeline of action 1.3.	SRHS APAC
3.2	**RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT** Incorporate resource and energy efficiency and pollution prevention and management measures in the ESMP (as relevant, technically, and financially feasible), as Environmental and Social requirements for bidding processes and issuance of contracts and adopted in combination with other requirements set in the ESMF and in a manner consistent with ESS 3.	Same timeline of action 1.3.	SRHS APAC
ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY			
4.1	**COMMUNITY HEALTH AND SAFETY** Assess and manage specific risks and impacts to the community arising from Project activities – with regards to, *inter alia*, the behavior of project workers, labor influx risks, vector and pest control, response to emergency situations, road safety, transportation of hazardous materials – and include mitigating measures in the ESMP to be prepared in accordance with the ESMF.	Same timeline of action 1.3.	SRHS APAC
4.2	**DAM SAFETY** **Dams identified during Project preparation (Moxotó and Campos dams)** a) Monitor and report to the Bank on the implementation of the safety plans for the Moxotó and Campos dams (both part of the PISF), specially, the implementation of the Emergency Preparedness Plans (EPPs), looking to verify compliance with the implementation schedule agreed with the Federal Water Authority (ANA); b) Monitor and report to the Bank on the implementation of the measures recommended in the periodic safety reviews prepared by the dams operators looking to verify their effective implementation according to the actions agreed with ANA and the Bank dam safety requirements..	Throughout the Project implementation, annually report on: a) The operational conditions of the EPPs of Moxotó and Campos dams; b) The implementation of the measures recommended in the periodic safety reviews and safety status.	SRHS APAC (supervision)

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT PLAN (ESCP) – Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project – PROSAR [P180430]

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
4.3	**DAM SAFETY** **Dams identified during Project implementation** a) Implement dam safety procedures defined in the ESMF, aligned with ESS4 requirements, including activities screening procedures, and independent assessment of the safety condition of dams that may be related to the Project. Exclude from financing Project activities that may rely on existing dams that have serious safety issues or that require rehabilitation works; b) Develop and/or implement, as per the terms defined by the regulatory agency and in line with Bank requirements, safety plans (instrumentation, operation and maintenance and emergency action plans) for dams related to the Project belonging to the State.	Throughout Project implementation.	SRHS COMPESA APAC (supervision)
ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT			
5.1	**RESETTLEMENT POLICY FRAMEWORK** Adopt and implement a Resettlement Policy Framework (RPF) for the Project, consistent with ESS 5.	Adopt the RPF no later than 60 days after Project Effectiveness and subsequently implement the RPF throughout Project implementation.	SRHS
5.2	**RESETTLEMENT PLANS** Adopt and implement a resettlement action plan (RAP) for each activity within the Project that requires a RAP, as established in the RPF, and in a manner consistent with ESS 5.	Adopt and implement each RAP, ensuring that full compensation has been provided, displaced persons have been resettled, and moving allowances have been provided, before taking possession of the land and related assets.	SRHS
ESS 6: BIODIVERSITY CONSERVATION AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES			
6.1	**BIODIVERSITY RISKS AND IMPACTS** Adopt and implement appropriate measures to suppression of vegetation, restoration of vegetation cover, removal and rescue of flora and fauna – that are applicable for the appropriate management of risks to biodiversity, as provided for in the ESMF and included in ESMP of each intervention (as relevant and applicable), in a manner consistent with NAS 6.	Same timeline of action 1.3.	SRHS APAC

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL MANAGEMENT PLAN (ESCP) – Brazil: Pernambuco Rural Water and Sanitation Project – PROSAR [P180430]

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
ESS 7: INDIGENOUS PEOPLES/SUB-SAHARAN AFRICAN HISTORICALLY UNDERSERVED TRADITIONAL LOCAL COMMUNITIES			
7.1	**INDIGENOUS PEOPLES FRAMEWORK** Adopt, and implement an Indigenous Peoples Planning Framework (IPPF) for the Project, in a manner consistent with ESS7.	Adopt the IPF no later than 60 days after Project Effectiveness and subsequently implement the IPF throughout Project implementation.	SRHS
7.2	**INDIGENOUS PEOPLES PLANS** Adopt and implement a Indigenous People Plans (IPP) for each activity within the Project that requires a IPP, as established in the IPPF - for cases where project activities may result in circumstances requiring free, prior and informed consent (FPIC), as defined in ESS 7.	Adopt any required IPP prior to the carrying out any activity that requires the preparation of such IPP, as set out in the IPFF. Once adopted, implement the respective IPP throughout Project implementation.	
ESS 8: CULTURAL HERITAGE			
8.1	**CULTURAL HERITAGE RISKS AND IMPACTS** Adopt and implement measures for the appropriate management of Cultural Heritage, as part of the ESMP of each project intervention, in a manner consistent with the principles and guidelines set in the ESMF and in ESS8.	Same timeline of action 1.3.	SRHS APAC
8.2	**CHANCE FINDS** Describe and implement the chance finds procedures as part of the ESMP and contracts for construction and refurbishment civil works that involve excavation and earthworks, in accordance with the principles and requirements established in the ESMF and in a manner consistent with ESS 8.	Same timeline of action 1.3.	SRHS APAC
ESS 9: FINANCIAL INTERMEDIARIES			
This standard is currently not relevant.			
ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE			
10.1	**STAKEHOLDER ENGAGEMENT PREPARATION AND IMPLEMENTATION** Adopt and implement a Stakeholder Engagement Plan (SEP)for the Project, consistent with ESS10, which shall include guidance on, inter alia, how to prepare specific Stakeholder Engagement Plans when the location of Project interventions is defined, how to provide stakeholders with timely, relevant, understandable and accessible information, and how to carry out consultations with them in a culturally appropriate manner, which is free of manipulation, interference, coercion, discrimination and intimidation.	Adopt the SEP no later than 30 days after the Effective Date and thereafter implement the SEP throughout Project implementation.	SRHS APAC COMPESA

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE ENTITY
10.2	**PROJECT GRIEVANCE MECHANISM** Establish, publicize, maintain, and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances in relation to the Project, promptly and effectively, in a transparent manner that is culturally appropriate and readily accessible to all Project stakeholders (including Indigenous Peoples and other disadvantaged and vulnerable social groups), at no cost and without retribution, including concerns and grievances filed anonymously, in a manner consistent with ESS10. The grievance mechanism shall be equipped to receive, register, and facilitate the resolution of SEA/SH complaints, including through the referral of survivors to relevant gender-based violence service providers, all in a safe, confidential, and survivor-centered manner.	Establish the grievance mechanism no later than 30 days after the Effective Date, and thereafter maintain and operate the mechanism throughout Project implementation.	SRHS APAC COMPESA
CAPACITY SUPPORT			
CS1	Provide the environmental and social team, and other members of the PMU and implementing agencies, as relevant, with training on: • procedures for mapping and engaging stakeholders; • specific aspects of environmental and social assessment and management; • dam safety management • emergency preparedness and response • community health and safety.	Periodically, throughout the implementation of the Project, holding the first session up to 90 days after the Project Effectiveness.	SRHS APAC COMPESA
CS2	Provide project workers with guidance on: health and safety at work, measures to counter sexual harassment, exploitation and abuse for Project workers and the appropriate behavior standards in relationships with the population in intervention areas.	Periodically, throughout the implementation of the Project, holding the first session up to 90 days after the Project Effectiveness.	SRHS APAC COMPESA

DocuSign

Certificate Of Completion

Envelope Id: 04164EF8A9694E35A34F53B5AB6DDD88
Status: Completed
Subject: FYI- Pernambuco PROSAR - Minutes of Negotiations have been sent for signing
Source Envelope:
Document Pages: 5
Signatures: 5
Envelope Originator:
Supplemental Document Pages: 43
Initials: 0
The World Bank
Certificate Pages: 7
AutoNav: Enabled
1818 H Street NW
EnvelopeId Stamping: Disabled
Washington, DC 20433
Time Zone: (UTC-05:00) Eastern Time (US & Canada)
esignaturelegle@worldbank.org
IP Address: 134.238.232.112

Record Tracking

Status: Original
4/11/2024 5:51:05 PM
Holder: The World Bank
esignaturelegle@worldbank.org
Location: DocuSign
Security Appliance Status: Connected
Pool: Security Pool

Signer Events	Signature	Timestamp
Juliana Diniz Coelho Arruda juliana.coelho@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	Juliana Diniz Coelho Arruda Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 2.80.210.109	Sent: 4/11/2024 5:51:10 PM Viewed: 4/12/2024 2:21:52 PM Signed: 4/12/2024 2:22:26 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 4/12/2024 2:21:52 PM ID: 12c61de6-20b9-4bb7-bfa4-be9efffc95fe Company Name: The World Bank		
Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes sonia.nunes@pgfn.gov.br Procuradora da Fazenda Nacional Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	SoniaP Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 189.61.27.26	Sent: 4/11/2024 5:51:09 PM Viewed: 4/11/2024 7:46:16 PM Signed: 4/11/2024 7:47:46 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 4/11/2024 7:46:16 PM ID: 4e498d18-4843-439b-9283-d711d23e1a9e Company Name: The World Bank		
Willian Bueno willian.bueno@planejamento.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	Willian Bueno Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 200.198.196.205	Sent: 4/11/2024 5:51:10 PM Viewed: 4/12/2024 5:57:22 AM Signed: 4/12/2024 5:58:00 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 4/12/2024 5:57:22 AM ID: a4b513f3-36dd-4d36-bb5c-dea787681281 Company Name: The World Bank		

Signer Events	Signature	Timestamp
José Almir Cirilo almir.cirilo@gmail.com Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 177.73.71.130 Signed using mobile	Sent: 4/11/2024 5:51:08 PM Viewed: 4/12/2024 8:32:08 AM Signed: 4/12/2024 8:33:00 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 4/12/2024 8:32:08 AM ID: d7e5a8be-4f6b-418d-91da-36587a1bb481 Company Name: The World Bank		
Juliana Garrido jgarrido@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 177.73.71.130	Sent: 4/11/2024 5:51:09 PM Viewed: 4/11/2024 5:56:02 PM Signed: 4/11/2024 6:01:57 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 4/11/2024 5:56:02 PM ID: a4a1f782-3a4d-4493-9191-39e379efb98f Company Name: The World Bank		
Supplemental Documents:	Annex 7. LCW_PROSAR_P180430_negotiated.PDF	Viewed: 4/11/2024 5:57:44 PM Read: Not Required Accepted: Not Required
	Annex 6. ESCP_PROSAR_P180430_negotiated.docx	Viewed: 4/11/2024 5:57:50 PM Read: Not Required Accepted: Not Required
	Annex 5. Amortization Schedule_PROSAR_P180430_negotiated.pdf	Viewed: 4/11/2024 5:58:44 PM Read: Not Required Accepted: Not Required
	Annex 4. DFIL_PROSAR_P180430_negotiated.docx	Viewed: 4/11/2024 5:58:53 PM Read: Not Required Accepted: Not Required
	Annex 3. Guarantee Agreement_PROSAR_P180430_negotiated.docx	Viewed: 4/11/2024 5:59:35 PM Read: Not Required Accepted: Not Required
	Annex 2. Loan Agreement_PROSAR_P180430_negotiated.docx	Viewed: 4/11/2024 5:59:54 PM Read: Not Required Accepted: Not Required
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	**Completed** Using IP Address: 134.238.232.112	Sent: 4/12/2024 2:22:28 PM Viewed: 4/15/2024 9:10:05 AM Signed: 4/15/2024 9:10:11 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		

In Person Signer Events	Signature	Timestamp

Editor Delivery Events	Status	Timestamp

Agent Delivery Events	Status	Timestamp

Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp

Certified Delivery Events	Status	Timestamp

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 4/11/2024 5:51:05 PM Viewed: 4/11/2024 5:51:05 PM Signed: 4/11/2024 5:51:05 PM
Marie-Laure Lajaunie mlajaunie@worldbank.org World Bank Group Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 4/11/2024 5:51:07 PM Viewed: 4/11/2024 8:04:38 PM
PGFN - Apoio apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 4/11/2024 5:51:07 PM Viewed: 4/11/2024 6:04:03 PM
Rebeca Lydia Pernambuco Lins Pessoa rebeca.pessoa@srhs.pe.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 4/11/2024 5:51:08 PM
Diogo Tavares dtavares@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 4/11/2024 5:51:06 PM
Adriana Paula Pratesi apratesi@worldbank.org World Bank Group Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 4/11/2024 5:51:06 PM
OFFICIAL DOCUMENTS odesk@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 4/15/2024 9:10:13 AM

Witness Events	Signature	Timestamp

Notary Events	Signature	Timestamp

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	4/11/2024 5:51:08 PM
Certified Delivered	Security Checked	4/15/2024 9:10:05 AM
Signing Complete	Security Checked	4/15/2024 9:10:11 AM
Completed	Security Checked	4/15/2024 9:10:13 AM
Payment Events	**Status**	**Timestamps**
Electronic Record and Signature Disclosure		

Electronic Record and Signature Disclosure created on: 6/21/2019 3:43:55 PM
Parties agreed to: Juliana Diniz Coelho Arruda, Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes, Willian Bueno, José Almir Cirilo, Juliana Garrido

Electronic Disclosure Statement And Consent for E-Signature with a Relevant World Bank Group Organization [1]

1.0 **Acknowledgement of Independent Vendor:**

A relevant "World Bank Group Organization" means any of the following international organizations established by treaty among its member countries: International Bank for Reconstruction and Development ("IBRD"), International Development Association ("IDA"), International Finance Corporation ("IFC"), Multilateral Investment Guarantee Agency ("MIGA"), and International Centre for Settlement of Investment Disputes ("ICSID").

By checking the 'I agree' box below in this Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature ("Disclosure Statement and Consent"), you agree and understand that: (1) the e-signature service (the "Service") is not owned or operated by any of the relevant World Bank Group Organizations in any way. Instead, the Service is owned, operated and maintained by an independent vendor; and (2) no relevant World Bank Group Organization is responsible or liable for the services provided by the independent vendor.

2.0 **Agreement to Terms of Service and Privacy Policy:**

When using the Service, you agree and understand that the Service's Terms of Service, including the Service Privacy Policy, will govern your use of e-signature.

3.0 **Limitation of Liability:**

You agree and understand that your use of the Service with a relevant World Bank Group Organization is at your own risk.

You agree and understand that the relevant World Bank Group Organization expressly disclaims all warranties of any kind related to the site, the services and the materials, whether express or implied, including, but not limited to: (1) the implied warranties of merchantability; (2) fitness for a particular purpose; and (3) non-infringement. You agree to be solely responsible for any damage to your computer system or loss of data that results from use of the Service.

In no event will the relevant World Bank Group Organization or its licensors, business partners, contractors, collaborators, partners, agents, employees or the like be liable for any indirect, consequential, incidental, collateral, exemplary, punitive, reliance or special damages (including, without limitation, business interruption or loss of goodwill, data, revenue or profits), even if advised or made aware of the possibility of any such losses or damages and regardless of

whether the claim is based on contract, tort (including negligence, strict liability and willful and/or intentional conduct), warranty, indemnity or other theory of liability.

4.0 **Remedies and No Warranty:**

The relevant World Bank Group Organization makes no warranty that: (1) the Service will meet your requirements; (2) the Service will be uninterrupted, timely, secure or error-free; (3) any results or outcomes from the use of the service will be accurate or reliable; (4) the quality of the Service will meet your expectations; or (5) the Service, or its servers, or communications sent from the any of the relevant World Bank Group Organizations, will be free of viruses or other harmful elements.

You agree and understand that your sole course of action and exclusive remedy for any losses or damages incurred or suffered by you as a result of your use of the Service shall be to terminate your Service account and cease using the Service. Under no circumstances will you have any claim against any of the relevant World Bank Group Organizations for any losses or damages whatsoever arising out of or related to your use of the Service.

5.0 **Preservation of Immunities.**

Nothing in this Disclosure Statement and Consent shall constitute, be construed, or considered to be, a limitation upon or a waiver, renunciation or modification of any immunities, privileges or exemptions of any of the World Bank Group Organizations accorded under its respective Articles of Agreement, international Convention or any applicable law. Such immunities, privileges or exemptions are specifically reserved.

6.0 **Additional Terms**:

By checking the 'I agree' box below, you agree and confirm that:

- You understand that this Disclosure Statement and Consent governs only e-signature transactions or arrangements with a relevant World Bank Group Organization which may be subject to additional Service terms;
- You can access and read this Disclosure Statement and Consent; and
- You can print on paper the Disclosure Statement and Consent or save or send the same to a place where you can print it for future reference and access.
- With respect to IBRD and IDA, you (a) will always keep your e-mail address updated with the Service and follow instructions provided by the relevant World Bank Group Organization to keep your e-mail address updated with the Service as needed; and (b) understand that the minimum system requirements for using the Service may change

over time. The current system requirements are found here: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements

[1] This Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature with a relevant World Bank Group Organization is to be used on a specific **transactional basis** and does not in any way or form purport to create an ongoing contractual relationship between the user of the Service, the independent vendor and any of the relevant World Bank Group Organizations.

IBRD Policy

General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing

Bank Access to Information Policy Designation
Public

Catalogue Number
LEG5.03-POL.126

Issued
July 14, 2023

Effective
July 15, 2023

Content
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing

Applicable to
IBRD

Issuer
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

Sponsor
Deputy Gen. Counsel, Operations, LEGVP

International Bank for Reconstruction and Development

General Conditions for IBRD Financing

Investment Project Financing

Dated December 14, 2018

(Last revised on July 15, 2023)

Table of Contents

ARTICLE I Introductory Provisions....1
Section 1.01. *Application of General Conditions* 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* 1
Section 1.03. *Definitions* 1
Section 1.04. *References; Headings* 1
ARTICLE II Withdrawals 1
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* 1
Section 2.02. *Special Commitment by the Bank* 2
Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment* 2
Section 2.04. *Designated Accounts* 2
Section 2.05. *Eligible Expenditures* 3
Section 2.06. *Financing Taxes* 3
Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* 3
Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts* 4
ARTICLE III Financing Terms 4
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge* 4
Section 3.02. *Interest* 4
Section 3.03. *Repayment* 5
Section 3.04. *Prepayment* 7
Section 3.05. *Partial Payment* 7
Section 3.06. *Place of Payment* 7
Section 3.07. *Currency of Payment* 7
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* 7
Section 3.09. *Valuation of Currencies* 8
Section 3.10. *Manner of Payment* 8
ARTICLE IV Conversions of Loan Terms 9
Section 4.01. *Conversions Generally* 9
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* 10
Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* 10
Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion* 10
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* 11

Section 4.06. *Early Termination* 12
ARTICLE V Project Execution **12**
Section 5.01. *Project Execution Generally* 12
Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement* 13
Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources* 13
Section 5.04. *Insurance* 13
Section 5.05. *Land Acquisition* 13
Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities* 13
Section 5.07. *Plans; Documents; Records* 14
Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation* 14
Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits* 15
Section 5.10. *Cooperation and Consultation* 15
Section 5.11. *Visits* 15
Section 5.12. *Disputed Area* 16
Section 5.13. *Procurement* 16
Section 5.14. *Anti-Corruption* 16
ARTICLE VI Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition **16**
Section 6.01. *Financial and Economic Data* 16
Section 6.02. *Negative Pledge* 17
Section 6.03. *Financial Condition* 17
ARTICLE VII Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration **18**
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* 18
Section 7.02. *Suspension by the Bank* 18
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* 21
Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank* 22
Section 7.05. *Loan Refund* 22
Section 7.06. *Cancellation of Guarantee* 22
Section 7.07. *Events of Acceleration* 22
Section 7.08. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* 23
ARTICLE VIII Enforceability; Arbitration **24**
Section 8.01. *Enforceability* 24
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* 24
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* 24
Section 8.04. *Arbitration* 24

ARTICLE IX Effectiveness; Termination 26
Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* 26
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* 26
Section 9.03. *Effective Date* 27
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* 27
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* 27
ARTICLE X Miscellaneous Provisions 28
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* 28
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity* 28
Section 10.03. *Evidence of Authority* 28
Section 10.04. *Disclosure* 29
APPENDIX Definitions 30

ARTICLE I
Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

ARTICLE II
Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency. In the event that the Loan or any portion of the Loan is supported by a Member Guarantee, then the Loan Currency for the Loan or such portion of the Loan so supported shall be aligned with the currency of the Member Guarantee.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Special Commitment by the Bank*

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature or the Electronic Address of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. *Designated Accounts*

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank

may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. *Eligible Expenditures*

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements ("Eligible Expenditure"):

(a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;

(b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. *Financing Taxes*

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank's policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan as applicable and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay

to itself the amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

ARTICLE III
Financing Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

(c) If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The Bank shall also notify the Loan Parties of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any Interest Period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on a Reference Rate, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate and related amendments to the provisions of the Loan Agreements, which shall become effective as of the date set forth in such notice.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts an alternative billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days' notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower, or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment, the provisions of Section 4.06 shall apply.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the

Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) loan payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank; provided that if such Loan is covered by a Member Guarantee, the Bank may effect such change from the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in its sole discretion, with notice to the Loan Parties.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

ARTICLE IV
Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions. All Conversions shall be effected subject to the Bank's ability to hedge its exposure arising from such Conversions with such Counterparties and on such terms as acceptable to the Bank.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee in connection with each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date, or the Bank's notice to the Borrower, as applicable; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request, (i) a Currency Conversion in respect of a Loan or any portion of the Loan that is supported by a Member Guarantee and (ii) additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion described in item (ii) of the preceding sentence shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*[1]

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate,[2] whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a rate applicable under the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

[1] Suspended until further notice.
[2] Fixed Rate conversions are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

(c) *Termination of Conversion Period Prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap[3]; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar*. Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate[4]: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate

[3] Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.
[4] Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.

Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) Any Conversion effected on a Loan shall be terminated prior to its maturity in any of the following cases, as applicable:

(i) The Borrower exercises its right to terminate the Conversion at any time during the Conversion Period by notice thereof to the Bank;

(ii) The Bank exercises its right to terminate the Conversion during any period of time following thirty (30) days in which the Withdrawn Loan Balance remains unpaid and such non-payment continues beyond the said thirty (30) days period, by notice thereof to the Borrower;

(iii) The Bank exercises its right at to terminate a Conversion prior to its maturity if: (A) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (1) adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (2) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (B) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement on terms acceptable to the Bank;

(iv) The Bank provides a notice to the Borrower pursuant to Section 7.05 or Section 7.07; and

(v) In the event of prepayment of the Loan by the Borrower as provided in Section 3.04.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of the early termination of the Conversion; and (ii) the Borrower or the Bank shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower to the Bank), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

ARTICLE V
Project Execution

Section 5.01. *Project Execution Generally*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

(a) with due diligence and efficiency;

(b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and

(c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

(b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. *Insurance*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. *Land Acquisition*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities*

(a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. *Plans; Documents; Records*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits*

(a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements ("Financial Statements") in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:

(i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;

(ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;

(iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and

(iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project,

and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. *Disputed Area*

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank's financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. *Procurement*

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Section 5.14. *Anti-Corruption*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

ARTICLE VI
Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower, which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

ARTICLE VII
Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier"):

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are

available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Legal Agreements.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility*. The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by

the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank*

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Withdrawn Loan Balance has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreements, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan, the provisions of Section 4.06 shall apply.

Section 7.06. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall

become immediately due and payable. If any notice of acceleration is given during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan, the provisions of Section 4.06 shall apply.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.08. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

ARTICLE VIII
Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator

shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought, and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement

of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

ARTICLE IX
Effectiveness; Termination

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred ("Additional Condition of Effectiveness").

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal

Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

ARTICLE X
Miscellaneous Provisions

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute

any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the Electronic Address or the authenticated specimen signature of each such person .

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

APPENDIX
Definitions

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Allocated Excess Exposure Amount" means, for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, (A) (i) the total amount of said excess, multiplied by (ii) a ratio corresponding to the proportion that all (or, if the Bank so determines, a portion) of the Loan bears to the aggregate amount of all (or, if the Bank so determines, the relevant portions) of the loans made by the Bank to, or guaranteed by, the Member Country that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank, or (B) such other amount as reasonably determined from time to time by the Bank with respect to the Loan; and notified to the Loan Parties pursuant to Section 3.01 (c).

5. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

6. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", as further defined in the Loan Agreement.

7. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

8. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

9. "Association" means the International Development Association.

10. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

11. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (a) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (b) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate,[5] in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full

[5] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

12. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

13. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

14. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

15. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement or such other date – including an earlier date at the Borrower's request – as the Bank may establish, by notice to the Loan Parties.

16. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

17. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

18. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

19. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

20. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).

21. "Commitment-linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

22. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided herein, in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

23. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that in case of an Automatic Conversion to Local Currency, the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

24. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

25. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

26. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

27. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

28. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

29. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

30. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

31. "Currency Hedge Transaction" means either: (a) a Currency Hedge Swap Transaction; or (b) a Currency Hedge Notes Transaction.

32. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

33. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

34. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default

Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).[6]

35. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

36. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

37. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

38. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period.

39. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

40. "Disbursement and Financial Information Letter" means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).

41. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

42. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

43. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

44. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined Electronic Communications System for purposes of authenticating the dispatch and receipt of Electronic Documents.

[6] Not available due to suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

45. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing Electronic Documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

46. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

47. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an Electronic Document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

48. "Eligible Expenditure" means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.

49. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at the customary publication time as specified by the EURIBOR benchmark administrator in the EURIBOR benchmark methodology, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

50. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

51. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

52. "Execution Date" means, for a Conversion (or its early termination), the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect (or terminate) the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

53. "Exposure Surcharge" means the surcharge at the rate established by the Bank in accordance with its policies, and periodically published by the Bank, which may be applicable to the Borrower pursuant to Section 3.01 (c).

54. "Financial Statements" means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).

55. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).[7]

56. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

[7] Interest Rate Conversions to Fixed Rate are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice. Some rate fixing Currency Conversions are available, subject to the Conversion Guidelines.

57. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Original Loan Currency established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, expressed as a percentage per annum and as periodically published by the Bank; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.[8]

58. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

59. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

60. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

61. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

62. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

63. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

64. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

65. "Interest Rate Cap" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate[9]; or

[8] Suspended until further notice.
[9] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

(b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

66. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate[10]; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

67. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa;[11] (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread;[12] (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

68. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

69. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

70. "Loan" means the loan provided for in the Loan Agreement.

71. "Loan Account" means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

72. "Loan Agreement" means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Loan Agreement" includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

73. "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, "Loan Currency" refers separately to each of such Currencies.

74. "Loan Party" means the Borrower or the Guarantor. "Loan Parties" means collectively, the Borrower and the Guarantor.

75. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any surcharge, any transaction fee for a Conversion or early

[10] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.
[11] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.
[12] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

76. "Local Currency" means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

77. "Maturity Fixing Date" means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

78. "Member Country" means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

79. "Member Guarantee" means a financial guarantee or credit enhancement provided by a member or members of the Bank, to the Bank in respect of a Loan for applicable Loan Payments. Member Guarantee excludes the guarantees provided by a Member Country to the Bank in respect of a Loan provided to a Borrower within such Member Country's territory, where the Borrower is not the Member Country.

80. "Original Loan Currency" means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

81. "Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

82. "Preparation Advance" means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).

83. "Principal Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

84. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank's approval.

85. "Procurement Regulations" means the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", as further defined in the Loan Agreement.

86. "Project" means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.

87. "Project Agreement" means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. "Project Agreement" includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.

88. "Project Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

89. "Project Implementing Entity's Representative" means the Project Implementing Entity's representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

90. "Project Report" means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).

91. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

92. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) (i) for USD, SOFR; (ii) for EUR, EURIBOR; (iii) for GBP, SONIA; and (iv) for JPY, TONA; provided that if the relevant Reference Rate is not available through the normal sources of information at the customary publication times in respect of the relevant Interest Period, the Bank shall reasonably determine such Reference Rate taking into account the prevailing market practice with respect to alternative methods for calculating the Reference Rate, their market representativeness and acceptability to the Bank for purposes of its asset and liability management, and notify the Borrower accordingly;

(b) if the Bank determines that (i) the Reference Rate for the relevant Loan Currency has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(c) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the Original Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

93. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying at customary publication times the Reference Rate (including any applicable spread to the relevant prior benchmark rate) for the Loan Currency.

94. "Respective Part of the Project" means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.

95. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

96. “SOFR” means for any Interest Period, the Secured Overnight Financing Rate (SOFR) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

97. “SONIA” means for any Interest Period, the Sterling Overnight Index Average (SONIA) rate for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

98. “Special Commitment” means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.

99. “Standard Exposure Limit” means the standard limit on the Bank’s financial exposure to the Member Country, as determined from time to time by the Bank which, if exceeded, would subject the Borrower to the Exposure Surcharge, pursuant to Section 3.01 (c).

100. “Sterling”, “£” or “GBP” each means the lawful currency of the United Kingdom.

101. “Subsidiary Agreement” means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.

102. “Substitute Loan Currency” means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

103. “Taxes” includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

104. “TONA” means for any Interest Period, the Tokyo Overnight Average Rate (TONA) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

105. “Total Exposure” means, for any given day, the Bank’s total financial exposure to the Member Country, as reasonably determined by the Bank.

106. “Umpire” means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

107. “Unwinding Amount” means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the

Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

108. "Unwithdrawn Loan Balance" means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

109. "Variable Rate" means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Original Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread;[13] and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

110. "Variable Spread" means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank's standard lending spread for Loans established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement (including the maturity premium, if applicable); and (2) plus or minus the adjusted weighted average margin to the Reference Rate, for the relevant Interest Period, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by the Bank, expressed as a percentage per annum and periodically published by the Bank; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

111. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

112. "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).

113. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

[13] Fixed Spread terms are suspended until further notice.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**279.182,8**	**302.233,9**	**23.051,1**	**8,3%**	**10.321,1**	**3,5%**	**279.182,8**	**302.233,9**	**23.051,1**	**8,3%**	**10.321,1**	**3,5%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***198.692,8***	***219.297,0***	***20.604,2***	***10,4%***	***11.544,4***	***5,6%***	***198.692,8***	***219.297,0***	***20.604,2***	***10,4%***	***11.544,4***	***5,6%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%	5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%	5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%	734,2	959,4	225,2	30,7%	191,7	25,0%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%	333,7	352,1	18,5	5,5%	3,3	0,9%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%	704,9	631,5	-73,4	-10,4%	-105,6	-14,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%	2.003,6	2.907,8	904,2	45,1%	812,8	38,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%	1.361,8	1.701,4	339,6	24,9%	277,5	19,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%	106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%	2.613,0	2.695,3	82,3	3,1%	-36,9	-1,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%	53.653,5	60.651,1	6.997,6	13,0%	4.551,1	8,1%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%	49.791,5	50.473,6	682,0	1,4%	-1.588,3	-3,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%	25.305,9	27.663,6	2.357,7	9,3%	1.203,8	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%	14.563,3	11.048,7	-3.514,6	-24,1%	-4.178,7	-27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%	7.906,2	9.424,6	1.518,4	19,2%	1.157,9	14,0%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%	2.016,0	2.336,7	320,6	15,9%	228,7	10,8%
1.1.4 IOF	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%	5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 Cofins	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%	31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/Pasep	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%	9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%	31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%	244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%	3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***51.746,7***	***53.626,5***	***1.879,9***	***3,6%***	***-479,6***	***-0,9%***	***51.746,7***	***53.626,5***	***1.879,9***	***3,6%***	***-479,6***	***-0,9%***
1.3.1 Urbana	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%	51.072,6	53.626,5	2.553,9	5,0%	225,1	0,4%
1.3.2 Rural	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%	674,0	0,0	-674,0	-100,0%	-704,8	-100,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***28.743,4***	***29.310,3***	***567,0***	***2,0%***	***-743,7***	***-2,5%***	***28.743,4***	***29.310,3***	***567,0***	***2,0%***	***-743,7***	***-2,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%	708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-	0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-	0,0	576,4	576,4	-	576,4	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%	1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%	16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%	1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%	2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**41.310,8**	**44.412,0**	**3.101,3**	**7,5%**	**1.217,6**	**2,8%**	**41.310,8**	**44.412,0**	**3.101,3**	**7,5%**	**1.217,6**	**2,8%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***33.236,3***	***35.422,7***	***2.186,3***	***6,6%***	***670,9***	***1,9%***	***33.236,3***	***35.422,7***	***2.186,3***	***6,6%***	***670,9***	***1,9%***
2.2 Fundos Constitucionais	***919,8***	***1.479,9***	***560,1***	***60,9%***	***518,2***	***53,9%***	***919,8***	***1.479,9***	***560,1***	***60,9%***	***518,2***	***53,9%***
2.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***2.594,0***	***2.868,9***	***274,9***	***10,6%***	***156,6***	***5,8%***	***2.594,0***	***2.868,9***	***274,9***	***10,6%***	***156,6***	***5,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.180,9***	***4.245,2***	***64,3***	***1,5%***	***-126,4***	***-2,9%***	***4.180,9***	***4.245,2***	***64,3***	***1,5%***	***-126,4***	***-2,9%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***215,9***	***227,1***	***11,3***	***5,2%***	***1,4***	***0,6%***	***215,9***	***227,1***	***11,3***	***5,2%***	***1,4***	***0,6%***
2.6 Demais	***163,8***	***168,2***	***4,4***	***2,7%***	***-3,1***	***-1,8%***	***163,8***	***168,2***	***4,4***	***2,7%***	***-3,1***	***-1,8%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**237.872,1**	**257.821,9**	**19.949,8**	**8,4%**	**9.103,5**	**3,7%**	**237.872,1**	**257.821,9**	**19.949,8**	**8,4%**	**9.103,5**	**3,7%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**158.409,6**	**172.939,7**	**14.530,1**	**9,2%**	**7.307,0**	**4,4%**	**158.409,6**	**172.939,7**	**14.530,1**	**9,2%**	**7.307,0**	**4,4%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***68.430,3***	***73.241,5***	***4.811,2***	***7,0%***	***1.690,9***	***2,4%***	***68.430,3***	***73.241,5***	***4.811,2***	***7,0%***	***1.690,9***	***2,4%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%	54.040,7	57.607,9	3.567,2	6,6%	1.103,1	2,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%	1.099,5	1.138,6	39,1	3,6%	-11,0	-1,0%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%	14.389,6	15.633,6	1.244,0	8,6%	587,9	3,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%	297,6	310,6	13,0	4,4%	-0,5	-0,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***30.926,6***	***30.984,6***	***58,0***	***0,2%***	***-1.352,2***	***-4,2%***	***30.926,6***	***30.984,6***	***58,0***	***0,2%***	***-1.352,2***	***-4,2%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%	220,7	214,0	-6,7	-3,0%	-16,8	-7,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***26.945,3***	***31.776,1***	***4.830,9***	***17,9%***	***3.602,2***	***12,8%***	***26.945,3***	***31.776,1***	***4.830,9***	***17,9%***	***3.602,2***	***12,8%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
Abono	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%	14,9	15,2	0,3	1,7%	-0,4	-2,7%
Seguro Desemprego	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%	4.851,5	5.210,0	358,5	7,4%	137,3	2,7%
d/q Seguro Defeso	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-	17,6	755,0	737,4	-	736,6	-
4.3.2 Anistiados	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%	13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%	57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%	120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%	272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%	1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%	251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%	1.742,2	1.537,8	-204,4	-11,7%	-283,9	-15,6%
Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%
Política de preços agrícolas	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%	5,0	9,6	4,6	92,6%	4,4	84,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%	4,9	8,8	3,9	78,3%	3,6	70,5%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%	959,0	733,4	-225,6	-23,5%	-269,3	-26,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%	930,1	698,4	-231,7	-24,9%	-274,2	-28,2%
Concessão de Financiamento [5/]	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%	28,9	35,1	6,2	21,3%	4,8	16,0%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%	54,1	69,1	15,0	27,6%	12,5	22,1%
Concessão de Financiamento [5/]	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%	68,4	49,1	-19,2	-28,1%	-22,3	-31,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%
PNAFE	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%
Demais Subsídios e Subvenções	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***32.107,4***	***36.937,4***	***4.830,0***	***15,0%***	***3.366,0***	***10,0%***	***32.107,4***	***36.937,4***	***4.830,0***	***15,0%***	***3.366,0***	***10,0%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%	1.258,8	1.631,6	372,8	29,6%	315,4	24,0%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%	14.260,7	13.741,3	-519,4	-3,6%	-1.169,6	-7,8%
4.4.1.3 Saúde	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%	9.855,8	12.693,7	2.837,8	28,8%	2.388,4	23,2%
4.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-
4.4.1.5 Demais	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%	362,0	498,8	136,7	37,8%	120,2	31,8%
4.4.2 Discricionárias	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
4.4.2.1 Saúde	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%	1.843,4	1.530,5	-312,9	-17,0%	-397,0	-20,6%
4.4.2.2 Educação	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%	1.373,1	1.705,7	332,6	24,2%	270,0	18,8%
4.4.2.3 Defesa	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%	456,6	429,0	-27,6	-6,0%	-48,4	-10,1%
4.4.2.4 Transporte	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%	868,4	973,2	104,8	12,1%	65,2	7,2%
4.4.2.5 Administração	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%	305,5	455,5	150,1	49,1%	136,1	42,6%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%	284,5	495,1	210,7	74,0%	197,7	66,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%	113,4	163,6	50,2	44,3%	45,0	38,0%
4.4.2.8 Assistência Social	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%	226,4	194,9	-31,4	-13,9%	-41,8	-17,6%
4.4.2.9 Demais	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%	897,1	2.389,9	1.492,8	166,4%	1.451,9	154,8%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**79.462,5**	**84.882,2**	**5.419,7**	**6,8%**	**1.796,4**	**2,2%**	**79.462,5**	**84.882,2**	**5.419,7**	**6,8%**	**1.796,4**	**2,2%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**815,6**						**815,6**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**815,6**						**815,6**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni	**0,0**						**0,0**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**1.005,4**						**1.005,4**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**81.283,5**						**81.283,5**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-71.632,6**						**-71.632,6**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**9.650,9**						**9.650,9**					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***51.746,7***	***53.626,5***	***1.879,9***	***3,6%***	***-479,6***	***-0,9%***	***51.746,7***	***53.626,5***	***1.879,9***	***3,6%***	***-479,6***	***3,5%***
Arrecadação Ordinária	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	-0,9%	51.746,7	53.626,5	1.879,9	3,6%	-479,6	3,5%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	17,5%	2.936,1	3.607,2	671,0	22,9%	537,2	21,9%
Investimento	***1.790,7***	***3.239,1***	***1.448,4***	***80,9%***	***1.366,7***	***73,0%***	***1.790,7***	***3.239,1***	***1.448,4***	***80,9%***	***1.366,7***	***77,4%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-	0,0	673,2	673,2	-	673,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima
12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.
13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**41.153,6**	**43.995,1**	**2.841,6**	**6,9%**	**965,1**	**2,2%**	**41.153,6**	**43.995,1**	**2.841,6**	**6,9%**	**965,1**	**2,2%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%	33.236,3	35.422,7	2.186,3	6,6%	670,9	1,9%
1.2 Fundos Constitucionais	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%	919,8	1.479,9	560,1	60,9%	518,2	53,9%
1.2.1 Repasse Total	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%	2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.309,8	- 1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%	-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%	2.594,0	2.868,9	274,9	10,6%	156,6	5,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.023,7	3.828,3	- 195,4	-4,9%	- 378,9	-9,0%	4.023,7	3.828,3	-195,4	-4,9%	-378,9	-9,0%
1.5 CIDE - Combustíveis	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%	215,9	227,1	11,3	5,2%	1,4	0,6%
1.6 Demais	163,8	168,2	4,4	2,7%	- 3,1	-1,8%	163,8	168,2	4,4	2,7%	-3,1	-1,8%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%	0,5	2,2	1,7	356,0%	1,7	336,1%
1.6.4 ITR	163,3	166,0	2,7	1,6%	- 4,8	-2,8%	163,3	166,0	2,7	1,6%	-4,8	-2,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**158.265,3**	**172.945,4**	**14.680,1**	**9,3%**	**7.463,6**	**4,5%**	**158.265,3**	**172.945,4**	**14.680,1**	**9,3%**	**7.463,6**	**4,5%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**68.430,3**	**73.241,5**	**4.811,2**	**7,0%**	**1.690,9**	**2,4%**	**68.430,3**	**73.241,5**	**4.811,2**	**7,0%**	**1.690,9**	**2,4%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**30.617,5**	**30.865,6**	**248,1**	**0,8%**	**- 1.148,0**	**-3,6%**	**30.617,5**	**30.865,6**	**248,1**	**0,8%**	**-1.148,0**	**-3,6%**
2.2.1 Ativo Civil	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	- 618,6	-3,8%	15.602,1	15.695,0	92,9	0,6%	-618,6	-3,8%
2.2.2 Ativo Militar	2.311,1	2.211,9	- 99,1	-4,3%	- 204,5	-8,5%	2.311,1	2.211,9	-99,1	-4,3%	-204,5	-8,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	- 209,8	-2,5%	7.965,5	8.118,9	153,4	1,9%	-209,8	-2,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	- 101,5	-2,1%	4.539,8	4.645,3	105,5	2,3%	-101,5	-2,1%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	199,0	194,5	- 4,5	-2,3%	- 13,6	-6,5%	199,0	194,5	-4,5	-2,3%	-13,6	-6,5%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**26.951,4**	**31.800,7**	**4.849,2**	**18,0%**	**3.620,3**	**12,8%**	**26.951,4**	**31.800,7**	**4.849,2**	**18,0%**	**3.620,3**	**12,8%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%	4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
2.3.2 Anistiados	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%	13,3	14,7	1,3	10,1%	0,7	5,3%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	836,6	836,6	-	836,6	-	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,6	57,9	0,3	0,6%	- 2,3	-3,8%	57,6	57,9	0,3	0,6%	-2,3	-3,8%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%	8.140,2	9.717,8	1.577,5	19,4%	1.206,4	14,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%	274,4	379,6	105,2	38,3%	92,6	32,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%	121,7	225,0	103,3	84,9%	97,8	76,9%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%	13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	272,5	253,1	- 19,4	-7,1%	- 31,8	-11,2%	272,5	253,1	-19,4	-7,1%	-31,8	-11,2%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%	995,5	1.100,7	105,2	10,6%	59,8	5,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,0	- 0,2	-0,1%	- 15,3	-4,4%	332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%	262,5	288,5	25,9	9,9%	14,0	5,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.629,5	1.981,3	- 648,2	-24,7%	- 768,1	-27,9%	2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%	47,5	138,1	90,6	190,5%	88,4	177,9%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%	467,2	489,2	22,0	4,7%	0,7	0,1%

Discriminação	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real		Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-	0,1	0,8	0,8	-	0,8	-
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%	2,6	8,8	6,2	236,7%	6,1	222,1%
2.3.15.6 Pronaf	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	-271,7	-27,0%	961,3	733,4	-227,9	-23,7%	-271,7	-27,0%
2.3.15.7 Proex	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%	122,5	118,2	-4,3	-3,5%	-9,9	-7,7%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%	61,3	23,1	-38,2	-62,4%	-41,0	-64,0%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	28,7	0,6	-29,3	-	-30,6	-	28,7	-0,6	-29,3	-	-30,6	-
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%	131,0	95,0	-36,0	-27,5%	-42,0	-30,7%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%	1,3	1,0	-0,3	-25,2%	-0,4	-28,5%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	46,4	70,0	23,6	50,8%	21,4	44,2%	-46,4	-70,0	-23,6	50,8%	-21,4	44,2%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%	7,8	6,6	-1,2	-15,3%	-1,6	-19,0%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	42,7	5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%	-42,7	-5,8	36,8	-86,3%	38,8	-86,9%
2.3.15.19 Proagro	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%	913,0	428,4	-484,6	-53,1%	-526,3	-55,1%
2.3.15.20 PNAFE	0,5	1,9	1,4	280,5%	1,4	263,9%	-0,5	-1,9	-1,4	280,5%	-1,4	263,9%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	25,2	17,0	42,2	-	43,4	-	-25,2	17,0	42,2	-	43,4	-
2.3.16 Transferências ANA	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%	172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%	178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**32.266,0**	**37.037,6**	**4.771,6**	**14,8%**	**3.300,4**	**9,8%**	**32.266,0**	**37.037,6**	**4.771,6**	**14,8%**	**3.300,4**	**9,8%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%	25.743,4	28.578,5	2.835,2	11,0%	1.661,3	6,2%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%	1.259,0	1.630,4	371,4	29,5%	313,9	23,8%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%	14.263,1	13.731,0	-532,0	-3,7%	-1.182,4	-7,9%
2.4.1.3 Saúde	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%	9.857,5	12.684,2	2.826,7	28,7%	2.377,2	23,1%
2.4.1.4 Educação	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-	1,7	34,6	32,9	-	32,8	-
2.4.1.5 Demais	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%	362,1	498,4	136,3	37,6%	119,8	31,6%
2.4.2 Discricionárias	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%	6.522,6	8.459,1	1.936,5	29,7%	1.639,1	24,0%
2.4.2.1 Saúde	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%	1.888,1	1.552,8	-335,3	-17,8%	-421,4	-21,3%
2.4.2.2 Educação	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%	1.406,3	1.730,6	324,2	23,1%	260,1	17,7%
2.4.2.3 Defesa	467,6	435,2	-32,4	-6,9%	-53,7	-11,0%	467,6	435,2	-32,4	-6,9%	-53,7	-11,0%
2.4.2.4 Transporte	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%	889,4	987,4	97,9	11,0%	57,4	6,2%
2.4.2.5 Administração	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%	312,9	462,2	149,3	47,7%	135,0	41,3%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%	291,4	502,4	211,0	72,4%	197,7	64,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%	116,1	166,0	49,8	42,9%	44,6	36,7%
2.4.2.8 Assistência Social	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%	231,9	197,8	-34,1	-14,7%	-44,7	-18,4%
2.4.2.9 Demais	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%	918,8	2.424,8	1.505,9	163,9%	1.464,0	152,4%

Discriminação Memorando	Janeiro 2024	 2025	Variação Nominal R$ Milhões	 Var. %	Variação Real R$ Milhões	 Var. %	Janeiro 2024	 2025	Variação Nominal R$ Milhões	 Var. %	Variação Real R$ Milhões	 Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**121,7**	**225,0**	**103,3**	**84,9%**	**97,8**	**76,9%**	**121,7**	**225,0**	**103,3**	**84,9%**	**97,8**	**76,9%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%	15,8	30,7	14,9	94,5%	14,2	86,0%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	15,8	7,2	-8,6	-54,6%	-9,3	-56,6%	15,8	7,2	-8,6	-54,6%	-9,3	-56,6%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	23,6	23,6	-	23,6	-	0,0	23,6	23,6	-	23,6	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%	105,9	194,2	88,4	83,5%	83,6	75,5%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	14,3	5,6	-8,7	-60,8%	-9,3	-62,5%	14,3	5,6	-8,7	-60,8%	-9,3	-62,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	2,1	2,1	-	2,1	-	0,0	2,1	2,1	-	2,1	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%	9,0	40,3	31,3	346,6%	30,8	327,1%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%	2,6	23,0	20,4	784,1%	20,3	745,6%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,8	0,8	-	0,8	-	0,0	0,8	0,8	-	0,8	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%	37,7	62,4	24,7	65,5%	23,0	58,3%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	30,2	26,9	-3,3	-10,8%	-4,6	-14,7%	30,2	26,9	-3,3	-10,8%	-4,6	-14,7%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%	12,0	33,1	21,1	175,3%	20,5	163,3%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA

Parecer CT/CV nº 0012/2025 - AP
Interessado: SRHS/PE
Protocolo PGE nº 2024.02.003828
SEI nº 0007800007.001583/2024-26

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. MINUTA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-FORMAL.

I - RELATÓRIO

01. Retorna a esta Especializada, através do Ofício nº 167/2025 SERHS (Id. 6326619), para análise, **em regime de urgência,** sobre a conformidade jurídico-formal e exequibilidade, a minuta contratual negociada para financiamento do Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR/PE (Ids. 51902904 e 51902900), cujo objeto é a operação de crédito entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US$ 90.000.000,00.

02. Justificou-se a remessa do processo a esta Procuradoria, como etapa necessária ao encaminhamento do instrumento para assinatura das partes, notadamente como fase antecedente ao pronunciamento do PGFN, conforme comunicação Id. 63114146.



03. Na primeira passagem dos autos por esta Consultiva, exarou-se o Despacho Interno nº 0096/2024 (id. 53103053), em que foram anotados requisitos de instrução para a emissão do parecer jurídico. Assim, além da Lei autorizativa, esta já editada e em vigor (Lei Estadual 18.259/2023), considerou-se necessária a (1) Inclusão, no orçamento anual e no Plano Plurianual do Estado, dos recursos provenientes da operação de crédito; (2) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§1º, inciso V, e 3º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e (3) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

04. Em seguida, através do Parecer Jurídico nº 59914115?.2024.PGI – GPG (Id. 59914115), atestou-se o cumprimento das condições financeiras e orçamentárias previstas na legislação e regulamentos específicos.

05. Enfim, dentre os anexos já citados e outros que serão referidos no curso do exame, o Processo SEI adrede referido foi instruído com os seguintes documentos:

A) Memória da pré-negociação (Id. 51902894);
B) Atas de Negociação e demais anexos (Id. 51902904);
C) Tradução juramentada das Minutas de Negociação, contendo anexo com a Minuta do Contrato de Empréstimo (Is. 51902900);
D) Documento de Avaliação do Projeto – PAD BIRD (Id. 57269607);
E) Declaração Orçamentária e de inclusão no PPA (Id. 59670586);
F) Lei autorizativa (Id. 59671030);
G) Declaração de regularidade quanto ao pagamento dos débitos de precatório (Id. 59884830);

H) Certidão TCE cumprimento art. 167-A da CF/88 (Id. 59885027);

I) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Id. 59885308);

F) Parecer Técnico subscrito pela Exa. Sra. Governadora e pela Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – art. 21 da Resolução SF nº 43/2001 e art. 32, §1º, da LRF.

06. É o relatório, no essencial. Segue-se com a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

07. A solicitação de análise e elaboração de parecer que ora se submete a esta Especializada dá-se, como visto, como requisito prévio à formalização da operação de crédito. A propósito, no último parágrafo da memória da pré-negociação (Ids. 51902896 e 51902894) restou anotado o seguinte:

> *"(...)De parte da PGFN, foi informado que, para o encaminhamento da operação de crédito ao Senado Federal, com vistas à contratação do empréstimo, é necessário que o Estado envie à PGFN o Parecer Jurídico da Procuradoria do Estado acerca da legalidade e exequibilidade das obrigações previstas nas minutas contratuais negociadas(...)"*

08. A necessidade do parecer sobre a juridicidade da minuta contratual foi reforçada, inclusive, através da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União, conforme Id. 63114146.



09. Por outro lado, esta manifestação não tem por escopo revisitar a análise realizada no bojo do Parecer Jurídico nº 59914115?.2024.PGI – GPG (Id. 59914115). Com efeito, circunscreve-se este exame, tal como registrado no ofício de encaminhamento nº 167/2025 SERHS (Id. 6326619), apenas à minuta negociada do contrato, não revolvendo, portanto, questões orçamentárias ou requisitos do PVL.

10. Pois bem. Infere-se que os requisitos prévios à formalização do contrato, notadamente relacionados ao Pedido de Verificação de Limite – PVL junto à STN/MF, já foram majoritariamente atestados no Parecer Jurídico que abordou o cumprimento dos requisitos legais da fase de instrução, registrando-se que foram apresentados:

> A) Declaração Orçamentária e de inclusão no PPA (Id. 59670586);
> B) Lei autorizativa (Id. 59671030);
> C) Declaração de regularidade quanto ao pagamento dos débitos de precatório (Id. 59884830);
> D) Certidão TCE cumprimento art. 167-A da CF/88 (Id. 59885027);
> E) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Id. 59885308);
> F) Parecer Técnico subscrito pela Exa. Sra. Governadora e pela Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – art. 21 da Resolução SF nº 43/2001 e art. 32, §1º, da LRF.).

11. O presente processo, por sua vez, veio instruído com os demais

documentos necessários à verificação da regularidade jurídico-formal da minuta negociada do contrato.

12. Nesse sentido, vale repisar que a avença objeto da minuta envolve *"uma proposta de empréstimo do BIRD de 90 milhões de dólares (USD 90.000.000) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco - PROSAR-PE (o "Projeto") entre o Estado de Pernambuco (o "Mutuário"), incluindo representantes da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - SRHS/PE, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/PE, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - SEPLAG/PE) e da Procuradoria-Geral do Estado - PGE/PE (coletivamente, a "Delegação do Mutuário"); a República Federativa do Brasil (o "Garantidor"), incluindo representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF e da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID/MPO do Ministério do Planejamento e Orçamento (coletivamente a "Delegação do Garantidor"); e o BIRD (o "Banco Mundial" ou, conforme aplicável, a "Delegação do Banco Mundial")."* (vide atas das negociações Id. 51902900).

13. Trata-se, portanto, de operação de crédito externo, com garantia da União, cuja implementação depende de autorização do Senado Federal, na forma do art. 52, V, da CF/88 e art. 28, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. O processamento do endividamento, por sua vez, é de competência do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 32 da LRF, a quem cabe verificar o cumprimento dos limites e condições para a operação de crédito.

14. A iniciativa para a operação de crédito externo e, por consequência, a formalização do contrato de empréstimo tem por pressuposto



essencial, tal qual qualquer ato administrativo, a motivação, a representar, nos termos do art. 32, §1º, da LRF, *a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação.* E, no caso em apreço, essas razões foram declinadas no Parecer Técnico – PROSAR/PE Id. 59936827, no qual se consignou:

> "(...)
> *2.3. Relação Custo-Benefício do Projeto*
> *Para assegurar a continuidade dos investimentos retomados nos últimos anos e também iniciativas de outras frentes de investimentos aderentes à nova gestão do Governo Estadual, o Governo de Pernambuco lança mão desse novo Projeto, que irá possibilitar a atuação da gestão em temas urgentes e necessários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em especial na região do Semiárido. Destaca-se que o Projeto aqui apresentado, surgiu através de trabalho realizado junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para aumentar o acesso ao abastecimento de água potável e melhorar o saneamento em comunidades rurais selecionadas no estado de Pernambuco e foi aprovado pela Resolução COFIEX nº 0053 de 25 de outubro de 2022. Desde então, o Governo de Pernambuco, através da Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento, vêm trabalhando junto ao BIRD na modelagem do Projeto e o mesmo encontra-se com suas minutas contratuais negociadas. O Projeto foi estruturado com investimentos de US$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de dólares), sendo US$ 90.000.000 (noventa milhões de dólares) aportados mediante empréstimo pelo BIRD e US$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares) aportados pelo*

Estado de Pernambuco, como contrapartida. O Projeto divide-se em três componentes: Componente 1 - Aumento do acesso ao abastecimento de água potável e esgoto rural de forma sustentável e segura; Componente 2 - Fortalecimento da capacidade do estado para alcançar o acesso universal a saneamento rural e gestão sustentável dos sistemas de saneamento rural e suas fontes hídricas; Componente 3 - Gestão do projeto.

(...)

2.5. Interesse Econômico e Social do Projeto

O Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco - PROSAR/PE é um projeto que foca na implantação de sistemas de saneamento, gestão e operação sustentável e ações garantidoras do suprimento de água, já que o saneamento rural exige formas particulares de intervenção. O abastecimento de água nas zonas rurais do Brasil é um dos principais desafios para alcançar a universalização, já que estas têm somente cerca de 33% dos domicílios ligados às redes de abastecimento, com ou sem canalização interna (IBGE, 2010). Entre as 27 unidades da Federação, o estado de Pernambuco tem o pior índice de disponibilidade hídrica. A quantidade de água acumulada nos reservatórios dividida pelo número de habitantes mostra que cada pernambucano recebe pouco mais de 100 mil litros de água por ano, o menor índice do Brasil. Associado a isso, 80% dos recursos hídricos estão concentrados na região litorânea, enquanto 90% de seu território está na região semiárida, frequentemente submetida a longos períodos de seca. Diversos estudos revelam a associação entre a ausência de saneamento e altos índices de

internações hospitalares, proliferação de doenças de veiculação hídrica e elevadas taxas de mortalidade, especialmente a infantil. As intervenções em saneamento básico se refletem diretamente na melhoria das condições de saúde pública, reduzindo a incidência dessas doenças, cujas taxas têm apresentado tendência de redução em todas as regiões do Brasil, notadamente a partir de 2003 e, principalmente, na Região Nordeste (ANA, 2019). Outro dado preocupante foi identificado pelo Estudo de Modelos de Gestão de Sistemas Rurais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Estado de Pernambuco (2018). Nesse estudo, foram coletadas informações de 76 localidades rurais que possuem pequenos sistemas de abastecimento de água o que não evita as doenças de veiculação hídrica. No estudo verificou-se que a qualidade da água é preocupante: 59% dos sistemas não fazem nenhum tipo de tratamento; em 41% se há aplicação de cloração simples, através de pastilha de hipoclorito de cloro; e, em 33% de sistemas a água bruta é filtrada, mas em nenhum dos casos a qualidade de água está controlada. A baixa disponibilidade hídrica combinada com as dificuldades na gestão dos sistemas de saneamento nas zonas rurais faz a universalização dos serviços um grande desafio. Nesse contexto, no âmbito do PROSAR/PE, será desenvolvido um conjunto de ações voltadas para expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em comunidades rurais, atingindo aproximadamente 55 mil habitantes, contribuindo de forma significativa com os índices de qualidade de vida da população alvo do projeto.

15. Presente, portanto, o substrato fático para a contratação.

16. No que tange à minuta negociada do contrato de financiamento propriamente dita (Id. 51902900), é de se ressaltar que o texto foi elaborado após negociação com participação de representante da Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se, desse modo, a necessidade de o instrumento estar preenchido de acordo com a memória da negociação, em conformidade com a documentação que lastreou o PVL e, finalmente, harmônico com o ordenamento jurídico pátrio.

17. Nessa esteira, pressupõe-se que a minuta ora em apreço está compatível com as informações já prestadas na instrução do processo, devidamente atestadas no Parecer Jurídico nº 59914115?.2024.PGl – GPG (Id. 59914115), no Parecer Técnico – PROSAR/PE Id. 59936827 e nesta manifestação, ressaltando que refoge ao âmbito de atuação desta Especializada a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários, assim como das questões atinentes à discricionariedade do Administrador.

16. Por outro lado, atento aos entendimentos registrados na Ata de Negociação (Id. 51902900 – pg. 01 a 06), tem-se que o instrumento deve prever: a) Prazo de efetivação – 120 dias após a assinatura do contrato; b) Prazo para assinatura – 18 meses, contados a partir de 16/05/2024; c) Termo para encerramento do empréstimo – 14/07/2032; d) Condições financeiras – empréstimo flexível do BIRD com spread variável, no valor de US$ 90.000.000,00, com comissão inicial de 0,25% do montante do empréstimo, taxa de compromisso de 0,25% ao ano do saldo do empréstimo não retirado e vencimento duas vezes ao ano, amortização nivelada com 21 anos e seis meses até o vencimento incluindo carência de 8 anos, com amortização em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano; e) Cronograma de Amortização; f)



Modalidade de desembolso – anexo 4; g) ESCP – anexo 6; h) Sobretaxa de exposição – a incidir sore o montante de exposição do mutuário que exceder o limite padrão estabelecido pelo BIRD, que será oportunamente informado ao Garantidor (União).

17. Do cotejo das cláusulas da minuta negociada do contrato (Id. 51902900 p. 08 a 11), verifica-se que foram incorporados os termos previamente negociados e aludidos no item anterior. Para além dos pontos objeto da negociação prévia, previstos na íntegra na minuta contratual, destaca-se que o instrumento contemplou: (i) Obrigações quanto ao cumprimento do Projeto - Cláusula 3.01; (ii) Causas de suspensão – Cláusula 4.01; (iii) Condições para efetivação das obrigações contratuais – Cláusula 5.01. Todas as cláusulas revelam-se compatíveis com os termos negociados, e não encontram vedação no ordenamento jurídico pátrio, sendo, ainda, harmônicas com a finalidade da política pública e meio de financiamento utilizado.

18. Importante registrar, no entanto, que não se localizou no instrumento digitalizado o Anexo ao contrato definindo as "Condições Gerais", de modo que a presente manifestação não implica em chancela aos pontos e condições assim referidas na avença.

19. No mais, não se vislumbra do instrumento negociado cláusula ou obrigação de natureza política, que atente contra a soberania nacional ou à ordem pública, tampouco que implique em compensação automática de débitos e créditos. Nesse ponto, revela-se cumprido o art. 32, §5º da LRE, que proíbe a inserção de cláusula compensatória em contratos dessa natureza.

20. Em relação às condições financeiras, cronograma de amortização, encargos, notadamente a taxa de exposição e percentuais de juros e spread, tratam-se de questões técnicas, que se presumem previamente negociadas, consoante Ata de Negociação subscrita pelas partes (Id. 51902900). Nesse aspecto, não se vislumbra óbice jurídico em tais condições contratuais fixadas pela instituição financiadora, porquanto derivadas de rotinas constantes das Normas Gerais do BIRD, as quais atendem aos princípios reitores da dinâmica estatal no Brasil.

21. Sob o prisma da legislação estadual, também não se revela qualquer impedimento ou contrariedade na minuta contratual, lembrando que a operação em questão já foi autorizada na Lei nº 18.730/20245, que assim dispôs:

> *Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o valor de R$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada as demais legislações vigentes.*
>
> ***§ 1º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no montante de até US$ 90 milhões (noventa milhões de***

dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco - PROSAR-PE.

§ 2º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no montante de até US$ 32,8 milhões (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 3º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Novo Banco de Desenvolvimento - NDB no montante de até US$ 125,5 milhões (cento e vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária de Pernambuco - PROMIRHIS-PE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento

ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º. (Grifos nossos)

22. Não há, salvo melhor juízo, obstáculo ao prosseguimento do processo para viabilização da assinatura do instrumento.

III. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, da análise da documentação que instrui os autos eletrônicos encaminhados, conclui-se inexistir impedimento jurídico-formal à minuta negociada do contrato de financiamento (Id. 51902900).

26. É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Recife, 28 de fevereiro de 2025

Francisco de Oliveira Portugal
Procurador(a) do Estado de Pernambuco
Procuradoria Consultiva e UALCC

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: SRHS/PE

Protocolo PGE nº 2024.02.003828

SEI nº 0007800007.001583/2024-26

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, **em regime de prioridade** , com o Parecer CT/CV nº 0012/2025 - AP exarado pelo Procurador, Dr. Francisco de Oliveira Portugal, que segue chancelado por essa Coordenação.

Em reforço à narrativa do Parecer, convém realçar que já consta do processo o Parecer da Procuradora Geral do Estado de Pernambuco (id. 59914115) o que confere ao presente pronunciamento o atributo de complementariedade. Além disso, é relevante ressaltar que está registrada na Ata da Negociação e Acordo de Empréstimo (id. 51902904) a participação de Procurador do Estado de Pernambuco nas tratativas do acordo, relacionado como membro da delegação do Mutuário;

A presente atuação da Procuradoria do Estado de Pernambuco antecede o pronunciamento jurídico da PGFN, conforme procedimentalidade orientada inclusive pelo órgão de representação jurídica da União, através de e-mail (id. 63114146), devendo ter seguimento o trâmite da contratação da operação de crédito com o organismo internacional, conforme prevê o Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da STN, a Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

Em 28/02/2025

Taciana Ramos de Albuquerque Xavier

Coordenador(a) do Núcleo de Licitações e Contratos

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 19/02/2024 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 35
Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional

PORTARIA STN/MF Nº 217, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Regulamenta as análises da situação fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o Plano de Recuperação Fiscal, as limitações de despesas, o limite a contratar de operações de crédito, os procedimentos quanto ao adimplemento referentes aos financiamentos e aos refinanciamentos concedidos pela União, e os procedimentos a serem adotados na análise da capacidade de pagamento e na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o Decreto nº 10.681 de 20 de abril de 2021, o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, a Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, a Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e as Portarias STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, e nº 739, de 11 de março de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

Seção I

Dos Critérios Gerais dos Programas

Art. 1º O Estado, Distrito Federal ou Município signatário de Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal deverá, nos termos desta Portaria, apresentar anualmente:

I - até 31 de agosto, a versão preliminar do Programa; e

II -até 31 de outubro, a versão definitiva do Programa.

Art. 2º Será considerada revista e atualizada, para fins de verificação da adimplência do ente signatário com suas obrigações e de aplicação das eventuais penalidades previstas contratual e legalmente, a versão definitiva do Programa apresentada segundo disposto neste capítulo e que receber manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II

Das Metas e Compromissos

Art. 4º O Programa deverá conter, no mínimo:

I - metas, para fins de adimplência e para fins de bonificação de Espaço Fiscal, para os indicadores de:

a) Poupança Corrente;

b) Liquidez Relativa; e

c) Despesa com Pessoal.

II - compromisso de contratação de novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 1º As metas de Poupança Corrente e de Liquidez Relativa utilizarão os indicadores da análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substitui-la, e a de Despesa com Pessoal utilizará o indicador de que tratam os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A apuração do indicador de Poupança Corrente será realizada com os dados do último exercício financeiro encerrado.

§ 3º A meta de despesa com pessoal de que trata o inciso I do caput deverá ser estabelecida para o conjunto de Poderes e órgãos autônomos do Estado, Distrito Federal ou Município e observará metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º Fica dispensado do estabelecimento de metas o ente que:

I - já possuir metas estabelecidas para o mesmo exercício corrente no âmbito de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

II - tiver adesão ao Regime de Recuperação Fiscal aprovada; ou

III - possuir Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Art. 5º Deverão ser estabelecidas metas para o exercício corrente da seguinte forma:

I - para o indicador de Poupança Corrente:

a) para fins de adimplência com o Programa, ser menor que 95% (noventa e cinco por cento); e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, a eliminação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do excedente em relação à referência de 85% (oitenta e cinco por cento) do indicador de Poupança Corrente ou ser menor ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento).

II - para o indicador de Liquidez Relativa:

a) para fins de adimplência com o Programa, ser superior a 0,00 (zero); e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, melhora de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) em relação ao necessário para o atingimento da referência de 5% (cinco por cento) do indicador de Liquidez Relativa ou ser esse indicador maior ou igual a 5% (cinco por cento).

III - para o indicador de Despesa com Pessoal:

a) atendimento dos percentuais previstos no caput do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e

b) para fins de bonificação de Espaço Fiscal, a eliminação de, pelo menos, 10% do excedente em relação à referência de 54% (cinquenta e quatro por cento) do indicador de Despesa com Pessoal ou ser menor ou igual a 54% (cinquenta e quatro por cento).

Parágrafo único. Nos casos de redução dos excedentes previstos nas alíneas "b" dos incisos I e III, deve-se observar os limites de um ponto percentual e de três pontos percentuais como limites mínimo e máximo de variação do indicador, respectivamente.

Art. 6º Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as avaliações quanto ao cumprimento de metas e de compromissos do Programa utilizarão os resultados das análises realizadas segundo o referido artigo;

II - as avaliações que concluírem pelo descumprimento de metas estabelecidas para fins de adimplência e compromissos do Programa poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Fazenda; e

III - o pedido de que trata o inciso II será considerado indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Fazenda em até sessenta dias do seu recebimento.

Art. 7º Na hipótese de a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos indicar o descumprimento:

I - das metas estabelecidas para fins de adimplência ou de compromissos, o Estado, Distrito Federal ou Município não terá a adimplência em relação ao Programa atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional até que nova avaliação conclua pelo cumprimento ou que seja deferido o pedido de revisão de que trata o art. 6º; e

II - das metas estabelecidas para fins de bonificação de Espaço Fiscal, o Estado, Distrito Federal ou Município não terá o bônus acrescido ao seu Espaço Fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

Seção I

Dos Critérios Gerais dos Programas

Art. 8º O Estado ou Distrito Federal signatário de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal deverá apresentar anualmente, nos termos desta Portaria:

I - até 31 de agosto, a versão preliminar do Programa; e

II - até 31 de outubro, a versão definitiva do Programa.

Parágrafo único. O Estado ou Distrito Federal deverá elaborar, juntamente com o Programa, projeções fiscais para o exercício corrente e para os dois exercícios subsequentes.

Seção II

Das Metas e Compromissos

Art. 9º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal deverá conter metas ou compromissos quanto a:

I - Dívida Consolidada;

II - Resultado Primário;

III - Despesa com Pessoal;

IV - Receitas de Arrecadação Própria;

V - Gestão Pública; e

VI - Disponibilidade de Caixa.

Parágrafo único. O Programa deverá conter compromisso de contratação de novas dívidas exclusivamente de acordo com seus termos.

Art. 10. Deverão ser estabelecidas metas para o exercício corrente da seguinte forma:

I - para o indicador de Despesa com Pessoal, observando-se o limite prudencial de 57% (cinquenta e sete por cento) para o gasto total com pessoal de todos os Poderes e órgãos sujeitos à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

II - para o indicador de Disponibilidade de Caixa, a disponibilidade de caixa bruta de recursos não vinculados do Poder Executivo deve ser maior do que as suas obrigações financeiras não vinculadas, compensadas as eventuais insuficiências em fontes vinculadas.

Parágrafo único. As metas referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 9º serão definidas, respeitado o disposto neste artigo, em comum acordo entre o ente e a Secretaria do Tesouro Nacional no processo de revisão e atualização do Programa a que se refere o art. 8º.

Art. 11. Conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as avaliações quanto ao cumprimento de metas e compromissos do Programa utilizarão os resultados das análises realizadas segundo o referido artigo;

II - as avaliações quanto ao cumprimento de metas e compromissos do Programa poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Fazenda; e

III - o pedido de que trata o inciso II será considerado indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Fazenda em até sessenta dias do seu recebimento.

Art. 12. Na hipótese de a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos indicar o descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o Estado, Distrito Federal ou Município não terá a adimplência em relação ao Programa atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional até que nova avaliação conclua pelo cumprimento ou que seja deferido o pedido de revisão de que trata o artigo 11.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Seção I

Da Elaboração do Plano de Equilíbrio Fiscal

Art. 13. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá ser elaborado conforme orientações constantes em Manual disponibilizado por esta STN, definir seu prazo de vigência e conter, no mínimo:

I - metas anuais para o indicador de Poupança Corrente, previsto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, e de Disponibilidade de Caixa Líquida, conforme definido na alínea "b" do inciso I do § 3º; e

II - compromisso de adesão, a ser implementada em até doze meses, ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, caso o Estado, Distrito Federal ou Município não seja signatário.

§ 1º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá prever os critérios utilizados para a avaliação quanto ao cumprimento das metas e compromissos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A avaliação quanto ao cumprimento das metas e compromissos previstas no caput deste artigo será realizada anualmente, com base na análise fiscal de que trata o Capítulo V, adotando-se como referência, para as metas e compromissos fiscais, os dados relativos ao fim do exercício financeiro anterior.

§ 3º As metas de que trata o inciso I do caput deverão ser fixadas de tal forma que o Estado, Distrito Federal ou Município:

I - elimine a cada exercício, incluindo o de aprovação do Plano, pelo menos um terço:

a) do excedente, apurado no exercício de apresentação do Plano, do indicador de Poupança Corrente em relação ao referencial de 95% (noventa e cinco por cento); e

b) da insuficiência, apurada no exercício de apresentação do Plano, da Disponibilidade de Caixa Líquida de recursos não vinculados do Poder Executivo, compensadas as eventuais insuficiências de caixa de fontes de recursos vinculados, em relação ao referencial de 0,00 (zero).

II - obtenha nota "A", "A+", "B" ou "B+" na classificação de capacidade de pagamento realizada segundo disposto na Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, até o exercício a que se refere a última meta.

§ 4º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá prever que o último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal:

I - seja o último exercício de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

II - não tenha metas estabelecidas.

§ 5º A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal poderá ocorrer no primeiro, segundo ou terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá condicionar:

I - a primeira liberação de recursos de operações de crédito à apresentação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, das leis de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, observada a regra do § 1º do art. 10 do Decreto 10.819, de 27 de setembro de 2021, se aplicável; e

II - as demais liberações de recursos de operações de crédito ao cumprimento das metas e compromissos e do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

Parágrafo único. As condições previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal para liberações de recursos de operações de crédito serão agrupadas em até quatro conjuntos, de acordo com o período de vigência do Plano.

Seção II

Da Autorização Para Contratação De Crédito

Art. 15. Serão autorizadas, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, garantias da União para operações de crédito equivalentes a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do pedido de adesão para cada ano de vigência do Plano para os entes que se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 2021.

§ 1º O valor autorizado segundo disposto neste artigo será:

I - dividido entre os conjuntos de condições de que trata o parágrafo único do art. 14; e

II - utilizado a critério do Estado, Distrito Federal ou Município para contratar operações de crédito interno ou externo, desde que observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 178, de 2021, no Decreto nº 10.819, de 2021, e nesta Portaria.

§ 2º Para fins de conversão dos valores das liberações previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considera-se a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ao Plano.

Art. 16. O Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os arts. 155 a 158 e os recursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 17. Fica permitida a contratação de operação de crédito com o valor total autorizado segundo o art. 15, desde que as liberações de recursos da operação estejam condicionadas ao cumprimento das condições estabelecidas no Plano de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS LIMITAÇÕES DE DESPESAS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 156, DE 2016, E Nº 159, DE 2017

Art. 18. Esta Secretaria avaliará, no âmbito do processo de análise previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, exclusivamente para fins de subsidiar a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o cumprimento da limitação de despesas de que tratam o inciso V do § 1º do art. 2º e o inciso III do art. 7º-B, ambos da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais;

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e

c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

§ 1º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.

§ 2º As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências vinculadas e emendas parlamentares poderão ser apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.

§ 3º Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea "a" do inciso II serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário.

§ 4º A avaliação do cumprimento da limitação de despesas:

I - da Lei Complementar nº 156, de 2016, deve ser realizada para o conjunto dos três exercícios subsequentes a 2020; e

II - da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve ser realizada anualmente.

Art. 20. Na forma definida no Manual de Análise Fiscal, para fins da apuração do montante a ser deduzido em cada exercício avaliado da despesa primária, conforme disposto no inciso IV do parágrafo 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e da despesa primária corrente, conforme disposto na alínea "b" do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, serão consideradas:

I - as aplicações mínimas no exercício apurado em saúde e educação calculadas com base nas receitas de impostos e transferências líquidas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição;

II - a aplicação mínima em saúde e educação de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição no exercício base; e

III - a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação.

Parágrafo único. Deverá ser considerado como dedução da despesa primária de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da despesa primária corrente referida nos arts. 4º e 4º-A, III, da Lei Complementar nº 156, de 2016, o excesso entre:

I - o montante apurado no inciso I do caput; e

II - o montante resultante da atualização monetária da aplicação mínima descrita no inciso II do caput pelo fator de correção apurado no inciso III.

Art. 21. Para fins de apuração dos montantes de aplicações vinculadas a que se referem a alínea "a" do inciso III do artigo 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e o inciso V do § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal que não possuem aplicações vinculadas estão enumeradas no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS ANÁLISES E AVALIAÇÕES FISCAIS DA STN

Art. 22. As análises fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que tratam o art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e o art. 24 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, serão realizadas segundo esta Portaria.

Art. 23. Os procedimentos necessários à implementação do disposto neste Capítulo e nos Capítulos I, II e IV serão definidos no "Manual de Análise Fiscal", que será disponibilizado em formato eletrônico na Internet e poderá ser atualizado ou alterado pela área da Secretaria do Tesouro Nacional responsável pela supervisão do processo de elaboração das análises fiscais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A análise fiscal de que trata este Capítulo poderá ser arquivada caso o ente não responda aos questionamentos e pedidos de esclarecimentos feitos por esta STN em até 60 (sessenta) dias.

Art. 24. Para fins de elaboração das análises fiscais, adotar-se-ão procedimentos para adequação das informações fiscais apresentadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais.

§ 1º Esta Secretaria poderá abster-se de realizar os procedimentos previstos no caput, caso tais procedimentos não sejam capazes de alterar os resultados das avaliações que utilizarão as informações resultantes da análise.

§ 2º Fatos contábeis não contemplados expressamente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público ou no Manual de Demonstrativos Fiscais ou que possuem mais de uma contabilização possível de acordo com os referidos manuais poderão ser objeto de ajustes para fins de padronização das análises.

Art. 25. As análises fiscais elaboradas segundo o disposto neste Capítulo permanecerão válidas até que seja concluído novo processo de análise fiscal adotando-se como referência o último exercício financeiro encerrado.

§ 1º O conhecimento de fato superveniente acerca da inadequação das informações utilizadas invalida os resultados das análises vigentes e enseja a realização de nova análise fiscal.

§ 2º O processo de análise fiscal só será iniciado após a publicação do Balanço Geral do Estado, Distrito Federal ou Município e disponibilização, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, de Declaração Anual de Contas, Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do terceiro quadrimestre/segundo semestre.

CAPÍTULO VI

LIMITE A CONTRATAR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Seção I

Regras Gerais do Espaço Fiscal

Art. 26. Para fins do disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, as operações de crédito que estiverem de acordo com este Capítulo serão consideradas, conforme o caso:

I - incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; ou

II - autorizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Parágrafo único. Exclusivamente no âmbito dos Programas mencionados no caput deste artigo, entende-se como Espaço Fiscal o valor-limite para contratação de operações de crédito nesses Programas de cada Estado, Distrito Federal ou Município.

Seção II

Do consumo do Espaço Fiscal

Art. 27. Os valores dos pleitos de operações de crédito consumirão Espaço Fiscal no momento do protocolo, do desarquivamento ou da solicitação de aumento de valor, na Secretaria do Tesouro Nacional, do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), observadas as exceções definidas no art. 28.

§ 1º Serão arquivados de ofício os pleitos das operações de crédito cujo consumo superar o Espaço Fiscal no momento:

I - do protocolo do PVL;

II - do desarquivamento do PVL; ou

III - da solicitação de aumento de valor do PVL.

§ 2º Apenas o arquivamento do PVL dentro do mesmo exercício do protocolo ensejará a recomposição do Espaço Fiscal no montante consumido inicialmente.

§ 3º Os valores em moeda estrangeira consumirão Espaço Fiscal, convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central relativa ao último dia útil do exercício anterior ao do consumo.

§ 4º Solicitações de aumento de valor de pleitos de operações de crédito após o protocolo do PVL ensejarão consumo imediato do Espaço Fiscal no momento da solicitação em montante equivalente ao aumento.

§ 5º Solicitações de redução de valor de pleitos de operações de crédito após o protocolo do PVL somente ensejarão recomposição equivalente do Espaço Fiscal se ocorrerem dentro do mesmo exercício do protocolo.

§ 6º Os valores referentes às recomposições de Espaço Fiscal de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo, quando não consumidos, serão cancelados ao final do exercício em que foram recompostos.

Art. 28. Não dependerão do Espaço Fiscal e não consumirão seu montante os valores referentes a pleitos de operações de crédito:

I - que não aumentem o saldo da Dívida Consolidada do Estado, Distrito Federal ou Município; ou

II - com garantia da União que estiverem dispensados da realização de análise de Capacidade de Pagamento.

Parágrafo único. O previsto no inciso I deste artigo será aplicado mediante comprovação do Estado, Distrito Federal ou Município.

Seção III

Definição do Espaço Fiscal

Art. 29. O Espaço Fiscal será definido anualmente e corresponderá a percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do cálculo de acordo com a tabela a seguir:

Capag	Nível de Endividamento (% DC/RCL)		
	Menor ou igual a 60	Maior que 60 e menor ou igual a 100	Maior que 100
A	6% da RCL	-	-
B	4% da RCL	3% da RCL	2% da RCL
C	3% da RCL	2% da RCL	1% da RCL
D	-	-	0

§ 1º A análise de capacidade de pagamento para fins de cálculo do Espaço Fiscal poderá ser realizada independentemente do envio de parecer de Tribunal de Contas acerca do último exercício financeiro encerrado.

§ 2º Os valores obtidos a partir da aplicação do disposto no caput deste artigo serão majorados para os Estados, Distrito Federal e Municípios com capacidade de pagamento "A", "A+", "B" ou "B+":

a) em 1% (um por cento) da RCL para cada meta estabelecida para fins de bonificação de Espaço Fiscal no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal cumprida pelo ente referente ao exercício financeiro anterior ao de definição do Espaço Fiscal.

b) em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da RCL para cada meta estabelecida no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal cumprida pelo ente referente ao exercício financeiro anterior ao de definição do Espaço Fiscal.

§ 3º Estados, Distrito Federal ou Municípios com Capacidade de Pagamento (Capag) igual ou superior a "C" contarão com espaço fiscal, adicional àquele disposto no caput e § 2º, de 1% da RCL destinado exclusivamente às operações de crédito cujos recursos sejam integralmente destinados a garantir contraprestações pecuniárias do parceiro público ao parceiro privado nas parcerias público-privadas de que tratam a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 4º O Espaço Fiscal definido segundo este artigo será válido apenas no exercício financeiro imediatamente subsequente e os montantes não utilizados serão cancelados ao final do exercício.

§ 5º Os Estados ou Distrito Federal que possuem Espaços Fiscais concedidos em exercícios anteriores a 2017 que permanecem válidos e que se encontram em montantes superiores aos definidos na forma deste artigo terão esses montantes acumulados preservados até que ocorra seu consumo ou até que ocorra a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º O Espaço Fiscal dos Estados ou Distrito Federal com Regime de Recuperação Fiscal em vigor será definido conforme Seção VIII do Capítulo VIII desta Portaria.

§ 7º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigente poderão contratar operações de crédito adicionais até o limite do Espaço Fiscal permitido a eles no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, mas não farão jus à bonificação disposta no § 2º.

§ 8º Os Estados ou Municípios que não tenham em vigor Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou Programa de Acompanhamento Fiscal não terão limitações contratuais na contratação de operação de crédito no ano em que aderirem ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 9º Os Estados no Regime de Recuperação Fiscal terão seus Espaços Fiscais no primeiro ano de retorno ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, ou de Acompanhamento e Transparência Fiscal, calculados no último exercício de vigência do Regime.

§ 10 Mediante solicitação do Estado, Distrito Federal ou Município, o Espaço Fiscal poderá ser acrescido do impacto da desvalorização cambial ocorrida entre a aprovação de operação de crédito na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX e o seu protocolo do PVL.

§ 11 A tabela definida no caput deve ser utilizada conforme os seguintes parâmetros:

I - classificação da Capacidade de Pagamento (Capag) realizada no ano do cálculo, segundo definição do Ministério da Fazenda; e

II - nível de endividamento - dado pela razão entre a Dívida Consolidada (DC) e a RCL, referente ao final do exercício anterior ao do cálculo.

CAPÍTULO VII

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Seção I

Conceitos e Procedimentos

Art. 30. As avaliações de capacidade de pagamento, de que tratam a Portaria MF nº 1.583, de 2023, ou outra que vier a substituí-la, serão realizadas a partir das análises fiscais efetuadas conforme art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e serão consideradas válidas até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o art. 31.

§ 1º A avaliação de capacidade de pagamento observará os conceitos definidos no Manual de Análise Fiscal.

§ 2º A classificação da capacidade de pagamento será publicada em meios eletrônicos de amplo acesso público e será informada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM).

Art. 31. Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior;

II - em até dez dias úteis da verificação, pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), de que o ente:

a) declarou, oficialmente ou no âmbito de processo judicial, enfrentar dificuldades financeiras; ou

b) paga parceladamente, ou com atraso, salários ou benefícios previdenciários de seus servidores; ou

III - em até dez dias úteis da conclusão do processo de análise fiscal, caso se verifique que a classificação final de capacidade de pagamento decorra diretamente de auxílios financeiros temporários no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou de outros programas de suporte financeiro a serem criados pela União.

§ 2º Os entes aos quais for aplicado o disposto no caput poderão, conforme previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpor recurso administrativo.

Seção II

Análise De Suficiência Das Contragarantias

Art. 32. Na análise de suficiência de contragarantias de que tratam os arts. 7º e 8º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, serão utilizadas as mesmas fontes de informação da análise de capacidade de pagamento.

§ 1º Na apuração da suficiência das contragarantias oferecidas por Estados, referida no art. 8º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, será verificada a compatibilidade do valor das despesas com transferências constitucionais e legais informado nas fontes de dados indicadas neste artigo com o montante obtido a partir dos percentuais constitucionalmente estabelecidos, considerando-se, para efeito de cálculo, o maior deles.

§ 2º No caso de operações de crédito externo em tramitação na STN, a conversão dos valores correspondentes para reais com vistas ao cálculo do componente "OG", definido no art. 8º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, será feita à taxa de câmbio vigente na data de fechamento do último RREO exigível.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Seção I

Do Diagnóstico Fiscal

Art. 33. O diagnóstico de que trata o inciso I do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, deverá:

I - versar sobre a situação das receitas, despesas, ativos e passivos estaduais;

II - conter informações fiscais dos três exercícios financeiros anteriores ao de apresentação do Plano; e

III - tratar de riscos fiscais e passivos contingentes que, ao se materializarem, poderiam afetar a eficácia ou efetividade do Plano de Recuperação e ensejar alterações no Plano elaborado.

§ 1º O diagnóstico de que trata este artigo tem como finalidade a transparência acerca da situação financeira do Estado e não será objeto de crítica por esta Secretaria, salvo acerca da adequação quanto ao cumprimento do disposto nesta portaria.

§ 2º Além de diagnóstico expositivo, comporão o Plano de Recuperação as séries históricas de receitas e despesas necessárias para a avaliação das projeções financeiras estaduais, a serem preenchidas em planilha fornecida previamente por esta Secretaria, conforme estabelecido na próxima seção.

§ 3º As projeções elaboradas segundo o § 2º do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, comporão a seção de diagnóstico do Plano de Recuperação Fiscal.

Seção II

Das Projeções Financeiras

Art. 34. As projeções financeiras elaboradas conforme inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, corresponderão ao cenário base do Plano de Recuperação Fiscal, ao qual serão acrescidos os impactos das medidas de ajuste elaboradas segundo o inciso III do referido artigo.

Parágrafo único. As projeções do cenário base deverão ser:

I - elaboradas:

a) desconsiderando os efeitos das medidas de ajuste que serão adotadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado, conforme inciso III do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021; e

b) contemplando os efeitos financeiros de ações que não se encontrem entre as medidas de ajuste do inciso III do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, inclusive:

i. os impactos das medidas de ajuste adotadas pelo Estado até a data prevista para o início da vigência do Regime;

ii. os impactos decorrentes da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, tais como os efeitos das suspensões de dívidas dos arts. 4º-A, II, alínea "a", e 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da limitação de crescimento de despesas primárias; e

iii. os efeitos decorrentes das ressalvas incluídas no Plano de acordo com o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, com exceção das ressalvas relacionadas à vedação de que trata o inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

c) contemplando efeitos financeiros de eventuais descumprimentos de vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

II - apresentadas:

a) por meio de planilha fornecida previamente por esta Secretaria; e

b) devidamente acompanhadas das séries históricas e das notas técnicas necessárias para a avaliação das projeções realizadas pelo Estado.

Seção III

Das Medidas de Ajuste

Art. 35. As medidas de ajuste de que trata o inciso III do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, deverão ser detalhadas e ter seus impactos estimados e seus prazos de adoção apresentados.

§ 1º As estimativas de impacto das medidas de ajuste deverão ser incorporadas à planilha com as projeções financeiras previstas na Seção II e estar acompanhadas das notas técnicas que explicam os números apresentados.

§ 2º Deverão compor a seção de medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal:

I - as medidas previstas nos incisos I, III e VI do § 1º da art. 2º da Lei Complementar 159, de 2017, caso estejam pendentes de implementação; e

II - as operações de crédito com desembolsos durante a vigência do Regime.

§ 3º A medida de ajuste de que trata o inciso III do § 1º da art. 2º da Lei Complementar 159, de 2017, e o art. 13 do Decreto nº 10.681, de 2021, deverá observar o disposto no inciso II do referido artigo do Decreto.

§ 4º Esta Secretaria submeterá ao Conselho de Supervisão competente os detalhamentos das medidas de ajuste apresentadas no âmbito do processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e encaminhará os eventuais apontamentos recebidos para conhecimento do Estado.

Seção IV

Das Ressalvas

Art. 36. As ressalvas às vedações de que tratam o § 2º do art. 8º da Lei Complementar 159, de 2017, e o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, deverão ser listadas exaustivamente e ter seus impactos considerados no cenário base do Plano de Recuperação Fiscal.

§ 1º Esta seção do Plano de Recuperação deverá contemplar a lista de operações de crédito que o Estado pretende contratar ou aditar durante o Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Esta Secretaria submeterá ao Conselho de Supervisão competente os detalhamentos das ressalvas apresentadas no âmbito do processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e encaminhará os eventuais apontamentos recebidos para conhecimento do Estado.

Art. 37. O Plano de Recuperação Fiscal deverá definir o impacto financeiro irrelevante para fins de aplicação do disposto no § 6º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º Entende-se como impacto financeiro irrelevante o descumprimento de vedação cujos efeitos financeiros estimados para cada ano de vigência do Regime representem, para cada inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, menos de 0,001% (um milésimo de um por cento) da Receita Corrente Líquida estadual.

§ 2º Não serão considerados irrelevantes os descumprimentos de vedações que ocorrerem de forma fracionada e cujo impacto agregado supere o valor definido na forma do § 1º.

§ 3º A Receita Corrente Líquida de que trata o § 1˚ será apurada a partir do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre publicado pelo Estado.

§ 4º O limite de que trata o § 1˚ deve ser analisado para cada ato que incorra em violação do art. 8˚ da Lei Complementar n˚ 159, de 2017.

Seção V

Das Metas, Compromissos e Hipóteses de Encerramento

Art. 38. Serão estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal, de acordo com a combinação das projeções financeiras do cenário base e dos impactos das medidas de ajuste, metas acerca do resultado primário e da relação entre o estoque de restos a pagar e Receita Corrente Líquida.

Art. 39. O Plano de Recuperação Fiscal deverá prever como condição de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal a verificação, no âmbito do processo de que trata o art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, da obtenção do equilíbrio fiscal, conforme definido no art. 25 do referido Decreto e nesta Portaria.

Seção VI

Das Leis ou Atos Normativos

Art. 40. Conforme previsto no inciso VI do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, o Plano de Recuperação Fiscal deverá conter as publicações oficiais de leis ou atos normativos dos quais decorra, nos termos do disposto neste Decreto, a implementação das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou a demonstração da desnecessidade de edição de legislação adicional, conforme o disposto no § 8º do referido artigo.

Seção VII

Do Equilíbrio Fiscal

Art. 41. Para os fins de avaliação do equilíbrio fiscal de que tratam o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 25 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021:

I - será utilizado o regime de caixa para receitas e despesas, inclusive pagamentos de restos a pagar;

II - as receitas e despesas deverão incluir valores intraorçamentários, excluindo-se as fontes de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RRPS), conforme metodologia estabelecida para o cálculo do resultado primário no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela STN;

III - poderão ser deduzidas das despesas, conforme avaliação desta Secretaria, aquelas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais; e

b) recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos administrativos e judiciais.

IV - poderão ser deduzidos das receitas, despesas ou disponibilidade de caixa, conforme avaliação desta Secretaria:

a) impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais; e

b) efeitos de projeções financeiras com baixa probabilidade de realização, conforme definido no Manual do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. Para os fins de avaliação quanto ao cumprimento do art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, entende-se como:

I - serviço das dívidas estaduais, desconsiderados os efeitos da aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os montantes apurados anualmente caso o Estado não estivesse usufruindo dessas prerrogativas; e

II - volume sustentável de obrigações financeiras a relação entre o estoque de restos a pagar ao final do exercício e a Receita Corrente Líquida inferior a 10% (dez por cento), desde que não observados aumentos relevantes nesta relação no exercício em que se obtenha o equilíbrio fiscal.

Seção VIII

Das Operações de Crédito

Art. 42. O limite para a concessão de garantias da União às operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que tratam o § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o art. 20 do Decreto nº 10.681, de 2021, será definido globalmente para toda a vigência do Regime e corresponderá a:

I - 5,0% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal com as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar; e

II - 6,0% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 1º A referência para a Receita Corrente Líquida de que trata o caput poderá ser escolhida pelo Estado entre aquela apurada a partir do Relatório Resumido de Execução Orçamentária estadual do 6º bimestre do exercício anterior ao pedido de adesão ou do exercício anterior ao da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º O limite calculado na forma deste artigo:

I - não corresponde, necessariamente, ao valor total autorizado das contratações de operações de crédito com garantia da União no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, que deverá estar de acordo com a situação financeira do Estado;

II - está sujeito à duplicação de que tratam o § 9º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o § 5º do art. 20 do Decreto nº 10.681, de 2021;

III - poderá ser desdobrado em limites anuais estabelecidos de acordo com a necessidade de financiamento anual.

§ 3º O Estado que ao longo do Regime de Recuperação Fiscal tiver reconhecida pelo Congresso Nacional a ocorrência de calamidade pública nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, terá o limite de que trata o caput ampliado para até 3 (três) vezes o percentual definido na forma deste artigo.

Art. 43. O disposto no § 9º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no § 5º do art. 20 do Decreto nº 10.681, de 2021, será considerado atendido caso o Estado aliene totalmente participações acionárias que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor global das participações estaduais em empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A apuração quanto ao previsto no caput será realizada a partir:

I - dos balanços patrimoniais das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém participação direta referentes ao exercício anterior ao de comprovação da alienação total das participações acionárias; e/ou

II - da cotação de fechamento do último dia do exercício anterior ao de comprovação da alienação total das participações acionárias, para as empresas com ações negociadas em bolsa de valores.

§ 2º A duplicação de limites de que trata este artigo produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte à alienação total de participações acionárias e, caso não prevista no Plano de Recuperação Fiscal do Estado, dependerá de alteração do referido Plano.

Seção IX

Normas Gerais

Art. 44. Os procedimentos necessários à implementação do disposto neste Capítulo serão definidos no Manual do Regime de Recuperação Fiscal, que será disponibilizado em formato eletrônico na Internet e poderá ser atualizado ou alterado pela área da Secretaria do Tesouro Nacional responsável pela supervisão do processo de elaboração e pela consolidação das avaliações técnicas, no âmbito desta Secretaria, acerca dos Planos de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. O referido Manual definirá, dentre outros, as projeções financeiras com baixa probabilidade de realização mencionadas no art. 41, III, alínea "b", da presente Portaria.

Art. 45. Poderão ser enquadrados na hipótese do § 2º do art. 8º do Decreto nº 10.681, de 2021, os apontamentos desta Secretaria acerca de projeções financeiras, inclusive impactos estimados de medidas de ajustes, que representem, por ano, menos de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estadual.

Parágrafo único. A Receita Corrente Líquida de que trata o caput será apurada a partir do Relatório Resumido de Execução Orçamentária estadual do 6º bimestre do exercício anterior ao pedido de adesão.

CAPÍTULO IX

ADIMPLÊNCIA COM OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO

Art. 46. Os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º da referida Lei, ficam dispensados da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de que trata o art. 5º da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no caput.

Art. 47. Os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do referido artigo, ficam dispensados da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita mencionada no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no caput.

Art. 48. Os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 2º da referida lei ou que não tenham acumulado valores nos termos desse mesmo artigo, ficam dispensados da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos no art. 21 da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no caput.

Art. 49. Os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo, ficam dispensados:

I - da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, prevista contratualmente; e

II - da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a RLR para os casos referidos no caput.

Art. 50. Considera-se excetuado das vedações de que trata o inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, o Município que apresentar no Relatório de Gestão Fiscal de último período do exercício anterior ao da análise, divulgado no Sistema de Informações

Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, a Dívida Consolidada inferior à Receita Corrente Líquida.

§1º Os Municípios que se enquadrarem na exceção do caput ficam dispensados da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, assim como da apuração da relação Dívida Financeira sobre Receita Líquida Real.

§2º Os Municípios terão o requisito do §1º verificado por meio do resultado do Indicador I da CAPAG divulgado no site Prévia Fiscal, disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/previa-fiscal, que deverá ser inferior à 100%.

§3º A verificação de cumprimento do inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, será feita com informações do último exercício financeiro.

Art. 51. Para os entes não signatários dos Programas de que tratam o Capítulo I e o Capítulo II desta Portaria, a verificação quanto ao adimplemento das seguintes obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei n˚ 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Complementar n˚ 156, de 28 de dezembro de 2016, e suas edições anteriores, será realizada segundo o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins de comprovação quanto ao adimplemento, a entrega do balanço anual do exercício anterior deverá ocorrer até 30 de abril de cada ano.

§ 2º Para fins de comprovação quanto ao adimplemento, poderão ser solicitados os demonstrativos do estoque, do cronograma de compromissos da dívida vincenda e das demais condições contratuais das dívidas, e a entrega deverá ocorrer até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de competência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Exclusivamente para as análises fiscais relativas ao exercício de 2023 realizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, a meta de Liquidez Relativa será calculada pelo indicador de Liquidez, dado pela divisão das Obrigações Financeiras de recursos não vinculados do Poder Executivo por sua Disponibilidade de Caixa Bruta de recursos não vinculados, compensadas as eventuais insuficiências em fontes vinculadas.

§ 1º Para fins de adimplência com o Programa, o indicador de Liquidez deverá ser menor que 100% (cem por cento).

§ 2º Para fins de bonificação de Espaço Fiscal, deverá haver a eliminação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do excedente em relação à referência de 50% (cinquenta por cento) do indicador de Liquidez ou ser menor que 50% (cinquenta por cento).

Art. 53. Exclusivamente para as análises fiscais relativas ao exercício de 2023 realizadas no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, a meta de Disponibilidade de Caixa deverá prever que a disponibilidade de caixa bruta de recursos não vinculados do Poder Executivo seja maior ou igual às suas obrigações financeiras não vinculadas, compensadas as eventuais insuficiências em fontes vinculadas.

Art. 54. Fica revogada a Portaria STN n˚ 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2024.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

ANEXO I

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO QUE NÃO POSSUEM APLICAÇÕES VINCULADAS

PROGRAMA	AÇÃO	NOME DA AÇÃO	OBSERVAÇÃO
0903	0044	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	
0903	0045	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	

0903	0046	Transferência da Cota-Parte dos Estados e do Distrito Federal Exportadores na Arrecadação do IPI	
0903	00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro	
0903	006M	Transferência do Imposto Territorial Rural	
0903	00PX	Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	
0903	00SE	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal (art. 1º da LC 176/2020)	
0903	0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural	Exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013
0903	0223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu	
0903	0546	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica	
0903	0547	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	
0903	00S3	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados Pelo Fundo de Participação (Lei 14.041/2020)	
0903	00S7	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à COVID-19	Apenas os valores correspondentes ao Inciso II do Art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020
0903	00UH	Transferência de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território.	

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 11/11/2022 | Edição: 214 | Seção: 1 | Página: 27
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

161ª Reunião.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como amparado pelo inciso I, do art. 17, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco

2. Mutuário: Estado de Pernambuco

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

5. Valor do Empréstimo: até USD 90.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA
Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Governo do Estado

Governadora: **Raquel Teixeira Lyra Lucena**

LEI Nº 18.730, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externa e interna, com a garantia da União, até o valor de R$ 3.404.711.878,68 (três bilhões, quatrocentos e quatro milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados ao Programa de Crescimento Econômico e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no inciso III do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada as demais legislações vigentes.

§ 1º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no montante de até US$ 90 milhões (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR-PE.

§ 2º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no montante de até US$ 32,8 milhões (trinta e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Transformação Digital da Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 3º Do valor total de que trata o caput, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao Novo Banco de Desenvolvimento – NDB no montante de até US$ 125,5 milhões (cento e vinte e cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para o Projeto de Melhoria da Infraestrutura Rodoviária, Hídrica e Sanitária de Pernambuco – PROMIRHIS-PE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo deverá contratar financiamentos com bancos nacionais para investir o saldo de espaço fiscal em obras de infraestrutura, hídrica, expansão e recuperação da malha viária, obras de desenvolvimento urbano e mobilidade, construção e equipagem de unidades de saúde, reaparelhamento das unidades de saúde e expansão e equipagem das unidades de segurança pública.

Art. 6º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 2 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
WILSON JOSÉ DE PAULA
FABRÍCIO MARQUES SANTOS
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 18.731, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Modifica a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:**

"Art. 2º .....

I - depósito no montante correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados: (NR)

.....

c) 8% (oito por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; (AC)

d) 6% (seis por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; (AC)

e) 4% (quatro por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027; e (AC)

f) 2% (dois por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028; (AC)

.....

§ 3º No período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, o valor a ser recolhido nos termos das alíneas "c" a "f" do inciso I do caput, em um determinado mês, fica limitado ao valor devido no correspondente mês do ano anterior, desde que efetivamente recolhido. (AC)

.....

Art. 4º O não pagamento da contribuição de que trata o inciso I do art. 2º implica perda do incentivo ou benefício no respectivo período de apuração. (NR)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando: (AC)

I - o estabelecimento incentivado promover a regularização espontânea da obrigação, observadas as disposições da lei específica que dispõe sobre o processo administrativo-tributário; (AC)
II - o atraso no pagamento for de até 5 (cinco) dias; ou (AC)

III - o montante não recolhido for igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor que deveria ser depositado. (AC)

Art. 4º-A. O valor da contribuição de que trata o art. 2º, quando não recolhido até a data de vencimento, pode ser objeto de parcelamento, aplicando-se as normas previstas para o parcelamento do crédito tributário do ICMS. (AC)

Art. 5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao desenvolvimento econômico e ou à manutenção do equilíbrio fiscal do Tesouro Estadual, observado o disposto no art. 9º. (NR)

.....

Art. 10-A. .....

I - .....

b) beneficiário de incentivo fiscal do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, inscrito no CACEPE com código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relacionado em decreto específico; e (NR)

.....

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2016, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2028, relativamente ao inciso I do art. 2º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 2 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 18.732, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, e renovada pela Lei nº 17.869, de 1º de julho de 2022, no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADORA
Raquel Teixeira Lyra Lucena

VICE-GOVERNADORA
Priscila Krause Branco

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
Ana Maraíza de Sousa Silva

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
Paulo Paes de Araújo

SECRETÁRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL À GOVERNADORA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Fernando de Holanda Cavalcanti Correia de Andrade

SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Carlos Eduardo Braga Farias

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR
Hercílio da Fonseca Mamede

SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO
Rodolfo Costa Pinto

SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Érika Gomes Lacet

SECRETÁRIA DA CRIANÇA E JUVENTUDE
Yanne Katt Teles Rodrigues Alves

SECRETÁRIA DE CULTURA
Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO
Amanda Aires Vieira

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
Simone Benevides de Pinho Nunes

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
Alexandre Alves Schneider

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Wilson José de Paula

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA GOVERNADORA
Eduardo Vieira de Sousa

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA (DESIGNADA)
Joana D'Arc da Silva Figueirêdo

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA
Ana Luíza Gonçalves Ferreira da Silva

SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA
Diogo de Carvalho Bezerra

SECRETÁRIA DA MULHER (DESIGNADA)
Juliana Gouveia Alves da Silva

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Fabrício Marques Santos

SECRETÁRIO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
Rodrigo Ribeiro de Queiroz

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO
José Almir Cirilo

SECRETÁRIA DE SAÚDE
Zilda do Rego Cavalcanti

SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER
Paulo Correa Nery da Fonseca

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
Bianca Ferreira Teixeira

Cepe COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
Consulte o nosso site:
www.cepe.com.br

DIRETOR PRESIDENTE
João Baltar Freire

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Igor Pessoa Burgos

DIRETORA DE PRODUÇÃO GRÁFICA
Eduarda Campello Maia

TEXTO
Secretaria de Comunicação

EDITOR
Franco Benites e Filipe Assis

DIAGRAMAÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGEM
Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cm .....R$ 166.47

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ 10.921.252/0001-07
Insc. Est. 0022408-15
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife-PE – CEP. 50.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)
Fone: (81) 3183-2739
comercial@cepe.com.br
Ouvidoria - Fone: 3183-2736
ouvidoria@cepe.com.br

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 13, DE 2025

(nº 376/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de USD$ 90,000,000.00 entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 376

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco. A mencionada operação de crédito insere-se no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 3 de abril de 2025.

EM nº 00016/2025 MF

Brasília, 21 de Março de 2025

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco. A mencionada operação de crédito insere-se no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF, instituído pela Lei Complementar nº 178/2021.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, esclarecendo que a Portaria MF nº 1.583/2023 dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF de análise quanto à capacidade de pagamento do ente.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser: (a) verificada a regularidade do Ente em relação ao pagamento de precatórios e de seguridade social, a teor dos arts. 104, § único, e 195, §3º, da Constituição, respectivamente; e (b) celebrado contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 401/2025/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de USD$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Pernambuco, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco. A mencionada operação de crédito insere-se no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 04/04/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6551217** e o código CRC **76183D0F** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.001678/2024-38 SEI nº 6551217

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121 35

CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 621/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco.

Operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.001678/2024-38

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Pernambuco;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA);

FINALIDADE: financiamento parcial do Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco.

2. 38 Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº SEI 4747/2024/MF, aprovado em 26.12.2024 (SEI 47268170), em que conclui favoravelmente à operação enquanto informa o seguinte sobre o enquadramento do Estado no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF:

> 4. Preliminarmente à análise pertinente, cabe tecer algumas considerações sobre o arcabouço legal e normativo que rege o pleito de operação de crédito de que trata este Parecer e a análise necessária para sua contratação.
>
> 5. A LC nº 178/2021 (SEI 46987865), ao instituir o PEF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 30, inciso III e parágrafo único, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, conforme disposto no art. 3º, § 3º, inc. II da referida LC, existe a previsão de que operações autorizadas no PEF poderão contar com a garantia da União, cuja concessão é autorizada pelo inciso III do art. 17 da mesma Lei.
>
> 6. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do PEF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007.
>
> 7. Conforme orientações aplicáveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 46990460) e PGFN/CAF/Nº 584/2017 (SEI 46990267), que trataram das operações no âmbito da LC nº 159/2017 e da LC nº 156/2016, mas cujas conclusões podem ser estendidas às operações do PEF, embora a LC nº 178/2021 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia da União, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes dos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.
>
> 8. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI 46990759), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 178/2021, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

> 9. Além da própria LC nº 178/2021, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 46988114), a Portaria da STN nº 217, de 15/02/2024 (SEI 46990147) e a Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023 (SEI 46988294), regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, procedimentos aplicáveis às operações de crédito no âmbito do PEF.
>
> 10. Destaca-se que a mencionada Portaria MF nº 1.583/2023, por meio de seu art. 17, dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF da análise da capacidade de pagamento, da análise do custo efetivo, e da observância dos requisitos dispostos em seu art. 13, à exceção da análise da suficiência de contragarantias.
>
> 11. O estado de Pernambuco teve o seu PEF aprovado pela STN em 10/12/2024, conforme descrito no Parecer SEI nº 4642/2024/MF, de 18/12/2024 (SEI 47205379), emitida pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), passando o estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 178/2021, pelo Decreto nº 10.819/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.
> (Grifou-se)

5. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações documentais por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: (a) Pedido de Verificação de Limites e Condições - PVL assinado pela Governadora do Ente (SEI 47115103); (b) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 46991581); e (c) Declaração de cumprimento do art. 167, inc. III (Regra de Ouro) e art. 167A, ambos da Constituição Federal (SEI 47265818).

6. Posteriormente, em razão da mudança de exercício financeiro, a STN emitiu o Parecer SEI nº 535/2025/MF, aprovado em 17.02.2025 (SEI 48416544), que tratou de análise complementar dos limites e condições para contratação da operação de crédito, nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda (MF) nº 500, de 02/06/2023.

7. O mencionado Parecer SEI nº 535/2025/MF (SEI 48416544), informou e concluiu o seguinte:

> (.....)
> 4. Considerando as dispensas de cumprimento de requisitos para operações no âmbito do PEF estabelecidas pela LC nº 178/2021 e pela Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, além da regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 46988114), bem como pela Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024 (SEI 46990147), e pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023 (SEI 46988294), e considerando, ainda, o disposto nos incisos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:
>
> a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
> b. existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;
> c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento; e
> d. enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição.
> (.....)
>
> **III. CONCLUSÃO**
>
> 11. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos dispostos no art. 2º, § 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023 aplicáveis a operações pleiteadas no âmbito do PEF.

40

> 12. Considerando o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, **contados a partir de 26/12/2024**, conforme descrito no Parecer SEI nº 4747/2024/MF, de 26/12/2024 (SEI 47268170), que concluiu que o ente cumpre os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito, com garantia da União, no âmbito do PEF.

8. Conforme o item 12 do Parecer da STN acima transcrito, o prazo fixado da verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, é de **270 dias**, contados a partir de 26.12.2024, encerrando-se em 22.09.2025.

Aprovação do projeto pela COFIEX

9. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou a preparação do projeto por meio da Resolução COFIEX n° 53, de 25/10/2022 (SEI 41529675), firmada pelo seu Presidente substituto.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

10. A Lei nº 18.730, de 02/12/2024, do Ente (SEI 46991392), autoriza o Poder Executivo estadual a vincular, como contragarantia à garantia da União, "*em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.*

11. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI n° 76867/2024/MF, de 20/12/2024 (SEI 47206168, fls. 5-9), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

12. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de regularidade do Este em relação ao pagamento de precatórios e Seguridade Social

13. A situação de regularidade do Ente em relação ao pagamento de precatórios e de seguridade social, a teor dos arts. 104, § único, e 195, §3º, da Constituição, respectivamente, c/c art. 2º, §6º, inc. III, alíneas (c) e (d) da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

14. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer CT/CV nº 001212025-AP, em 28.03.2025, aprovado pela Coordenadora do Núcleo de Licitações e Contratos na mesma data (SEI 48950829), onde se concluiu que "(.....) da análise da documentação que instrui os autos eletrônicos encaminhados, conclui-se inexistir impedimento jurídico formal à minuta negociada do contrato de financiamento (Id. 51902900).".

Cumprimento das condições de vigência do contrato de empréstimo 41

15. Com relação a este item, a STN afirmou que:

> 28. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 41545726, págs. 31/32) e no Artigo V do Contrato de Empréstimo (SEI 41545724, págs. 08 e 09). O Estado terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 5.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 41545724, pág. 09).
>
> 29. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao tomador do empréstimo iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

16. Cumpre registrar que [as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são as **condições especiais de vigência**, conforme estipuladas na Cláusula V das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (SEI 41545724, págs. 08 e 09).

17. Encontra-se juntada ao processo as traduções das minutas negociadas para a língua portuguesa (SEI 48950669) .

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

18. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB161398 (SEI 47266320).

III

19. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, organismo internacional que o Brasil integra, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo e de Garantia (SEI 41545724) bem como das Condições Gerais do Organismo (SEI 41545726).

20. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

21. O mutuário é o Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

22. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento do disposto no item 13 deste Parecer; (b) seja formalizado o respectivo contrato

42

de contragarantia entre o Mutuário e a União, bem como (c) seja verificado o cumprimento das condições especiais de vigência, conforme item 16 deste Parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 07/03/2025, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/03/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/03/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 10/03/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48655442** e o código CRC **471DEB3D**.

Referência: Processo nº 17944.001678/2024-38 SEI nº 48655442

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 4642/2024/MF

Assunto: primeira operação de crédito do Estado de Pernambuco dentro do primeiro limite programado no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)

1. Por meio do **Ofício nº 74872/2024/MF, de 11/12/2024** (Sei nº 46980386), a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) informa que o Estado de Pernambuco (PE) pleiteia contratação de operação de crédito externa com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

2. A COPEM solicita que a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) avalie as seguintes questões:

a) se o Estado de Pernambuco teve a adesão aprovada ao PEF, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e do artigo 14 da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023;

b) se o valor da operação de crédito se enquadra no limite estabelecido pelo art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e pelo art. 15 da Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024; e

c) se a operação de crédito está no respectivo plano, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023.

3. O Estado de Pernambuco foi considerado habilitado a aderir ao PEF tanto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cuja manifestação está consignada no **Parecer nº 3559/2024/MF, de 23/09/2024** (Sei nº 45164198), quanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujas manifestações estão consolidadas na **Nota nº 24/2024/PGFN-MF, de 17/09/2024** (Sei nº 45079131).

4. Por meio do **Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024** (Sei nº 46956900), a STN aprovou o **Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal** (Sei nº 46891416) do Estado, que contém conjunto de metas e de compromissos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e a Portaria STN nº 217, de 15/02/2024.

5. O Plano vigorará até 31 de dezembro de 2026, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do Estado, devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021.

1 VALOR DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E LIMITE PERMITIDO

6. Os artigos 10 e 14 do Decreto nº 10.819, de 2021, e o artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 2024, estabelecem os limites e condições para a autorização de contratação de operações de crédito no âmbito do Plano:

Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021

Art. 10. A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 1º Ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em até três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os entes federativos que implementarem:

I - três ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nas hipóteses de primeira adesão ao Plano ou de adesão anterior ao Plano, desde que não tenha sido contratada operação de crédito em seu âmbito; ou

[...]

Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá estabelecer as condições para cada uma das liberações de recursos financeiros das operações de crédito contratadas em seu âmbito, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º As liberações de recursos ficarão condicionadas à manifestação prévia:

I - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na hipótese da primeira liberação de recursos; e

II - no caso das liberações seguintes de recursos, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento:

a) das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

b) do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

[...]

Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024

Art. 15. Serão autorizadas, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, garantias da União para operações de crédito equivalentes a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do pedido de adesão para cada ano de vigência do Plano para os entes que se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 2021.

§ 1º O valor autorizado segundo disposto neste artigo será:

I - dividido entre os conjuntos de condições de que trata o parágrafo único do art. 14; e

II - utilizado a critério do Estado, Distrito Federal ou Município para contratar operações de crédito interno ou externo, desde que observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 178, de 2021, no Decreto nº 10.819, de 2021, e nesta Portaria.

§ 2º Para fins de conversão dos valores das liberações previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considera-se a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ao Plano.

7. As normas estabelecem, pois, que os entes que aderirem ao PEF poderão contratar operações de crédito com garantia da União em até 3% (três por cento) da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano.

8. No **Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024** (Sei nº 46956900), constatou-se que a RCL do Estado de Pernambuco no ano de 2023, exercício anterior ao da adesão, foi de **R$ 37.830.131.985,44**. As liberações anuais de recursos para contratação com garantia da União terão, pois, parcelas de **R$ 1.134.903.959,56**.

9. O PEF do Estado de Pernambuco prevê, ao todo, três liberações de recursos, uma para cada

ano de vigência do programa. No Parecer nº 4468/2024/MF, de 10/12/2024, constatou-se que o Estado já faz *jus* à primeira liberação de recursos, uma vez que comprovou ter implementado 3 das medidas previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme determina o inciso III do artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 2021, e seguiu as orientações relativas aos leilões de dívidas consignadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no **Parecer nº 3237/2024/MF, de 09/09/2024** (Sei nº 44549590). As demais liberações de recursos ficam condicionadas ao cumprimento de metas e compromissos a serem avaliados ano a ano pela STN.

10. No **Ofício nº 74872/2024/MF, de 11/12/2024** (Sei nº 46980386), a COPEM informa que o Governo do Estado de Pernambuco pleiteia contratação de operação de crédito externa com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA).

11. O § 2º do artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 2024, determina que deve ser utilizada a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da STN ao Plano. Para o cálculo em questão, usou-se a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no **dia 29 de dezembro de 2023**: 1 Dólar dos Estados Unidos/USD = 4,8413 Real/BRL[1].

Cálculo do Limite	
a. Valor da Operação em Dólares	US$ 90.000.000,00
b. Taxa de Câmbio de 29/12/2023	4,8413
c = a x b. Valor da Operação em Reais	R$ 435.717.000,00
d. Receita Corrente Líquida de 2023	R$ 37.830.131.985,44
e = c/d	**1,15%**

2 PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.583, DE 2023

12. O artigo 14 da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.583, de 13/12/2023, estabelece que:

> *Art. 14. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que atendam ao disposto nos art. 8º, art. 9º e art. 11 e:*
>
> *[...]*
>
> *III - caso o ente subnacional possua Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor:*
>
> *a) estejam enquadradas nas condições previstas no respectivo plano; ou*
>
> *[...]*

13. Recapitulando, o Estado de Pernambuco possui Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal (Sei nº 46891416) vigente até 31 de dezembro de 2026, data de término do mandato atual da Chefe do Poder Executivo do Estado, devendo ser observadas, de maneira complementar, as previsões de encerramento e de extinção do PEF contidas no artigo 17 do Decreto nº 10.819, de 2021. O Plano prevê, ademais, a possibilidade de liberação de até 3 operações de crédito, cada uma no montante de até R$ 1.134.903.959,56, equivalente a 3% da RCL do ano anterior ao ano de adesão ao PEF.

14. De acordo com a seção IV do Plano, a primeira operação de crédito está condicionada à aprovação das leis e dos atos de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, cujo cumprimento já foi constatado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na Nota nº 24/2024/PGFN-MF, de 17/09/2024 (Sei nº 45079131), e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Parecer nº 3559/2024/MF, de 23/09/2024 (Sei nº 45164198).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

15. Em resposta aos questionamentos feitos pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Ofício nº 74872/2024/MF, de 11/12/2024 (Sei nº 46980386), informa-se que:

a) o Estado de Pernambuco teve adesão ao PEF aprovada em setembro de 2024 e o Plano do Estado foi aprovado em dezembro de 2024;

b) a operação de crédito pleiteada enquadra-se no limite estabelecido no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, e no artigo 15 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024; e

c) o Estado de Pernambuco possui PEF vigente e a operação de crédito consultada pela COPEM está incluída no Plano, nos termos do inciso III do artigo 14 da Portaria do MF nº 1.583, de 2023.

16. Com base nas constatações listadas anteriormente, conclui-se que a operação de crédito pleiteada pelo Estado de Pernambuco satisfaz as condições previstas para a primeira liberação de recursos no âmbito do PEF.

À consideração Superior,

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO
Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador da CORFI/COREM,

CARLOS REIS
Gerente da GERAP

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

[1] Conversão monetária disponível na seguinte página eletrônica do Banco Central do Brasil: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes

Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/12/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 18/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a)**, em 18/12/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 18/12/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47151488** e o código CRC **6337BB59**.

Referência: Processo nº 17944.006983/2024-16 SEI nº 47151488

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 74872/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.001678/2024-38. Operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - Estado de Pernambuco.

Senhor(a) Coordenador(a)-Geral,

1. O Estado de Pernambuco está pleiteando a contratação da seguinte operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), com amparo no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

> - Operação contratual externa com garantia da União, a ser contratada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao "Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco".

2. Solicito informar se o Estado teve a adesão aprovada ao PEF, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e do art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023, bem como se a referida operação de crédito:

> a) enquadra-se no limite estabelecido pelo art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e pelo art. 15 da Portaria STN/MF nº 217, de 15/02/2024; e
>
> b) está incluída no respectivo plano, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46980386** e o código CRC **FE420045**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 76715/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.105074/2018-11. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Estado de Pernambuco.

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado de Pernambuco e considerando a protocolização de novo PVL no SADIPEM, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2024.

Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
17944.006943/2024-74	Operação Contratual Interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	1.097.000.000,00	Em retificação pelo interessado	19/12/2024
17944.007133/2024-35	Operação Contratual Interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES)	Real	252.000.000,00	Em análise	20/12/2024
17944.001678/2024-38	Operação Contratual Externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)	Dólar dos EUA	90.000.000,00	Em análise	20/12/2024

54						
17944.000033/2024-88	Operação Contratual Externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	Dólar dos EUA	32.800.000,00	Em análise	20/12/2024

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1583/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que estão disponíveis neste processo SEI as leis autorizadoras das operações de crédito externo (SEI47201320) e da operação de crédito com o BNDES (SEI47202403), além dos cronogramas financeiros dessas operações (SEI47201709, 47201911 e 47202662). Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

Nome: Raquel Teixeira Lyra Lucena

· Cargo: Governadora

· Fone: (81) 3183-6800

· E-mail: eudes.souza@sefaz.pe.gov.br; manuel.moitas@sefaz.pe.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47199811** e o código CRC **1B5A8FD9**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 76847/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.105074/2018-11. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Estado de Pernambuco.

1. Em complemento ao Ofício SEI 76715/2024/MF (SEI47199811), informo que, a partir da minuta contratual negociada e das condições financeiras da operação, é possível concluir que a linha referente ao ano de 2045 no cronograma da operação do estado de Pernambuco junto ao BIRD no valor de US$ 90.000.000,00 é a última em que há pagamentos da operação, tendo sido omitida apenas a linha dos totalizadores. Somando-se os valores das linhas, pode-se obter os seguintes totalizadores:

Juros, encargos e demais comissões	Total de reembolsos
US$ 54.828.893,33	US$ 144.828.894,33

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

5/6 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47213518** e o código CRC **7202C2A7**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 76867/2024/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia.Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado de Pernambuco.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 76715/2024/MF (SEI nº 47199811), complementado pelo OFÍCIO SEI Nº 76847/2024/MF (SEI nº 47213518), ambos de 20/12/2024, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º (sic) da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Pernambuco.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 18.730, de 02/12/2024 (SEI nº 47201320) concedeu ao Estado de Pernambuco autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o art. 157 e alínea “a” do inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. Ainda, a Lei Estadual nº 18.659, de 20/08/2024 (SEI nº 47202403) concedeu ao Estado de Pernambuco autorização para prestar como contragarantia à União da operação de crédito de que menciona, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

4. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo na operação citada:

Margem	R$ 24.754.455.875,76
OG	R$ 239.394.923,48

5. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios-SADIPEM, além dos cronogramas financeiros das operações conforme documentos anexos ao processo (SEI nº 47201709, nº 47201911 e nº 47202662). As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

7. Sobre o Estado de Pernambuco, ratificamos o contido no OFÍCIO SEI Nº 38358/2023/MF, de 14/08/2023 (SEI nº 36513043) e informamos complementarmente que, após acordo homologado pelo STF nos autos da ADI n° 7.191 e da APDF n° 984, com a edição da Lei Complementar (LC) nº 201/2023, o Estado está em vias para a assinatura do Décimo Sexto Termo Aditivo (processo 17944.005407/2024-51) de rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de dívidas nº 007/97 STN/COAFI, de 23/12/1997, em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso I, da referida LC. Assim, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

8. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 47220631).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

EUGENIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente da GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Cesar Almeida Felippetto**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho**, **Gerente**, em 20/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47216275** e o código CRC **A2994F69**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.fazenda.gov.br

Amortization Schedule

Project	P180430-Pernambuco Rural Water and Sanitation	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	Juliana MenezesGarrido	**Lending Instrument**	IPF		
Loan	IBRD T14626-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	USD 90,000,000.00	**Loan Description**	PERNAMBUCO RURAL WATER AND SANITATION		

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	20.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	096	**Final Maturity (in months)**	258
First Maturity Dt	15Nov2032	**Last Maturity Dt**	15Nov2045
Est Last Disb Dt		**Disb Grouping (in months)**	000
Payment Day / Month	15/05	**Annuity Rate (%)**	0.00

Version Number: 001

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15Nov2032	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
002	15May2033	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
003	15Nov2033	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
004	15May2034	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
005	15Nov2034	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
006	15May2035	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
007	15Nov2035	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
008	15May2036	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
009	15Nov2036	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
010	15May2037	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
011	15Nov2037	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
012	15May2038	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
013	15Nov2038	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
014	15May2039	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
015	15Nov2039	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
016	15May2040	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
017	15Nov2040	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
018	15May2041	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
019	15Nov2041	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
020	15May2042	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
021	15Nov2042	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
022	15May2043	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
023	15Nov2043	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
024	15May2044	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
025	15Nov2044	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
026	15May2045	3,330,000.00	3,330,000.00	3.70000
027	15Nov2045	3,420,000.00	3,420,000.00	3.80000
Total		90,000,000.00	90,000,000.00	100.00000

Average Repayment Maturity

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	15.00
ARM Saving	5.00

THE WORLD BANK
IBRD • IDA

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL) com Spread Variável.

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário prenchido.
(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opcoes de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: Brasil

Nome do projeto ou programa: Projeto de Saneamento Rural (PROSAR-PE)

Mutuário: Governo do Estado de Pernambuco

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): dólar dos EUA ☑ **Montante do empréstimo:** 90.000.000,00

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

A taxa de juros do empréstimo é a soma da taxa de referência mais o spread variável.

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: de 15 ☑ **de** maio-novembro ☑ **de cada ano.**

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s) 8

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s) 21,5

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) **Programa de amortização vinculado ao compromisso**
- ( ) ***Programa de amortização vinculado aos desembolsos (*NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)**

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

- (●) **i. Amortização Constante**
- ( ) **ii. Pagamento Constante (Tabela Price)**
- ( ) **iii. Amortização Única (Bullet)** **Data de Amortização**
- ( ) **iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).**

COMISSÃO INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) **Comissão inicial de financiamento retirada dos recursos do empréstimo (capitalizado).**
- ( ) **O mutuário pagará a comissão inicial com os próprios recursos (faturada).**

OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informacões detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuario não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- ☐ Conversão da moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Referência
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Referência

B) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

- ☑ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
- ☐ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

C) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de referência de todos os desembolsos do empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.

☐ Fixação Automática da Taxa de Referência (ARF)

Período: (Igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Financial Products and Client Solutions (enviar e-mail a FP@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formularios específicos relacionadas a esta opção.)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

Condição que oferece longo prazo de financiamento com custo menor do empréstimo.

DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financial Products and Client Solutions website.

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:	Data:
Eudes Ferreira de Souza	27/03/2024

Digitally signed by LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE:00910971501
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=10863136000189, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE:00910971501
Date: 2024.05.06 17:08:39-03'00'

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 1

Eu, Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que me foi apresentado um documento original no idioma Inglês para ser traduzido para o idioma Português, o que cumpro em razão do meu ofício, na forma abaixo://
//
ATA DE NEGOCIAÇÃO ACORDADA ENTRE

O ESTADO DE PERNAMBUCO,

A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

O BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO (BIRD OU BANCO MUNDIAL)
SOBRE

BRASIL: PROJETO DE ÁGUA E SANEAMENTO RURAL DE PERNAMBUCO (PROSAR) (P180430)
(Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco - PROSAR-PE)

11 de abril de 2024

1. Introdução. Em 11 de abril de 2024, foram realizadas negociações híbridas (virtuais e presenciais) para um empréstimo proposto junto ao BIRD no valor de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares) para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco (PROSAR-PE) (o "Projeto") entre o Estado de Pernambuco (o "Mutuário"), incluindo representantes da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento (SRHS/PE), da Secretaria da Fazenda (SEFAZ/PE), da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (SEPLAG/PE) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE/PE), Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (SEPLAG/PE) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/PE) (coletivamente, a "Delegação do Mutuário"); a República Federativa do Brasil (o "Garantidor"), incluindo representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) e da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento (SEAID/MPO) do Ministério do Planejamento e Orçamento (coletivamente a "Delegação do Garantidor"); e o BIRD (o "Banco Mundial" ou, conforme aplicável, a "Delegação do Banco Mundial"). Os membros das delegações do Mutuário, do Garantidor e do Banco Mundial

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

(coletivamente, as "Delegações") estão listados no Anexo 1 da presente Ata. O responsável pela Delegação do Garantidor, Willian Bueno (SEAID/MPO), e o responsável pela Delegação do Mutuário, José Almir Cirilo (SRHS/PE), confirmam e declaram que foram autorizados a assinar esta Ata em nome do Garantidor e do Mutuário, respectivamente.

2. Documentos discutidos. As delegações discutiram e chegaram a um acordo sobre as revisões necessárias dos seguintes documentos: (i) minuta do Documento de Avaliação do Projeto (PAD); (ii) minuta do Contrato de Empréstimo (LA); (iii) minuta do Contrato de Garantia (GA); (iv) minuta da Carta de Informações Financeiras e de Desembolso (DFIL); (v) minuta do Cronograma de Amortização; (vi) minuta do Plano de Compromisso Ambiental e Social (ESCP); e (vii) Planilha de Opções de Empréstimo (LCW). A versão negociada dos documentos (ii) a (vii) está anexada a esta Ata como Anexos 2 a 7 (os "Documentos Negociados"). A Delegação do Banco Mundial esclareceu que, como parte da preparação para apresentação à Diretoria Executiva do Banco Mundial e assinatura, o Documento de Avaliação do Projeto (PAD) e os Documentos Negociados serão revisados e poderão estar sujeitos a alterações editoriais e de formatação. Em caso de alterações substanciais a estes documentos, a Delegação do Mutuário e a Delegação do Garantidor serão notificadas. Esta Ata registra e esclarece os principais entendimentos a respeito do Projeto proposto.

Documento de Avaliação do Projeto (PAD)

3. PAD. O PAD foi revisado pelo Mutuário e as mudanças nos indicadores de abastecimento de água e saneamento foram acordadas. As alterações acordadas para o LA também serão refletidas no PAD revisado. Além disso, durante os processos internos de liberação do Banco Mundial antes da aprovação pela Diretoria, podem ser necessários ajustes para fins de consistência e clareza. Em caso de alterações substanciais ao PAD, a Delegação do Mutuário e a Delegação do Garantidor serão notificadas.

Contratos Legais

4. Condições de Efetivação de acordo com as Condições Gerais. Com relação às disposições da Seção 9.02 das Condições Gerais, a Delegação do Mutuário e a Delegação do Garantidor informaram à Delegação do Banco Mundial que apresentarão um parecer jurídico satisfatório para o Banco Mundial para confirmar que o LA e o GA foram devidamente autorizados, assinados e entregues em nome do Mutuário ou do Garantidor (conforme aplicável), e são vinculantes de acordo com seus termos, como Condição de Efetivação para o LA e GA, respectivamente.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 3

5. Prazo de Efetivação. O prazo para a efetivação, de acordo com o Artigo V, parágrafo 5.02 do LA, é de 120 (cento e vinte) dias após a Data de Assinatura do LA. Se esse prazo precisar ser estendido, o Mutuário solicitará uma extensão para consideração do Banco Mundial. O prazo máximo para concluir a assinatura é de dezoito (18) meses após a aprovação da Diretoria do Banco Mundial (atualmente previsto para 16 de maio de 2024). Os contratos legais para um Empréstimo do Banco Mundial terminam se as condições para sua efetivação, se houver, não forem cumpridas até a data especificada no respectivo contrato legal. Quando justificado, o Banco Mundial pode decidir estender o prazo de efetivação; normalmente, o prazo não é estendido além de 18 (dezoito) meses após a aprovação do Empréstimo do Banco Mundial. Considerando as exigências do Tesouro Nacional, o representante da PGFN da Delegação do Garantidor solicitou que, antes da Data de Assinatura, o Banco Mundial confirmasse que as Condições Adicionais de Efetivação foram substancialmente atendidas.

6. Data de Encerramento do Empréstimo. A Data de Encerramento da operação é 14 de julho de 2032. A Delegação do Garantidor reiterou que quaisquer alterações na Data de Encerramento deverão ser aprovadas previamente pelo Garantidor, conforme refletido no LA.

7. Condições Financeiras do Empréstimo. Os termos financeiros do Empréstimo, de acordo com a Planilha de Opções de Empréstimo apresentada pelo Mutuário (Anexo 7), estão resumidas na tabela abaixo. O Mutuário confirmou que concorda com esses termos financeiros.

Produto Financeiro do BIRD
Empréstimo Flexível do BIRD com Spread Variável.

Moeda e Montante
Noventa milhões de dólares dos Estados Unidos (USD 90.000.000).

Comissão Inicial
Um quarto de um por cento (0,25%) do Montante do Empréstimo.

Taxa de Compromisso
Um quarto de um por cento (0,25%) ao ano do Saldo do Empréstimo Não Retirado. Acumula-se a partir de 60 dias após a assinatura do empréstimo e o pagamento vence duas vezes por ano.

Condições de Reembolso
Cronograma de Amortização Vinculada a Compromisso - Amortização nivelada, com 21 anos e 6 meses até o vencimento final, incluindo um período de carência de 8 anos e amortização em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português.

8. Cronograma de Amortização. O Mutuário confirmou o Cronograma de Amortização vinculado ao Compromisso anexado (Anexo 5) e refletido no Cronograma 3 do LA, válido para uma data prevista pela Diretoria do BIRD de 16 de maio de 2024 (Data da Diretoria). A Delegação do Banco Mundial explicou que um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso significa um Cronograma de Amortização no qual o cronograma e o valor das amortizações do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria do Banco Mundial e calculados como uma parte do Saldo do Empréstimo Retirado, conforme especificado no LA. A Delegação do Banco Mundial esclareceu ainda que, caso haja uma mudança na Data da Diretoria, o cronograma de amortização (e, por sua vez, o LA) poderá precisar ser atualizado, e o Mutuário e o Garantidor serão informados a respeito. Os termos financeiros revisados seriam acordados por todas as partes, também por e-mail, e, em seguida, um adendo a esta ata seria assinado e distribuído.

9. Modalidades de Desembolso. O DFIL negociado (Anexo 4) e os aspectos relevantes sobre as modalidades de desembolso nos termos da minuta do LA foram discutidos e acordados com a Delegação do Mutuário e a Delegação do Garantidor.

10. ESCP. A Delegação do Banco Mundial e a Delegação do Mutuário concordaram com a versão revisada do ESCP, datada de 11 de abril de 2024 (Anexo 6), que será publicada no site do Mutuário, onde os documentos Ambientais e Sociais estarão disponíveis durante a implementação do Projeto.

11. Sobretaxa de Exposição. A Delegação do Banco Mundial esclareceu que, de acordo com o Artigo 3.01(c) das Condições Gerais, se em um determinado dia a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão e o Montante de Exposição Excedente Alocado for aplicável ao Empréstimo (ou a uma parte dele), o Mutuário pagará ao Banco Mundial a Sobretaxa de Exposição sobre esse Montante de Exposição Excedente Alocado para cada um desses dias. O Banco Mundial concordou em informar ao Garantidor, mediante solicitação, o Limite de Exposição Padrão e a Exposição Total aplicáveis ao País Membro, conforme o caso.

12. Comitê Estatutário. De acordo com o Artigo III, Seção 4 (iii) do Contrato Social do Banco Mundial, um projeto proposto a ser financiado ou garantido pelo Banco Mundial deve ser acompanhado de um relatório/recomendação (“Relatório do Comitê Estatutário”) a ser emitido por um comitê competente (“Comitê Estatutário”), cujos membros devem incluir um especialista selecionado pelo Governador que representa o membro em cujo território a operação em questão está localizada. O Governador do Garantidor, por meio de carta datada de 8 de novembro de 2014, confirmou que o representante do Garantidor que assinou esta Ata em

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

nome do Garantidor será considerado como o especialista da República Federativa do Brasil no Comitê Estatutário, e que a assinatura da Ata pelo referido representante será considerada como a assinatura do Relatório do Comitê Estatutário. As partes reconhecem que a PGFN/MF foi designada para assinar esta Ata com relação ao financiamento deste Projeto.

13. Acesso à informação. De acordo com a Política do Banco Mundial sobre Acesso à Informação, o Banco Mundial divulgará o PAD, os contratos legais relacionados e outras informações relacionadas ao Projeto, incluindo quaisquer cartas suplementares, assim que a operação for aprovada pela Diretoria do Banco Mundial.

14. Aceitação de Documentos Negociados. A Delegação do Mutuário e a Delegação do Garantidor confirmaram sua aprovação dos documentos negociados e desta Ata, que constituem a concordância plena e final do Mutuário e do Garantidor com os referidos documentos. Nenhuma confirmação adicional neste momento ou evidência de aceitação desses documentos é necessária para a submissão do Projeto proposto à consideração da Diretoria do Banco Mundial.

15. Alterações ao Contrato de Empréstimo. A Delegação do Garantidor explicou que quaisquer alterações no Contrato de Empréstimo negociado deverão ser aprovadas previamente pelo Garantidor, em conformidade com o enquadramento jurídico aplicável do Garantidor.

16. Assinatura dos Contratos Legais. A Delegação do Banco Mundial explicou que, a partir de 1º de julho de 2023, o Banco Mundial migrou para o uso de assinaturas eletrônicas (e-Signatures) como modalidade padrão para a assinatura de todos os contratos de financiamento do BIRD celebrados com o Banco Mundial, em que tanto o Banco Mundial quanto o Mutuário assinam eletronicamente via DocuSign. A Delegação do Mutuário e a Delegação do Garantidor indicaram estar prontas para assinar eletronicamente os Contratos Legais.

17. Próximos Passos. (i) espera-se que o Projeto seja apresentado à Diretoria do Banco Mundial para consideração em 16 de maio de 2024; e (ii) paralelamente à aprovação da Diretoria do Banco Mundial, o Mutuário e o Garantidor agilizarão as etapas processuais e administrativas necessárias para apresentar o Projeto ao Senado brasileiro para aprovação e posterior assinatura do LA e do GA.

[Consta assinatura]
Juliana Garrido
Responsável pela Delegação do Banco Mundial

[Consta assinatura]

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 6

Willian Bueno
SEAID, Ministério do Planejamento e Orçamento
Responsável pela Delegação do Garantidor

[Consta assinatura]
José Almir Cirilo
SRHS, Estado de Pernambuco
Responsável pela Delegação do Mutuário

[Consta assinatura]
Sônia Portella
PGFN, Ministério da Fazenda

[Consta assinatura]
Juliana Arruda
STN, Ministério da Fazenda

Lista de anexos:

Anexo 1: Membros das Delegações do Mutuário, do Garantidor e do Banco Mundial
Anexo 2: Contrato de Empréstimo Negociado
Anexo 3: Contrato de Garantia Negociado
Anexo 4: Carta de Informações Financeiras e de Desembolso Negociada
Anexo 5: Cronograma de Amortização
Anexo 6: ESCP
Anexo 7: Planilha de Opções de Empréstimo

Anexo 1

Membros da Delegação do Mutuário

Angélica Salvador, Gestora Governamental, SEPLAG/PE
Artur Paiva Coutinho, Secretário Executivo de Saneamento, SRHS/PE
Eudes Ferreira de Souza, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, SEFAZ/PE
José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, SRHS/PE
Henrique Suassuna de Andrade Lima, Gerente Técnico, SESAN/SRHS
Lorena Cardim Falcão, Gerente Geral, SESAN, SRHS/PE
Luís José Maranhão Neto, Procurador do Estado, PGE/PE

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 7

Patrícia Maria Pontual de Lucena, Assessora Técnica de Captação de Recursos, SEPLAG/PE
Paula Fontes, Gestora Técnica, SESAN, SRHS/PE
Raquel Alexandra de Macêdo, Gestora Técnica, SESAN, SRHS/PE
Rebeca Lydia Pernambuco Lins Pessoa, Gerente Jurídica, SRHS/PE
Renata Kosminsky, Gestora Governamental, SEPLAG/PE

Membros da Delegação do Garantidor

Alisson Vilas Boas, Analista em Ciência e Tecnologia, SEAID/MPO
Juliana Diniz Coelho Arruda, Auditora Federal de Finanças e Controle, STN/MF
Sônia Portella, Procuradora da Fazenda Nacional, PGFN/MF
Willian Bueno, Coordenador-Geral de Projetos de Infraestrutura Substituto, SEAID/MPO

Membros da Delegação do Banco Mundial

Adriana Pratesi, Assistente de Projetos
Amaury Xavier de Carvalho, Consultor
Diogo Tavares, Advogado
Fernanda Balduino de Oliveira, Especialista Financeira
Guilherme Todt Cardoso de Faro, Especialista Ambiental
José C. Janeiro, Oficial Financeiro Sênior
Julia Conter, Analista de Operações
Juliana Menezes Garrido, Especialista Sênior em Saneamento
Lorena Ataíde, Assistente
Luis Andres, Coordenador de Operações em Água e Infraestrutura
Maíra Oliveira Gomes dos Santos, Assistente Jurídica
Maitê Capandeguy, Consultura
Maria Beatriz de Paula Macedo, Consultora
Marie-Laure Lajaunie, Especialista Líder em Gerenciamento de Recursos Hídricos
Natasha Wiedmann, Advogada
Patricia Melo, Analista Financeira
Tânia Lettieri, Oficial Sênior de Operações

MINUTA NEGOCIADA
11.04.2024

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO ___- BR

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 8

Contrato de Empréstimo

(Brasil: Projeto de Água e Saneamento Rural de Pernambuco (PROSAR))
(Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco - PROSAR-PE)

entre

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

e

ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO datado da Data de Assinatura entre o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") e o ESTADO DE PERNAMBUCO ("Mutuário"). O Banco e o Mutuário concordam com o seguinte:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Anexo a este Contrato) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Anexo a este Contrato.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o valor de 90 milhões de dólares (USD 90.000.000), conforme esse valor possa ser convertido de tempos em tempos por meio de uma Conversão de Moeda ("Empréstimo"), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato ("Projeto").

2.02. O Mutuário poderá retirar os recursos do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato. O Representante do Mutuário, para fins de tomada de qualquer ação exigida ou permitida a ser tomada de acordo com esta Seção, é o Secretário da SRHS, ou qualquer

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 9

pessoa ou pessoas que ele designar.

2.03. A Comissão Inicial é de um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04. A Taxa de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo de Empréstimo Não Retirado.

2.05. A taxa de juros é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou a taxa que possa ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02(e) das Condições Gerais.

2.06. As Datas de Pagamento são 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.

2.07. O valor principal do Empréstimo deverá ser reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

2.08. O Mutuário poderá solicitar as conversões dos termos do Empréstimo, em cada caso com a não objeção prévia do Garantidor, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Garantidor.

ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Mutuário deverá, por meio da SRHS:

(a) Executar as Partes 1.1, 1.2(b), 1.3, 2.1 e 3(a) do Projeto;

(b) Com o apoio do COMPESA, executar a Parte 1.2(a) do Projeto;

(c) Com o apoio da APAC, executar a Parte 2.2 do Projeto; e

d) Com o apoio da SCGE, executar a Parte 3(b) do Projeto;

tudo de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais, Anexo 2 deste Contrato e dos Contratos de Cooperação.

ARTIGO IV — MEDIDAS DO BANCO

4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem no seguinte: Qualquer uma das Agências

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 10

Implementadoras deixar de cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos de seu respectivo Contrato de Cooperação, de modo a afetar materialmente e adversamente, na opinião do Banco, a capacidade do Mutuário de cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Contrato.

4.02. O Evento Adicional de Aceleração consiste no seguinte: Se o evento especificado na Seção 4.01 deste Contrato ocorrer e continuar ocorrendo por um período de cento e vinte (120) dias após a notificação do evento pelo Banco ao Mutuário e ao Garantidor.

ARTIGO V — EFETIVAÇÃO; RESCISÃO

5.01. As Condições Adicionais de Efetivação consistem no seguinte:

(a) Que a PMU foi estabelecida, e seu pessoal-chave e um ponto focal
para a segurança de barragens dentro da SRHS foram contratados ou designados, tudo de uma maneira aceitável para o Banco;

(b) Que os Contratos de Cooperação foram celebrados em forma e substância aceitáveis para o Banco, e que todas as condições precedentes à sua efetivação (se houver) foram cumpridas; e

(c) Que o Manual de Operações do Projeto foi preparado, aprovado e adotado em forma e substância aceitáveis para o Banco.

5.02. O Prazo de Efetivação é a data cento e vinte (120) dias após a Data de Assinatura.

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. Exceto conforme previsto na Seção 2.02 deste Contrato, o Representante do Mutuário é o seu Governador.

6.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

a) O endereço do Mutuário é:

Governo do Estado de Pernambuco
Praça da República s/n
50.010-928 Recife, PE
Brasil

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 11

Com cópia para:

Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento - SRHS
Sede Administrativa da COMPESA, Av. Dr Jayme da Fonte, Santo Amaro, 50.110 -005 Recife, PE
Brasil

Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios Bloco K-7° e 8° andar
70040-906 Brasília, DF
Brasil; e

(b) o e-mail do Mutuário é:

E-mail: governo@governadoria.pe .gov.br

Com cópia para:

E-mail:
srhs@srhs.pe.gov.br
gabinete@sefaz.pe.gov.br
cintia.albuquerque@seplag.pe.gov.br
cofiex@economia.gov.br
gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

6.03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

a) O endereço do Banco é:

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO
Rua H, 1818, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

b) O e-mail do Banco é:

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS181780_001
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 12

E-mail: jzutt@worldbank.org

Com cópia para:

E-mail: informacao@worldbank.org

ACORDADO a partir da data de assinatura.

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

Por

Representante Autorizado

Nome: [nihil]
Cargo: [nihil]
Data: [nihil]

ESTADO DE PERNAMBUCO

Por

Representante Autorizado

Nome: [nihil]
Cargo: [nihil]
Data: [nihil]
//
Nada mais continha o documento que fielmente traduzi, conferi, achei conforme e dou fé. Esta Tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do documento. Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade, CPF 009.109.715-01, matrícula JUCESP 1879. São Paulo, 06/05/2024.//

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

Para verificação da assinatura digital, por favor acessar o site https://validar.iti.gov.br/ e fazer o upload do arquivo pdf entregue por email.//

TesouroNacional

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2025

Janeiro

Vol. 31, N.1 – Publicado em 27/02/2025

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Daniel Cardoso Leal
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 1 (Janeiro, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Janeiro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	279.182,8	302.233,9	23.051,1	8,3%	3,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	41.310,8	44.412,0	3.101,3	7,5%	2,8%
3. Receita Líquida (I-II)	237.872,1	257.821,9	19.949,8	8,4%	3,7%
4. Despesa Total	158.409,6	172.939,7	14.530,1	9,2%	4,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	79.462,5	84.882,2	5.419,7	6,8%	2,2%
Resultado do Tesouro Nacional	96.291,0	104.510,5	8.219,5	8,5%	3,8%
Resultado do Banco Central	-144,8	-13,3	131,5	-90,8%	-91,2%
Resultado da Previdência Social	-16.683,7	-19.615,0	-2.931,3	17,6%	12,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	96.146,1	104.497,2	8.351,0	8,7%	3,9%

Em janeiro de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 84,9 bilhões, frente a um superávit de R$ 79,5 bilhões em janeiro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 9,1 bilhões (+3,7%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 7,3 bilhões (+4,4%), quando comparadas a janeiro de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Janeiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**279.182,8**	**302.233,9**	**23.051,1**	**8,3%**	**10.321,1**	**3,5%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***198.692,8***	***219.297,0***	***20.604,2***	***10,4%***	***11.544,4***	***5,6%***
1.1.1 Imposto de Importação		5.490,1	8.692,6	3.202,6	58,3%	2.952,2	51,4%
1.1.2 IPI		5.138,2	6.552,3	1.414,0	27,5%	1.179,8	22,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		106.058,0	113.819,9	7.761,9	7,3%	2.926,0	2,6%
1.1.4 IOF		5.167,8	5.177,5	9,7	0,2%	-225,9	-4,2%
1.1.5 COFINS		31.975,9	35.381,5	3.405,7	10,7%	1.947,7	5,8%
1.1.6 PIS/PASEP		9.416,3	9.818,2	401,9	4,3%	-27,5	-0,3%
1.1.7 CSLL		31.495,0	35.129,2	3.634,2	11,5%	2.198,1	6,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		244,0	124,9	-119,2	-48,8%	-130,3	-51,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.707,5	4.600,9	893,4	24,1%	724,3	18,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		***51.746,7***	***53.626,5***	***1.879,9***	***3,6%***	***-479,6***	***-0,9%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***28.743,4***	***29.310,3***	***567,0***	***2,0%***	***-743,7***	***-2,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões		708,6	909,7	201,1	28,4%	168,8	22,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	576,4	576,3	-	576,3	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.584,3	537,6	-1.046,7	-66,1%	-1.118,9	-67,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		16.832,4	17.826,2	993,8	5,9%	226,3	1,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.617,2	1.831,7	214,5	13,3%	140,7	8,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.594,0	2.805,8	211,8	8,2%	93,6	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	1	5.406,9	4.823,0	-583,9	-10,8%	-830,5	-14,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**41.310,8**	**44.412,0**	**3.101,3**	**7,5%**	**1.217,6**	**2,8%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***33.236,3***	***35.422,7***	***2.186,3***	***6,6%***	***670,9***	***1,9%***
2.2 Fundos Constitucionais		***919,8***	***1.479,9***	***560,1***	***60,9%***	***518,2***	***53,9%***
2.2.1 Repasse Total		2.229,6	2.659,0	429,4	19,3%	327,7	14,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.309,8	-1.179,1	130,7	-10,0%	190,4	-13,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***2.594,0***	***2.868,9***	***274,9***	***10,6%***	***156,6***	***5,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***4.180,9***	***4.245,2***	***64,3***	***1,5%***	***-126,4***	***-2,9%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***215,9***	***227,1***	***11,3***	***5,2%***	***1,4***	***0,6%***
2.6 Demais		***163,8***	***168,2***	***4,4***	***2,7%***	***-3,1***	***-1,8%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**237.872,1**	**257.821,9**	**19.949,8**	**8,4%**	**9.103,5**	**3,7%**
4. DESPESA TOTAL		**158.409,6**	**172.939,7**	**14.530,1**	**9,2%**	**7.307,0**	**4,4%**
4.1 Benefícios Previdenciários	2	***68.430,3***	***73.241,5***	***4.811,2***	***7,0%***	***1.690,9***	***2,4%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	3	***30.926,6***	***30.984,6***	***58,0***	***0,2%***	***-1.352,2***	***-4,2%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***26.945,3***	***31.776,1***	***4.830,9***	***17,9%***	***3.602,2***	***12,8%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.866,4	5.225,2	358,8	7,4%	136,9	2,7%
4.3.2 Anistiados		13,2	14,7	1,4	10,8%	0,8	5,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	0,0	836,6	836,6	-	836,6	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	66,6	9,1	15,8%	6,5	10,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5	8.414,6	10.097,3	1.682,7	20,0%	1.299,0	14,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		120,9	229,9	109,0	90,2%	103,5	81,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		13,0	16,4	3,4	26,4%	2,8	20,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6	8.621,6	10.990,9	2.369,3	27,5%	1.976,2	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		272,4	248,1	-24,4	-9,0%	-36,8	-12,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.001,8	1.085,7	83,9	8,4%	38,2	3,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,0	-0,2	-0,1%	-15,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		251,1	270,5	19,3	7,7%	7,9	3,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.629,5	1.981,3	-648,2	-24,7%	-768,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,4	0,4	-	0,4	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		172,9	249,2	76,3	44,1%	68,4	37,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		178,1	131,4	-46,7	-26,2%	-54,8	-29,4%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		32.107,4	36.937,4	4.830,0	***15,0%***	3.366,0	***10,0%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	7	25.739,1	28.600,0	2.860,8	11,1%	1.687,2	6,3%
4.4.2 Discricionárias	8	6.368,3	8.337,5	1.969,2	30,9%	1.678,8	25,2%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**79.462,5**	**84.882,2**	**5.419,7**	**6,8%**	**1.796,4**	**2,2%**

Nota 1 - Demais Receitas Não Administradas (-R$ 830,5 milhões / -14,7%): variação explicada pelo ingresso de depósitos judiciais não tributários atípicos no montante de R$ 1,4 bilhão em janeiro de 2024, sem contrapartida em janeiro de 2025.

Nota 2 - Benefícios Previdenciários (+R$ 1.690,9 milhões / +2,4%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 3 - Pessoal e Encargos Sociais (-R$ 1.352,2 milhões / -4,2%): explicado pela ausência de impacto financeiro dos reajustes aos servidores públicos, em especial do Poder Executivo Federal materializados na MP nº 1.286/2024, cujos efeitos dependem de aprovação do PLOA 2025.

Nota 4 - Apoio Fin. EE/MM (+R$ 836,6 milhões): explicado pelo registro de compensações aos Estados pelas perdas na arrecadação de ICMS decorrentes da LC nº 194/2022 por meio de abatimento de dívidas em janeiro de 2025, sem contrapartida em janeiro de 2024.

Nota 5 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 1.299,0 milhões / +14,8%): justificado, especialmente, pelo crescimento do número de beneficiários e pela política de valorização do salário-mínimo retomada em 2023.

Nota 6 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R$ 1.976,2 milhões / +21,9%): elevação explicada pelo desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb, bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 7 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 1.687,2 milhões / +6,3%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R$ 2,4 bilhões), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

Nota 8 - Discricionárias (+R$ 1.678,8 milhões / +25,2%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações nas funções reunidas na rubrica Demais (+R$ 1,5 bilhão), entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
TESOURONACIONAL

Ruy Takeo Takahashi
Analista
Secretaria do Tesouro Nacional

Consultar PVL

Ajuda

Filtros

Pesquisar | Limpar Formulário | Baixar todos os PVL

Baixar tabela de

PVLs Encontrados

1 de 2 — 1

	Interessado	UF	Tipo de Interess	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	1.097.000.000,00	Em análise	23/12/2024
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	288.000.000,00	Em preenchimento pelo credor	19/12/2024
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	197.662.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	17/08/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	2.350.000.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	01/06/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Concessão de garantia	New Development Bank	Dólar dos E	202.000.000,00	Deferido	15/05/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	900.000.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	12/05/2023
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Itaú Unibanco S/A	Real	800.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	18/07/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	83.000.000,00	Deferido	22/06/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco de Brasília S/A	Real	300.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	15/06/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	100.000.000,00	Deferido	28/03/2022
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	88.500.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	13/10/2021
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola	Dólar dos E	20.000.000,00	Arquivado a pedido	25/06/2021
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	37.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	16/08/2019

188

Interessado	UF	Tipo de Interess	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	340.000.000,00	Encaminhado à PGFN (decisão judicial)	21/08/2018
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	União	Real	2.877.583.371,45	Deferido	12/03/2018
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	446.397.403,44	Arquivado por decurso de prazo	13/02/2015
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	14.000.000,00	Deferido	02/10/2014
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	94.824.706,95	Arquivado por decurso de prazo	11/09/2014
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	426.252.000,00	Deferido	25/08/2014
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	400.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	02/12/2013
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	550.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	01/07/2013
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	423.613.990,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	05/06/2013
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	200.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	22/04/2013
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	1.069.073.425,71	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	05/12/2012
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	920.287.000,00	Deferido	23/10/2012
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	80.902.515,82	Deferido	24/05/2012
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	100.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	30/03/2012
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	500.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	21/03/2012
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	347.000.000,00	Deferido	23/11/2011
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	192.411.352,60	Deferido	23/11/2011
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	83.450.000,00	Deferido	23/11/2011
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	299.555.874,16	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/08/2011
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	400.000.000,00	Deferido	16/12/2010
Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	75.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	23/08/2010

	Interessado	UF	Tipo de Interess	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	10.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	08/07/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	156.750.000,00	Deferido	25/06/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	210.462.934,57	Deferido	25/06/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	650.000.000,00	Deferido	24/06/2010
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	414.012.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	08/12/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos E	15.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	04/12/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	356.070.000,00	Deferido	30/11/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	190.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	20/11/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	276.008.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	27/08/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	Dólar dos E	154.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	19/08/2009
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	56.425.250,00	Deferido	08/10/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	28.500.000,00	Deferido	25/09/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	8.750.000,00	Deferido	14/08/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	334.750.867,89	Deferido	14/08/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Real	80.000.000,00	Deferido	14/08/2008
	Pernambuco	PE	Estado	Operação contratual interna	Caixa Econômica Federal	Real	83.045.925,00	Deferido	21/07/2008

1 de 2 1

Desarquivado para consulta Com dívida associada Sem dívida associada Contratação informada pelo credor

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.96

PGE/PE

PARECER nº 62329482.2025.PGE - GPG

SEI Nº 3000008435.000167/2024-82

PARECER nº 62328239.2025.PGE - GPG

SEI Nº 3000008435.000167/2024-82

Parecer do órgão jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no §2º do art. 2º da Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 500, de 02/06/2023, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) constante do Processo nº 17944.001678/2024-38 para contratar operação de crédito com garantia da União entre o Estado de Pernambuco e ao Banco Mundial, no valor de US$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares americanos), declaro que:

I – O Estado de Pernambuco cumpre com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2025). Ademais, envio, em anexo a este documento, certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício anterior (2024).

II – A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado de Pernambuco junto ao Banco Mundial, atende às seguintes condições:

• existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Estadual nº 18.730, de 2 de dezembro de 2024; e

• existência de dotação na lei orçamentária do exercício em curso (LOA 2025 – Lei Estadual nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Estadual nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023 alterada pelo Lei n.º 18.781, de 17 de dezembro de 2024).

III – Em relação ao cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal, segue, em anexo a este documento, certidão/declaração do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal até o último RREO exigível.

Recife, 22 de janeiro de 2025.

GOVPE - Parecer Jurídico 62329482 SEI 3000008435.000167/2024-82 / pg. 1

Bianca Ferreira Teixeira
Procuradora-Geral do Estado

Raquel Teixeira Lyra Lucena
Governadora do Estado de Pernambuco

Documento assinado eletronicamente por **Bianca Ferreira Teixeira**, em 05/02/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Teixeira Lyra**, em 06/02/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62329482** e o código CRC **D7372C2A**.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Sol, 143, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-470, Telefone: (81) 3181-8500

4

SF/25060.26854-38

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 14, de 2025, da Presidência da República (nº 294, de 17 de março de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até ¥ 30,000,000,000.00 (trinta bilhões de ienes), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19*.

RELATOR: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 14, de 2025, da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a *Japan International Cooperation Agency (JICA)*, no valor total de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), com garantia da União.

As operações de crédito interno e externo da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público subordinam-se aos limites globais estipulados pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e alterações posteriores. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 11 dessa Resolução.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na mesma Resolução nº 48,

SF/25060.26854-38

de 2007, e igualmente estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação destinam-se ao financiamento do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19. O Projeto terá o valor total de até ¥ 30.000.000.000,00, não havendo a previsão de contrapartida.

Utilizando a cotação de fechamento do iene referente ao dia 21 de janeiro de 2025, no valor de ¥ 1,00/R$ 0,03886, o montante de desembolso, previsto para ocorrer integralmente no ano de 2025, será de R$ 1.165.800.000,00 (um bilhão, cento e sessenta e cinco milhões e oitocentos mil reais).

O Projeto tem como objetivo geral apoiar a sustentabilidade financeira das empresas do setor de saúde e das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) frente à crise econômica provocada pela COVID-19.

Espera-se com o Projeto dar um suporte abrangente na gestão da pandemia e apoiar a sobrevivência das MPMEs no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise. Busca-se sobretudo a expansão da oferta dos serviços de saúde, de equipamentos e insumos médico-hospitalares e a manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o manter o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade dos negócios das MPMEs.

II – ANÁLISE

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada pelo BNDES junto à JICA, no valor total de até ¥ 30.000.000.000,00, e destina-se ao financiamento do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI Nº 238/2025/MF, de 28 de janeiro de 2025, no qual conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação da adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, cabem os seguintes esclarecimentos:

SF/25060.26854-38

a) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos fixados pelo Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento da União. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

b) O referido Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2021, que teve seu prazo de validade prorrogado pela Resolução nº 34, de 17 de agosto de 2023.

c) Relativamente à exigência de que a operação conste da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) informou que, para o exercício de 2025, consta no Formulário 7 a rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais (PDG), no valor global de R$ 11.347.812.213,00.

d) Por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme o art. 40, § 1°, I, da LRF.

e) Há margem fiscal para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2024, portanto abaixo do limite de 60% da RCL.

f) Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 21 de janeiro de 2025, por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

g) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada no Parecer SEI nº 231/2025/MF, de 21 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora em exame.

SF/25060.26854-38

h) O empréstimo pretendido foi registrado no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB153889.

O custo efetivo estimado da operação, calculado em USD, deverá ser equivalente a 3,53% ao ano (a.a.) com *duration* de 10,25 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, em USD, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela STN.

Cabe esclarecer que essa operação de crédito foi inicialmente autorizada pela Resolução COFIEX nº 21, de 15 de setembro de 2021, ainda no contexto da COVID-19. Posteriormente, ela foi prorrogada pela Resolução COFIEX nº 34, de 17 de agosto de 2023, até 1º de outubro de 2024. A decisão da contratação da operação de crédito constou da Decisão Dir. nº 176/2024, em reunião de 11 de julho de 2024, por unanimidade.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 371/2025/MF, de 4 de fevereiro de 2025. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu serem admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº, DE 2025

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a *Japan International Cooperation*

SF/25060.26854-38

Agency (JICA), no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo com a *Japan International Cooperation Agency (JICA)*, no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – **credor**: *Japan International Cooperation Agency (JICA)*;

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor do empréstimo**: até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes);

V – **valor da contrapartida**: não há;

VI – **prazo de desembolso:** até 48 (quarenta e oito) meses da data de efetividade do Contrato de Financiamento;

VII – **prazo de carência**: até 48 (quarenta e oito) meses;

VIII – **amortização**: em 22 (vinte e duas) parcelas iguais e semestrais;

IX – **prazo total**: até 180 (cento e oitenta) meses;

X – **taxa de juros**: taxa fixa de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano em ienes.

SF/25060.26854-38

XI – **comissão de estruturação (*front-end fee*)**: 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o valor contratado.

XII – **comissão de compromisso**: não há.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Loan Agreement No. BZ-P21

LOAN AGREEMENT[1]

For

COVID-19 Crisis Response Emergency Support Project

Between

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

And

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Dated December ●●, 2024

[1] Note: Exchange of Notes between the two governments is the basis for the Loan Agreement between the Borrower and JICA. Therefore, this draft Loan Agreement shall be finalized only upon the finalization of the Exchange of Notes.

Table of Contents

Article I Loan

Section 1. Amount and Purpose of Loan
Section 2. Use of Proceeds of Loan

Article II Repayment, Interest and Front-End Fee

Section 1. Repayment of Principal
Section 2. Interest and Method of Payment thereof
Section 3. Front-End Fee and Method of Payment thereof

Article III Particular Covenants

Section 1. General Terms and Conditions
Section 2. Guarantee for Loan
Section 3. Disbursement Procedure
Section 4. Administration of Loan
Section 5. Table of Contents and Headings
Section 6. Notices and Requests

Schedule 1 Description of Project
Schedule 2 Allocation of Proceeds of Loan
Schedule 3 Amortization Schedule
Schedule 4 Reimbursement Procedure

Loan Agreement No. BZ-P21, dated XXXXX, XXXX, between the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY and BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

On the basis of the Exchange of Notes between THE GOVERNMENT OF JAPAN and THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL dated September 12, 2023 concerning a Japanese loan to be extended with a view to promoting the economic stabilization and development efforts of the Federative Republic of Brazil,

the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (hereinafter referred to as "**JICA**") and BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES (hereinafter referred to as the "**Borrower**") herewith conclude the following Loan Agreement (hereinafter referred to as the "**Loan Agreement**", which includes all agreements supplemental hereto).

Article I

Loan

Section 1. Amount and Purpose of Loan

JICA agrees to lend the Borrower an amount not exceeding THIRTY BILLION Japanese Yen (¥30,000,000,000) as the principal for the implementation of the COVID-19 Crisis Response Emergency Support Project described in Schedule 1 attached hereto (hereinafter referred to as the "**Project**") on the terms and conditions set forth in the Loan Agreement and in accordance with the relevant laws and regulations of Japan (hereinafter referred to as the "**Loan**"); provided, however, that when the cumulative total of disbursements under the Loan Agreement reaches the above-mentioned maximum amount of the Loan, JICA shall make no further disbursement.

Section 2. Use of Proceeds of Loan

(1) The Borrower shall cause the proceeds of the Loan disbursed from Category (A) (provided for in Section1. of Schedule 2 attached hereto) to be used for the finance of the sub-loans (hereinafter referred to as the "**Sub-Loans**") to the enterprises in health and medical sector (hereinafter referred to as the "**Enterprises**").

(2) The Borrower shall make available the proceeds of the Loan disbursed from Category (B) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto) to be used for the fund transfer(s) by deposit to the financial institutions accredited by the Borrower (hereinafter referred to as the "**AFIs**").

(3) The Borrower shall cause the fund transfer(s) to be used for Sub-Loans to Sub-Borrowers.

(4) The following terms have the following meanings whenever used in the Loan Agreement.
   (a) "**Sub-Borrowers**" means the party that receives the Sub-Loans from the Borrower which are the Enterprises and the AFIs.
   (b) "**Final Beneficiaries**" means the final beneficiaries of the Project which are the Enterprises and the Micro, Small and Medium Enterprises (hereinafter referred to as the "**MSMEs**").

(5) The final disbursement under the Loan Agreement shall be made within the period from the Effective Date of the Loan Agreement to the date, which is the same day and month as the Effective Date four (4) years after the Effective Date of the Loan Agreement (inclusive of both dates) unless otherwise agreed upon between JICA and the Borrower (hereinafter referred to as the "**Disbursement Period**"), and no further disbursement shall be made by JICA after the Disbursement Period has expired.

(6) Notwithstanding Section 2. (5) above, if the expiry date of the Disbursement Period is not a banking business day in Japan, the immediately succeeding banking business day in Japan shall be deemed the expiry date of the Disbursement Period.

(7) Notwithstanding Section 1. above, no disbursement shall be made under the Loan Agreement in respect of Sub-Loans made prior to the date of Exchange of Notes first above written, except for the Sub-Loans made by the Borrower to the Enterprises after March 24, 2020.

Article II

Repayment, Interest and Front-End Fee

Section 1. Repayment of Principal

(1) The Borrower shall repay the principal of the Loan to JICA in accordance with the Amortization Schedule as set forth in Schedule 3 attached hereto.

(2) Notwithstanding Section 1. (1) above, the Borrower may request a conversion of the currency of the principal amount of the Loan disbursed and outstanding from Japanese Yen to United States Dollar in accordance with the Guidelines for Currency Conversion of Japanese ODA Loans (hereinafter referred to as the "**Conversion Guidelines**").

(3) Provided that the request for such currency conversion is accepted and effected by JICA, the Borrower shall repay the principal amount of the Loan to JICA in United States Dollars, in payment amounts and by the due dates stipulated in the Amortization Schedule set forth in Schedule 3 attached hereto, in accordance with the Conversion Guidelines.

Section 2. Interest and Method of Payment thereof

(1) The Borrower shall pay the interest on the Loan to JICA semi-annually on June 10 and December 10 of each year (each such date hereinafter referred to as the "**Payment Date**") in arrears at the rate of one-hundredth percent (0.01%) per annum on the principal disbursed and outstanding for each Interest Period.

(2) Notwithstanding Section 2. (1) above, provided that the currency of the principal amount of the Loan disbursed and outstanding is converted from Japanese Yen to United States Dollar in accordance with the Conversion Guidelines, the Borrower shall pay in accordance therewith the interest to JICA semi-annually in United States Dollars on the Payment Date in arrears at the rate, determined in conformity with the Conversion Guidelines, on the principal amount of the Loan disbursed

and outstanding for the period from and including the Conversion Date (as defined in the Conversion Guidelines) up to but excluding the end of the Conversion Period (as defined in the Conversion Guidelines).

Section 3. Front-End Fee and Method of Payment thereof

The Borrower shall pay the Front-End Fee as stipulated in Section 3.05. (1) of the General Terms and Conditions for Japanese ODA Loans dated April 2021.

Article III

Particular Covenants

Section 1. General Terms and Conditions

Other terms and conditions generally applicable to the Loan Agreement shall be set forth in the General Terms and Conditions for Japanese ODA Loans dated April 2021 (hereinafter referred to as the "**General Terms and Conditions**"), with the following supplemental stipulations:

(1) With regard to Section 3.08. (1) of the General Terms and Conditions, the Borrower shall have all repayment and/or prepayment of principal and payment of Refund, interest and Any Other Charges under the Loan Agreement credited to the following accounts: (i) all such repayments and/or prepayments to be made in Japanese Yen credited to the "JICA-Loan" account, account No. 0207787, at the Head Office of MUFG Bank, Ltd., located in Tokyo, Japan and (ii) all such repayments and/or prepayments to be made in United States Dollars, to the "JICA-Loan USD" account, account No. 1008230, at the Head Office of MUFG Bank, Ltd., located in Tokyo, Japan.

Avulso da MSF 14/2025 [41 de 200]

(2) Following provisions of the Section 2.01. of the General Terms and Conditions shall be added as follows:

"(mm) "External Indebtedness" means Indebtedness for Borrowed Money which is denominated or payable or optionally payable in a currency other than the local currency of the Borrower's country and is owed to a person (including a corporation, partnership, joint venture, trust, association and other entity or organization, including a government or political subdivision or an agency thereof) that is a non-resident of, or whose principal place of business or registered office is outside of, the Borrower's country.

(nn) "Indebtedness for Borrowed Money" means any Indebtedness of the Borrower for or in respect of: (a) amounts borrowed or raised under any loan or credit facility; (b) the amount of any deferred purchase price of property or services, the payment of which has been deferred in excess of ninety (90) days; (c) all obligations under or in respect of letters of credit or banker's acceptances; (d) all obligations under or evidenced by bonds, debentures, notes or other similar instruments; (e) leases or hire purchase contracts, which would in accordance with generally accepted accounting standards in the Borrower's Country be treated as finance or capital leases; or (f) amounts raised under any other transaction (including, without limitation, any forward sale or purchase agreement) having the commercial effect of a borrowing.

(oo) "Indebtedness" means any obligation (whether incurred as principal or surety) for the payment of money, whether present or future, actual or contingent.

(pp) "Operation Manual" means the document which sets forth the objectives and basic principles of policy and operating procedures for the implementation of the Project."

(3) Section 3.10. of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"If any amount paid by the Borrower is less than the total amount due and payable under the Loan Agreement, such insufficient amount paid by the Borrower shall be applied as all or partial payment of amounts payable by the Borrower under the Loan Agreement, in the following

order: (i) the Front-End Fee, (ii) the Prepayment Cancellation Fee, (iii) the Overdue Charge, (iv) the Prepayment Premium, (v) interest, (vi) Refund and (vii) principal. Notwithstanding the foregoing, JICA may decide not to follow the aforementioned order of payment priority and apply the amount received from the Borrower to the foregoing order when it deems appropriate. In such a case, JICA will inform the Borrower of the JICA's decision on the order and the amount."

(4) Section 4.01. of the General Terms and Conditions is replaced by the following:
"Goods and Services shall be procured in accordance with the requirements of Brazilian Law."

(5) Section 4.02. of the General Terms and Conditions is disregarded.

(6) Section 4.03.(1) of the General Terms and Conditions is replaced by the following:
"(1) JICA does not finance expenditures for Goods and Services that, in the opinion of JICA, (i) have not been procured in accordance with the agreed procedures and/or (ii) have been provided by suppliers, contractors or consultants engaging in corrupt or fraudulent practices, in accordance with JICA's applicable Anti-Corruption Guidance and its related rules to the extent such Guidance and rules are not in violation to any mandatory provision under the laws of the Borrower's country and to the extent it is applicable to the Borrower, during or in relation to any procurement, and/or the performance of any contract, under the Project funded with Japanese ODA Loans. JICA will cancel that portion of the proceeds of the Loan allocated to such Goods and Services. In addition to the foregoing, JICA may exercise any other rights or remedies under the Loan Agreement. It is JICA's policy to require that the Borrower, as well as bidders, suppliers, contractors and consultants, under contracts funded with Japanese ODA Loans and other Japanese ODA, observe the highest standards of ethics in relation to the procurement and performance of such contracts. In pursuance of this policy, JICA;
(a) will reject a proposal for award if it determines that the bidder recommended for award has engaged in corrupt or fraudulent practices in competing for the contract in question; and

(b) will recognize a supplier, contractor or consultant as ineligible, for a period determined by JICA, to be awarded a contract funded with Japanese ODA Loans if, at any time, JICA determines such supplier, contractor or consultant to have engaged in corrupt or fraudulent practices in competing for, or in executing, another contract funded with Japanese ODA Loans or other Japanese ODA.

Notwithstanding the foregoing, JICA may elect to take exceptional measures or recognize exceptions, at its sole discretion, pursuant to a request by the Borrower, provided such exceptional measures or exceptions are in accordance with the applicable JICA Rules on Measures for Fraudulent Practices, etc. in Projects of ODA Loan and Grant Aid."

(7) Section 4.03.(2) of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"(2) If JICA receives information related to suspected corrupt or fraudulent practices with respect to the Sub-Loans or the implementation of the Sub-Loans financed out of the proceeds of the Loan and contracts to be financed out thereof, and provides such information to the Borrower, the Borrower shall provide JICA with such information as JICA may reasonably request, including (i) any action taken by the Borrower such as providing concerned information to Ombudsman Office or other investigation agencies, and (ii) result of the investigations, to the extent not in violation to the statutory secrecy restrictions in accordance with the mandatory law of the Borrower's country."

(8) Section 4.04. of the General Terms and Conditions is disregarded.

(9) Section 5.03. of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"All documents or evidence required under the disbursement procedure must be adequate in form and substance satisfactory to JICA in accordance with the Operation Manual, such that it can confirm that all proceeds of the Loan to be disbursed are to be used solely for the purpose specified in the Loan Agreement and the Operation Manual."

(10) Section 5.04. of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"The Borrower shall provide JICA with any additional documents or

evidence in support of the documents or evidence mentioned in the preceding Section which JICA may reasonably request, to the extent not in violation to any mandatory provision of the Brazilian Banking Secrecy Law."

(11) Section 6.01.(a), (c) and (d) of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"When any of the following shall occur and be continuing, JICA may by notice to the Borrower and the Guarantor, if any, suspend in whole or in part the rights of the Borrower, and/or demand that the Borrower and/or the Guarantor, if any, fully implement the appropriate remedy satisfactory to JICA. If any of the following shall have continued for a period of thirty (30) days from the date of such notice, JICA may terminate disbursement; and if any of the following shall have continued for a period of sixty (60) days from the date of such notice, JICA may declare all the principal then outstanding, with the interest accrued thereon and Any Other Charges, to be due and payable immediately, and upon such declaration such principal, interest and Any Other Charges shall become immediately due and payable:"

"(a) Default of the Borrower in repayment of principal and/or payment of Refund, interest or Any Other Charges required under (i) the Loan Agreement and/or (ii) any other loan agreement between JICA and the Borrower and/or (iii) any other guarantee by the Borrower for any other loan agreement with JICA provided, however, that, for the purposes of Section 6.01.(a), if the default of the Borrower occurs under (x) any loan agreement for which the Guarantor does not provide a guarantee or (y) any guarantee provided by the Borrower for any other loan agreement with JICA, JICA shall not declare all the principal then outstanding under the Loan Agreement to be due and payable by reason of such default;"

"(c) Default in the performance of any other terms and conditions, covenant or agreement on the part of the Borrower or the Guarantor, if any, under the Loan Agreement or the Guarantee, in a manner that would adversely affect the achievement of the objectives of the Project;"

"(d) The Borrower or the Executing Agency, without the consent of JICA, shall have assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under the Loan Agreement;"

(12) Section 6.04. of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"Regarding repayment of principal and payment of Refund, interest or Any Other Charges required under the Loan Agreement, the Borrower and the Guarantor, if any, shall undertake not to treat debts to JICA less favorably than any other present or future unsecured and unsubordinated External Indebtedness of the Borrower other than short-term debts except for such exceptions as may be provided by the applicable legislation."

(13) Section 6.05.(1) of the General Terms and Conditions is disregarded.

(14) Section 6.05.(2) and (3) of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"If the Borrower grants to a third party any Lien over its assets in respect of any future External Indebtedness, it shall, if so required by JICA, provide equivalent Lien to JICA for the performance of its obligations under this Loan, provided, however, that this provision will not apply to any transactions that fall in any of the following:

(i) any Lien to secure External Indebtedness incurred or assumed by the Borrower on any of its assets to finance or refinance the acquisition of the assets on which such Lien has been created or permitted to subsist;

(ii) any Lien on any assets of the Borrower in favour of any person in connection with derivatives, future options, swaps or any other hedge structure entered into to protect the Borrower against a loss related to any Indebtedness, the aggregate principal amount of all such Indebtedness not to exceed twenty five per cent (25%) of the shareholders' equity of the Borrower as of the date such Lien is created;

(iii) any Lien arising by operation of law, decree or governmental regulation of general applicability on any assets (including properties, revenues and claims of any kind) of the Borrower;

(iv) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing Indebtedness for Borrowed Money maturing not more than one (1) year after the date on which it is originally incurred; and

Avulso da MSF 14/2025 [46 de 200]

(v) any Lien that is not otherwise permitted herein, provided that the aggregate principal amount of such External Indebtedness secured by all such Liens that is outstanding at any time does not as at the date any such Lien is created or suffered to exist exceed twenty five per cent (25%) of the shareholders' equity of the Borrower."

(15) Section 6.06.(6) of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"The Borrower shall, in the interests of the sound administration of the Loan, furnish JICA with, or cause JICA to be furnished with, all such information on the status of the execution, completion and performance of the Project and on the operation and management of the Project and any facilities relevant to the Project, at such times, in such form and in such detail, as JICA may reasonably request, except only for those information which the Borrower is prohibited from providing to JICA because of mandatory legal restriction in accordance with the Brazilian Banking Secrecy Law. Such information may include information with respect to the procurement procedures of the Borrower, the financial and economic situation in the country of the Borrower and its international balance of payments position."

(16) Section 6.06.(7) of the General Terms and Conditions is disregarded.

(17) Section 8.05.(4) of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"(4) The Borrower may make public the arbitration award only to the extent legally obliged in accordance with the Federal Law 9.307/1996 (third paragraph of article 2). In such a case the Borrower shall notify to JICA in advance."

(18) Section 8.08. of the General Terms and Conditions shall be added by the following:

"Notwithstanding the preceding paragraph, the Loan Agreement does not constitute, under the Applicable Law in Section 9.01. of the General Terms and Conditions, a contractual consent to submit to the jurisdiction of any court outside the Federative Republic of Brazil, and the Borrower

hereby agrees that it will not raise any objection to submit to the arbitration according to Section 8.01. above."

(19) Section 9.07.(1) of the General Terms and Conditions is replaced by the following:

"Each JICA and the Borrower shall not disclose to third parties the Loan Agreement or the information derived therefrom and any confidential information without obtaining the prior written approval of the other Party, except if legally obliged to disclose in any judicial or administrative proceeding by any governmental or regulatory authority or by the Parties' respective auditors bound by confidential obligations, or as required by the applicable laws."

(20) The form for Legal Opinion on Loan Agreement (Form No. 5) and Legal Opinion on Guarantee (Form No. 6) attached to the General Terms and Conditions shall be replaced, respectively with Form CONV-LO and Form CONV-LOG attached hereto.

Section 2. Guarantee for Loan

The Borrower shall, in accordance with Section 7.02. of the General Terms and Conditions, cause a Guarantee executed by THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (hereinafter referred to as the "**Guarantor**") to be delivered to JICA immediately after the execution of the Loan Agreement. Such Guarantee shall be made substantially in the form given in Form CONV-G attached hereto.

Section 3. Disbursement Procedure

The disbursement procedure mentioned in Section 5.01. of the General Terms and Conditions shall be the Reimbursement Procedure as stipulated in the Schedules attached hereto and in the Operation Manual.

Section 4. Administration of Loan

(1) Should the funds available from the proceeds of the Loan be insufficient for the implementation of the Project, the Borrower shall make arrangements promptly to provide such funds as shall be needed.

(2) The Borrower shall implement the Project in accordance with the terms and conditions of Sub-Loans confirmed between the Borrower and JICA.

(3) Any modification to the terms and conditions of eligible Sub-Loans in a way that such modification cause the Sub-Loan is no longer eligible under the eligibility criteria defined in the Loan Agreement and Operation Manual, JICA's concurrence shall be obtained before making such modification.

(4) The implementation of the Project shall be in accordance with the Operation Manual. The Operation Manual shall be submitted by the Borrower to JICA for JICA's review and concurrence.

(5) Any modification of the Operation Manual by the Borrower shall require prior concurrence of JICA, provided however that any change which does not constitute an important modification of the Operation Manual shall be reported but not require such concurrence of JICA.

(6) The Borrower shall furnish JICA with progress reports for the Project on a semi-annually basis (in January and July of each year) until the Completion Date, in such form and in such detail as JICA may reasonably request.

(7) Promptly, but in any event not later than six (6) months after the Completion Date, the Borrower shall furnish JICA with a project completion report in such form and in such detail as JICA may reasonably request.

(8) The Borrower shall furnish JICA, as soon as available but, in any event, not later than four (4) months after the end of each fiscal year until three (3) years after the Completion Date with (i) statements of Relending Mechanism as per Form A, and not later than six (6) months after the end

of each fiscal year until three (3) years after the Completion Date (ii) the annual report of the Borrower (including the balance sheet, the profit and loss statement, cash flow statement, and the auditor's report).

(9) The Borrower shall:

(a) furnish JICA, as soon as possible, with a copy of engagement letter signed by authorized person of Federal General Controller or by an Independent External Auditor or other independent external auditor eligible to BNDES, in which the said auditor audits the records and accounts related to the applicable expenditures financed out of the proceeds of the Loan allocated to the Category A and B and submit to the Borrower a certified copy of the report of such audit;

(b) maintain, or cause to be maintained, records and accounts adequate to reflect, in accordance with consistently maintained sound accounting practices, the expenditures financed out of the proceeds of the Loan;

(c) have the records and accounts referred to in Section 4. (9) (a) above for each fiscal year audited, in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by the said auditor;

(d) furnish JICA, as soon as available, but in any case not later than 6 months after the end of each fiscal year of the Borrower, with a certified copy of the report of such audit by the said auditor, of such scope and in such detail as JICA may reasonably request;

(e) furnish JICA with such other information concerning said records and accounts, and the audit thereof, as JICA may from time to time reasonably request to the extent not in violation to the statutory secrecy restrictions in accordance with the mandatory law of the Borrower's country;

(f) retain, until, at least, the date which is five (5) years after the Completion Date, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing such expenditures;

(g) enable JICA's representatives to examine such records to the extent not in violation to the statutory secrecy restrictions in accordance with the mandatory law of the Borrower's country;

(h) ensure that such records and accounts are included in the annual audits referred to in Section 4. (9) (c) above and that the report of such audit contains a separate opinion by the said auditor as to whether the statements of expenditures submitted during such fiscal year,

together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related disbursement; and

(i) in the event that the use of a specified amount of the Loan is not justifiable according to a certified copy of the report of such audit referred to in Section 4. (9) (d) above, refund to JICA, upon request of JICA, such unjustifiable amount together with the accrued interest thereon. Notwithstanding the above, if such refund is made before the Disbursement Period expires, the accrued interest thereon shall be paid to JICA on the Payment Date immediately following the date the refund is made.

(10) When the Borrower, in the reasonable opinion of JICA, fails to perform its obligations stated in any of the paragraph of Section 4. (9) above, JICA may, by notice to the Borrower, suspend in whole or in part the rights of the Borrower under the Loan Agreement until JICA determines that such failure has been fully remedied. However, this stipulation does not impair JICA's further exercise of the rights stated in Section 6.01. of the General Terms and Conditions.

Section 5. Table of Contents and Headings

The table of Contents and the headings of Articles or Sections herein are inserted for convenience of reference only, do not constitute part of the Loan Agreement and are not to be considered in construing or interpreting the Loan Agreement.

Section 6. Notices and Requests

The following addresses are specified for the purpose of Section 9.03. of the General Terms and Conditions:

For JICA

Postal address:

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY JICA
BRASILIA BRANCH OFFICE
SCN, Quadra 2, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, 4 Andar, Sala 402 Brasília - DF CEP. 70.712-909, Brazil

Attention: Chief Representative

For the Borrower

Postal address:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Av. República do Chile, 100 - Rio de Janeiro – RJ – 20031-970 - Brasil

Attention: Head of Funding Department

For the Guarantor

Postal address:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 2020.4292
E-mail: cofiex@economia.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Ala "A", 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

If the above addresses and/or names are changed, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new addresses and/or names.

(Form CONV-LO)

Date :
Ref.No. :

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
Tokyo, Japan

Attention : President

Ladies and Gentlemen :

LEGAL OPINION ON LOAN AGREEMENT

With respect to the Loan extended by the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (hereinafter referred to as "JICA") to Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (hereinafter referred to as the "Borrower") in an aggregate amount of the Loan not exceeding Japanese Yen (JPY _____) as principal in accordance with the terms and conditions of the Loan Agreement No.____, dated _____ , between the Borrower and JICA and other agreements supplemental thereto (hereinafter referred to as the "Loan Agreement"), I, the undersigned, acting as legal counsel for the Borrower, certify as follows:

I have considered and examined, for the purposes of this Legal Opinion, the following documents:

(a) The Exchange of Notes between the Government of _____ and the Government of Japan, dated_____;
(b) The executed Loan Agreement;
(c) Evidence of Authority pursuant to the Borrower's bylaws [version in force];
(d) Decision of the Borrower [Board of Executive Officers], authorising the execution of the Loan Agreement [(Dec. n° Dir. xxxx/xxxx–BNDES], dated xx xxxxx xxxx);

(e) Such other documents, instruments, records and papers, if any, as I have considered necessary and appropriate to enable me to render this opinion; and

(f) All the applicable laws and regulations in the country of the Borrower relevant to the power and authority of the Borrower to make, sign and deliver the Loan Agreement.

I) For the purpose of this opinion, I have assumed:

(a) genuineness of all signatures, except for the Borrower's representatives;

(b) the conformity to originals of all documents supplied to me as copies and the authenticity of the originals of such copies provided by other parties than the Borrower;

(c) that the execution, delivery and performance of the Loan Agreement have been duly approved and authorised and/or ratified by all necessary corporate and other action by JICA;

(d) that JICA (i) has been duly organized and established and is validly existing at the date of execution of such documents and (ii) has all necessary regulatory and other approvals, exemptions, licenses and authorisations to perform its obligations under such documents to which it is a party;

(e) that the Loan Agreement is legal, valid, binding and enforceable under Japanese Law;

(f) that there is no provision of the law of any jurisdiction other than Brazil which has any implication in relation to the opinions expressed herein, or on the obligations which are to be performed under the Loan Agreement.

II) Based upon the foregoing and subject to the qualifications below, I hereby certify as follows:

1. That the Loan Agreement has been made, signed and delivered by (*name and title of authorized person*), who has the power and authority to make, sign and deliver on behalf of the Borrower under the laws of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "Brazilian Law") and the Borrower's bylaws;

2. That the Borrower is authorized to borrow foreign currency funds from abroad under Brazilian Law and that the terms and conditions of the Loan Agreement are in compliance with the provisions of Brazilian Law;

3. That the Loan Agreement has been duly authorized by and made, signed and delivered on behalf of the Borrower and constitutes a valid and binding obligation upon the Borrower with regard to all its terms and conditions; and

4. That the authorization and any other procedures necessary for implementation of the Loan Agreement by the Borrower have been duly effected and completed.

III) This opinion is subject to the following qualifications and reservations:

(a) Brazilian courts only recognize and uphold foreign laws as valid choice of law if such laws are not considered to be against Brazilian national sovereignty, public policy or morality. I have no reason to believe, based on my best knowledge of the present circumstances and on the assumptions indicated above, that Japanese law would not be upheld as a valid choice of law by the courts of the Federative Republic of Brazil;

(b) enforcement of any agreement in Brazil may be limited: (i) by bankruptcy, insolvency, fraudulent transfer, moratorium, liquidation, reorganization, and other laws of general application relating to or affecting creditors' rights generally; (ii) by possible unavailability of specific performance (*execução específica*), summary judgment (*procedimento sumário*), or injunctive relief; and (iii) if it would violate or be contrary to Brazilian national sovereignty, public policy and morality or rules of due process of law;

(c) the Borrower's obligations to furnish, provide and transmit information will be required to be performed observing the rules of secrecy and confidentiality under Brazilian law in force on the date of such performance;

(d) according to the Brazilian Arbitration Law n° 9.307, dated 23 September 1996, as recently amended by Law n°13.129, dated 26 March 2015, the arbitration proceeding to which an entity of the public administration is a party (as is the case of the Borrower) shall be governed by law, and not by equity, and subject to publicity;

(e) arbitration awards issued outside Brazil are enforceable in Brazil against the Borrower and its assets provided that such award has been previously

confirmed by the Superior Court of Justice (*Superior Tribunal de Justiça*). Such confirmation will only occur if:

(I) the award (i) and the arbitration clause, or a certified copy thereof, have been duly authenticated by the competent consulate of Brazil and is accompanied by a translation thereof into Portuguese made by a sworn translator; (ii) was issued by the competent arbitral tribunal, in accordance with the rules referred to in Article VIII of the General Terms and Conditions [and Section xx of Article xx of the Loan Agreement]; (iii) is not subject to appeal and has become binding on the parties to the arbitral proceedings; (iv) is not against public policy, good morals, human dignity or the national sovereignty of Brazil; (v) has been rendered within the limits of the arbitration clause or, in the event that it contains decisions on matters beyond the scope of the arbitration clause, provided that the decisions on matters submitted to arbitration can be separated from those not so submitted; (vi) has not been annulled, cancelled or declared or rendered null or void and has not been suspended by a judicial authority of the country in which the same award has been rendered;

(II) pursuant to the law elected by the parties under the terms of Sections 9.01 of the General Terms and Conditions, the parties to the arbitration clause were capable and the arbitration clause was not invalid;

(III) the defendant to the arbitral proceedings (i) has been notified about the existence of said proceedings and has been given the opportunity to present his views on the case or a default judgment has been legally suffered by such defendant; and (ii) has been given notice of the appointment of the arbitrator(s);

(IV) the arbitration has been instituted in accordance with the arbitration clause; and

(V) the subject matter of the dispute may be settled by arbitration in accordance with Brazilian law;

(f) service of process upon the Borrower, if made in Brazil, must be effected in accordance with Brazilian law;

(g) deposits of the Borrower with the Central Bank and booked in the account "Banking Reserves", as provided for in Law No. 9,069, of June 29, 1995, as amended, may not be subject to foreclosure or attachment;

(h) opinions 3 and 4, in particular, confirms that any approval, authorization, consent or order of (whether governmental, regulatory or otherwise) or filings with any national, state or local governmental or regulatory commission, board, body, authority or agency in Brazil, required for, or in connection with, the execution and enforcement of the Loan Agreement has been obtained, except for: (1) evidence, if the Loan Agreement is signed outside of Brazil, of (x) the notarization of the signatures of the parties to the Loan Agreement by a notary public licensed under the laws of the place of signing and the Hague Apostille pursuant to the Convention Abolishing the Requirement of Legalization for Foreign Public Documents (Apostille Convention) has been obtained or (y) the registration of the Loan Agreement, together with its sworn translation into Portuguese language, with the appropriate Registry of Titles and Deeds in Brazil; (2) if executed in a language other than Portuguese, the translation of the Loan Agreement into Portuguese by a sworn translator registered as such in the Borrower's Country; and (3) any authorization of and/or notifications to the Central Bank for any payments that may be required.

(i) this opinion is dated as of today and we expressly disclaim any responsibility to advise with respect to any development or circumstance of any kind, including any change of law or fact which may occur after the date of this opinion, even though such development, circumstance or change may affect the legal analysis, legal conclusion or any other matter set forth in or relating to this opinion;

(j) I have a responsibility to advise that the documents listed or referred to herein have not been modified, amended, superseded or revoked in any way and are currently in full force and effect as of the date hereof, but also expressly disclaim any responsibility to advise with respect to any developments, modifications or circumstances of any kind involving any of the documents listed or referred to herein occurring after the date hereof, even though such development or modification may affect the legal analysis, legal conclusion or any other matter set forth in or relating to this opinion.

Yours faithfully,

_____

Name:
Title:

IN WITNESS WHEREOF, I, the undersigned, have hereunto issued this opinion on_____day of_____.

Very truly yours,

_____

(Legal Counsel)
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

(Form CONV-LOG)

Date :
Ref. No. :

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
Tokyo, Japan

Attention: President

Ladies and Gentlemen:

LEGAL OPINION ON GUARANTEE

Referring to the Guarantee given by (*name of the Guarantor*) in respect of the Loan extended by the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (hereinafter referred to as "JICA") to (*name of the Borrower*) (hereinafter referred to as "the Borrower") in an aggregate amount of the Loan not exceeding _____ Japanese Yen (¥_____) as principal in accordance with the terms and conditions of the Loan Agreement No._____, dated _____, between the Borrower and JICA and other agreements supplemental thereto (hereinafter referred to as "the Loan Agreement"), I, the undersigned, acting as legal counsel for (*name of the Guarantor*) (hereinafter referred to as "the Guarantor"), certify as follows:

I have considered and examined, among other things, the following documents:

(a) The Exchange of Notes between the Government of _____and the Government of Japan, dated _____;
(b) The Loan Agreement;
(c) The Guarantee, dated _____ (hereinafter referred to as "the Guarantee");
(d) Guidelines for Currency Conversion of Japanese ODA Loans; and
(e) All the laws and regulations in the country of the Borrower relevant to the power and authority of the Guarantor to make, sign and deliver the Guarantee.

Based upon the foregoing, I hereby certify as follows:

1. That the Guarantor has the full power and authority to guarantee debts under the Loan Agreement made by JICA to the Borrower in accordance with the terms and conditions of the Loan Agreement under (*laws or regulations*);

2. That the Guarantee was made and signed on (*date*), by (*name and title*), who is authorized to make and sign it for and on behalf of the Guarantor under (*laws or regulations*);

3. That, therefore, the Guarantee has been duly authorized by and made, signed and delivered on behalf of the Guarantor and constitutes a valid and binding obligation upon the Guarantor with regard to all its terms and conditions; and

4. That neither legislation nor any other procedure is required for the effectiveness of the Guarantee.

5. That any arbitral award obtained in relation to the Loan Agreement and/or the Guarantee for the Loan will be recognized and enforceable against the Guarantor in the Borrower's Country after having a ratification of the Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça) of the Borrower's Country, which will be obtained if such arbitral award:

   (i) Does not damage Brazilian sovereignty, public policy, good practices and moral standards; and

   (ii) Fulfils all formalities required for the recognition or enforceability of foreign arbitration award as set forth in Federal Law n° 9.307 of September 23, 1996, and Internal Regulations of the Superior Court of Justice.

IN WITNESS WHEREOF, I, the undersigned, have hereunto set my hand and affixed my official seal, this _____day of _____.

Very truly yours,

_____

(Minister of Justice, Attorney-General
or Other Competent Authority)

(Form CONV G)

Date :

Ref.No. :

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
Tokyo, Japan

Attention : President

Ladies and Gentlemen :

GUARANTEE FOR THE LOAN

In consideration of the loan of _____Japanese Yen (¥_____) to be extended to (*name of the Borrower*) (hereinafter referred to as "the Borrower") by the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (hereinafter referred to as "JICA") under the Loan Agreement No._____, dated_____, between the Borrower and JICA (hereinafter referred to as "the Loan Agreement"), I, the undersigned, acting for and on behalf of (*name of the Guarantor*) (hereinafter referred to as "the Guarantor"), hereby affirm:

1. That the Guarantor has accepted all the provisions of the Loan Agreement and the Guidelines for Currency Conversion of Japanese ODA Loans (hereinafter referred to as "the Conversion Guidelines"), as amended from time to time, related to the financial conditions for the repayment of the Loan and agrees to guarantee jointly and severally with the Borrower the due payment of the principal and of interest and other charges on the Loan as provided for in the Loan Agreement.

2. That the Guarantor, furthermore, agrees that:

   (1) The Guarantor guarantees the due and punctual repayment and/or prepayment of the principal and payment of the interest and any other charges (hereinafter referred to as "Any Other Charges") as provided for in the Loan Agreement and the Conversion Guidelines, as applicable; and

(2) The Guarantor shall not be exempted from any of its liabilities under this Guarantee by reason of any extension of maturity, forbearance or concession given to the Borrower, any exercise of right or remedy against the Borrower, the Conversion (as defined in the Conversion Guidelines), or any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement that had been previously approved in writing by the Guarantor.

(3) As a performance of the guarantee hereunder, if the Borrower has failed to pay any amount due and payable under the Loan Agreement, the Guarantor shall pay to JICA such amount due and payable by the Borrower within 30 days (or 60 days if the amount due and payable is any part of the principal of the Loan) from the day on which JICA's written demand of payment is served to the Guarantor. For the avoidance of doubt, the Guarantor shall be liable for default interest that will incur from the date on which the amount becomes due and payable under the Loan Agreement through the date on which such amount will be fully paid by the Guarantor (including the 30 or 60 day period).

(4) So long as any part of debt under the Loan Agreement shall be outstanding and unpaid, the Guarantor shall:

i) Not take any action which would prevent or interfere with the performance by the Borrower or any other beneficiaries of the Loan Agreement, if any, of obligations under the Loan Agreement, and

ii) Not, without prior consent of JICA in writing, take any action for the dissolution or disestablishment of the Borrower or any other beneficiaries of the Loan Agreement, if any, or for the suspension of their activities.

(5) That the Guarantor agrees that in any arbitral proceeding, including enforcement of award in the Federative Republic of Brazil to which it is a party, it will not raise any defense that it could raise being a sovereign entity (except for the limitation on the alienation of public property referred to in article 100 of the Civil Code of the Borrower's Country and subject to Article 100 of the Constitution of the Borrower's Country and Article 910 et seq. of the Civil Procedure Code of the Borrower's Country.

IN WITNESS WHEREOF, I, the undersigned, have hereunto set my hand and

affixed my official seal, this_____day of_____.

Very truly yours,

_____
(Name of the Guarantor)

_____
(Authorized Signature)

IN WITNESS WHEREOF, JICA and the Borrower, acting through their duly authorized representatives, have caused the Loan Agreement to be duly executed in their respective names and delivered at the office of the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY, Chiyoda-ku, Tokyo, Japan, as of the day and year first above written.

For	For
JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
_____	_____

Schedule 1

Description of Project

Section 1. Outline of the Project

(1) Objective:
The objective of the Project is to maintain the provision of services of the health and medical sector and to maintain the employment and corporate activities of Micro, Small and Medium Enterprises (MSMEs) by providing support to medical institutions, medical manufacturers and MSMEs through financing to BNDES, thereby contributing to stabilization of socio economy in Brazil.

(2) Location:
Throughout the Federative Republic of Brazil

(3) Executing Agency:
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

(4) Scope of the Project:
(a) Sub-Loans to Health and Medical Sector
(b) Sub-Loans to Micro, Small, and Medium Enterprises Sector

The proceeds of the Loan are available for the above item.

Any balances remaining that are not covered by the Loan on the aforementioned item are to be financed or caused to be financed by the Borrower.

Section 2. Limitation of Government Budget

Disbursement of the proceeds of the Loan shall be made within the limit of the Japanese Government's annual budgetary appropriations for JICA.

Schedule 2

Allocation of Proceeds of Loan

Section 1. Allocation

Category	Amount of the Loan Allocated (in million Japanese Yen)	% of Expenditure to be Financed
(A) Sub-Loans to Health and Medical Sector	12,000	100%
(B) Sub-Loans to Micro, Small, and Medium Enterprises Sector	18,000	100%
Total	30,000	

Note: Items not eligible for financing are as shown below.

(a) General administration expenses
(b) Taxes and duties
(c) Purchase of land and other real property
(d) Compensation
(e) Other indirect items

With regard to disbursement in any of Categories (A) and (B), the amount to be disbursed shall be calculated based on the amount of the eligible expenditure by multiplying such amount by the percentage of the "Expenditure to be Financed" for the respective Category stipulated in this section, unless otherwise agreed upon between JICA and the Borrower.

Section 2. Reallocation upon change in the estimated categories

If the estimated amount of the Loan allocated in any of Categories (A) and (B) shall increase, the amount equal to the portion, if any, of such increase to be financed out of the proceeds of the Loan, will be allocated by JICA, at the request of the Borrower, with prior consent of the Guarantor, to such Category from other Categories, as determined by JICA, in respect of the amount of the Loan allocated in the other Categories.

Schedule 3

Amortization Schedule

Due Date	Amount (in Japanese Yen)
On December 10, 2028	1,304,366,000
On each June 10 and December 10 beginning June 10, 2029 through December 10, 2039	1,304,347,000

Schedule 4

Reimbursement Procedure

The latest version of the Brochure on Reimbursement Procedure for Japanese ODA Loans (hereinafter referred to as the "**Reimbursement Brochure**") shall be applied with the following supplemental stipulations, for disbursement of the proceeds of the Loan for the disbursements already made to the Sub-Borrower (s).

1. The Paying Bank mentioned in this Schedule, including the Reimbursement Brochure shall be MUFG Bank, Ltd., Tokyo.

2. The Agent Bank mentioned in the Reimbursement Brochure shall be Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Submission of supporting documents as per Section 2.01.(b) of the Reimbursement Brochure shall be disregarded and Form SOE substantially in the form attached hereto and to the Operation Manual shall substitute Form SSP(R) attached to the Reimbursement Brochure. Furthermore, wherever mentioned as "Summary Sheet of Payments" in the Reimbursement Brochure including the attached Form RFD(R) therein, shall be read as "Statement of Expenditures – SOE".

Form A
Date:

Statements of Relending Mechanism for BZ-P21

(Covering Period: From DD/MM/YYYY To DD/MM/YYYY)

No.	Category	Amount
Relending mechanism monitored for during and 3 years after the Completion Date		
1	BNDES outstanding balance with JICA (converted to million BRL)	
2	MSMEs' aggregate opening balance with BNDES (million BRL)	
3	Re-lent to the MSMEs in the Relending Mechanism (million BRL)	
	List of re-lent Onlending Loans is attached.	

Ref No.:

Note: 3 is equal to 1 minus 2 above.

Statement of Expenditure

1. Transaction	2. Operation Identification (BNDES system)	3. Final Beneficiary	4. CNPJ: Final Beneficiary idendification	5. AFI	6. Size	7. * Activity Sector (CNAE)	8. Local (Estado)	9. ** Category	10. BNDES Product Financing Line	11. Eligible expenditure date of disbursement	12. Local currency amount (BRL)	13. Exchange Rate	14. Amount of Payment (in JPY)	15. *** Nature of Payment	16. % BNDES	17. % Ben
1 2 3																
Total																

The undersigned certifies that the Final Beneficiary(s) and business sector stated above are eligible under the Loan Agreement.
Exchange rate : _____

* Note for 7. Activity Sector (CNAE): National Classification of the Economic Activities which classifies the type of business
** Note for 9. Category: Category Name described in Section 1 of Schedule 2 of the Loan Agreement.
*** Note for 15. Nature of Payment: A down payment, an installment payment or the final payment, etc.
**** Note for 22. Disbursement Ratio: Ratio of Amount Applied for Financing against Amount of Payment in the currency in w
Borrowers.

Formulário SOE

Declaração de Despesas

L/A N°:
Data:
N° de série da candidatura:

1. Transação	2. Identificação da Operação (sistema BNDES)	3. Beneficiário Final	4. CNPJ: Identificação do Beneficiário Final	5. AFI	6. Porte	7. * Setor de Atividade (CNAE)	8. Localização (Estado)	9. ** Categoria	10. Linha de Financiamento do Produto – BNDES	11. Data da despesa elegível para desembolso	12. Valor na moeda local (BRL)	13. Taxa de Câmbio	14. Valor do Pagamento (em JPY)	15. *** Natureza do Pagamento	16. % BNDES	17. % Beneficiário Final	18. Taxa de Juros (%)	19. Prazo (meses)	20. BNDES CF	21. Valor Aplicado para Financiamento	22. Taxa de Desembolso
1 2 3																					
Total																					

O abaixo assinado certifica que o(s) Beneficiário(s) Final(ais) e o setor empresarial declarados acima são elegíveis sob o Contrato de Empréstimo.
Taxa de Câmbio: _____

* Nota para 7. Setor de Atividade (CNAE): Classificação Nacional das Atividades Econômicas, que classifica o tipo de setor empresarial.
** Nota para 9. Categoria: Nome da categoria descrito na Seção 1 do Apêndice 2 do Contrato de Empréstimo.
*** Nota para 15. Natureza do Pagamento: Um pagamento inicial, um pagamento parcelado ou o pagamento final, etc.
**** Nota para 22. Taxa de Desembolso: Taxa do Valor Aplicado para Financiamento contra o Valor do Pagamento na moeda em que o Pagamento (Subempréstimo) foi feito aos Submutuários.

For (Nome do Mutuário)

_____
(Assinatura Autorizada)

DRAFT

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**179.915,0**	**214.687,6**	**34.772,7**	**19,3%**	**25.024,4**	**13,2%**	**2.117.506,5**	**2.387.719,2**	**270.212,7**	**12,8%**	**182.665,9**	**8,1%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***110.521,0***	***132.174,6***	***21.653,5***	***19,6%***	***15.665,2***	***13,4%***	***1.305.274,0***	***1.535.643,7***	***230.369,7***	***17,6%***	***177.702,3***	***12,7%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.427,5	7.787,1	3.359,6	75,9%	3.119,7	66,8%	49.767,9	70.071,7	20.303,8	40,8%	18.465,5	34,8%
1.1.2 IPI	4.997,3	7.727,9	2.730,5	54,6%	2.459,8	46,7%	53.122,7	77.142,2	24.019,5	45,2%	22.150,7	39,1%
1.1.2.1 IPI - Fumo	635,4	1.085,5	450,1	70,8%	415,6	62,0%	3.378,8	7.786,3	4.407,5	130,4%	4.350,0	120,5%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	260,6	293,1	32,5	12,5%	18,3	6,7%	2.620,7	3.048,1	427,4	16,3%	323,8	11,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	792,0	615,8	-176,2	-22,2%	-219,1	-26,2%	6.165,0	7.624,8	1.459,8	23,7%	1.236,9	18,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.954,3	2.836,8	882,5	45,2%	776,6	37,7%	20.651,5	26.711,3	6.059,8	29,3%	5.249,1	23,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.355,0	2.896,7	1.541,7	113,8%	1.468,3	102,8%	20.306,6	31.971,7	11.665,0	57,4%	10.990,8	50,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	51.644,9	55.171,3	3.526,4	6,8%	728,1	1,3%	623.707,4	706.002,0	82.294,6	13,2%	56.585,0	8,5%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.055,6	4.651,3	595,7	14,7%	375,9	8,8%	54.747,0	66.382,7	11.635,7	21,3%	9.517,0	16,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	16.528,2	15.822,9	-705,4	-4,3%	-1.600,9	-9,2%	250.243,3	264.654,7	14.411,5	5,8%	3.564,3	1,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.061,2	34.697,2	3.636,1	11,7%	1.953,1	6,0%	318.717,1	374.964,6	56.247,4	17,6%	43.503,7	12,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	15.412,6	17.190,1	1.777,5	11,5%	942,4	5,8%	147.742,2	165.748,1	18.005,9	12,2%	11.869,5	7,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.628,0	9.899,3	2.271,3	29,8%	1.858,0	23,1%	97.913,7	121.387,6	23.473,9	24,0%	19.771,0	18,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.458,2	5.611,0	-847,2	-13,1%	-1.197,2	-17,6%	55.134,0	67.233,3	12.099,3	21,9%	9.929,1	16,9%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.562,4	1.996,8	434,5	27,8%	349,8	21,2%	17.927,2	20.595,6	2.668,4	14,9%	1.934,1	10,1%
1.1.4 IOF	5.072,8	5.934,6	861,8	17,0%	587,0	11,0%	56.250,1	61.111,7	4.861,7	8,6%	2.466,0	4,1%
1.1.5 Cofins	24.071,4	32.695,1	8.623,7	35,8%	7.319,4	28,8%	265.353,9	336.168,1	70.814,3	26,7%	60.728,6	21,4%
1.1.6 PIS/Pasep	6.907,2	8.222,1	1.314,9	19,0%	940,6	12,9%	76.732,1	94.943,6	18.211,5	23,7%	15.265,5	18,6%
1.1.7 CSLL	10.140,9	10.202,3	61,4	0,6%	-488,1	-4,6%	141.559,7	157.020,4	15.460,7	10,9%	9.534,4	6,3%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	184,0	263,6	79,6	43,3%	69,7	35,9%	896,8	3.142,7	2.245,9	250,4%	2.266,6	239,3%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.075,0	4.170,6	1.095,7	35,6%	929,1	28,7%	37.883,5	30.041,3	-7.842,2	-20,7%	-9.760,0	-24,2%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***-59,9***	***0,0***	***59,9***	***-100,0%***	***63,8***	***-100,0%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***48.604,1***	***52.098,7***	***3.494,5***	***7,2%***	***861,0***	***1,7%***	***515.636,4***	***557.811,7***	***42.175,3***	***8,2%***	***20.420,6***	***3,7%***
1.3.1 Urbana	47.912,8	52.091,1	4.178,3	8,7%	1.582,3	3,1%	507.925,9	549.763,6	41.837,7	8,2%	20.403,0	3,8%
1.3.2 Rural	691,3	7,5	-683,8	-98,9%	-721,2	-99,0%	7.710,6	8.048,1	337,5	4,4%	17,6	0,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***20.789,8***	***30.414,4***	***9.624,6***	***46,3%***	***8.498,1***	***38,8%***	***296.656,0***	***294.263,7***	***-2.392,2***	***-0,8%***	***-15.520,8***	***-4,9%***
1.4.1 Concessões e Permissões	218,3	4.731,9	4.513,7	-	4.501,9	-	6.698,9	8.988,8	2.289,9	34,2%	1.958,2	27,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.278,5	7.763,3	4.484,8	136,8%	4.307,1	124,6%	45.062,0	49.052,1	3.990,1	8,9%	2.037,2	4,2%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.129,3	0,0	-1.129,3	-100,0%	-1.190,5	-100,0%	6.064,8	5.596,5	-468,4	-7,7%	-722,0	-11,2%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	297,0	290,0	-7,0	-2,4%	-19,8	-6,3%
1.4.2.3 BNDES	0,0	5.793,5	5.793,5	-	5.793,5	-	10.425,1	15.876,7	5.451,6	52,3%	5.053,6	45,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.817,8	2.792,6	974,8	53,6%	950,9	49,1%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	187,8	268,7	80,9	43,0%	74,7	37,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	2.149,2	1.969,7	-179,5	-8,4%	-295,9	-13,1%	24.435,4	21.945,9	-2.489,6	-10,2%	-3.680,8	-14,1%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	1.834,0	2.281,8	447,8	24,4%	380,6	19,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.480,8	2.640,2	159,4	6,4%	25,0	1,0%	15.766,1	17.014,8	1.248,7	7,9%	583,2	3,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.521,0	6.478,5	-42,6	-0,7%	-395,9	-5,8%	106.704,5	110.779,7	4.075,2	3,8%	-590,3	-0,5%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.636,5	1.797,6	161,1	9,8%	72,5	4,2%	19.255,7	22.096,9	2.841,2	14,8%	2.052,0	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.447,8	2.726,7	278,9	11,4%	146,3	5,7%	26.474,2	28.296,6	1.822,5	6,9%	691,4	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
1.4.8 Demais Receitas	4.206,9	4.250,5	43,6	1,0%	-184,3	-4,2%	76.694,6	57.962,9	-18.731,7	-24,4%	-22.325,7	-27,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**42.633,8**	**46.901,2**	**4.267,4**	**10,0%**	**1.957,3**	**4,4%**	**403.183,2**	**461.910,8**	**58.727,7**	**14,6%**	**42.180,8**	**9,8%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***30.376,4***	***35.068,3***	***4.691,9***	***15,4%***	***3.046,0***	***9,5%***	***312.421,0***	***363.964,8***	***51.543,9***	***16,5%***	***38.861,0***	***11,6%***
2.2 Fundos Constitucionais	***852,7***	***1.318,9***	***466,1***	***54,7%***	***419,9***	***46,7%***	***10.314,8***	***11.759,1***	***1.444,4***	***14,0%***	***1.010,0***	***9,2%***
2.2.1 Repasse Total	2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	193,8	9,0%	20.304,3	23.505,8	3.201,6	15,8%	2.374,8	10,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.183,9	-1.021,8	162,0	-13,7%	226,2	-18,1%	-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.364,7	12,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.485,6***	***1.560,0***	***74,5***	***5,0%***	***-6,0***	***-0,4%***	***16.693,2***	***17.936,0***	***1.242,7***	***7,4%***	***534,8***	***3,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***9.677,4***	***8.684,0***	***-993,4***	***-10,3%***	***-1.517,8***	***-14,9%***	***60.848,6***	***64.207,8***	***3.359,2***	***5,5%***	***746,6***	***1,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***139,3***	***979,2***	***839,9***	***603,1%***	***854,7***	***579,9%***
2.6 Demais	***241,7***	***269,9***	***28,3***	***11,7%***	***15,2***	***6,0%***	***2.766,3***	***3.063,9***	***297,6***	***10,8%***	***173,7***	***5,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**137.281,1**	**167.786,4**	**30.505,3**	**22,2%**	**23.067,1**	**15,9%**	**1.714.323,4**	**1.925.808,4**	**211.485,0**	**12,3%**	**140.485,0**	**7,7%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**175.351,7**	**172.301,2**	**-3.050,6**	**-1,7%**	**-12.551,6**	**-6,8%**	**1.826.789,3**	**1.992.635,7**	**165.846,3**	**9,1%**	**90.074,3**	**4,6%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***68.196,7***	***73.143,9***	***4.947,2***	***7,3%***	***1.252,1***	***1,7%***	***802.699,7***	***865.611,2***	***62.911,5***	***7,8%***	***29.162,6***	***3,4%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	54.102,0	57.627,9	3.525,9	6,5%	594,5	1,0%	636.886,9	684.141,0	47.254,1	7,4%	20.400,9	3,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.529,0	1.729,4	200,3	13,1%	117,5	7,3%	21.048,3	19.442,8	-1.605,5	-7,6%	-2.570,1	-11,5%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	14.094,7	15.516,0	1.421,3	10,1%	657,6	4,4%	165.812,8	181.470,2	15.657,4	9,4%	8.761,7	5,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	403,4	467,6	64,2	15,9%	42,3	9,9%	5.860,9	5.230,6	-630,3	-10,8%	-902,1	-14,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***30.148,9***	***31.268,4***	***1.119,5***	***3,7%***	***-514,0***	***-1,6%***	***310.785,2***	***326.659,7***	***15.874,5***	***5,1%***	***2.512,9***	***0,8%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	456,2	441,1	-15,1	-3,3%	-39,8	-8,3%	7.021,3	3.976,5	-3.044,8	-43,4%	-3.410,7	-45,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***30.315,6***	***23.371,1***	***-6.944,5***	***-22,9%***	***-8.587,1***	***-26,9%***	***272.405,8***	***323.438,1***	***51.032,3***	***18,7%***	***40.728,8***	***14,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	-41,4	-1,1%	68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.778,9	6,5%
Abono	11,8	18,2	6,4	54,1%	5,8	46,2%	24.860,0	28.271,8	3.411,7	13,7%	2.392,4	9,0%
Seguro Desemprego	3.518,6	3.662,2	143,5	4,1%	-47,1	-1,3%	43.740,0	47.934,6	4.194,7	9,6%	2.386,5	5,1%
d/q Seguro Defeso	201,8	152,6	-49,2	-24,4%	-60,2	-28,3%	3.515,5	4.218,0	702,5	20,0%	569,5	15,1%
4.3.2 Anistiados	15,1	16,5	1,4	9,5%	0,6	3,8%	153,4	163,1	9,7	6,3%	3,2	1,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11.139,4	3,0	-11.136,4	-100,0%	-11.740,0	-100,0%	19.509,0	1.726,2	-17.782,8	-91,2%	-18.889,9	-91,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,1	69,7	31,6	83,1%	29,6	73,7%	658,8	734,2	75,4	11,5%	47,7	6,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.090,7	9.663,0	1.572,3	19,4%	1.133,9	13,3%	84.039,5	101.493,5	17.454,0	20,8%	14.144,0	15,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	364,0	555,5	191,5	52,6%	171,8	44,8%	2.970,6	4.870,6	1.900,0	64,0%	1.809,5	57,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	447,1	1.942,5	1.495,4	334,5%	1.471,2	312,1%	2.108,2	16.423,5	14.315,3	679,0%	14.501,8	645,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	95,9	95,8	-0,0	0,0%	-5,2	-5,2%	966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,3	4,5%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	799,4	24,7%	34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.774,6	21,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	473,7	312,5	-161,2	-34,0%	-186,8	-37,4%	3.716,8	4.154,8	438,0	11,8%	290,0	7,3%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.610,9	1.496,8	-114,0	-7,1%	-201,3	-11,9%	14.443,5	16.493,3	2.049,8	14,2%	1.465,6	9,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	-0,1	0,0%	-18,1	-5,2%	3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,9	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	382,9	434,3	51,4	13,4%	30,7	7,6%	19.637,8	33.964,7	14.326,9	73,0%	14.174,1	67,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	975,1	1.105,1	130,0	13,3%	77,1	7,5%	17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.797,9	-15,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	707,6	1.104,4	396,8	56,1%	358,4	48,0%	13.997,6	9.776,9	-4.220,7	-30,2%	-4.944,8	-33,0%
Equalização de custeio agropecuário	81,3	29,5	-51,8	-63,7%	-56,2	-65,6%	1.516,6	457,6	-1.059,0	-69,8%	-1.152,4	-71,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	145,2	290,5	145,3	100,0%	137,4	89,7%	3.334,5	2.516,4	-818,1	-24,5%	-990,7	-27,7%
Política de preços agrícolas	17,9	28,6	10,7	59,5%	9,7	51,3%	89,9	137,0	47,1	52,4%	44,1	46,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	-0,0	-25,2%	-0,0	-29,0%	4,0	0,9	-3,0	-76,9%	-3,3	-77,8%
Equalização Aquisições do Governo Federal	17,8	28,5	10,7	60,1%	9,7	51,9%	85,9	136,1	50,1	58,3%	47,4	52,1%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	356,3	662,5	306,2	85,9%	286,9	76,4%	5.493,3	4.568,9	-924,4	-16,8%	-1.195,3	-20,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	345,9	632,6	286,7	82,9%	268,0	73,5%	5.460,3	4.416,6	-1.043,8	-19,1%	-1.315,7	-22,5%
Concessão de Financiamento [5/]	10,4	29,9	19,5	187,9%	19,0	173,1%	33,0	152,4	119,4	361,5%	120,4	337,5%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	65,6	90,6	25,0	38,1%	21,5	31,0%	430,5	474,2	43,7	10,2%	25,8	5,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	38,5	53,7	15,2	39,3%	13,1	32,2%	449,4	587,3	137,8	30,7%	121,2	25,3%
Concessão de Financiamento [5/]	27,1	36,9	9,8	36,4%	8,4	29,3%	-18,9	-113,1	-94,1	497,1%	-95,4	488,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	4,0	0,0	-4,0	-100,0%	-4,2	-100,0%	626,0	767,4	141,4	22,6%	119,1	17,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	48,4	9,6	-38,8	-80,1%	-41,4	-81,1%	389,2	289,2	-99,9	-25,7%	-116,7	-28,2%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	1,6	0,7	88,1%	0,7	78,5%	487,9	227,9	-260,0	-53,3%	-291,0	-55,3%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,9%	-0,0	-1,4%	11,3	9,9	-1,4	-12,7%	-2,0	-16,7%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.757,7	476,6	-1.281,2	-72,9%	-1.383,8	-73,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,6	-32,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-12,8	-9,4	3,4	-26,5%	4,1	-30,3%	-164,1	-165,8	-1,7	1,0%	6,6	-3,7%
Proagro	374,2	0,0	-374,2	-100,0%	-394,5	-100,0%	5.905,0	4.767,6	-1.137,5	-19,3%	-1.386,0	-22,0%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	65,0	22,0	-43,0	-66,1%	-46,3	-67,2%
Demais Subsídios e Subvenções	-106,7	0,7	107,4	-	113,2	-	-2.669,8	704,7	3.374,5	-	3.579,3	-
4.3.16 Transferências ANA	14,5	20,6	6,1	42,3%	5,3	35,0%	127,1	97,8	-29,3	-23,1%	-35,8	-26,6%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	244,1	175,3	-68,8	-28,2%	-82,0	-31,9%	1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	407,1	23,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-149,0	-42,7	106,3	-71,3%	114,4	-72,8%	1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,9	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	5.050,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***46.690,5***	***44.517,7***	***-2.172,8***	***-4,7%***	***-4.702,6***	***-9,6%***	***440.898,7***	***476.926,7***	***36.028,0***	***8,2%***	***17.670,0***	***3,8%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	29.014,0	30.785,0	1.771,0	6,1%	199,0	0,7%	295.137,2	322.713,3	27.576,1	9,3%	15.206,7	4,8%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.248,6	1.696,1	447,5	35,8%	379,9	28,9%	14.067,5	16.631,2	2.563,7	18,2%	1.993,6	13,3%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.892,9	14.017,5	124,6	0,9%	-628,2	-4,3%	152.211,0	153.982,1	1.771,2	1,2%	-4.878,1	-3,0%
4.4.1.3 Saúde	12.543,7	13.998,0	1.454,3	11,6%	774,6	5,9%	115.984,0	136.550,0	20.566,1	17,7%	15.912,8	12,9%
4.4.1.4 Educação	686,8	257,6	-429,2	-62,5%	-466,4	-64,4%	7.345,5	7.826,8	481,2	6,6%	180,2	2,3%
4.4.1.5 Demais	642,0	815,8	173,8	27,1%	139,1	20,5%	5.529,2	7.723,2	2.193,9	39,7%	1.998,3	33,9%
4.4.2 Discricionárias	17.676,5	13.732,7	-3.943,8	-22,3%	-4.901,6	-26,3%	145.761,5	154.213,4	8.451,9	5,8%	2.463,2	1,6%
4.4.2.1 Saúde	4.288,2	2.553,0	-1.735,2	-40,5%	-1.967,5	-43,5%	32.288,2	44.280,4	11.992,3	37,1%	10.997,3	32,0%
4.4.2.2 Educação	3.242,9	2.167,5	-1.075,4	-33,2%	-1.251,1	-36,6%	23.571,3	24.549,7	978,4	4,2%	-8,7	0,0%
4.4.2.3 Defesa	1.066,0	1.369,8	303,8	28,5%	246,0	21,9%	10.756,1	10.058,2	-697,9	-6,5%	-1.183,0	-10,3%
4.4.2.4 Transporte	1.323,9	1.406,6	82,7	6,2%	11,0	0,8%	12.960,9	14.005,2	1.044,3	8,1%	504,8	3,7%
4.4.2.5 Administração	574,4	814,4	240,0	41,8%	208,9	34,5%	6.659,3	5.762,1	-897,2	-13,5%	-1.219,5	-17,2%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	882,1	1.408,0	525,9	59,6%	478,1	51,4%	5.180,8	6.456,6	1.275,8	24,6%	1.067,8	19,4%
4.4.2.7 Segurança Pública	277,6	257,1	-20,5	-7,4%	-35,6	-12,2%	3.045,7	2.920,9	-124,8	-4,1%	-262,0	-8,1%
4.4.2.8 Assistência Social	667,6	178,0	-489,5	-73,3%	-525,7	-74,7%	7.740,1	7.074,4	-665,7	-8,6%	-1.003,7	-12,2%
4.4.2.9 Demais	5.353,8	3.578,3	-1.775,5	-33,2%	-2.065,6	-36,6%	43.559,2	39.105,8	-4.453,4	-10,2%	-6.429,7	-13,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**-38.070,6**	**-4.514,7**	**33.555,9**	**-88,1%**	**35.618,6**	**-88,8%**	**-112.466,0**	**-66.827,3**	**45.638,7**	**-40,6%**	**50.410,7**	**-42,6%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-128,3**						**-24.084,3**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-128,3**						**939,7**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**-25.987,6**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	**0,0**						**963,6**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-723,8**						**-408,3**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-38.922,7**						**-136.958,6**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-35.298,4**						**-559.868,1**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**-74.221,1**						**-696.826,7**					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***48.604,1***	***52.098,7***	***3.494,5***	***7,2%***	***861,0***	***1,7%***	***515.636,4***	***557.811,7***	***42.175,3***	***8,2%***	***7.393,2***	***7,7%***
Arrecadação Ordinária	48.604,1	52.098,7	3.494,5	7,2%	861,0	1,7%	515.636,4	557.811,7	42.175,3	8,2%	7.393,2	7,7%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.963,4	5.944,4	981,0	19,8%	712,1	13,6%	49.395,1	52.909,3	3.514,2	7,1%	233,3	6,7%
Investimento	***6.839,3***	***7.116,7***	***277,5***	***4,1%***	***-93,1***	***-1,3%***	***57.455,2***	***64.623,1***	***7.167,9***	***12,5%***	***3.488,3***	***11,7%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	1.672,5	1.260,5	-412,0	-24,6%	-502,6	-28,5%	8.872,1	11.479,4	2.607,3	29,4%	2.062,3	27,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**42.633,8**	**47.034,6**	**4.400,8**	**10,3%**	**2.090,8**	**4,7%**	**402.868,9**	**461.897,9**	**59.029,0**	**14,7%**	**42.519,6**	**9,9%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.376,4	35.068,3	4.691,9	15,4%	3.046,0	9,5%	312.421,0	363.964,8	51.543,9	16,5%	38.861,0	11,6%
1.2 Fundos Constitucionais	852,7	1.318,9	466,1	54,7%	419,9	46,7%	10.261,7	11.759,1	1.497,4	14,6%	1.086,2	9,9%
1.2.1 Repasse Total	2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	193,8	9,0%	20.251,3	23.505,8	3.254,6	16,1%	2.450,9	11,3%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.183,9	- 1.021,8	162,0	-13,7%	226,2	-18,1%	-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.364,7	12,8%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.485,6	1.560,0	74,5	5,0%	- 6,0	-0,4%	16.693,2	17.936,0	1.242,7	7,4%	534,8	3,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	9.677,4	8.817,4	- 860,0	-8,9%	- 1.384,3	-13,6%	60.587,4	64.194,9	3.607,5	6,0%	1.009,2	1,6%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	139,3	979,2	839,9	603,1%	854,7	579,9%
1.6 Demais	241,7	269,9	28,3	11,7%	15,2	6,0%	2.766,3	3.063,9	297,6	10,8%	173,7	5,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	3,9	3,9	-	3,9	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,5	1,2	0,7	132,5%	0,7	120,6%	43,5	10,2	-33,3	-76,5%	-36,2	-77,6%
1.6.4 ITR	241,2	268,7	27,6	11,4%	14,5	5,7%	2.602,3	2.885,5	283,2	10,9%	165,4	6,0%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	120,5	164,4	43,9	36,4%	40,6	31,5%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**174.967,4**	**172.624,5**	- **2.342,9**	**-1,3%**	- **11.823,1**	**-6,4%**	**1.825.178,3**	**1.991.974,8**	**166.796,6**	**9,1%**	**91.106,2**	**4,7%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**68.213,0**	**73.120,0**	**4.907,0**	**7,2%**	**1.211,0**	**1,7%**	**802.716,5**	**865.368,7**	**62.652,2**	**7,8%**	**28.897,8**	**3,4%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**29.910,1**	**31.128,3**	**1.218,2**	**4,1%**	- **402,5**	**-1,3%**	**309.777,0**	**325.436,9**	**15.660,0**	**5,1%**	**2.332,9**	**0,7%**
2.2.1 Ativo Civil	13.100,0	14.030,8	930,8	7,1%	221,0	1,6%	132.625,3	144.627,2	12.001,8	9,0%	6.408,9	4,5%
2.2.2 Ativo Militar	2.979,8	2.983,9	4,1	0,1%	- 157,4	-5,0%	30.828,6	31.174,1	345,5	1,1%	-1.010,1	-3,1%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.111,7	8.368,5	256,8	3,2%	- 182,7	-2,1%	85.114,1	89.811,7	4.697,7	5,5%	1.046,9	1,2%
2.2.4 Reformas e pensões militares	5.272,9	5.323,5	50,6	1,0%	- 235,1	-4,2%	54.425,5	56.400,8	1.975,2	3,6%	-385,2	-0,7%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	445,7	421,5	- 24,2	-5,4%	- 48,3	-10,3%	6.783,4	3.423,2	-3.360,2	-49,5%	-3.727,6	-51,6%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**30.311,9**	**23.287,3**	- **7.024,6**	**-23,2%**	- **8.667,0**	**-27,1%**	**272.413,1**	**323.246,8**	**50.833,7**	**18,7%**	**40.526,8**	**13,9%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	- 41,4	-1,1%	68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.778,9	6,5%
2.3.2 Anistiados	15,1	16,5	1,4	9,5%	0,6	3,8%	153,5	163,1	9,6	6,2%	3,0	1,8%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	11.139,4	3,0	- 11.136,4	-100,0%	- 11.740,0	-100,0%	19.511,9	1.726,2	-17.785,7	-91,2%	-18.893,0	-91,5%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,2	58,5	20,4	53,4%	18,3	45,5%	659,3	663,3	3,9	0,6%	-25,3	-3,6%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.090,6	9.663,0	1.572,4	19,4%	1.134,0	13,3%	84.039,8	101.493,1	17.453,3	20,8%	14.143,3	15,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.726,5	9.107,4	1.380,9	17,9%	962,3	11,8%	81.069,2	96.622,8	15.553,6	19,2%	12.334,0	14,3%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	364,0	555,5	191,5	52,6%	171,8	44,8%	2.970,6	4.870,3	1.899,8	64,0%	1.809,3	57,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	443,7	1.829,6	1.385,8	312,3%	1.361,8	291,1%	2.093,6	16.099,4	14.005,8	669,0%	14.189,0	636,3%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	95,9	95,8	- 0,0	0,0%	- 5,2	-5,2%	966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,3	4,5%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	799,4	24,7%	34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.774,6	21,1%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	473,7	312,2	- 161,5	-34,1%	- 187,2	-37,5%	3.717,0	4.153,9	436,9	11,8%	288,9	7,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.575,5	1.497,4	- 78,1	-5,0%	- 163,4	-9,8%	14.179,7	16.341,2	2.161,5	15,2%	1.589,4	10,5%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	- 0,1	0,0%	- 18,1	-5,2%	3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,9	-4,2%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	417,9	474,3	56,5	13,5%	33,8	7,7%	19.919,3	34.321,9	14.402,5	72,3%	14.239,1	67,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	975,1	1.105,1	129,9	13,3%	77,1	7,5%	17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.798,0	-15,2%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	81,3	29,5	- 51,8	-63,7%	- 56,2	-65,6%	1.516,6	457,6	-1.059,0	-69,8%	-1.152,4	-71,0%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	145,2	290,5	145,3	100,0%	137,4	89,7%	3.334,5	2.516,4	-818,1	-24,5%	-990,7	-27,7%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	0,0	-25,2%	0,0	-29,0%	4,0	0,9	-3,0	-76,9%	-3,3	-77,8%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	6,3	-	6,3	-100,0%	6,6	-100,0%	50,4	6,0	-44,4	-88,0%	-47,2	-88,3%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	6,0	28,5	22,5	378,6%	22,2	354,0%	15,9	119,7	103,8	652,4%	104,8	623,0%
2.3.15.6 Pronaf	361,9	662,5	300,6	83,1%	281,0	73,7%	5.512,9	4.579,3	-933,7	-16,9%	-1.205,6	-20,4%
2.3.15.7 Proex	65,6	90,6	25,0	38,1%	21,5	31,0%	430,5	474,2	43,7	10,2%	25,8	5,6%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	4,0	0,0	4,0	-100,0%	4,2	-100,0%	626,0	767,4	141,4	22,6%	119,1	17,7%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	48,4	9,6	38,8	-80,1%	41,4	-81,1%	389,2	289,2	-99,9	-25,7%	-116,7	-28,2%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	0,0	-	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	1,6	0,7	88,1%	0,7	78,5%	487,9	227,9	-260,0	-53,3%	-291,0	-55,3%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,9%	0,0	-1,4%	11,3	9,9	-1,4	-12,7%	-2,0	-16,7%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	1.757,7	476,6	-1.281,2	-72,9%	-1.383,8	-73,9%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,6	-32,1%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	12,8	9,4	3,4	-26,5%	4,1	-30,3%	-164,1	-165,8	-1,7	1,0%	6,6	-3,7%
2.3.15.19 Proagro	374,2	-	374,2	-100,0%	394,5	-100,0%	5.905,0	4.767,6	-1.137,5	-19,3%	-1.386,0	-22,0%
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	65,0	22,0	-43,0	-66,1%	-46,3	-67,2%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	106,7	0,7	107,4	-	113,2	-	-2.669,8	704,7	3.374,5	-	3.579,3	-
2.3.16 Transferências ANA	14,5	20,6	6,1	41,8%	5,3	34,5%	127,2	97,8	-29,4	-23,1%	-35,9	-26,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	244,1	175,3	68,8	-28,2%	82,0	-31,9%	1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	407,1	23,2%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	149,0	42,7	106,3	-71,3%	114,4	-72,8%	1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,9	-9,2%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	5.050,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**46.532,4**	**45.089,0**	**1.443,4**	**-3,1%**	**3.964,7**	**-8,1%**	**440.271,7**	**477.922,4**	**37.650,7**	**8,6%**	**19.348,7**	**4,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.990,8	30.854,3	1.863,5	6,4%	292,7	1,0%	295.104,0	322.932,0	27.827,9	9,4%	15.463,0	4,9%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.247,6	1.700,0	452,3	36,3%	384,7	29,3%	14.065,6	16.644,5	2.578,8	18,3%	2.009,0	13,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.881,8	14.049,0	167,2	1,2%	584,9	-4,0%	152.192,0	154.083,5	1.891,5	1,2%	-4.755,5	-2,9%
2.4.1.3 Saúde	12.533,7	14.029,5	1.495,8	11,9%	816,7	6,2%	115.972,3	136.644,6	20.672,4	17,8%	16.020,9	12,9%
2.4.1.4 Educação	686,2	258,2	428,1	-62,4%	465,2	-64,3%	7.344,2	7.831,3	487,1	6,6%	186,3	2,4%
2.4.1.5 Demais	641,5	817,6	176,2	27,5%	141,4	20,9%	5.530,0	7.728,1	2.198,1	39,7%	2.002,4	34,0%
2.4.2 Discricionárias	17.541,5	14.234,6	3.306,9	-18,9%	4.257,4	-23,0%	145.167,7	154.990,4	9.822,8	6,8%	3.885,7	2,5%
2.4.2.1 Saúde	4.255,4	2.646,3	1.609,1	-37,8%	1.839,7	-41,0%	32.172,0	44.409,4	12.237,3	38,0%	11.252,5	32,9%
2.4.2.2 Educação	3.218,2	2.246,7	971,4	-30,2%	1.145,8	-33,8%	23.473,3	24.694,5	1.221,2	5,2%	243,0	1,0%
2.4.2.3 Defesa	1.057,9	1.419,9	362,0	34,2%	304,7	27,3%	10.729,6	10.135,7	-593,9	-5,5%	-1.076,2	-9,4%
2.4.2.4 Transporte	1.313,8	1.458,0	144,2	11,0%	73,0	5,3%	12.902,8	14.100,8	1.198,1	9,3%	663,9	4,8%
2.4.2.5 Administração	570,0	844,1	274,2	48,1%	243,3	40,5%	6.631,8	5.807,3	-824,5	-12,4%	-1.144,5	-16,2%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	875,3	1.459,4	584,1	66,7%	536,7	58,2%	5.152,0	6.523,0	1.371,0	26,6%	1.165,6	21,3%
2.4.2.7 Segurança Pública	275,5	266,5	9,0	-3,3%	23,9	-8,2%	3.024,9	2.939,7	-85,2	-2,8%	-220,8	-6,8%
2.4.2.8 Assistência Social	662,5	184,5	477,9	-72,1%	513,8	-73,6%	7.716,6	7.121,7	-594,9	-7,7%	-930,2	-11,3%
2.4.2.9 Demais	5.313,0	3.709,1	1.603,9	-30,2%	1.891,7	-33,8%	43.364,6	39.258,3	-4.106,3	-9,5%	-6.067,6	-13,1%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
Memorando	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**443,7**	**1.829,6**	**1.385,8**	**312,3%**	**1.361,8**	**291,1%**	**2.093,6**	**16.099,4**	**14.005,8**	**669,0%**	**14.189,0**	**636,3%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	4,0	76,4	72,4	-	72,2	-	630,2	614,1	-16,1	-2,5%	-49,1	-7,3%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	4,0	4,0	-	4,1	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	4,0	56,7	52,7	-	52,5	-	630,2	518,5	-111,7	-17,7%	-146,4	-21,7%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	35,1	35,1	-	36,0	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	18,7	18,7	-	18,7	-	0,0	56,5	56,5	-	57,2	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	439,7	1.753,1	1.313,5	298,7%	1.289,6	278,2%	1.463,4	15.485,3	14.021,9	958,1%	14.238,0	915,9%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,0	18,6	18,6	-	18,6	-	6,1	306,1	300,0	-	304,3	-
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	5,1	5,1	-	5,1	-	0,1	22,5	22,4	-	22,7	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	20,8	116,7	95,9	462,0%	94,8	433,1%	209,8	797,7	587,9	280,2%	587,5	263,8%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	1,7	186,7	185,0	-	184,9	-	73,8	442,3	368,4	499,1%	367,8	465,2%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	3,9	3,9	-	3,9	-	0,0	51,5	51,5	-	52,3	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,0	-	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%	1,3	0,0	-1,3	-100,0%	-1,4	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	138,1	153,6	15,5	11,2%	8,0	5,5%	504,5	3.771,8	3.267,3	647,6%	3.318,5	620,2%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	68,4	37,9	30,5	-44,6%	34,2	-47,4%	362,5	391,0	28,5	7,9%	13,4	3,5%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	210,7	1.230,7	1.019,9	484,0%	1.008,5	454,0%	305,3	9.702,5	9.397,2	-	9.573,0	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 14, DE 2025

(nº 294/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até ¥ 30,000,000,000.00 (trinta bilhões de ienes), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

MENSAGEM Nº 294

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até ¥ 30,000,000,000.00 (trinta bilhões de ienes), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a *Japan International Cooperation Agency - JICA*, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de março de 2025.

EM nº 00011/2025 MF

Brasília, 11 de Março de 2025

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Japan International Cooperation Agency (JICA), no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil às referidas operações de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência).

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de concessão da garantia da União à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 316/2025/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até ¥ 30,000,000,000.00 (trinta bilhões de ienes), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a *Japan International Cooperation Agency - JICA*, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/03/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6501718** e o código CRC **B9D33DE2** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.005811/2024-25 SEI nº 6501718

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES x JICA

Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19

PROCESSO SEI/ME N° 17944.005811/2024-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

PARECER SEI Nº 371/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a *Japan International Cooperation Agency - JICA*, no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.005811/2024-25

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: *Japan International Cooperation Agency - JICA*;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes);

FINALIDADE: Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei

Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 239/2025/MF, aprovado em 28/01/2025 (SEI 47764664), onde constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. O mencionado Parecer SEI nº 239/2025/MF concluiu no seguinte sentido:

> *"III - CONCLUSÃO*
>
> *26.* À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação*".*

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 21, de 15 de setembro de 2021 (SEI 45579547), que teve seu prazo de validade prorrogado pela Resolução COFIEX nº 34, de 17 de agosto de 2023 (SEI 45579584).

Autorização para a contratação de operação de crédito externo

7. O Mutuário foi autorizado a contratar a operação, nos termos da Decisão Dir nº 176/2024-BNDES, de 11 de julho de 2024 (SEI nº 45579903), nos termos das condições constantes das minutas negociadas, conforme informado no Parecer jurídico s/n, de 03/10/2024 (SEI 45579741).

Situação de adimplência do Mutuário

8. A situação de adimplência do BNDES deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

9. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio da Nota Técnica SEI nº 1651/2024/MPO (SEI 47214188), anexa ao Ofício SEI nº 5815/2024/MPO (SEI nº 47222135), de 21 de outubro de 2024, concluiu que *"não se vislumbra óbice ao pleito à luz do art. 25 da Lei nº 14.802/2024"*.

10. Acerca do orçamento, a Secretaria do Tesouro Nacional consignou que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEST/MGI), por meio do Ofício SEI nº 148303/2024/MGI (SEI nº 45820701), de 18 de outubro de 2024, em resposta ao Ofício SEI nº 63112/2024/MF (SEI nº 45676949), de 14 de outubro de 2024, informou que, para o exercício de 2025, conta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais - PDG, o valor global de R$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais). De acordo com a STN, com a cotação no valor de ¥1,00/R$ 0,03886, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 seria de R$ 1.165.800,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), dentro, portanto, do limite orçamentário definido.

Capacidade de Pagamento

11. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, a STN registrou que a a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN), por meio Parecer SEI nº 231/2025/MF (SEI nº 47748303), de 21 de janeiro de 2025, informou o seguinte:

> *"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao JICA, empréstimo de JPY 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição."* (grifo nosso).

Contragarantias

12. O artigo 40, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, dispõe que não serão exigidas contragarantias de órgãos e entidades do próprio ente. No mesmo diapasão o artigo 10, §3º da Resolução nº 48 do Senado Federal, que também estabelece que "não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União", razão pela qual o BNDES é dispensado de apresentá-las.

Parecer Jurídico do Mutuário

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, o Departamento Jurídico Internacional Área Jurídica de Negócios emitiu o Parecer s/nº, de 3 de outubro de 2024 (SEI 45579741), aprovado pela Superintendente da Área Jurídica de Negócios - AJN, onde concluiu que "As minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pela JICA, não contêm, em suas cláusulas, estipulação

de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

SCE-Crédito

14. A STN informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB153889 (SEI 45579848).

III

15. O empréstimo será concedido pela *Japan International Cooperation Agency - JICA*, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas, conforme consta das Minutas dos Contratos de Empréstimo e de Garantia (SEI 45579285).

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência).

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/02/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/02/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 04/02/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 04/02/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48055886** e o código CRC **11CF71F8**.

Referência: Processo nº 17944.005811/2024-25 SEI nº 48055886

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 239/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto a Japan International Cooperation Agency - JICA, no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

Processo SEI nº 17944.005811/2024-25.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto a Japan International Cooperation Agency (JICA), no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

I - INTRODUÇÃO

Solicitação da Contratação

2. Por meio do Ofício nº 46/2024 - BNDES GP, de 19 de março de 2024, (SEI nº 45579106), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

3. Conforme descrito na Carta Consulta nº 60808 (SEI nº 45579155), o objetivo geral do projeto é apoiar a sustentabilidade financeira das empresas do setor de saúde e das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) frente à crise econômica provocada pela COVID-19. Espera-se com o Projeto dar um suporte abrangente na gestão da pandemia e apoiar a sobrevivência das MPMEs no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise, sobretudo quanto à expansão da oferta dos serviços de saúde, de equipamentos e insumos médico-hospitalares e a manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade dos negócios das MPMEs.

Condições Financeiras

4. Conforme informações dispostas na minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 45579285), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação.

Valor do Empréstimo:	até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes).
Valor da Contrapartida:	não há.
Prazo de Desembolso:	até 48 meses da data de efetividade do Contrato de Financiamento.
Prazo de Carência:	até 48 meses.
Amortização:	em 22 parcelas iguais e semestrais.
Prazo Total:	até 180 meses.
Taxa de Juros:	taxa fixa de 0,01% ao ano (em ienes).
Comissão de Estruturação (front-end fee):	0,20% sobre o valor contratado.
Comissão de Compromisso:	não há.

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com mensagem eletrônica (SEI nº 45625953), de 9 de outubro de 2024, os recursos do empréstimo serão desembolsados integralmente em 2025.

II - ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

6. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado e na projeção para a curva de conversão iene/dólar com data de referência em 10 de janeiro de 2025. A Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada em USD para a operação foi de **3,53% a.a.** com *duration* de **10,25 anos** (SEI nº 47539292).

7. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional (SEI nº 47539366), em USD, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

8. A operação em análise foi apreciada em 13 de setembro de 2021, durante a 24ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015. De do acordo com a Ata da 24ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 45579496), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

Capacidade de Pagamento

9. Por meio Parecer SEI nº **231/2025/MF** (SEI nº 47748303), de 21 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que:

> *"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024,*

de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao JICA, empréstimo de JPY 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição." (grifo nosso).

Recomendação da COFIEX

10. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 21 (SEI nº 45579547), de 15 de setembro de 2021, autorizou a preparação do Projeto no valor do empréstimo de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes).

Inclusão no Plano Plurianual

11. A Secretaria Nacional de Planejamento (SEPLAN) do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) por meio da Nota Técnica SEI nº 1651/2024/MPO (SEI nº 47214188), anexa ao Ofício SEI nº 5815/2024/MPO (SEI nº 47222135), de 21 de outubro de 2024, em resposta ao Ofício SEI nº 63110/2024/MF (SEI nº 45676836) de 14 de outubro de 2024, concluiu que *"não se vislumbra óbice ao pleito à luz do art. 25 da Lei nº 14.802/2024"*.

Dotações Orçamentárias

12. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio do Ofício SEI nº 148303/2024/MGI (SEI nº 45820701), de 18 de outubro de 2024, em resposta ao Ofício SEI nº 63112/2024/MF (SEI nº 45676949), de 14 de outubro de 2024, informou que, para o exercício de 2025, conta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais - PDG, o valor global de R$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais).

13. Utilizando a cotação de fechamento do iene referente ao dia 21 de janeiro de 2025, no valor de ¥1,00/R$ 0,03886, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R$ 1.165.800,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil e oitocentos reais), dentro do limite orçamentário definido.

Certidões de Adimplência

14. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 47762489), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 03 de março de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 47763291), válidas até 04 de fevereiro de 2025.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

15. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 21 de janeiro de 2025 (SEI nº 47764069), por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

16. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 21 de janeiro de 2025 (SEI nº 47763859), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

17. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 21 de janeiro de 2025 (SEI nº 47764408), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

18. Por meio de Despacho (SEI nº 47521225), de 10 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informa que *"o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)."* (grifo nosso).

Parecer Técnico e Jurídico

19. O interessado, por meio do Anexo IV do Ofício nº 46/2024 - BNDES GP, de 19 de março de 2024, (SEI nº 46892743), encaminhou a análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2020. Apresentou ainda, por meio Anexo VI do mesmo Ofício (SEI nº 45579790), a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso 'i' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

20. Por fim, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº 45579741), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

21. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

SCE-Crédito

22. Conforme informado pelo interessado, as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB153889 (SEI nº 45579848).

23. O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

Limite para Concessão de Garantia

24. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2024, anexo 3 (SEI nº 47762257), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Autorização da Diretoria

25. O interessado apresentou a Decisão Dir nº 176/2024-BNDES, de 11 de julho de 2024 (SEI nº 45579903), em que a Diretoria do BNDES autoriza a contratação da operação de crédito em análise.

III - CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

27. À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Gerente GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública,

Documento assinado eletronicamente

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA

Coordenador da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL CARDOSO LEAL

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/01/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/01/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal**, **Subsecretário(a)**, em 24/01/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino**, **Gerente**, em 27/01/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 28/01/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47764664** e o código CRC **563E79BA**.

Referência: Processo nº 17944.005811/2024-25 SEI nº 47764664

Criado por guilherme.pelegrini, versão 7 por helio.miranda em 24/01/2025 16:13:46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

PARECER SEI Nº 231/2025/MF

Operação de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com garantia da União, junto à Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA.

Carta Consulta nº 60808.

Processo SEI nº 17944.005811/2024-25

Senhor Coordenador-Geral,

Parte I – Introdução

1. O presente Parecer tem por objetivo subsidiar resposta desta Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) acerca da capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativa à operação de crédito a ser contratada junto a Japan International Cooperation Agency (JICA), no valor de JPY 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), aproximadamente R$ 1,15 bilhão, considerando a taxa de câmbio de 07/01/2025. As iniciativas e projetos a serem abarcados quando da destinação desses recursos para os tomadores finais serão detalhados no decorrer deste Parecer.

2. O pleito de concessão de garantia da União para a citada operação de crédito foi submetido pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) por meio da Carta Consulta nº 60808 (SEI nº 45579155) e documentos anexos ao Processo SEI nº 17944.005811/2024-25, relacionados ao "Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da Covid-19", no valor total de JPY 36.000.000.000,00 (trinta e seis bilhões de ienes).

3. A solicitação de concessão de garantia da União para a referida operação de crédito entre o BNDES e o JICA foi comunicada à COPAR/STN por meio do Ofício SEI nº 63118/2024/MF, de 14/10/2024, do Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública (SEI nº 45677548).

4. Para a avaliação da capacidade de pagamento do BNDES foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2019 a junho de 2024, os custos efetivos das operações de crédito, calculados pela CODIP/STN, e as informações disponibilizadas pelo Banco relativas à aplicação dos recursos e demais características das operações.

Parte II – Competências da COPAR

5. A análise de capacidade de pagamento está associada ao disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/20001, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, complementado pelo art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo.

6. 248 Nesse contexto, de acordo com o art. 4°, inciso I, alínea 'a' do Decreto n° 9.075, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a composição e as competências da COFIEX, a autorização pela Comissão para a preparação de projetos ou programas das operações de crédito externas, com garantia da União, de empresas estatais não dependentes, está condicionada à avaliação favorável pela STN quanto à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento. Em linha com o Decreto n° 9.075/2017, o Anexo à Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, estabelece que cabe à STN a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento imposto às demais empresas, conforme discorrido mais adiante neste parecer.

7. A manifestação desta Coordenação-Geral decorre do disposto no inciso XXI do art. 39 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, segundo o qual compete à Subsecretaria de Gestão Fiscal (SUGEF) manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operações de crédito interno ou externo com garantia da União. Em consonância com a atribuição regimental, a Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do CGR quanto à análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

Parte III – Identificação do Interessado – Proponente

8. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis, e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviços.

Parte IV – Detalhes do Programa e da Operação Crédito

9. Segundo o BNDES, a operação de captação com a JICA tem como seu objetivo enfrentar os principais problemas causados pela pandemia da COVID-19. Para tal, optou-se pelo apoio aos investimentos no setor de saúde e do segmento de micro, pequenas e médias empresas em situação de risco de fechamento devido à pandemia da COVID-19. O apoio às operações de financiamento para segmentos da cadeia de saúde, tanto da prestação de serviços de saúde quanto de produtores de equipamento especializados, de insumos e de bens para o setor e, o segmento de MPMEs, se mostraram os mais importantes, no imediato, para enfrentar os efeitos da pandemia no setor de médico hospitalar e para garantir empregos e renda, durante a crise, e para a retomada das atividades econômicas.

10. Busca-se, com o PROJETO DE APOIO EMERGENCIAL EM RESPOSTA À CRISE DA COVID-19, contemplar os dois segmentos mais afetados pela pandemia da COVID-19. Dentre as áreas estratégicas destacadas na Resolução nº 17 da COFIEX, de 07.06.21, e os impactos esperados do Projeto, vislumbra-se promover benefícios para micro, pequenas e médias empresas assim como melhorias das condições de educação e saúde.

11. O valor total do Programa é de JPY 36 bilhões, sendo JPY 30 bilhões em recursos captados por meio de um empréstimo do JICA e JPY 6 bilhões em contrapartida de recursos do BNDES.

12. O Quadro a seguir demonstra o componente e produto do projeto:

Quadro 1 – Componentes do Projeto

Componentes	Valor(¥)
C - APOIO ÀS AÇÕES EMERGENCIAIS COVID-19	**36.000.000.000,00**
S - APOIO ÀS AÇÕES EMERGENCIAIS COVID-19	36.000.000.000,00
P - FINANCIAMENTO ÀS AÇÕES EMERGENCIAIS COVID-19	36.000.000.000,00
Total dos Componentes	**36.000.000.000,00**

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).

Quadro 2 – Informações sobre a operação de crédito externa (BNDES x JICA)

- valor total do Projeto: JPY 36.000.000.000,00 (trinta e seis bilhões de ienes); - fonte JICA: JPY 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes); - contrapartida local: JPY 6.000.000.000,00 (seis bilhões de ienes); - garantia: Tesouro Nacional; - prazo total: até 180 meses; - prazo de carência (principal): até 48 meses da data de efetividade do Contrato de Financiamento; - prazo de desembolso: até 48 meses - amortização: em 22 parcelas iguais e semestrais; - juros: 0,01% ao ano (em ienes) - comissão de estruturação (front-end fee): 0,2% sobre o valor contratado; e - comissão de compromisso: não se aplica.

13. O cronograma estimado de desembolso, conforme Carta Consulta, está apresentado a seguir:

Quadro 3 – Desembolsos da operação de crédito externa (em ienes)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Total
Desembolso JICA	12.000.000.000	6.000.000.000	6.000.000.000	6.000.000.000	30.000.000.000
Contrapartida	2.400.000.000	1.200.000.000	1.200.000.000	1.200.000.000	6.000.000.000
Aplicação dos recursos	14.400.000.000	7.200.000.000	7.200.000.000	7.200.000.000	36.000.000.000

Fonte: Carta Consulta nº 60808 (SEI nº 45579155)

14. O valor total do empréstimo é de JPY 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes). Os custos, carências e condições de amortização estão descritos no Quadro 2.

15. Os cálculos dos custos efetivos da operação foram realizados pela CODIP, Tabela Fluxo de Pagamento (SEI nº 47539292), os quais resultaram: TIR de 12,3465% a.a. em Reais (0,0303% em ienes) e *duration* de 10,0618 anos em Reais (10,2986 anos, em ienes), data de referência de 10/01/2025.

16. Segundo a citada Carta Consulta, a formalização do contrato entre BNDES e JICA ocorrerá após a conclusão do processo de negociação entre as partes, incluindo os órgãos governamentais competentes. A JICA informou, ao longo das tratativas iniciais da operação, que aguarda a Resolução da COFIEX autorizando a preparação do Projeto para prosseguir na solicitação de autorização do governo do Japão. Apenas após esta etapa se iniciará a negociação das demais definições das condições financeiras e das qualificações técnicas e econômicas do contrato de financiamento. Diante disso, muitas informações constantes desta Carta Consulta serão detalhadas/alteradas no processo de negociação entre BNDES e JICA

17. Todas as operações serão submetidas ao rito de análise ordinário do BNDES pertinente às operações dos segmentos elegíveis e estão sujeitas ao cumprimento das condições estipuladas em suas normas e regras internas. As condições aplicáveis aos projetos apoiados estão definidas conforme as Políticas Operacionais do BNDES.

18. Os financiamentos a serem concedidos pelo BNDES poderão se dar de forma direta ou indireta, quando são operacionalizados via agentes financeiros credenciados.

19. Importante esclarecer que o relato dos detalhes do programa e da operação crédito não é objeto de análise ou considerações desta COPAR, que não é a responsável pela avaliação se o contexto macroeconômico atual justifica, ou não, a contratação da operação de crédito externa.

Parte V – Análise da Capacidade de Pagamento / Análise Econômico-Financeira do Mutuário

20. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Sendo assim, é analisada a capacidade de pagamento do BNDES tendo por base a situação econômico-financeira da Instituição.

21. A avaliação desta COPAR, como dito anteriormente, segue o disposto na Resolução nº 17, de 07.06.2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, que estabelece que a Secretaria do Tesouro

Nacional avaliará a capacidade de pagamento e trajetória de endividamento da estatal. Quanto à trajetória de endividamento, o item 2.1 do anexo da citada Resolução esclarece que o cálculo desse indicador não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 2,0 para aquelas classificadas na categoria A de CAPAG e igual a 1,0 para as classificadas na categoria B de CAPAG. O item 1 do anexo à Resolução apresenta o critério de classificação das Instituições Financeiras:

> *"No caso das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, serão classificadas na categoria A as que possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia acima de 13%, enquanto que aquelas Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia entre 10,5% e 13% serão classificadas na categoria B."*

22. Ressalta-se que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação. Além disso, esta análise não abarca o exame das cláusulas restritivas que eventualmente possam constar do contrato relativo a esta operação de crédito a ser firmada entre o BNDES e o JICA, com a garantia da União.

23. O Quadro 4 traz um resumo das contas patrimoniais do BNDES para o período entre 2020 e junho de 2024, tendo em vista que as contas de encerramento do exercício de 2024 ainda não foram publicadas e aprovadas:

Quadro 4 – Contas Patrimoniais do BNDES, no período 2020 a junho de 2024

(R$ mil)

Contas Patrimoniais	2020	2021	2022	2023	Jun/24	Variação % 2020 - jun2024	Variação nominal 2020 - jun2024
Ativo Total	778.341.975	737.178.437	683.753.312	732.479.714	777.979.249	0,0%	-362.726
Ativo Circulante	269.965.716	242.932.784	183.206.093	189.946.159	220.218.100	-18,4%	-49.747.616
Ativo não circulante	508.376.259	494.245.653	500.547.219	542.533.555	557.761.149	9,7%	49.384.890
Op. de Crédito Liquidas (AC+ANC)	280.022.165	278.310.231	290.965.584	297.322.165	311.012.535	11,1%	30.990.370
Passivo Circulante	84.506.440	81.164.400	82.570.727	79.246.103	83.111.397	-1,7%	-1.395.043
Passivo Não Circulante	580.833.018	529.017.013	469.858.860	501.905.099	534.819.500	-7,9%	-46.013.518
Patrimônio Líquido	113.002.517	126.997.024	131.323.725	151.328.512	160.048.352	41,6%	47.045.835
Passivo Exigível (AT – PL)	665.339.458	610.181.413	552.429.587	581.151.202	617.930.897	-7,1%	-47.408.561

Fonte: Demonstrações contábeis BNDES

24. Conforme demonstram os dados acima, o Ativo Total passou de R$ 778,3 bilhões em 2020 para R$ 777,9 bilhões em junho de 2024, demonstrando estabilidade nominal da conta, mas com aumento das operações de crédito em 11,1%, saindo de R$ 280,0 bilhões para R$ 311,0 bilhões em junho de 2024. No período analisado, no entanto, houve redução do ativo circulante em 18,4% e aumento do ativo não circulante (9,7%), o que demonstra que o Banco possuía ativos menos líquidos em junho de 2024 se comparadas à sua posição ao final de 2020.

25. No passivo, por outro lado, as obrigações de curto prazo (circulante) obtiveram pequena redução, de R$ 84,5 bilhões em 2020 para R$ 83,1 bilhões em junho de 2024 (menos 1,7%) no mesmo sentido da queda do passivo não circulante, que reduziu de R$ 580,8 bilhões para R$ 534,8 bilhões, variação de -7,9% no período. Observa-se, portanto, um aumento de cerca de R$ 47,0 bilhões do Patrimônio Líquido (41,6%) no período, impactado pela retenção de lucros. O Quadro 5, a seguir, apresenta a evolução das principais contas de resultado do BNDES.

Quadro 5 - Contas de Resultado do BNDES, para o período 2019 - 2023

(R$ mil)

Contas de Resultado	2019	2020	2021	2022	2023	Variação % 2019 - 2023	Variação nominal 2019 - 2023
Receitas da Intermediação Fin.	48.209.553	48.779.755	54.345.109	62.378.992	57.328.052	18,9%	9.118.499
Despesas da Intermediação Fin.	-37.461.676	-36.911.078	-31.743.220	-35.024.727	-34.212.352	-8,7%	3.249.324
Resultado Bruto da Intermediação Fin.	10.747.877	11.868.677	22.601.889	27.354.265	23.115.700	115,1%	12.367.823
Outras Receitas (Despesas) Oper.	12.528.518	19.950.189	25.519.797	27.209.220	3.658.760	-70,8%	-8.869.758
Lucro Antes da Tributação (EBIT)	23.276.395	31.818.866	48.121.686	54.563.485	26.774.460	15,0%	3.498.065
Imposto de Renda e CSLL	-5.373.834	-10.887.508	-13.799.027	-12.543.586	-4.579.912	-14,8%	793.922
Lucro Antes das Participações	17.902.561	20.931.358	34.322.659	42.019.899	22.194.548	24,0%	4.291.987
Participações nos Lucros	-249.862	-181.499	-253.570	-276.850	-291.459	16,6%	-41.597
Lucro Líquido	17.721.062	20.681.496	34.069.089	41.743.049	21.903.089	23,6%	4.182.027

Fonte: Demonstrações contábeis BNDES

26. A receita da intermediação financeira aumentou de R$ 48,2 bilhões em 2019 para R$ 57,3 bilhões em 2023. As despesas de intermediação financeira recuaram, saindo de R$ 37,5 bilhões no início do período para R$ 34,2 bilhões no último exercício, uma variação de -8,7%. As outras receitas (despesas) operacionais reduziram-se significativamente (70,8%), impactadas, pela ausência de fatos extraordinários que ocorreram até o exercício social de 2022. Em 2022, por exemplo, a conta refletiu a alteração no registro das ações da JBS e a distribuição de dividendos adicionais da Petrobrás, fatos que não se repetiram na mesma magnitude em 2023. O aumento do Resultado Bruto de Intermediação Financeira em 115,1% entre 2019 e 2023 compensou a queda das outras receitas (despesas) operacionais, contribuindo decisivamente para a aumento do Lucro antes da Tributação em 15% e do Lucro Líquido em 23,6%, se comparados aos números obtidos em 2019.

27. Os níveis de capital do BNDES encontram-se significativamente acima dos limites regulatórios definidos pelo Banco Central, mesmo tendo o Banco apresentado, em dezembro de 2023 e em junho de 2024, os menores índices da série em análise. O Índice de Basileia (IB), em 31.12.2023, alcançou 31,53%, e 31,2% em 30/06/2024 sendo o requerimento mínimo de 10,5%. Observa-se no quadro a seguir que, no período analisado, o Índice de Basileia foi constantemente superior a 30%.

Quadro 6 – Limites Regulatórios de Capital do BNDES para o período 2019 – 2023

(%)

Estrutura de Capital	2019	2020	2021	2022	2023
Basileia	36,78	41,19	40,17	34,57	31,53
Nivel I / Capital Principal	26,67	31,15	31,28	27,31	26,25

28. Por fim, o exame dos dados contábeis permite uma análise da rentabilidade do BNDES no período 2019 - 2023, resumida pelo quadro a seguir:

Quadro 7 – Indicadores de Rentabilidade do BNDES para o período 2019 – 2023

(R$ mil)

Indicadores de Rentabilidade	2019	2020	2021	2022	2023
Ativo Total	728.165.789,00	778.341.975,00	737.178.437,00	683.753.312,00	732.479.714,00
Patrimônio Líquido	104.810.591,00	113.002.517,00	126.997.024,00	131.323.725,00	151.328.512,00
Lucro Líquido	17.721.062,00	20.681.496,00	34.069.089,00	41.743.049,00	21.903.089,00
ROA	2,43%	2,66%	4,62%	6,10%	2,99%
ROE	16,91%	18,30%	26,83%	31,79%	14,47%

29. O retorno sobre o ativo, medido pelo ROA, obtido da relação entre o Lucro Líquido e o Ativo Total, teve crescimento no período analisado, indo de 2,43% em 2019 para 2,99% em 2023, resultado de uma maior variação percentual do Lucro Líquido, maior em 23,6%, se comparado ao Ativo Total que apresentou menor variação percentual positiva, de apenas 0,6%.

30. O ROE, que mostra o retorno sob a ótica do acionista, medido pela razão entre o Lucro Líquido e o Patrimônio Líquido (PL), foi de 14,47% em 2023, inferior ao resultado obtido em 2019, de 16,91%, impactado pelo aumento do PL, no período, de 44,3%, superior ao aumento percentual do Lucro Líquido, de apenas 23,6%.

31. Isto significa, do ponto estritamente financeiro, que, embora o retorno do acionista tenha ocorrido a taxas inferiores, em razão da ausência de fatos extraordinários que elevaram a receita não operacional em anos anteriores a 2023 e da retenção de lucros na Instituição, o BNDES apresentou resultados operacionais crescentes e ampla margem de segurança em seus índices regulatórios de capital.

32. Em resumo, se comparados os valores obtidos no último semestre (junho de 2024), os ativos totais do Sistema BNDES permaneceram estáveis em relação a 31 de dezembro de 2019. O patrimônio líquido atingiu R$ 160 bilhões, acréscimo de 41,6% em relação ao saldo em 31 de dezembro de 2019 e o Índice de Basileia alcançou 31,53%, muito acima dos 10,5% exigidos pelo Banco Central.

33. Não obstante a queda do lucro líquido evidenciada em 2023, em relação ao ano anterior, os números do BNDES permanecem revelando a saúde financeira do Banco.

Parte VI – Análise do Impacto da Operação de Crédito na Situação Financeira do Mutuário – Fluxo de Caixa Projetado

34. 252 Do ponto de vista estrito do custo de capital, é possível estimar o custo médio da dívida do BNDES, obtido da relação entre as despesas da intermediação financeira, que totalizaram R$ 34,2 bilhões no exercício de 2023 e o passivo exigível em 31.12.2023 que somava R$ 581,2 bilhões, resultando no percentual de 5,89% a.a.

35. Os custos efetivos dos empréstimos junto à JICA foram estimados pela Coordenação de Operações da Dívida Pública CODIP/STN para cálculo da TIR (em reais), em 12,34653104% a.a., com a data de referência de 10/01/2025.

36. Sob a ótica dos custos dos empréstimos para os mutuários finais, as condições financeiras para os projetos a serem apoiados pelo BNDES observarão as regras internas do Banco e refletirão: (i) o custo financeiro de captação; (ii) a remuneração do Banco; (iii) a taxa de intermediação financeira, que inclui a taxa de risco de crédito do agente financeiro credenciado; (iv) a remuneração da Instituição Financeira Credenciada (no caso de operações indiretas) e (v) outros encargos (encargo por compromisso e taxas de juros associadas às linhas e programas). As informações sobre as taxas e remunerações básicas podem ser consultadas no site do BNDES[1].

37. A parcela referente ao custo financeiro (item i do parágrafo anterior) reflete o custo de captação do BNDES em suas diversas fontes de recursos, no Brasil ou no exterior sendo o Custo Financeiro a TFB (Taxas Fixas do BNDES), TLP (Taxa de Longo Prazo) ou SELIC.

38. Conforme informação da Carta Consulta (SEI nº 45579155), os subempréstimos realizados pelo BNDES são estabelecidos de acordo com suas políticas operacionais, sem valor máximo ou mínimo para operações. No produto FINANCIAMENTO ÀS AÇÕES EMERGENCIAIS COVID-19 as taxas de juros são (setor de saúde): a taxa de juros final é composta pelo Custo Financeiro e pela Taxa do BNDES: 1,5 % a.a. + a taxa de risco de crédito. Para operações indiretas (MPMEs): a Taxa do BNDES: 1,25% a.a. e Taxa do Agente Financeiro (negociada com a instituição: média 5,0% a.a.).

39. Segundo o BNDES, a política de captação de recursos praticada pelo Banco junto aos diversos organismos financeiros internacionais (bancos de desenvolvimento de outros países, instituições de fomento, organizações multilaterais, dentre outros) tem como objetivo principal compor um orçamento apropriado para as suas operações de crédito, com vistas a manter um endividamento externo balanceado, em termos de moedas, prazos e taxas de juros.

40. Embora a Carta Consulta não trate dos riscos cambial e variação da taxa de juros flutuante, constam outras informações no item 1.3 destinado a tratar da “Contrapartida e Taxa de Câmbio”, cabendo notar que o BNDES relatou a utilização de derivativos, inclusive swaps, para minimizar o risco cambial das suas operações externas, na nota 6.5 sobre derivativos, das Demonstrações Financeiras Intermediárias Individuais e Consolidadas de 31 de dezembro de 2023[2].

41. Com relação ao risco de crédito relativo à inadimplência dos mutuários, cumpre acrescentar que o BNDES costuma exigir garantias contratuais que cobrem as operações de empréstimos.

42. Acrescente-se ainda que o BNDES apresentou, em junho de 2024, índices de liquidez corrente e de liquidez geral de, respectivamente, 2,65 e 1,26, o que corrobora a leitura pela capacidade do Banco em honrar suas obrigações de curto e longo prazos. Nesse sentido, com maior rigor, vide observações complementares sobre liquidez disponibilizadas pelo Banco ao final desta seção.

43. Observa-se, de um modo geral, que o índice de inadimplência da Instituição se mostra controlado, apresentando índices constantemente inferiores à média do Sistema Financeiro Nacional. Segundo divulgado, houve a queda do índice de inadimplência após 90 dias, de 0,13% em dez/2022, para 0,01% em dez/2023[3], enquanto o índice do Sistema Financeiro Nacional após 90 dias se elevou de 2,99% para 3,27% no mesmo período. A renegociação da dívida de empresas, em especial de empresas do setor elétrico, contribuiu para redução do índice.

44. Como exposto anteriormente, de acordo com o Anexo à Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, no caso de instituições financeiras e agências de fomento constituídas sob as normas do Banco Central, categoria em que se enquadra o BNDES, serão classificadas na categoria A as que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, enquanto as que possuírem

Índice de Basileia entre 10,5% e 13% e análise econômico-financeira satisfatória serão classificadas na categoria B.

45. Considerando-se a situação econômico-financeira do BNDES, apresentada neste Parecer, caracterizada, principalmente, por ser uma Instituição Financeira lucrativa e com Patrimônio Líquido expressivo em relação ao montante total da operação, com o Índice de Basileia de 31,53% em 31.12.2023, muito acima do requerimento mínimo atual exigido pelo Banco Central do Brasil, o BNDES se enquadra na categoria A de CAPAG, sendo atribuída a pontuação 2,0 quanto ao critério trajetória de endividamento.

46. As captações externas, que efetivamente correspondem ao risco do BNDES a ser garantido pelo Tesouro Nacional, somam JPY 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), que, considerando a taxa de câmbio de 0,03846 R$/JPY, de 07/01/2025, correspondem ao valor de R$ 1.153,8 milhões. Sendo assim, considerando o somatório do montante da dívida a ser assumida pelo BNDES, tal dívida equivale a (considerando as contas do BNDES encerradas em 2023): 0,20% do Passivo Exigível, 0,76% do Patrimônio Líquido, 5,27% do Lucro Líquido obtido em 2023 e 0,61% do Ativo Circulante do Banco. Sendo assim, considerando a magnitude das contas patrimoniais e de resultado do BNDES, o valor da operação de crédito em análise não apresenta uma dimensão significativa.

47. Considerando as contas do BNDES encerradas em junho de 2024, verifica-se que o BNDES tem mais de R$ 137,1 bilhões em ativos circulantes além dos passivos circulantes, equivalentes a 119 vezes a operação de crédito objeto deste parecer e 34,4 vezes a totalidade, em valores nominais, dos montantes projetados em reais pela CODIP/STN (R$ 4,0 bilhões), que se aproxima de um fluxo cambial totalmente hedgeado por meio de mecanismos de mercado. O que significa dizer que, considerando as contas anteriormente apresentadas, a Instituição Financeira se manteria solvente mesmo na hipótese de quitação da totalidade dos valores nominais do fluxo projetado em reais sem ingresso de recursos adicionais no Banco, o que evidencia a capacidade de pagamento do Banco mesmo em um cenário extremo.

48. Portanto, além do cenário estático das contas encerradas em 2023 e junho de 2024, agregando a operação de empréstimo no Balanço Patrimonial do BNDES, mesmo em um cenário de estresse, mantidas as condições anteriormente observadas, a probabilidade de o BNDES poder honrar o pagamento dos empréstimos sem acionar a garantia da União é muito alta.

49. Portanto, tendo em vista o fluxo da operação, o valor do empréstimo representa um risco pouco significativo, por tratar-se de uma Instituição Financeira com histórico de resultados positivos e Patrimônio elevado (R$ 21,9 bilhões de Lucro Líquido em 2023 e Patrimônio Líquido de R$ 160 bilhões, em junho de 2024).

50. Quanto aos riscos/impactos ambientais, consta da Carta Consulta (item 5.4), que o Programa apoiará projetos de investimento sujeitos a médios e baixos riscos socioambientais. No caso do empréstimo, para que as Operações Elegíveis sejam financiadas com Recursos do Programa, estas deverão cumprir com as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde e segurança e trabalhistas da legislação brasileira aplicáveis.

51. Com o propósito de garantir maior conformidade ao processo, após solicitação desta COPAR, o BNDES encaminhou a Nota Técnica AINT/DECAP nº 15 de 2024, de 18/10/2024, com informações complementares, algumas descritas a seguir considerando a possibilidade de sua divulgação:

> *"O BNDES monitora seu risco de liquidez utilizando 3 indicadores, que buscam cobrir, tanto risco no curto prazo, quanto no longo prazo. Para acompanhamento do risco de liquidez de curto prazo, são calculados dois indicadores inspirados nas orientações associadas à implementação de Basileia III no Brasil.*
>
> *O primeiro índice é o Liquidity Coverage Ratio (LCR), que mede a capacidade de a instituição financeira cobrir, com ativos de alta liquidez, saídas líquidas de caixa em um cenário de estresse de 30 dias corridos. O indicador é calculado como a razão entre os ativos de alta liquidez e as saídas líquidas de caixa. O segundo índice, o Índice de Caixa Mínimo, estende o horizonte de análise do LCR de 1 para 6 meses e considera apenas recursos não-vinculado do BNDES.*
>
> *Para o acompanhamento do risco de liquidez de longo prazo, o BNDES replica a metodologia do Net Stable Funding Ratio (NSFR ou Índice de Liquidez de Longo Prazo), proposto no Acordo de Basileia III, realizando algumas adaptações às características particulares do BNDES. O Índice de Liquidez de Longo Prazo, NSFR, é calculado como a razão entre passivos longos e ativos ilíquidos.*

O BNDES possui limites formais para os indicadores LCR, Índice de Caixa Mínimo e NSFR. Esses indicadores de risco de liquidez devem manter valores superiores a 1. Por fim, as situações de fragilidade de liquidez refletidas por esses indicadores podem ser utilizadas no acionamento do plano de contingência de liquidez do BNDES.

Tais indicadores são publicados trimestralmente no Relatório de Pilar 3, que engloba o LCR e o NSFR, disponível no Portal de Relações com Investidores do BNDES, no seguinte link: Gerenciamento de Riscos - BNDES Relações com Investidores.

(...)

3. Conclusão

Assim, considerando que (i) a projeção do serviço da dívida das operações de captação com organismos internacionais em relação à projeção do passivo mantém-se alinhada à média histórica; (ii) que os custos do conjunto das captações do BNDES são rentabilizados pelas operações do ativo da instituição; (iii) que, no período 2010-2023, o BNDES apresentou Índice de Basileia bastante acima no nível regulamentar estabelecido pelo Banco Central; (iv) que o Índice de Basileia projetado para o período 2024-2029 mantém-se em nível acima do índice mínimo requerido pelo Banco Central; e (v) que os indicadores de inadimplência do Banco apresentam níveis historicamente muito baixos; não se vislumbram impactos decorrentes das captações externas em negociação nos indicadores de sustentabilidade financeira do BNDES."

Parte VII – Conclusão

52. Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao JICA, empréstimo de JPY 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição.

53. Quanto à avaliação estabelecida na Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, a Instituição foi classificada na categoria A, com pontuação de 1,0 no que se refere ao critério capacidade de pagamento, e pontuação igual a 2,0 na categoria Trajetória e Nível de Endividamento.

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade na Reunião do GTEF-CGR.

---

[1] https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/taxa-de-juros
[2] https://ri.bndes.gov.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/bndes/
[3] https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-viabiliza-rs-218,5-bilhoes-em-aprovacoes-de-credito-em-2023-44-por-cento-a-mais-que-em-2022#:~:text=Menor%20inadimpl%C3%AAncia%20do%20sistema%20financeiro,31%20de%20dezembro%20de%202022.

Brasília, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ERNESTO SEREJO COSTA
AFFC/COPAR

MÁRCIA RIBEIRO ABREU
Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/01/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 21/01/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Serêjo Costa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/01/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47748303** e o código CRC **14277682**.

Referência: Processo nº 17944.005811/2024-25 SEI nº 47748303

Criado por cleiton.pereira, versão 19 por bruno.campos em 21/01/2025 09:48:01.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
Diretoria de Orçamento e Qualidade dos Gastos de Estatais
Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais

OFÍCIO SEI Nº 148303/2024/MGI

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
HELANO BORGES DIAS
Coordenador-Geral da CODIP/STN
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala A, 1º Andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.005811/2024-25.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao Ofício SEI Nº 63112/2024/MF (SEI nº 45676949), acerca da celebração de Contrato de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), no âmbito do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19, com garantia da República Federativa do Brasil, em que essa Secretaria pergunta se existe previsão de dotação para a execução da operação no Orçamento de Investimento e no Programa de Dispêndios Globais, incluindo ingresso de recursos e contrapartida, de forma a atender o valor estimado de **R$ 1.131.900.000,00 (um bilhão, cento e trinta e um milhões e novecentos mil reais)**, considerando a cotação de fechamento do iene do dia 11 de outubro de 2024, no valor de JPY/BRL 0,03773.

2. Sobre o assunto, informo que a previsão de entrada de recursos mediante captação externa do BNDES, referente ao exercício de 2025, constante do Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior" (SEI nº 45821018), bem como a contrapartida que consta na rubrica "Concessão de operações de crédito no país" (SEI nº 45821040), do PDG, é a seguinte:

Cronograma estimativo de captação de recursos externos/ contrapartida do BNDES (em R$)

Ano	Recursos Externos	Concessão de operações de crédito no país/ Contrapartida Financeira
2025	11.347.812.213,00	94.326.650.625,00

3. De acordo com e-mail anexo (SEI nº 45821171), o BNDES confirmou que *"a contratação de empréstimo entre o BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes) está prevista no formulário 7 do Programa de Dispêndios Globais do Sistema BNDES de 2025. Adicionalmente, confirmamos que a contrapartida desses ingressos está prevista na rubrica PDG 2.104.010.000."*

Anexos:

I - Relatório Formulário 7 PDG - BNDES 2024 - (SEI nº 45821018);

II - Anexo Contrapartida Rubrica 2104010000 BNDES 2024 (SEI nº 45821040);

III - E-mail Resposta do BNDES (SEI nº 45821171).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MICHAEL MENDONÇA E MENDONÇA

Coordenador-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Michael Mendonça e Mendonça**, **Coordenador(a)-Geral**, em 18/10/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45820701** e o código CRC **98A218B9**.

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO K, 4º ANDAR, SALA 449 - Bairro ASA NORTE
CEP 70040-906 - Brasília/DF
61 2020-4780 - e-mail sest.cgorc@gestao.gov.br - gov.br/gestao

Criado por fabiana.p.santos@gestao.gov.br, versão 7 por michael.mendonca@gestao.gov.br em 18/10/2024 17:12:30.

Nota Técnica SEI nº 1651/2024/MPO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Faz-se referência à Nota AINT/DECAP nº 32 de 2024 (47133338) e ao OFÍCIO SEI Nº 63110/2024/MF (45676836), da Secretaria do Tesouro Nacional, que solicita informar se há amparo no PPA 2024-2027 para a operação de crédito externo da União, referente à celebração de Contrato de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), no âmbito do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

2. Em atenção aos referidos documentos, o Gabinete da Secretaria Nacional de Planejamento encaminhou o presente processo, por meio do Despacho 47152185, para manifestação da Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais e da Subsecretaria de Programas Sociais, Áreas Transversais e Multissetoriais e Participação Social.

3. Dessa forma, a presente nota técnica trata de análise sobre a compatibilidade do referido projeto em relação à dimensão estratégica do Plano Plurianual 2024-2027, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.802/2024. Ao final, não se vislumbrou óbice ao pleito à luz do referido normativo.

ANÁLISE

4. Conforme disposto na Carta Consulta (45579155), o Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19 constitui uma iniciativa do BNDES de captação de recursos junto à Japan International Cooperation Agency (JICA) voltada a enfrentar os principais problemas causados pela pandemia da COVID-19, com o intuito de dar continuidade ao fortalecimento das parcerias para ações específicas de apoio ao setor de saúde, sua cadeia de fornecedores e prestadores de serviços e ao fortalecimento das MPMEs.

5. O assunto havia sido inicialmente analisado por estas subsecretarias procurando-se menção específica ao referido projeto no âmbito do PPA em sua dimensão tática. Entretanto, o art. 25 da Lei nº 14.802/2024, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027, exige compatibilidade das operações de crédito externo com garantia da União com a camada estratégica do PPA.

> Art. 25. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento e de fundos federais e a aplicação de recursos relacionados às operações de crédito externo com garantia da União devem ser compatíveis com a dimensão estratégica do PPA 2024-2027, contribuindo para o alcance das metas estipuladas para os indicadores dos objetivos estratégicos.

6. Após elaboração da primeira análise técnica desta Secretaria Nacional de Planejamento, foi

apresentada a Nota AINT/DECAP nº 32 de 2024 (47133338) pelo BNDES no intuito de complementar informações para reanálise à luz do art. 25 da Lei do PPA 2024-2027.

> Neste sentido, vale mencionar que o Projeto poderá contribuir para os seguintes objetivos estratégicos - 2.5 e 2.7 - do eixo 2 e seus respectivos indicadores, dispostos na Dimensão Estratégica - Anexo I ao Plano Plurianual 2024 -2027:
>
> "Objetivos estratégicos do eixo 2 – desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática:
>
> 2.5. Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com o fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios;
>
> 2.7. Ampliar a geração de oportunidades dignas de trabalho e emprego com a inserção produtiva dos mais pobres;"
>
> Ressalta-se, ainda, a contribuição do Projeto para o objetivo estratégico 3.5 do eixo 3 e seus respectivos indicadores, nos termos da Dimensão Estratégica - Anexo I ao Plano Plurianual 2024 -2027:
>
> "Objetivos estratégicos do eixo 3 – defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania: 3.5. Promover a cooperação internacional e o desenvolvimento regional integrado;
>
> Em linha com os objetivos estratégicos e seus indicadores (ANEXO I ao Plano Plurianual 2024 -2027) destacados acima, atualmente, o BNDES conta com um pipeline de operações de captação de recursos internacionais junto a organismos internacionais, em diversos estágios de negociação. O BNDES tem buscado o apoio financeiro dos seus pares e de instituições multilaterais para que possa continuar a contribuir de forma decisiva para a retomada do crescimento e do desenvolvimento do país, em bases sustentáveis. A diversificação das fontes de recursos no exterior através das operações de captação de recursos com organismos internacionais e agências oficiais de crédito, a exemplo do Projeto com a JICA em referência nesta Nota, ganha importância por seu caráter complementar, estratégico, e com condições financeiras que atrativas.
>
> Espera-se que o Projeto em tela contribua para a manutenção e ampliação da produtividade e consequente competitividade do setor MPME, fortalecendo a manutenção e geração de postos de trabalho, contribuindo, em última análise, para oportunidades dignas de trabalho assim como a geração e manutenção de empregos neste setor. No setor de saúde, espera-se o apoio a diversos subsegmentos, tanto no que se refere ao suporte financeiro aos hospitais (públicos e privados), à inovação tecnológica para os laboratórios e startups, quanto aos fornecedores de equipamentos ao setor de saúde. Vale destacar que em seu Planejamento Estratégico, o BNDES, como órgão executor de políticas públicas do Governo Federal, reitera o alinhamento da sua Estratégia ao PPA, como Política Norteadora para o período de 2024 a 2028.

7. Com base na documentação apresentada no processo, avalia-se também que o objetivo estratégico *1.2. Ampliar o acesso da população à saúde pública de qualidade por meio do fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)* também pode ser afetado positivamente pela operação em tela, ainda que indiretamente.

8. Conforme informado na página 5 da Nota AINT/DECAP nº 32 de 2024 (47133338):

> *(ii) Resultados esperados:*
> *(...) Os objetivos específicos são:*
> *No setor de saúde:*
> *a)aumento da capacidade de atendimento aos infectados;*
> *b)aumento da capacidade de produção de equipamentos médico-hospitalares, de insumos, bens e materiais para o setor de saúde, além de medicamentos e insumos médicos;*
> *c)apoiar a sustentabilidade financeira dos hospitais e das unidades de atendimento*

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, não se vislumbra óbice ao pleito à luz do art. 25 da Lei nº 14.802/2024.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES
Coordenador de Programas Econômicos e de Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente
ALEXANDRE SÉRGIO PIOVESAN
Coordenador de Programas Especiais substituto

Documento assinado eletronicamente
FABÍOLA ROCHA CAIRES
Coordenadora-Geral de Programas Econômicos e Ambientais substituta

Documento assinado eletronicamente
MARCELO AGUIAR CERRI
Coordenador-Geral de Programas Sociais

Documento assinado eletronicamente
JOÃO CARLOS GONÇALVES BARRETO
Coordenador-Geral de Programas Especiais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete para providências decorrentes.

Documento assinado eletronicamente
HUGO TORRES DO VAL
Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais

Documento assinado eletronicamente
DANYEL IÓRIO DE LIMA
Subsecretário de Programas Sociais, Áreas Transversais e Multissetoriais e Participação Social

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Rocha Caires**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 20/12/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Sergio Piovesan**, **Chefe(a) de Divisão**, em 20/12/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Gonçalves Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Diego dos Santos Fernandes**, **Coordenador(a)**, em 20/12/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Hugo Torres do Val**, **Subsecretário(a)**, em 20/12/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Aguiar Cerri**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/12/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Danyel Iório de Lima**, **Subsecretário(a)**, em 20/12/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47214188** e o código CRC **E2853E66**.

Referência: Processo nº 17944.005811/2024-25. SEI nº 47214188

Criado por alexandre-s.piovesan@planejamento.gov.br, versão 7 por hugo.val@planejamento.gov.br em 20/12/2024 17:10:10.

Nota Técnica SEI nº 1303/2024/MPO

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta ao Despacho 45747342, o qual versa sobre o OFÍCIO SEI Nº 63110/2024/MF (45676836), da Secretaria do Tesouro Nacional, que solicita informar se há amparo no PPA 2024-2027 para a operação de crédito externo da União, referente à celebração de Contrato de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Japan International Cooperation Agency - JICA, de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), no âmbito do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

2. Esta nota técnica apresenta análise quanto ao amparo do referido projeto, objeto da operação de crédito, pelo Plano Plurianual (PPA) 2024-2027. Ao final, conclui-se que não foi possível identificar menção no PPA 2024-2027 ao referido projeto.

ANÁLISE

3. Conforme disposto na Carta Consulta (45579155), o Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19, constitui uma iniciativa do BNDES de captação de recursos junto à Japan International Cooperation Agency (JICA) voltada a enfrentar os principais problemas causados pela pandemia da COVID-19, com o intuito de dar continuidade ao fortalecimento das parcerias para ações específicas de apoio ao setor de saúde, sua cadeia de fornecedores e prestadores de serviços e ao fortalecimento das MPMEs.

4. O referido projeto apresenta os seus objetivos da seguinte forma:

> ***Objetivo Geral:***
>
> *Apoiar a sustentabilidade financeira das empresas do setor de saúde e das MPMEs frente à crise econômica provocada pela COVID-19, oferecendo um suporte abrangente na gestão da pandemia e apoiar a sobrevivência das MPMEs no contexto atual, haja vista os desafios impostos pela crise, sobretudo quanto à expansão da oferta dos serviços de saúde, de equipamentos e insumos médico-hospitalares e a manutenção da produção, distribuição e consumo de seus bens e serviços, assim como o emprego e a geração de caixa necessária para a continuidade dos negócios das MPMEs.*
>
> ***Objetivos Específicos:***
>
> ***(a)*** *Apoiar as empresas do segmento de saúde direta e indiretamente dedicadas ao tratamento da COVID-19, bem como sua cadeia de fornecedores de bens e insumos e seus prestadores de serviços. Espera-se alcançar tal objetivo por meio da concessão de financiamento a operações elegíveis no âmbito dos Projetos Emergencial Saúde, BNDES*

Saúde, CDE Covid e BNDES Finem, que constam das medidas emergenciais promovidas pelo BNDES.

***(b)** Apoiar a sustentabilidade financeira de curto prazo das MPMEs: apoio à melhora da capacidade financeira das MPMEs, com o objetivo de contribuir para que as empresas afetadas pela crise provocada pela pandemia superem os problemas temporais de liquidez e possam dar continuidade a suas operações. Espera-se alcançar tal objetivo por meio da concessão de financiamento a operações elegíveis no âmbito da linha BNDES Crédito Pequenas Empresas, que é parte das medidas emergenciais promovidas pelo BNDES.*

5. Cumpre ressaltar que não cabe manifestação desta SEPLAN/MPO acerca do amparo da operação de crédito, em si, tendo em vista que não há esse tipo de previsão no PPA.

6. Após pesquisa destas unidades no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), não foi identificado no PPA 2024-2027 previsão específica referente ao Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, informa-se que não foi identificada no PPA 2024-2027 previsão do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DIEGO DOS SANTOS FERNANDES

Coordenador de Programas Econômicos e de Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

ERICK FAGUNDES RIBEIRO

Coordenador de Programas Especiais

Documento assinado eletronicamente

SUIÁ KAFURE DA ROCHA

Coordenadora-Geral de Programas Econômicos e Ambientais

Documento assinado eletronicamente

MARCELO AGUIAR CERRI

Coordenador-Geral de Programas Sociais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete para providências decorrentes.

Documento assinado eletronicamente

HUGO TORRES DO VAL

Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais

Documento assinado eletronicamente

DANYEL IÓRIO DE LIMA

Subsecretário de Programas Sociais, Áreas Transversais e Multissetoriais e Participação Social

Documento assinado eletronicamente por **Erick Fagundes Ribeiro**, **Coordenador(a)**, em 21/10/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Diego dos Santos Fernandes**, **Coordenador(a)**, em 21/10/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suiá Kafure da Rocha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/10/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Hugo Torres do Val**, **Subsecretário(a)**, em 21/10/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Danyel Iório de Lima**, **Subsecretário(a)**, em 21/10/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Aguiar Cerri**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/10/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45842510** e o código CRC **BA012E19**.

Referência: Processo nº 17944.005811/2024-25. SEI nº 45842510

Criado por erick.ribeiro@planejamento.gov.br, versão 7 por erick.ribeiro@planejamento.gov.br em 21/10/2024 15:08:56.

Contrato de Empréstimo nº BZ-P21

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO[1]

para o

Projeto de Apoio Emergencial para a Resposta à Crise da COVID-19

entre a

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO – JICA

e o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

em XXXXX ●●, 2024

DRAFT

[1] Nota: A Troca de Notas entre os dois governos é a base para o Contrato de Empréstimo entre o Mutuário e a JICA. Portanto, este rascunho do Contrato de Empréstimo será finalizado somente após a conclusão da Troca de Notas.

Índice

Artigo I Empréstimo

Seção 1. Valor e Finalidade do Empréstimo
Seção 2. Uso dos Recursos do Empréstimo

Artigo II Reembolso, Juros e Taxa Inicial

Seção 1. Reembolso do Principal
Seção 2. Juros e Método de Pagamento
Seção 3. Taxa Inicial e Método de Pagamento

Artigo III Acordos Específicos

Seção 1. Termos e Condições Gerais
Seção 2. Garantias para o Empréstimo
Seção 3. Procedimento de Desembolso
Seção 4. Gerenciamento do Empréstimo
Seção 5. Índice e Títulos
Seção 6. Notificações e Solicitações

Apêndice 1 Descrição do Projeto
Apêndice 2 Alocação dos Recursos do Empréstimo
Apêndice 3 Cronograma de Amortização
Apêndice 4 Procedimento de Reembolso

DRAFT

Contrato de Empréstimo nº BZ-P21, datado de XXXXX, XXXX, entre a AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO e o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

Com base na Troca de Notas entre O GOVERNO DO JAPÃO e A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, datada de 12 de setembro de 2023, referente a um empréstimo japonês a ser estendido com vistas a promover a estabilização econômica e os esforços de desenvolvimento da República Federativa do Brasil,

a AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante denominada "**JICA**") e o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES (doravante denominado "**o Mutuário**") celebram o seguinte Contrato de Empréstimo (doravante denominado "**Contrato de Empréstimo**", incluindo todos os contratos suplementares a este).

Artigo I

Empréstimo

Seção 1. Valor e Finalidade do Empréstimo

A JICA concorda em emprestar ao Mutuário um valor não superior a TRINTA BILHÕES de Ienes Japoneses (\30.000.000.000) como principal para a implementação do Projeto de Apoio Emergencial para Resposta à Crise da COVID-19, descrito no Apêndice 1 em anexo (doravante denominado "**Projeto**") nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Empréstimo e de acordo com as leis e regulamentos relevantes do Japão (doravante denominado "**Empréstimo**"); desde que, no entanto, quando o total acumulado de desembolsos sob o Contrato de Empréstimo atingir o valor máximo acima mencionado do Empréstimo, a JICA não faça mais desembolsos.

Seção 2. Uso dos Recursos do Empréstimo

(1) O Mutuário garantirá que os recursos do Empréstimo desembolsado da Categoria (A) (previsto na Seção 1. do Apêndice 2 em anexo) sejam

usados para o financiamento dos subempréstimos (doravante denominados "**Subempréstimos**") para as empresas do setor médico e de saúde (doravante denominadas "**Empresas**").

(2) O Mutuário disponibilizará os recursos do Empréstimo desembolsado da Categoria (B) (previsto na Seção 1. do Apêndice 2 em anexo) para serem usados para a(s) transferência(s) de fundos por depósito para as instituições financeiras credenciadas pelo Mutuário (doravante denominadas "**AFIs**").

(3) O Mutuário fará com que a(s) transferência(s) de fundos sejam usadas para Subempréstimos para Submutuários.

(4) Os termos a seguir têm os seguintes significados sempre que usados no Contrato de Empréstimo:

(a) "**Submutuários**" significa a parte que recebe os Subempréstimos do Mutuário, que são as Empresas e as AFIs.

(b) "**Beneficiários Finais**" significa os beneficiários finais do Projeto, que são as Empresas e as Micro, Pequenas e Médias Empresas (doravante denominadas "**MPMEs**").

(5) O desembolso final sob o Contrato de Empréstimo será feito dentro do período da Data Efetiva do Contrato de Empréstimo até a data correspondente ao mesmo dia e mês da Data Efetiva quatro (4) anos após a Data Efetiva do Contrato de Empréstimo (incluindo ambas as datas), a menos que acordado de outra forma entre a JICA e o Mutuário (doravante denominado "**Período de Desembolso**"), e nenhum desembolso adicional será feito pela JICA após o Período de Desembolso ter expirado.

(6) Não obstante a Seção 2. (5) acima, se a data de expiração do Período de Desembolso não for um dia útil bancário no Japão, o dia útil bancário no Japão imediatamente subsequente será considerado a data de expiração do Período de Desembolso.

(7) Não obstante a Seção 1. acima, nenhum desembolso será feito sob o Contrato de Empréstimo em relação a Subempréstimos feitos antes da data de Troca de Notas citada acima, exceto para os Subempréstimos feitos pelo Mutuário às Empresas após 24 de março de 2020.

Artigo II

Reembolso, Juros e Taxa Inicial

Seção 1. Reembolso do Principal

(1) O Mutuário deverá reembolsar o principal do Empréstimo à JICA de acordo com o Cronograma de Amortização conforme estabelecido no Apêndice 3 em anexo.

(2) Não obstante a Seção 1. (1) acima, o Mutuário poderá solicitar uma conversão da moeda do valor principal do Empréstimo desembolsado e pendente de Ienes Japoneses para Dólares Americanos, de acordo com as Diretrizes para Conversão de Moeda de ODA (Empréstimos Oficiais de Assistência ao Desenvolvimento) Japoneses (doravante denominadas "**Diretrizes de Conversão**").

(3) Desde que a solicitação para tal conversão de moeda seja aceita e efetuada pela JICA, o Mutuário deverá reembolsar o valor principal do Empréstimo à JICA em dólares americanos, nos valores de pagamento e nas datas de vencimento estipuladas no Cronograma de Amortização no Apêndice 3 em anexo, de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 2. Juros e Método de Pagamento

(1) O Mutuário deverá pagar os juros do Empréstimo à JICA semestralmente em XXXX 10 e XXXXX 10 de cada ano (cada uma dessas datas doravante referida como a "**Data de Pagamento**") postecipadamente, à taxa de um centésimo por cento (0,01%) ao ano sobre o principal desembolsado e pendente para cada Período de Juros.

(2) Não obstante a Seção 2. (1) acima, desde que a moeda do valor principal do Empréstimo desembolsado e pendente seja convertida de Ienes Japoneses para Dólares Americanos, de acordo com as Diretrizes de Conversão, o Mutuário deverá pagar os juros à JICA semestralmente, em Dólares Americanos, na Data de Pagamento postecipada, à taxa

determinada em conformidade com as Diretrizes de Conversão sobre o valor principal do Empréstimo desembolsado e pendente para o período de e incluindo a Data de Conversão (conforme definido nas Diretrizes de Conversão) até, mas excluindo o final do Período de Conversão (conforme definido nas Diretrizes de Conversão).

Seção 3. Taxa Inicial e Método de Pagamento

O Mutuário deverá pagar a Taxa Inicial conforme estipulado na Seção 3.05. (1) dos Termos e Condições Gerais para Empréstimos ODA Japoneses datados de abril de 2021.

Artigo III

Acordos Específicos

Seção 1. Termos e Condições Gerais

Outros termos e condições geralmente aplicáveis ao Contrato de Empréstimo serão estabelecidos nos Termos e Condições Gerais para Empréstimos ODA Japoneses datados de abril de 2021 (doravante denominados "**Termos e Condições Gerais**"), com as seguintes estipulações suplementares:

(1) Com relação à Seção 3.08. (1) dos Termos e Condições Gerais, o Mutuário terá todo o reembolso e/ou pré-pagamento do principal e pagamento de Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo creditados nas seguintes contas: (i) todos esses reembolsos e/ou pré-pagamentos a serem feitos em Ienes Japoneses creditados na conta "JICA-Loan", nº 0207787, na Sede do Banco MUFG, Ltda., localizada em Tóquio, Japão e (ii) todos esses reembolsos e/ou pré-pagamentos a serem feitos em Dólares Americanos, na conta "JICA-Loan USD", nº 1008230, na Sede do Banco MUFG, Ltda., localizada em Tóquio, Japão.

(2) As seguintes disposições da Seção 2.01. dos Termos e Condições Gerais serão adicionadas como abaixo:

"(mm) "Endividamento Externo" significa Endividamento por Dinheiro Emprestado que é denominado ou pagável ou opcionalmente pagável em uma moeda diferente da moeda local do país do Mutuário e devido a uma pessoa (incluindo uma corporação, parceria, *joint venture*, *trust*, associação e outra entidade ou organização, incluindo um governo ou subdivisão política ou uma agência destes) que não seja residente ou cujo principal local de negócios ou escritório registrado esteja fora do país do Mutuário.

(nn) "Endividamento por Dinheiro Emprestado" significa qualquer Endividamento do Mutuário por ou em relação a: (a) valores emprestados ou levantados sob qualquer empréstimo ou linha de crédito; (b) o valor de qualquer preço de compra diferido de propriedade ou serviços, cujo pagamento tenha sido diferido por mais de noventa (90) dias; (c) todas as obrigações sob ou em relação a cartas de crédito ou aceites bancários; (d) todas as obrigações sob ou evidenciadas por títulos, debêntures, notas ou outros instrumentos similares; (e) arrendamentos ou contratos de compra a prazo, que de acordo com os padrões contábeis geralmente aceitos no País do Mutuário seriam tratados como arrendamentos financeiros ou de capital; ou (f) valores levantados sob qualquer outra transação (incluindo, sem limitação, qualquer contrato de compra ou venda a prazo) tendo o efeito comercial de um empréstimo.

(oo) "Endividamento" significa qualquer obrigação (seja incorrida como principal ou fiança) para o pagamento de dinheiro, seja presente ou futuro, real ou contingente.

(pp) "Manual de Operações" significa o documento que estabelece os objetivos e princípios básicos de políticas e procedimentos operacionais para a implementação do Projeto."

(3) A Seção 3.10. dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte: "Se qualquer quantia paga pelo Mutuário for menor que o valor total devido e pagável sob o Contrato de Empréstimo, tal quantia insuficiente paga pelo Mutuário será aplicada como pagamento total ou parcial dos valores

pagáveis pelo Mutuário sob o Contrato de Empréstimo, na seguinte ordem: (i) a Taxa Inicial, (ii) a Taxa de Cancelamento de Pré-pagamento, (iii) a Taxa de Vencimento, (iv) o Prêmio de Pré-pagamento, (v) juros, (vi) Reembolso e (vii) Principal. Não obstante o acima exposto, a JICA pode decidir não seguir a ordem de prioridade de pagamento acima mencionada e aplicar o valor recebido do Mutuário à ordem anterior quando julgar apropriado. Neste caso, a JICA informará o Mutuário sobre sua decisão sobre a ordem e o valor.

(4) A Seção 4.01. dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte: "Bens e Serviços devem ser adquiridos de acordo com as exigências da Lei Brasileira."

(5) A Seção 4.02. dos Termos e Condições Gerais é desconsiderada.

(6) A Seção 4.03.(1) dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"(1) A JICA não financia despesas com Bens e Serviços que, na opinião da agência, (i) não foram adquiridos de acordo com os procedimentos acordados e/ou (ii) foram fornecidos por fornecedores, contratados ou consultores envolvidos em práticas corruptas ou fraudulentas, de acordo com a Diretriz Anticorrupção aplicável da JICA e suas regras relacionadas, na medida em que tal Diretriz e tais regras não violem nenhuma disposição obrigatória sob as leis do país do Mutuário e na medida em que seja aplicável ao Mutuário, durante ou em relação a qualquer aquisição e/ou a execução de qualquer contrato, sob o Projeto financiado com Empréstimos ODA Japoneses. A JICA cancelará a parcela dos recursos do Empréstimo alocada a tais Bens e Serviços. Além do acima exposto, a JICA pode exercer quaisquer outros direitos ou recursos sob o Contrato de Empréstimo. É política da JICA exigir que o Mutuário, bem como licitantes, fornecedores, contratados e consultores, sob contratos financiados com Empréstimos ODA e outros ODA japoneses observem o mais alto padrão de ética em relação à aquisição e execução de tais contratos. Em conformidade com esta política, a JICA:

(a) rejeitará uma proposta de adjudicação se determinar que o licitante recomendado para adjudicação se envolveu em práticas corruptas ou fraudulentas ao competir pelo contrato em questão; e

(b) reconhecerá um fornecedor, contratado ou consultor como inelegível, por um período determinado pela JICA, para receber um contrato financiado com Empréstimos ODA japoneses se, a qualquer momento, a JICA determinar que tal fornecedor, contratado ou consultor se envolveu em práticas corruptas ou fraudulentas ao competir por, ou executar, outro contrato financiado com Empréstimos ODA ou outros ODA japoneses.

Não obstante o acima exposto, a JICA pode optar por tomar medidas excepcionais ou reconhecer exceções, a seu exclusivo critério, por solicitação do Mutuário, desde que tais medidas excepcionais ou exceções estejam de acordo com as Regras aplicáveis da JICA sobre Medidas para Práticas Fraudulentas, etc. em Projetos de Empréstimos ODA e Auxílio Financeiro.

(7) A Seção 4.03.(2) dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"(2) Se a JICA receber informações relacionadas a práticas suspeitas de corrupção ou fraude com relação aos Subempréstimos ou à implementação dos Subempréstimos financiados com os recursos do Empréstimo e contratos a serem financiados com eles, e fornecer tais informações ao Mutuário, o Mutuário deverá fornecer à JICA as informações que a JICA possa razoavelmente solicitar, incluindo (i) qualquer ação tomada pelo Mutuário, como fornecer informações relacionadas ao Gabinete da Ouvidoria ou outras agências de investigação, e (ii) resultado das investigações, na medida em que não viole as restrições de sigilo estatutário de acordo com a lei obrigatória do país do Mutuário.**"**

(8) A Seção 4.04. dos Termos e Condições Gerais é desconsiderada.

(9) A Seção 5.03. dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"Todos os documentos ou evidências exigidos sob o procedimento de desembolso devem ser adequados, em forma e substância satisfatórios para a JICA de acordo com o Manual de Operações, de modo que se possa confirmar que todos os recursos do Empréstimo a serem desembolsados devem ser usados exclusivamente para a finalidade especificada no Contrato de Empréstimo e no Manual de Operações."

(10) A Seção 5.04. dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"O Mutuário fornecerá à JICA quaisquer documentos ou evidências adicionais em apoio aos documentos ou evidências mencionados na Seção anterior que a JICA possa razoavelmente solicitar, desde que isto não viole nenhuma disposição obrigatória da Lei Brasileira de Sigilo Bancário".

(11) A Seção 6.01.(a), (c) e (d) dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"Quando qualquer um dos seguintes casos ocorrer e continuar a ocorrer, a JICA pode, por meio de notificação ao Mutuário e ao Fiador, se houver, suspender no todo ou em parte os direitos do Mutuário e/ou exigir que o Mutuário e/ou o Fiador, se houver, implementem integralmente a solução apropriada satisfatória para a JICA. Se qualquer um dos seguintes casos tiver continuado por um período de trinta (30) dias a partir da data de tal notificação, a JICA pode rescindir o desembolso; e se qualquer um dos seguintes casos tiver continuado por um período de sessenta (60) dias a partir da data de tal notificação, a JICA pode declarar todo o principal então pendente, com os juros acumulados sobre ele e Quaisquer Outros Encargos, devidos e pagáveis imediatamente, e mediante tal declaração, tal principal, juros e Quaisquer Outros Encargos se tornarão imediatamente devidos e pagáveis:"

"(a) Inadimplência do Mutuário no reembolso do principal e/ou pagamento de Reembolso, juros ou Quaisquer Outros Encargos exigidos sob (i) o Contrato de Empréstimo e/ou (ii) qualquer outro contrato de empréstimo entre a JICA e o Mutuário e/ou (iii) qualquer outra garantia do Mutuário para qualquer outro contrato de empréstimo com a JICA, desde que, no entanto, para os propósitos da Seção 6.01(a), se a inadimplência do Mutuário ocorrer sob (x) qualquer contrato de empréstimo para o qual o Fiador não forneça uma garantia ou (y) qualquer garantia fornecida pelo Mutuário para qualquer outro contrato de empréstimo com a JICA, a JICA não declarará todo o principal então pendente sob o Contrato de Empréstimo para ser devido e pagável em razão de tal inadimplência."

"(c) Inadimplência na execução de quaisquer outros termos e condições, convênio ou acordo por parte do Mutuário ou do Fiador, se houver, sob o Contrato de Empréstimo ou a Garantia, de forma que afetasse adversamente a realização dos objetivos do Projeto."

"(d) O Mutuário ou a Agência Executora, sem o consentimento da JICA, tiverem cedido ou transferido, no todo ou em parte, qualquer uma de suas obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo."

(12) A Seção 6.04 dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:
Em relação ao reembolso do Principal e pagamento de devoluções, juros ou Quaisquer Outros Encargos exigidos pelo Contrato de Empréstimo, o Mutuário e o Fiador, se houver, se comprometerão a não tratar dívidas com a JICA de forma menos favorável do que qualquer outra Dívida Externa não garantida e não subordinada, presente ou futura, do Mutuário, exceto dívidas de curto prazo e situações previstas pela legislação aplicável.

(13) A Seção 6.05.(1) dos Termos e Condições Gerais é desconsiderada.

(14) A Seção 6.05.(2) e (3) dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:
Se o Mutuário conceder a uma terceira parte qualquer direito de retenção sobre seus ativos em relação a qualquer Endividamento Externo futuro, ele deverá, se assim exigido pela JICA, fornecer um direito equivalente à JICA para o cumprimento de suas obrigações sob este Empréstimo, desde que, no entanto, esta disposição não se aplique a quaisquer transações que se enquadrem em qualquer um dos seguintes casos:
(i) qualquer direito de retenção como garantia para um Endividamento Externo incorrido ou assumido pelo Mutuário em qualquer um de seus ativos para financiar ou refinanciar a aquisição dos ativos nos quais tal direito foi criado ou permitido;
(ii) qualquer direito de retenção sobre quaisquer ativos do Mutuário, em favor de qualquer pessoa, referente a derivativos, opções futuras, *swaps* ou qualquer outra estrutura de *hedge* firmada para proteger o Mutuário contra uma perda relacionada a qualquer Endividamento. O valor principal agregado de todo esse Endividamento não deve exceder vinte e cinco por cento (25%) do patrimônio líquido do Mutuário na data em que tal direito for criado;
(iii) qualquer direito de retenção decorrente de operação de lei, decreto ou regulamentação governamental de aplicabilidade geral sobre quaisquer ativos (incluindo propriedades, receitas e reivindicações de qualquer tipo) do Mutuário;

(iv) qualquer direito de retenção decorrente do curso normal de transações bancárias e como garantia para um Endividamento por Dinheiro Emprestado, com vencimento não superior a um (1) ano após a data em que foi originalmente incorrido; e

(v) qualquer direito de retenção que não seja de outra forma permitido, desde que o valor principal agregado de tal Dívida Externa garantida por todos esses direitos que estejam pendentes a qualquer momento não exceda, na data em que tal direito for criado ou permitido, vinte e cinco por cento (25%) do patrimônio líquido do Mutuário.

(15) A Seção 6.06.(6) dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"O Mutuário deverá, no interesse da administração sólida do Empréstimo, fornecer à JICA ou garantir que a JICA receba todas as informações sobre o status da execução, conclusão e desempenho do Projeto, a operação e gestão do Projeto e quaisquer instalações relevantes para o Projeto, nos momentos, da forma e com os detalhes que a JICA possa razoavelmente solicitar, exceto apenas aquelas informações que o Mutuário está proibido de fornecer à JICA devido a restrições legais obrigatórias de acordo com a Lei Brasileira de Sigilo Bancário. Tais informações podem incluir dados relacionados aos procedimentos de aquisição do Mutuário, a situação financeira e econômica no país do Mutuário e sua posição internacional de balança de pagamentos."

(16) A Seção 6.06.(7) dos Termos e Condições Gerais é desconsiderada.

(17) A Seção 8.05.(4) dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"(4) O Mutuário pode tornar pública a sentença arbitral somente na medida em que legalmente obrigado de acordo com a Lei Federal 9.307/1996 (terceiro parágrafo do artigo 2). Nesse caso, o Mutuário deverá notificar a JICA com antecedência."

(18) A Seção 8.08. dos Termos e Condições Gerais será complementada pelo seguinte:

Não obstante o parágrafo anterior, o Contrato de Empréstimo não constitui, sob a Lei Aplicável na Seção 9.01. dos Termos e Condições Gerais, um consentimento contratual para se submeter à jurisdição de qualquer tribunal fora da República Federativa do Brasil, e o Mutuário concorda que não

levantará nenhuma objeção para se submeter à arbitragem de acordo com a Seção 8.01 acima.

(19) A Seção 9.07. (1) dos Termos e Condições Gerais é substituída pelo seguinte:

"A JICA e o Mutuário não divulgarão a terceiros o Contrato de Empréstimo ou as informações derivadas dele e quaisquer informações confidenciais sem obter a aprovação prévia por escrito da outra Parte, exceto se legalmente obrigados a divulgá-las em qualquer processo judicial ou administrativo, por qualquer autoridade governamental ou regulatória ou pelos respectivos auditores das Partes vinculados por obrigações confidenciais, ou conforme exigido pelas leis aplicáveis."

(20) O formulário para Parecer Legal sobre o Contrato de Empréstimo (Formulário nº 5) e Parecer Legal sobre Garantia (Formulário nº 6) anexados aos Termos e Condições Gerais serão substituídos, respectivamente, pelo Formulário CONV-LO e Formulário CONV-LOG aqui anexados.

Seção 2. Garantias para o Empréstimo

O Mutuário deverá, de acordo com a Seção 7.02. dos Termos e Condições Gerais, fazer com que uma Garantia executada pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (doravante denominada "**Fiador**") seja entregue à JICA imediatamente após a execução do Contrato de Empréstimo. Tal Garantia deverá ser feita substancialmente na forma dada no Formulário CONV-G anexado a este documento.

Seção 3. Procedimento de Reembolso

O procedimento de desembolso mencionado na Seção 5.01. dos Termos e Condições Gerais deverá ser o Procedimento de Reembolso conforme estipulado nos Cronogramas anexados a este documento e no Manual de Operações.

Seção 4. Gerenciamento do Empréstimo

(1) Caso os fundos disponíveis dos recursos do Empréstimo sejam insuficientes para a implementação do Projeto, o Mutuário deverá tomar providências prontamente para fornecer os fundos que forem necessários.

(2) O Mutuário implementará o Projeto de acordo com os termos e condições dos Subempréstimos confirmados entre o Mutuário e a JICA.

(3) No caso de qualquer modificação nos termos e condições dos Subempréstimos elegíveis, de forma que o Subempréstimo não seja mais elegível sob os critérios de elegibilidade definidos no Contrato de Empréstimo e no Manual de Operações, a concordância da JICA deverá ser obtida antes de fazer tal modificação.

(4) A implementação do Projeto deverá estar de acordo com o Manual de Operações. O Manual de Operações deverá ser submetido pelo Mutuário à JICA para revisão e concordância da agência.

(5) Qualquer modificação do Manual de Operações pelo Mutuário exigirá a concordância prévia da JICA; no entanto, qualquer alteração que não constitua uma modificação importante do Manual de Operações será relatada, mas não exigirá a concordância da JICA.

(6) O Mutuário deverá fornecer semestralmente à JICA relatórios de progresso do Projeto (em janeiro e julho de cada ano) até a Data de Conclusão, da forma e com os detalhes que a JICA possa razoavelmente solicitar.

(7) O Mutuário deverá fornecer à JICA prontamente, mas em qualquer caso nunca depois de seis (6) meses após a Data de Conclusão, um relatório de conclusão do projeto da forma e com os detalhes que a JICA possa razoavelmente solicitar.

(8) O Mutuário deverá fornecer à JICA, assim que disponível, mas em qualquer caso nunca depois de quatro (4) meses após o final de cada ano fiscal e até três (3) anos após a Data de Conclusão com: (i) declarações do Mecanismo de Reempréstimo conforme o Formulário A, e nunca depois de seis (6) meses após o final de cada ano fiscal e até três (3) anos após a Data de Conclusão e (ii) o relatório anual do Mutuário (incluindo o balanço

patrimonial, a demonstração de lucros e perdas, a demonstração do fluxo de caixa e o relatório do auditor).

(9) O Mutuário deverá:

(a) fornecer à JICA, o mais brevemente possível, uma cópia da carta de compromisso assinada por pessoa autorizada pela Controladoria Geral Federal, por um Auditor Externo Independente, ou por outro auditor externo independente elegível para o BNDES, na qual o referido auditor audita os registros e contas relacionados às despesas aplicáveis financiadas com os recursos do Empréstimo alocados para a Categoria A e B e envia ao Mutuário uma cópia autenticada do relatório de tal auditoria;

(b) manter, ou garantir que sejam mantidos, registros e contas adequados para refletir, de acordo com práticas contábeis sólidas consistentemente mantidas, as despesas financiadas com os recursos do Empréstimo;

(c) ter os registros e contas mencionados na Seção 4. (9) (a) acima para cada ano fiscal auditados, de acordo com princípios de auditoria apropriados consistentemente aplicados, pelo referido auditor;

(d) fornecer à JICA, assim que disponível, mas em qualquer caso nunca mais tarde do que 6 meses após o final de cada ano fiscal do Mutuário, uma cópia autenticada do relatório de tal auditoria pelo referido auditor, com o escopo e os detalhes que a JICA possa razoavelmente solicitar;

(e) fornecer à JICA outras informações relativas aos referidos registros e contas, e a auditoria dos mesmos, conforme a JICA possa periodicamente e razoavelmente solicitar, desde que isto não viole as restrições de sigilo estatutárias de acordo com a lei obrigatória do país do Mutuário;

(f) reter, até pelo menos a data correspondente a cinco (5) anos após a Data de Conclusão, todos os registros (contratos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem tais despesas;

(g) permitir que os representantes da JICA examinem tais registros, desde que isto não viole as restrições de sigilo estatutárias de acordo com a lei obrigatória do país do Mutuário;

(h) garantir que tais registros e contas sejam incluídos nas auditorias anuais mencionadas na Seção 4. (9) (c) acima e que o relatório de tais auditorias contenha uma opinião separada do referido auditor sobre se as declarações de despesas apresentadas durante tal ano fiscal,

juntamente com os procedimentos e controles internos envolvidos em sua preparação, podem ser confiáveis para apoiar o desembolso relacionado; e

(i) no caso do uso de um valor especificado do Empréstimo não ser justificável de acordo com uma cópia autenticada do relatório de auditoria mencionada na Seção 4. (9) (d) acima, reembolsar à JICA, mediante solicitação da agência, tal valor injustificável juntamente com os juros acumulados sobre o mesmo. Não obstante o acima, se tal reembolso for feito antes do Período de Desembolso expirar, os juros acumulados sobre o mesmo serão pagos à JICA na Data de Pagamento imediatamente após a data em que o reembolso for feito.

(10) Quando o Mutuário, na opinião razoável da JICA, deixar de cumprir suas obrigações declaradas em qualquer parágrafo da Seção 4. (9) acima, a JICA pode, por meio de notificação ao Mutuário, suspender no todo ou em parte os direitos do Mutuário sob o Contrato de Empréstimo até que a JICA determine que tal falha foi totalmente remediada. No entanto, esta estipulação não prejudica o exercício posterior pela JICA dos direitos declarados na Seção 6.01 dos Termos e Condições Gerais.

Seção 5. Índice e Títulos

O índice e os títulos dos Artigos ou Seções neste documento são inseridos apenas para conveniência de referência, não constituem parte do Contrato de Empréstimo e não devem ser considerados na interpretação do Contrato de Empréstimo.

Seção 6. Notificações e Solicitações

Os seguintes endereços são especificados para os fins da Seção 9.03. dos Termos e Condições Gerais:

Para a JICA

Endereço Postal:
AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO – JICA
ESCRITÓRIO DE BRASILIA
SCN, Quadra 2, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center, 4° andar, Sala 402 Brasília – DF – CEP. 70.712-909, Brasil

Aos cuidados do/a Representante Principal

Para o Mutuário:

Endereço Postal:
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Av. República do Chile, 100 - Rio de Janeiro – RJ – 20031-970 – Brasil
Aos cuidados do/a Chefe do Departamento de Financiamentos

Para o Fiador

Endereço postal:
Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco “K”, 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel. nº + 55 (61) 2020.4292
E-mail: cofiex@economia.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Anexo, Ala “A”, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel. nº + 55 (61) 3412.3518
E-mails:
gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel. nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Se os endereços e/ou nomes acima forem alterados, a parte interessada deverá notificar imediatamente a outra parte por escrito sobre os novos endereços e/ou nomes.

(Formulário CONV-LO)

Data:

Ref. N°:

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO
Tóquio, Japão

Aos cuidados do/a: Presidente

Senhoras e Senhores:

PARECER LEGAL SOBRE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Com relação ao Empréstimo concedido pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante denominada “JICA”) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (doravante denominado “Mutuário”), com o valor total do Empréstimo não superior a _____ Ienes Japoneses (JPY) como principal, de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo nº _____ , datado de _____ , entre o Mutuário e a JICA e outros contratos complementares a este (doravante denominados “Contrato de Empréstimo”), eu, abaixo assinado, atuando como consultor jurídico do Mutuário, certifico o seguinte:

Considerei e examinei, para os fins deste Parecer Legal, os seguintes documentos:

(a) A Troca de Notas entre o Governo do _____ e o Governo do Japão, datada de___;
(b) O Contrato de Empréstimo executado;
(c) Prova de Autoridade de acordo com os estatutos do Mutuário [versão em vigor];
(d) Decisão do Mutuário [Conselho da Diretoria Executiva], autorizando a execução do Contrato de Empréstimo [(Dec. nº Dir. xxxx/xxxx–BNDES], datado de xx xxxxx xxxx);

DRAFT

(e) Quaisquer outros documentos, instrumentos, registros e papéis, se houver, que considerei necessários e apropriados para me permitir prestar esta opinião;

(f) Todas as leis e regulamentos aplicáveis no país do Mutuário relevantes ao poder e autoridade do Mutuário para fazer, assinar e entregar o Contrato de Empréstimo.

I) Para fins deste parecer, presumi:

(a) A genuinidade de todas as assinaturas, exceto para os representantes do Mutuário;

(b) a conformidade de todos os documentos fornecidos a mim como cópias com os originais e a autenticidade dos originais de tais cópias fornecidas por outras partes que não o Mutuário;

(c) que a execução, entrega e desempenho do Contrato de Empréstimo foram devidamente aprovados e autorizados e/ou ratificados por todas as ações corporativas e outras necessárias pela JICA;

(d) que a JICA (i) foi devidamente organizada e estabelecida e está válida e existente na data de execução de tais documentos e (ii) tem todas as aprovações regulatórias e outras necessárias, isenções, licenças e autorizações para cumprir suas obrigações sob tais documentos dos quais é parte;

(e) que o Contrato de Empréstimo é legal, válido, vinculativo e executável sob a Lei Japonesa;

(f) que não há nenhuma disposição da lei de qualquer jurisdição que não o Brasil que tenha qualquer implicação em relação às opiniões expressas aqui, ou sobre as obrigações que devem ser cumpridas sob o Contrato de Empréstimo.

II) Com base no exposto e sujeito às qualificações abaixo, certifico o seguinte:

1. Que o Contrato de Empréstimo foi feito, assinado e entregue por _____(nome e cargo da pessoa autorizada)_____, que tem o poder e a autoridade para fazer, assinar e entregar em nome do Mutuário sob as leis da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Lei Brasileira”) e os estatutos do Mutuário;

DRAFT

2. Que o Mutuário está autorizado a tomar emprestado fundos em moeda estrangeira do exterior sob a Lei Brasileira e que os termos e condições do Contrato de Empréstimo estão em conformidade com as disposições da Lei Brasileira;

3. Que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado e feito, assinado e entregue em nome do Mutuário e constitui uma obrigação válida e vinculativa sobre o Mutuário com relação a todos os seus termos e condições; e

4. Que a autorização e quaisquer outros procedimentos necessários para a implementação do Contrato de Empréstimo pelo Mutuário foram devidamente efetuados e concluídos.

III) Este parecer está sujeito às seguintes qualificações e reservas:

(a) Os tribunais brasileiros somente reconhecem e mantêm leis estrangeiras como escolha válida de lei se tais leis não forem consideradas contrárias à soberania nacional brasileira, à ordem pública ou à moralidade. Não tenho motivos para acreditar, com base no meu melhor conhecimento das circunstâncias atuais e nas suposições indicadas acima, que a lei japonesa não seria mantida como uma escolha válida de lei pelos tribunais da República Federativa do Brasil;

(b) A execução de qualquer acordo no Brasil pode ser limitada: (i) por falência, insolvência, transferência fraudulenta, moratória, liquidação, reorganização e outras leis de aplicação geral relacionadas ou que afetam os direitos dos mutuários em geral; (ii) por possível indisponibilidade de execução específica, procedimento sumário ou medida liminar; e (iii) se violar ou for contrário à soberania nacional brasileira, à ordem pública e à moralidade ou às regras do devido processo legal;

(c) As obrigações do Mutuário de fornecer, fornecer e transmitir informações deverão ser cumpridas observando as regras de sigilo e confidencialidade sob a lei brasileira em vigor na data de tal execução;

DRAFT

(d) Conforme a Lei Brasileira de Arbitragem nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, recentemente alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de março de 2015, o procedimento de arbitragem do qual uma entidade da administração pública seja parte (como é o caso do Mutuário) será regido pela lei, e não pela equidade, e sujeito à publicidade;

(e) As sentenças arbitrais emitidas fora do Brasil são executáveis no Brasil contra o Mutuário e seus ativos, desde que tal sentença tenha sido previamente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal confirmação somente ocorrerá se:

(I) A sentença arbitral (i) e a cláusula compromissória, ou cópia autenticada da mesma, tiverem sido devidamente autenticadas pelo consulado competente do Brasil e acompanhadas de tradução para o português feita por tradutor juramentado; (ii) tiverem sido proferidas pelo tribunal arbitral competente, de acordo com as regras referidas no Artigo VIII dos Termos e Condições Gerais [e Seção xx do Artigo xx do Contrato de Empréstimo]; (iii) não estiverem sujeitas a recurso e tiverem se tornado vinculativas para as partes no processo arbitral; (iv) não forem contrárias à ordem pública, aos bons costumes, à dignidade humana ou à soberania nacional do Brasil; (v) tiverem sido proferidas dentro dos limites da cláusula compromissória ou, no caso de contiverem decisões sobre questões que fogem ao escopo da cláusula compromissória, desde que as decisões sobre questões submetidas à arbitragem possam ser separadas daquelas não submetidas; (vi) não tiverem sido anuladas, canceladas ou declaradas ou tornadas nulas ou sem efeito e não tiverem sido suspensas por autoridade judicial do país em que a mesma sentença arbitral foi proferida;

(II) De acordo com a lei eleita pelas partes nos termos das Seções 9.01 dos Termos e Condições Gerais, as partes da cláusula compromissória eram capazes e a cláusula compromissória não era inválida;

(III) O réu no processo arbitral (i) foi notificado sobre a existência do referido processo e teve a oportunidade de apresentar suas opiniões sobre o caso ou uma sentença à revelia foi legalmente sofrida por tal réu; e (ii) foi notificado da nomeação do(s) árbitro(s);

(IV) A arbitragem foi instituída de acordo com a cláusula compromissória; e

(V) O objeto da disputa pode ser resolvido por arbitragem de acordo com a lei brasileira;

DRAFT

(f) A citação do processo ao Mutuário, se feita no Brasil, deve ser efetuada de acordo com a lei brasileira;

(g) Os depósitos do Mutuário no Banco Central e registrados na conta "Reservas Bancárias", conforme previsto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conforme alterada, não podem estar sujeitos a execução ou penhora;

(h) Os pareceres 3 e 4, em particular, confirmam que qualquer aprovação, autorização, consentimento ou ordem (seja governamental, regulatória ou outra) ou registros em qualquer comissão, conselho, órgão, autoridade ou agência governamental ou regulatória nacional, estadual ou local no Brasil, necessária para, ou em conexão com, a execução e cumprimento do Contrato de Empréstimo foi obtida, com a exceção de: (1) provas, se o Contrato de Empréstimo for assinado fora do Brasil, (x) de que a autenticação em cartório das assinaturas das partes do Contrato de Empréstimo por um notário público licenciado sob as leis do local de assinatura e a Apostila de Haia, de acordo com a Convenção que Aboliu a Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) foi obtida ou (y) do registro do Contrato de Empréstimo, juntamente com sua tradução juramentada para o idioma português, no Cartório de Registro de Títulos e Escrituras apropriado no Brasil; (2) se executado em um idioma diferente do português, a tradução do Contrato de Empréstimo para o português por um tradutor juramentado registrado como tal no País do Mutuário; e (3) qualquer autorização e/ou notificações ao Banco Central para quaisquer pagamentos que possam ser necessários.

(i) Este parecer é datado de hoje e nos isentamos expressamente de qualquer responsabilidade de aconselhar com relação a qualquer desenvolvimento ou circunstância de qualquer tipo, incluindo qualquer mudança de lei ou fato que possa ocorrer após a data deste parecer, mesmo que tal desenvolvimento, circunstância ou mudança possa afetar a análise legal, conclusão legal ou qualquer outro assunto estabelecido em ou relacionado a este parecer;

(j) Tenho a responsabilidade de informar que os documentos listados ou mencionados aqui não foram modificados, alterados, substituídos ou revogados de nenhuma forma e estão atualmente em pleno vigor e com efeito na data deste documento, mas também me isento expressamente de qualquer

DRAFT

responsabilidade de informar com relação a quaisquer desenvolvimentos, modificações ou circunstâncias de qualquer tipo envolvendo quaisquer dos documentos listados ou mencionados aqui que ocorram após a data deste documento, mesmo que tal desenvolvimento ou modificação possa afetar a análise legal, conclusão legal ou qualquer outro assunto estabelecido ou relacionado a esta opinião.

Atenciosamente,

_____

Nome:

Cargo:

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, abaixo assinado, emiti este parecer no dia _____ de _____.

Atenciosamente,

_____

(Consultor Jurídico)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

DRAFT

DRAFT

(Formulário CONV-LOG)

Data:
Ref. N°:

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO
Tóquio, Japão

Aos Cuidados do/a: Presidente

Senhoras e Senhores:

PARECER LEGAL SOBRE GARANTIAS

Referindo-se às Garantias dadas por (*nome do Fiador*) em relação ao Empréstimo concedido pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante denominada "JICA") para (*nome do Mutuário*) (doravante denominado "Mutuário"), com o valor total do Empréstimo não superior a _____ Ienes Japoneses (_____) como principal de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo nº _____ , datado de _____ , entre o Mutuário e a JICA e outros contratos suplementares a ele (doravante denominados "Contrato de Empréstimo"), eu, abaixo assinado, atuando como consultor jurídico de (*nome do Fiador*) (doravante denominado "Fiador"), certifico o seguinte:

Considerei e examinei, entre outras coisas, o seguinte documentos:

(a) A Troca de Notas entre o Governo de _____ e o Governo do Japão, datada de _____;
(b) O Contrato de Empréstimo;
(c) A Garantia, datada de _____ (doravante denominada "Garantia") ;
(d) As Diretrizes para Conversão de Moeda de Empréstimos ODA Japoneses; e
(e) Todas as leis e regulamentos no país do Mutuário relevantes ao poder e autoridade do Fiador para fazer, assinar e entregar as Garantias.

Com base no exposto, certifico o seguinte:

1. Que o Fiador tem plenos poderes e autoridade para garantir dívidas sob o Contrato de Empréstimo feito pela JICA ao Mutuário de acordo com os termos e

condições do Contrato de Empréstimo sob (*leis ou regulamentos*);

2. Que a Garantia foi feita e assinada em (*data*), por (*nome e cargo*), que está autorizado a fazê-la e assiná-la para e em nome do Fiador sob (*leis ou regulamentos*);

3. Que, portanto, a Garantia foi devidamente autorizada por e feita, assinada e entregue em nome do Fiador, e constitui uma obrigação válida e vinculativa sobre o Fiador com relação a todos os seus termos e condições; e

4. Que nem legislação nem quaisquer outros procedimentos são necessários para a eficácia da Garantia.

5. Que qualquer sentença arbitral obtida em relação ao Contrato de Empréstimo e/ou a Garantia para o Empréstimo será reconhecida e executável contra o Fiador no País do Mutuário após uma ratificação do Superior Tribunal de Justiça do País do Mutuário, que será obtida se tal sentença arbitral:

   (i) Não prejudicar a soberania brasileira, a ordem pública, os bons costumes e os padrões morais; e

   (ii) Cumprir todas as formalidades necessárias para o reconhecimento ou a exequibilidade de sentença arbitral estrangeira, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, abaixo assinado, assinei e afixei meu selo oficial, neste dia _____ de ____.

Atenciosamente,

_____

(Ministro da Justiça, Procurador-Geral da República ou Outra Autoridade Competente)

DRAFT

(Formulário CONV G)

Data:
Ref. N°:

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO
Tóquio, Japão

Aos Cuidados do/a: Presidente

Senhoras e Senhores:

GARANTIA PARA O EMPRÉSTIMO

Em consideração ao empréstimo de _____ Ienes Japoneses (\ _____) a ser concedido a (*nome do Mutuário*) (doravante denominado "Mutuário") pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante denominada "JICA") sob o Contrato de Empréstimo N° _____, datado de _____, entre o Mutuário e a JICA (doravante denominado "Contrato de Empréstimo"), eu, abaixo assinado, agindo por e em nome de (*nome do Fiador*) (doravante denominado como "*Fiador*"), afirmo por meio deste:

1. Que o Fiador aceitou todas as disposições do Contrato de Empréstimo e as Diretrizes para Conversão de Moeda de Empréstimos ODA Japoneses (doravante denominadas "Diretrizes de Conversão"), conforme alteradas de tempos em tempos, relacionadas às condições financeiras para o reembolso do Empréstimo e concorda em garantir conjunta e separadamente com o Mutuário o devido pagamento do principal e dos juros e outros encargos sobre o Empréstimo, conforme previsto no Contrato de Empréstimo.

2. Que o Fiador, além disso, concorda que:

   (1) O Fiador garante o devido e pontual reembolso e/ou pré-pagamento do principal e o pagamento dos juros e quaisquer outros encargos (doravante denominados "Quaisquer Outros Encargos"), conforme previsto no Contrato de Empréstimo e nas Diretrizes de Conversão, conforme aplicável; e

DRAFT

(2) O Fiador não será isento de nenhuma de suas responsabilidades sob esta Garantia em razão de qualquer extensão de vencimento, tolerância ou concessão dada ao Mutuário, qualquer exercício de direitos ou recursos contra o Mutuário, a Conversão (conforme definido nas Diretrizes de Conversão) ou qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato de Empréstimo que tenha sido previamente aprovada por escrito pelo Fiador.

(3) Como uma execução da garantia aqui descrita, se o Mutuário não tiver pago qualquer quantia devida e pagável sob o Contrato de Empréstimo, o Fiador deverá pagar à JICA tal quantia devida e pagável pelo Mutuário dentro de um prazo de 30 dias (ou 60 dias se a quantia devida e pagável for qualquer parte do principal do Empréstimo) a partir do dia em que a demanda por escrito de pagamento da JICA for entregue ao Fiador. Para evitar dúvidas, o Fiador será responsável pelos juros de mora que incorrerão a partir da data em que o valor se tornar devido e pagável de acordo com o Contrato de Empréstimo até a data em que tal valor for totalmente pago pelo Fiador (incluindo o período de 30 ou 60 dias).

(4) Enquanto qualquer parte da dívida sob o Contrato de Empréstimo estiver pendente e não paga, o Fiador se compromete a:

i) Não tomar nenhuma ação que impeça ou interfira no desempenho, pelo Mutuário ou quaisquer outros beneficiários do Contrato de Empréstimo, se houver, das obrigações sob o Contrato de Empréstimo, e

ii) Não tomar nenhuma medida, sem o consentimento prévio por escrito da JICA, para a dissolução ou desativação do Mutuário ou quaisquer outros beneficiários do Contrato de Empréstimo, se houver, ou para a suspensão de suas atividades.

(5) O Fiador concorda que em qualquer processo arbitral, incluindo a execução de sentença na República Federativa do Brasil da qual seja parte, não levantará nenhuma defesa que poderia levantar sendo uma entidade soberana (exceto pela limitação à alienação de propriedade pública referida no artigo 100 do Código Civil do País do Mutuário e sujeita ao Artigo 100 da Constituição do País do Mutuário e ao Artigo 910 e seguintes do Código de Processo Civil do País do Mutuário).

DRAFT

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, abaixo assinado, assinei e afixei meu selo oficial, neste dia _____ de_____.

Atenciosamente,

_____

(Nome do Fiador)

_____

(Assinatura Autorizada)

DRAFT

EM TESTEMUNHO DO QUE, a JICA e o Mutuário, agindo por meio de seus representantes devidamente autorizados, garantiram que o Contrato de Empréstimo fosse devidamente executado em seus respectivos nomes e entregue no escritório da AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO, Chiyoda-ku, Tóquio, Japão, no dia e ano citados acima.

Para a	Para o
AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES
_____	_____

DRAFT

Apêndice 1

Descrição do Projeto

Seção 1. Perfil do Projeto

(1) Objetivo:
O objetivo do Projeto é manter a prestação de serviços do setor médico e de saúde e manter os empregos e as atividades corporativas de Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), fornecendo apoio a instituições médicas, fabricantes de produtos médicos e MPMEs através de financiamento ao BNDES, contribuindo assim para a estabilização da socio economia no Brasil.

(2) Localização:
Em toda a República Federativa do Brasil

(3) Agência Executora:
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

(4) Escopo do Projeto:
(a) Subempréstimos aos Setores Médico e de Saúde
(b) Subempréstimos ao Setor de Micro, Pequenas e Médias Empresas

Os recursos do Empréstimo estão disponíveis para o item acima.

Quaisquer saldos restantes que não sejam cobertos pelo Empréstimo no item acima mencionado devem ser financiados ou ter a garantia de que sejam financiados pelo Mutuário.

Seção 1. Limitação do Orçamento do Governo

O desembolso dos recursos do Empréstimo deve ser feito dentro do limite das dotações orçamentárias anuais do Governo Japonês para a JICA.

DRAFT

Apêndice 2

Alocação dos Recursos do Empréstimo

Seção 1. Alocação

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (em milhões de Ienes Japoneses)	% das Despesas a serem Financiadas
(A) Subempréstimos aos Setores Médico e de Saúde	12.000	100%
(B) Subempréstimos ao Setor de Micro, Pequenas e Médias Empresas	18.000	100%
Total	30.000	-

Nota: Os itens não elegíveis para financiamento estão listados abaixo.

(a) Despesas gerais de administração
(b) Impostos e taxas
(c) Compra de terras e outros bens imóveis
(d) Compensação
(e) Outros itens indiretos

Com relação ao desembolso em qualquer uma das Categorias (A) e (B), o valor a ser desembolsado será calculado com base no valor da despesa elegível, multiplicando-se tal valor pela porcentagem das “Despesas a serem Financiadas” para a respectiva Categoria estipulada nesta seção, salvo acordo em contrário entre a JICA e o Mutuário.

DRAFT

Seção 2. Realocação mediante alteração nas categorias estimadas

Se o valor estimado do Empréstimo alocado em qualquer uma das Categorias (A) e (B) aumentar, o valor igual à parcela, se houver, deste aumento a ser financiado com os recursos do Empréstimo serão alocados pela JICA, a pedido do Mutuário, com o consentimento prévio do Fiador, para esta Categoria de outras Categorias, conforme determinado pela JICA, em relação ao valor do Empréstimo alocado nas outras Categorias.

DRAFT

DRAFT

Apêndice 3

Cronograma de Amortização

Data de Pagamento	Valor (em Ienes Japoneses)
Em 10 de XXXXX de 202[6]	1.304.366.000
Em cada 10 de XXXX e 10 de XXXXX começando em 10 de XXXX de 202[7] até 10 de XXXXX de 203[•]	1.304.347.000

DRAFT

Apêndice 4

Procedimento de Reembolso

A versão mais recente do Folheto sobre o Procedimento de Reembolso para Empréstimos ODA Japoneses (doravante denominado "**Folheto de Reembolso**") será aplicada com as seguintes estipulações suplementares, para o desembolso dos recursos do Empréstimo para desembolsos já feitos ao(s) Submutuário(s).

1. O Banco Pagador mencionado neste Apêndice, incluindo o Folheto de Reembolso, será o Banco MUFG, Ltda., Tóquio.

2. O Banco Agente mencionado no Folheto de Reembolso será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. O envio de documentos de apoio conforme a Seção 2.01.(b) do Folheto de Reembolso será desconsiderado, e o Formulário SOE no formulário anexo e no Manual de Operações substituirá o Formulário SSP(R) anexado ao Folheto de Reembolso. Além disso, sempre que mencionado como "Folha de Resumo de Pagamentos" no Folheto de Reembolso, incluindo o Formulário RFD(R) anexo, será lido como "Declaração de Despesas – SOE".

DRAFT

Formulário A

Data:

Declarações do Mecanismo de Reempréstimo para BZ-P21

(Período de Cobertura: De DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA)

N°	Categoria	Valor
Mecanismo de Reempréstimo monitorado durante e 3 anos após a Data de Conclusão		
1	Saldo pendente do BNDES com a JICA (convertido em milhões de BRL)	
2	Saldo inicial agregado das MPMEs com o BNDES (em milhões de BRL)	
3	Reemprestado às MPMEs no Mecanismo de Reempréstimo (em milhões de BRL)	
	A Lista de Empréstimos de Repasse reemprestados está anexada.	

Ref. N°: Nota: 3 é igual a 1 menos 2 acima.

DRAFT

Termos e Condições Gerais para Empréstimos ODA Japoneses

Abril de 2021

Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA)

Termos e Condições Gerais para Empréstimos ODA Japoneses

Índice

Número do Artigo		Título	Página
Artigo I		Introdução; Inconsistência	1
	Seção 1.01.	Introdução	1
	Seção 1.02.	Inconsistência com o Contrato de Empréstimo	1
Artigo II		Definições; Referências a Artigos e Seções; Títulos;	1
	Seção 2.01.	Definições	1
	Seção 2.02.	Referências a Artigos e Seções	5
	Seção 2.03.	Títulos	5
Artigo III		Empréstimo; Reembolso; Juros; Taxa Inicial; Cobrança por Atraso; Método de pagamento; Moeda; Pagamento Insuficiente	6
	Seção 3.01.	Valor do Empréstimo	6
	Seção 3.02.	Reembolso	6
	Seção 3.03.	Juros	7
	Seção 3.04.	Ajuste da Data de Pagamento	7
	Seção 3.05.	Taxa Inicial	8
	Seção 3.06.	Cobrança por Atraso	8
	Seção 3.07.	Cálculo de Juros, Prêmio de Pré-pagamento e Cobrança por Atraso	8
	Seção 3.08.	Local e Hora do Pagamento	8
	Seção 3.09.	Moeda	9
	Seção 3.10.	Pagamento Insuficiente	9
	Seção 3.11.	Notificação dada pela JICA	9
Artigo IV		Revisão e Política da JICA contra Aquisições Indevidas e Práticas Corruptas e Fraudulentas	9
	Seção 4.01.	Geral	9
	Seção 4.02.	Revisão da JICA	9
	Seção 4.03.	Política contra Aquisições Indevidas e Práticas Corruptas e Fraudulentas	10
	Seção 4.04.	Informações a serem tornadas públicas	10

Número do Artigo	Título	Página
Artigo V	Desembolsos	11
Seção 5.01.	Procedimentos de Desembolso	11
Seção 5.02.	Constituição de Obrigações	11
Seção 5.03.	Adequação de Documentos	11
Seção 5.04.	Documentos Adicionais	11
Seção 5.05.	Notificação de Desembolsos	11
Seção 5.06.	Notificação da Conclusão de Desembolsos	11
Seção 5.07.	Condições Precedentes para Realizar Desembolsos	12
Artigo VI	Reparações; Falha em exercer direitos; Não isenção; Não discriminação; Compromisso negativo; Administração	12
Seção 6.01.	Reparações da JICA	12
Seção 6.02.	Falha em exercer direitos	14
Seção 6.03.	Não isenção das obrigações do mutuário	14
Seção 6.04.	Não discriminação	14
Seção 6.05.	Compromisso negativo	14
Seção 6.06.	Administração relacionada ao Contrato de Empréstimo	15
Artigo VII	Garantias para Empréstimos	16
Seção 7.01.	Não Exigência de Garantias	16
Seção 7.02.	Garantias para Empréstimos	16
Seção 7.03.	Garantias Adicionais	16
Artigo VIII	Arbitragem	16
Seção 8.01.	Tribunal Arbitral	16
Seção 8.02.	Partes da Arbitragem	17
Seção 8.03.	Árbitros	17
Seção 8.04.	Procedimentos de Arbitragem	17
Seção 8.05.	Sentença Arbitral	18
Seção 8.06.	Custos do Tribunal Arbitral	18
Seção 8.07.	Dissolução do Tribunal Arbitral	18
Seção 8.08.	Execução da Sentença	19

Número do Artigo	Título	Página
Artigo IX	Leis Aplicáveis; Impostos e Despesas; Notificações e Solicitações; Execução; Idioma; Confidencialidade	19
Seção 9.01.	Leis Aplicáveis	19
Seção 9.02.	Impostos e Despesas	19
Seção 9.03.	Notificações e Solicitações	19
Seção 9.04.	Execução	19
Seção 9.05.	Frações	20
Seção 9.06.	Idioma	20
Seção 9.07.	Confidencialidade	20
Artigo X	Eficácia e Rescisão do Contrato de Empréstimo	20
Seção 10.01	Prova de Autoridade e Espécime de Assinatura	20
Seção 10.02.	Parecer Legal	21
Seção 10.03.	Data Efetiva	21
Seção 10.04.	Rescisão do Contrato de Empréstimo	21

Termos e Condições Gerais para Empréstimos ODA Japoneses

Artigo I

Introdução; Inconsistência

Seção 1.01. Introdução

O objetivo destes Termos e Condições Gerais para Empréstimos ODA Japoneses (doravante denominados “Termos e Condições Gerais”) é estabelecer os termos e condições geralmente aplicáveis aos Empréstimos ODA Japoneses fornecidos pela JICA.

Seção 1.02. Inconsistência com o Contrato de Empréstimo

Se qualquer disposição dos Termos e Condições Gerais for inconsistente com qualquer disposição do Contrato de Empréstimo, do qual os Termos e Condições Gerais constituem parte integrante, ou com qualquer disposição da Garantia, se houver, a disposição do Contrato de Empréstimo ou da Garantia prevalecerá.

Artigo II

Definições; Referências a Artigos e Seções; Títulos Seção

2.01. Definições

Os termos a seguir têm os seguintes significados sempre que usados nos Termos e Condições Gerais, a menos que as partes do Contrato de Empréstimo concordem de forma diferente:

(a) “Quaisquer Outros Encargos” significa qualquer valor a pagar pelo Mutuário à JICA, exceto o Principal, juros ou Reembolso sob o Contrato de Empréstimo.
(b) “Tribunal Arbitral” significa um tribunal composto por três (3) árbitros nomeados conforme previsto na Seção 8.03., parágrafo (1).
(c) “Sentença” significa uma sentença arbitral decidida pelo Tribunal Arbitral..
(d) “Mutuário” significa a parte do Contrato de Empréstimo à qual o Empréstimo é feito.
(e) “Data de Conclusão” significa a data da conclusão do desembolso dos recursos do Empréstimo a ser especificada pela JICA como Data de Conclusão do Desembolso no Formulário nº 3 em anexo.
(f) “Período de Desembolso” significa o período previsto no Contrato de

Empréstimo.

(g) “Taxa de Desconto” significa a taxa de rendimento de cupom zero dos títulos do governo japonês, a partir da data de quarenta (40) dias antes da Data do Pré-pagamento Solicitado (no entanto, se a data de quarenta (40) dias antes da Data do Pré-pagamento Solicitado cair em qualquer dia que não seja um dia útil bancário no Japão, a taxa de rendimento de cupom zero dos títulos do governo japonês será aquela do dia útil bancário imediatamente seguinte no Japão), em um prazo que não seja maior que e esteja mais próximo do período, excluindo a Data do Pré-pagamento Solicitado até e incluindo a data programada de reembolso do Principal, de acordo com o cronograma de amortização anexado ao Contrato de Empréstimo ou a data programada de pagamento de juros do mesmo, conforme aplicável; desde que, no entanto, o período acima mencionado seja calculado em base mensal e uma fração de um (1) mês (ou seja, qualquer período de um dia ou mais, mas menos de trinta (30) dias) seja arredondada para um (1) mês. Não obstante o acima exposto, se o período acima for inferior a três (3) meses, a “Taxa de Desconto” significa a taxa de rendimento de cupom zero dos títulos do governo japonês na data descrita acima para o prazo de três (3) meses, ou qualquer outra taxa similar razoavelmente decidida pela JICA.

(h) “Data Efetiva” significa a data prevista na Seção 10.03.

(i) “Agência Executora” significa a organização para implementar o Projeto, se designada no Contrato de Empréstimo.

(j) “Valor de Reembolso da Taxa Inicial (FEF)” significa o valor previsto na Seção 3.05. (3).

(k) “Taxa Inicial” significa a taxa a ser paga pelo Mutuário à JICA no valor equivalente a dois décimos por cento (0,2%) do valor máximo do Empréstimo.

(l) “Bens e Serviços” significa os bens e/ou serviços, conforme aplicável, fornecidos por fornecedores, contratados ou consultores a serem financiados com os rendimentos do Empréstimo.

(m) “Garantia” significa uma promessa por escrito à JICA, feita por uma entidade no país do Mutuário que não seja o Mutuário, constituindo uma garantia para todas e quaisquer responsabilidades decorrentes ou relacionadas às obrigações do Mutuário sob o Contrato de Empréstimo.

(n) “Fiador” significa a entidade mencionada no item (m) acima.

(o) “Período de Juros” significa (a) com relação ao período de juros inicial, o período de e incluindo a data de assinatura do Contrato de Empréstimo até,

mas excluindo a primeira Data de Pagamento e (b) com relação a cada período de juros subsequente, o período de e incluindo a Data de Pagamento imediatamente anterior até, mas excluindo, cada Data de Pagamento.

(p) "ODA japonesa" significa Assistência Oficial ao Desenvolvimento do Japão.

(q) "Empréstimos ODA Japoneses" significa os empréstimos fornecidos pela JICA para a ODA japonesa sob o Artigo 13, parágrafo (1), item (ii), cláusula (a) do ATO DA AGÊNCIA ADMINISTRATIVA INCORPORADA – AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (Ato nº 136, 2002).

(r) "JICA" significa AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO.

(s) "Parecer Legal" significa um parecer jurídico conforme previsto na Seção 10.02., parágrafo (1).

(t) "LIBOR" significa, para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária de Londres oferecida (LIBOR) para depósitos de seis (6) meses em Ienes Japoneses, expressa como uma porcentagem ao ano, que aparece na Página Relevante da Telerate a partir das 11:00, horário de Londres, na Data de Redefinição da LIBOR para o Período de Juros.

(u) "Data de Redefinição da LIBOR" significa a data conforme estabelecido abaixo, respectivamente:

(a) com relação ao Período de Juros,

(i) no caso do Período de Juros inicial e do Período de Juros imediatamente subsequente ao Período de Juros inicial, se a data de assinatura do Contrato de Empréstimo for no (ou antes do) décimo nono (19º) dia do mês em que o Contrato de Empréstimo for assinado, o dia dois (2) Dias Bancários de Londres antes do primeiro (1º) ou do décimo quinto (15º) dia do mês em que o Contrato de Empréstimo for assinado, o que for anterior e mais próximo da data de assinatura do Contrato de Empréstimo (desde que, se a data de assinatura do Contrato de Empréstimo cair no primeiro (1º) ou no décimo quinto (15º) dia desse mês, o dia dois (2) Dias Bancários de Londres antes da data de assinatura do Contrato de Empréstimo); e

(ii) no caso de cada Período de Juros subsequente, o dia dois (2) Dias Bancários de Londres antes do primeiro dia do Período de Juros relevante.

(b) com relação ao Período de Atraso, o dia dois (2) Dias Bancários de Londres antes

(i) do dia em que o valor em atraso se torna devido e pagável (para

o período em e após tal data de vencimento até, mas excluindo, a Data de Pagamento imediatamente posterior; desde que, no caso em que a JICA receba um pagamento real do Mutuário até, mas excluindo, tal data de recebimento real); e depois disso,

(ii) de cada Data de Pagamento (para o período em e após tal Data de Pagamento até, mas excluindo, a Data de Pagamento imediatamente posterior; desde que, no caso em que a JICA receba um pagamento real do Mutuário, até, mas excluindo, tal data de recebimento real).

(v) "Direito de Retenção" significa hipoteca, penhor, encargo, privilégio, prioridade, ônus, gravame ou outro interesse de segurança de qualquer tipo.

(w) "Empréstimo" significa o empréstimo conforme previsto no Contrato de Empréstimo.

(x) "Contrato de Empréstimo" significa o contrato de empréstimo específico, conforme alterado periodicamente, ao qual os Termos e Condições Gerais se aplicam. O Contrato de Empréstimo inclui os Termos e Condições Gerais conforme aplicáveis e todos os cronogramas e acordos suplementares ao Contrato de Empréstimo.

(y) "Dia Bancário de Londres" significa qualquer dia em que os bancos comerciais estejam abertos para negócios gerais (incluindo negociações em câmbio e depósitos em moeda estrangeira) em Londres.

(z) "Cobrança por Atraso" significa um encargo a ser pago pelo Mutuário à JICA calculado à taxa de dois por cento (2%) ao ano acima da taxa de juros especificada no Contrato de Empréstimo sobre o valor em atraso do Principal, juros, Reembolso ou Quaisquer Outros Encargos (excluindo a Taxa Inicial e o Prêmio de Pré-pagamento e a Taxa de Cancelamento de Pré-pagamento) exigidos pelo Contrato de Empréstimo para o Período de Vencimento.

(aa) "Período de Atraso" significa um período desde a data de vencimento do valor em atraso sob o Contrato de Empréstimo até o dia imediatamente anterior à data do pagamento integral efetivo.

(bb) "Data de Pagamento" significa a data em que os juros são devidos conforme previsto no Contrato de Empréstimo.

(cc) "Taxa de Cancelamento de Pré-pagamento" significa uma taxa a ser paga pelo Mutuário à JICA, no valor equivalente a dois décimos por cento (0,2%) da soma dos respectivos valores dos seguintes itens: (i) o valor principal do pré-pagamento solicitado do Empréstimo e (ii) os juros acumulados a

serem pagos na Data do Pré-pagamento Solicitado pagáveis pelo Mutuário à JICA, no caso descrito na Seção 3.02.(4).

(dd) "Prêmio de Pré-pagamento" significa uma taxa a ser paga pelo Mutuário à JICA, calculada pela dedução do valor (a) do valor (b) conforme estabelecido abaixo, respectivamente:

(a) o valor do Principal sob o Contrato de Empréstimo a ser pré-pago; e

(b) a soma dos respectivos valores dos itens (i) e (ii) abaixo, cada um descontado à Taxa de Desconto aplicável, para o período de, mas excluindo a Data do Pré-pagamento Solicitado até e incluindo a respectiva data programada de reembolso do Principal, de acordo com o cronograma de amortização anexado ao Contrato de Empréstimo (para o item (i) abaixo) ou a respectiva data programada de pagamento de juros (para o item (ii) abaixo), conforme aplicável; desde que o período acima mencionado seja calculado em uma base mensal e uma fração de um (1) mês seja arredondada para um (1) mês:

(i) o valor do principal sob o Contrato de Empréstimo a ser pré-pago; e

(ii) o valor dos juros que teriam sido acumulados sobre o valor de (i) acima, à taxa de juros aplicável ao principal sob o Contrato de Empréstimo, na suposição de que tal valor principal teria sido reembolsado de acordo com o cronograma de amortização anexado ao Contrato de Empréstimo.

Não obstante o acima exposto, se o valor de (a) acima for maior ou igual ao valor descrito em (b) acima, nenhum Prêmio de Pré-pagamento será cobrado em relação ao Principal sob o Contrato de Empréstimo a ser pré-pago sob estes termos.

(ee) "Projeto" significa o projeto ou programa para o qual o Empréstimo é concedido, conforme descrito no Contrato de Empréstimo. A descrição do mesmo pode ser alterada de tempos em tempos por acordo entre a JICA e o Mutuário.

(ff) "Ativos Públicos" significa ativos do Mutuário, de qualquer subdivisão política ou administrativa do mesmo e de qualquer entidade de propriedade controlada por ou operando para a conta ou benefício do Mutuário ou qualquer subdivisão, incluindo ouro e ativos cambiais mantidos por qualquer instituição que desempenhe as funções de um banco central ou fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o Mutuário.

(gg) "Taxa de Referência" significa, para qualquer Período de Juros, a LIBOR; desde que, na opinião da JICA, se (i) a LIBOR não estiver disponível no momento relevante por qualquer motivo ou (ii) a JICA não for mais capaz de

continuar a usar a LIBOR, ou isto não for mais comercialmente aceitável para a JICA, então “Taxa de Referência” significa qualquer outra taxa de juros de referência e, se considerado necessário pela JICA, um *spread* aplicável a tal outra taxa, conforme determinado pela JICA, para uma mudança de taxa.

(hh) “Reembolso” significa o reembolso dos rendimentos do Empréstimo conforme previsto na Seção 3.01., parágrafo (2).

(ii) “Página Relevante da Telerate” significa a página de exibição designada no Serviço Reuter Telerate como a página para fins de exibição da LIBOR para depósitos em Ienes Japoneses (ou qualquer outra página que possa substituir tal página em tal serviço).

(jj) “Data do Pré-pagamento Solicitado” significa uma data estipulada em uma notificação por escrito à JICA na qual o Mutuário gostaria de fazer um pré-pagamento do principal sob o Contrato de Empréstimo.

(kk) “Parcelas Subsequentes” significa quaisquer parcelas de reembolso do principal para as quais a JICA já emitiu a notificação estabelecida na Seção 3.11.

(ll) “Árbitro” significa um terceiro (3º) decisor conforme previsto na Seção 8.03., parágrafo (1).

Seção 2.02. Referências a Artigos e Seções

As referências nos Termos e Condições Gerais a Artigos ou Seções referem-se a Artigos ou Seções dos Termos e Condições Gerais.

Seção 2.03. Títulos

Os títulos dos Artigos e Seções dos Termos e Condições Gerais são inseridos apenas para referência conveniente e não fazem parte dos Termos e Condições Gerais.

Artigo III

Empréstimo; Reembolso; Juros; Taxa Inicial; Cobrança por Atraso; Método de pagamento; Moeda; Pagamento Insuficiente

Seção 3.01. Valor do Empréstimo

(1) O valor máximo do Empréstimo, expresso em Ienes Japoneses, será estipulado no Contrato de Empréstimo. Os rendimentos do Empréstimo serão desembolsados pela JICA dentro do limite de tal valor de acordo com o procedimento de desembolso previsto no Artigo V.

(2) No caso de, segundo a opinião razoável da JICA, qualquer parte dos rendimentos

do Empréstimo ter sido paga em excesso ou usada para qualquer finalidade diferente daquelas estipuladas no Contrato de Empréstimo, o Mutuário deverá reembolsar à JICA tal quantia conforme determinado pela agência, juntamente com os juros acumulados à taxa aplicável ao Principal sob o Contrato de Empréstimo para o período de e incluindo a Data de Pagamento imediatamente anterior até, mas excluindo, a data em que o Reembolso se torna devido, que será decidida pela JICA (doravante referida como a "Data de Reembolso"). Não obstante o acima, se a Data de Reembolso cair antes do Período de Desembolso expirar, os juros acumulados serão pagos à JICA na Data de Pagamento imediatamente posterior à Data de Reembolso.

Seção 3.02. Reembolso

(1) O Principal do Empréstimo deverá ser reembolsado de acordo com o cronograma de amortização anexado ao Contrato de Empréstimo.

(2) Não obstante o acima exposto, no caso em que o reembolso do Principal comece antes da Data de Conclusão e o valor do Principal do Empréstimo em aberto na data de um (1) mês antes da data de vencimento for menor que o valor do Principal a pagar em tal data de vencimento de acordo com o cronograma de amortização, o valor do Principal do Empréstimo a pagar em tal data de vencimento será reduzido ao valor do Principal do Empréstimo em aberto na data de um (1) mês antes de tal data de vencimento. No caso em que todos os desembolsos a serem feitos sob o Contrato de Empréstimo tenham sido concluídos e o valor do Principal do Empréstimo pendente na Data de Conclusão não seja igual ao total acumulado de todos os valores principais pagáveis posteriormente de acordo com o cronograma de amortização, a diferença entre o valor do Principal do Empréstimo pendente na Data de Conclusão e o total acumulado de todos os valores principais pagáveis posteriormente de acordo com o cronograma de amortização será proporcionalmente adicionada, conforme aplicável, a todas as parcelas subsequentes de reembolso do Principal, conforme indicado no cronograma de amortização anexado ao Contrato de Empréstimo, excluindo as Parcelas Subsequentes, desde que todas as frações de menos de MIL Ienes Japoneses (¥ 1.000) de tais parcelas subsequentes sejam adicionadas à primeira parcela de tais parcelas subsequentes.

(3) Quando todos os desembolsos a serem feitos sob o Contrato de Empréstimo tiverem sido concluídos e o total acumulado de todos os desembolsos for menor que o valor máximo do Empréstimo nele estipulado, a diferença entre o valor máximo do Empréstimo e o total acumulado de todos os desembolsos será deduzida proporcionalmente de todas as parcelas subsequentes de reembolso do

Principal, conforme indicado no cronograma de amortização anexado ao Contrato de Empréstimo, excluindo as Parcelas Subsequentes, desde que todas as frações de menos de MIL Ienes Japoneses (¥ 1.000) de tais parcelas subsequentes sejam adicionadas à primeira parcela de tais parcelas subsequentes.

(4) O Mutuário pode, mediante notificação por escrito à JICA não menos de quarenta (40) dias antes da Data do Pré-pagamento Solicitado, pré-pagar total ou parcialmente o Principal do Empréstimo pendente na Data do Pré-pagamento Solicitado, juntamente com os juros acumulados sobre este e o Prêmio de Pré-pagamento. O valor pré-pago do Principal do Empréstimo será aplicado às parcelas de reembolso do Principal em ordem inversa de vencimento, em princípio. Nos casos em que o Mutuário cancele uma solicitação de pré-pagamento ou o Mutuário não pré-pague o valor total do Principal do Empréstimo conforme indicado na referida notificação por escrito dada pelo Mutuário à JICA, juntamente com os juros acumulados sobre o mesmo e o Prêmio de Pré-pagamento na ou antes da Data do Pré-pagamento Solicitado, a solicitação de pré-pagamento será considerada cancelada e a Taxa de Cancelamento de Pré-pagamento se tornará imediatamente pagável pelo Mutuário à JICA.

(5) Qualquer pagamento realizado antes da data de vencimento especificada no cronograma de amortização então aplicável sem o aviso mencionado no parágrafo (4) acima não será considerado pré-pagamento do Empréstimo e o Mutuário não será dispensado do pagamento de juros até a data imediatamente anterior à data de vencimento.

(6) Quaisquer valores reembolsados, pagos ou pré-pagos pelo Mutuário sob o Contrato de Empréstimo não serão retomados, com a exceção que o valor de qualquer Reembolso (ou parte dele) reembolsado pelo Mutuário à JICA no caso descrito na Seção 3.01.(2) pode ser retomado mediante aprovação para reempréstimo pela JICA, que a JICA pode emitir a seu exclusivo critério.

Seção 3.03. Juros

Os juros à taxa especificada no Contrato de Empréstimo serão pagos semestralmente na Data de Pagamento para o Principal desembolsado e pendente. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas em que os rendimentos do Empréstimo forem desembolsados.

Seção 3.04. Ajuste da Data de Pagamento

Não obstante a Seção 3.03., para cada um dos seguintes casos, cada

pagamento que precisa ser feito em cada Data de Pagamento deverá, em vez disso, tornar-se devido e pagável na data correspondente do mês, que é de um (1) mês após cada Data de Pagamento:

se qualquer Data de Pagamento de juros cair durante o período de e incluindo o dia em que o primeiro desembolso é feito até e incluindo a Data de Conclusão; e

(1) se a Data de Pagamento do primeiro pagamento de juros na ou após a Data de Conclusão cair durante o período de e incluindo a Data de Conclusão até e incluindo a data correspondente do mês, que é de dois (2) meses após a Data de Conclusão.

Seção 3.05. Taxa Inicial

(1) O Mutuário deverá pagar a Taxa Inicial dentro de sessenta (60) dias a partir, (mas excluindo) da Data Efetiva.

(2) Não obstante o parágrafo (1) acima, se assim acordado no Contrato de Empréstimo, o valor total (e não menos que o valor total) pagável pelo Mutuário como Taxa Inicial sob o parágrafo anterior pode ser incluído e adicionado ao Principal do Empréstimo, e considerado como pago pelo Mutuário.

(3) Se o Período de Desembolso do Contrato de Empréstimo não tiver sido estendido e a Data de Conclusão, determinada pela JICA, tiver ocorrido dentro do Período de Desembolso original, o valor equivalente a um décimo por cento (0,1%) do valor máximo do Empréstimo (doravante denominado “Valor de Reembolso FEF”) será reembolsado ao Mutuário. Ao reembolsar o Valor de Reembolso FEF, a JICA pode, a seu exclusivo critério, (i) aplicar o Valor de Reembolso FEF, no todo ou em parte, ao valor então devido e pagável pelo Mutuário à JICA, se houver, e/ou, (ii) compensar o Valor de Reembolso FEF contra qualquer valor pagável pelo Mutuário à JICA sob o Contrato de Empréstimo. Nenhum juro ou encargo vencido será acumulado sobre o valor a ser reembolsado pela JICA ao Mutuário aqui.

Seção 3.06. Cobrança por Atraso

Caso qualquer reembolso do Principal do Empréstimo ou qualquer pagamento do Reembolso cuja Data de Reembolso ocorra após o Período de Desembolso expirar, juros ou Quaisquer Outros Encargos (excluindo a Taxa Inicial, o Prêmio de Pré-pagamento e a Taxa de Cancelamento de Pré-pagamento) exigidos pelo Contrato de Empréstimo sofrerem atrasos, os juros especificados na Seção 3.03. deixarão de acumular sobre o valor em atraso do Principal e do Reembolso, na data de vencimento do reembolso ou pagamento relevante e após essa data, e a Cobrança por Atraso acumulará sobre tais valores não pagos e será pagável.

Seção 3.07. Cálculo de Juros, Prêmio de Pré-pagamento e Cobrança por Atraso

Os juros, o Prêmio de Pré-pagamento e a Cobrança por Atraso acumularão diariamente e serão calculados com base em trezentos e sessenta e cinco (365) dias por ano e no número real de dias decorridos.

Seção 3.08. Local e Hora do Pagamento

(1) Até o meio-dia, no horário de Tóquio, na data de vencimento, o Mutuário terá todo o reembolso e/ou pré-pagamento do Principal e o pagamento de Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo na conta da JICA, que será designada pela agência.

(2) Se qualquer reembolso, pagamento e/ou pré-pagamento a ser feito pelo Mutuário sob o Contrato de Empréstimo vencer em qualquer dia que não seja um dia útil bancário no Japão, tal reembolso, pagamento e/ou pré-pagamento será feito no dia útil bancário imediatamente seguinte no Japão.

Seção 3.09. Moeda

O reembolso do Principal e o pagamento de Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos serão feitos em Ienes Japoneses.

Seção 3.10. Pagamento Insuficiente

Se qualquer quantia paga pelo Mutuário for menor que o valor total devido e pagável sob o Contrato de Empréstimo, tal quantia insuficiente paga pelo Mutuário será aplicada como pagamento total ou parcial dos valores pagáveis pelo Mutuário sob o Contrato de Empréstimo, na seguinte ordem: (i) a Taxa Inicial, (ii) a Taxa de Cancelamento de Pré-pagamento, (iii) a Cobrança por Atraso, (iv) o Prêmio de Pré-pagamento, (v) juros, (vi) Reembolso e (vii) o Principal. Não obstante o acima exposto, a JICA pode decidir não seguir a ordem de prioridade de pagamento acima mencionada e aplicar o valor recebido do Mutuário à ordem anterior quando julgar apropriado.

Seção 3.11. Notificação dada pela JICA

A JICA pode, quando julgar necessário, enviar ao Mutuário uma notificação sobre o Principal, Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos no Formulário nº 1 em anexo, ou em qualquer outro formulário que a JICA considere apropriado.

Artigo IV

Revisão e Política da JICA contra Aquisições Indevidas e Práticas Corruptas e Fraudulentas

Seção 4.01. Geral

Bens e serviços devem ser adquiridos de acordo com as diretrizes para aquisição

e as diretrizes para o emprego de consultores.

Seção 4.02. Revisão da JICA

A JICA pode revisar os procedimentos, documentos e decisões de aquisição do Mutuário. O Mutuário deve enviar à JICA, para referência da agência, quaisquer documentos e informações relacionados que a JICA possa razoavelmente solicitar. O Contrato de Empréstimo especificará a extensão em que a revisão da JICA se aplicará em relação a Bens e Serviços. O direito da JICA de realizar tal revisão não será considerado uma obrigação da agência. O Mutuário não será isento de nenhuma de suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo devido à eleição da JICA para realizar tal revisão.

Seção 4.03. Política contra Aquisições Indevidas e Práticas Corruptas e Fraudulentas

(1) A JICA não financia despesas com Bens e Serviços que, na opinião da agência, (i) não tenham sido adquiridos de acordo com os procedimentos acordados e/ou (ii) tenham sido fornecidos por fornecedores, contratados ou consultores envolvidos em práticas corruptas ou fraudulentas, de acordo com a Orientação Anticorrupção aplicável da JICA e suas regras relacionadas, durante ou em relação a qualquer aquisição e/ou a execução de qualquer contrato, sob o Projeto financiado com Empréstimos ODA Japoneses. A JICA cancelará a parcela dos rendimentos do Empréstimo alocada a tais Bens e Serviços. Além do acima exposto, a JICA pode exercer quaisquer outros direitos ou recursos sob o Contrato de Empréstimo. É política da JICA exigir que o Mutuário, bem como licitantes, fornecedores, contratados e consultores, sob contratos financiados com Empréstimos ODA Japoneses e outras ODA Japonesas, observem os mais altos padrões de ética em relação à aquisição e execução de tais contratos. Em cumprimento a esta política, a JICA;

(a) rejeitará uma proposta de adjudicação se determinar que o licitante recomendado para adjudicação se envolveu em práticas corruptas ou fraudulentas ao competir pelo contrato em questão; e

(b) reconhecerá um fornecedor, contratado ou consultor como inelegível, por um período determinado pela agência, para receber um contrato financiado com empréstimos ODA japoneses se, a qualquer momento, a JICA determinar que tal fornecedor, contratado ou consultor se envolveu em práticas corruptas ou fraudulentas ao competir por, ou executar, outro contrato financiado com empréstimos ODA japoneses ou outra ODA japonesa.

Não obstante o acima exposto, a JICA pode optar por tomar medidas excepcionais ou reconhecer exceções, a seu exclusivo critério, de acordo com uma solicitação do Mutuário, desde que tais medidas excepcionais ou exceções estejam de acordo com as Regras da JICA aplicáveis sobre Medidas para Práticas Fraudulentas, etc. em Projetos de Empréstimos ODA e Auxílio Financeiro.

(2) Se a JICA receber informações relacionadas a práticas suspeitas de corrupção ou fraude na competição por, ou na execução de, contratos a serem financiados com os recursos do Empréstimo, o Mutuário deverá fornecer à JICA as informações que a agência possa razoavelmente solicitar, incluindo informações relacionadas a qualquer funcionário público e/ou organizações públicas do país do Mutuário.

(3) O Mutuário não deverá (e deve garantir que a Agência Executora não o faça) tratar de forma injusta ou desfavorável a pessoa e/ou empresa que forneceu as

informações relacionadas a práticas suspeitas de corrupção ou fraude na competição por, ou na execução de, contratos a serem financiados com os rendimentos do Empréstimo para a JICA e/ou o Mutuário/Agência Executora.

Seção 4.04. Informações a serem tornadas públicas

Após um contrato ser determinado como elegível para financiamento da JICA, os nomes de todos os licitantes, os valores dos lances, o nome e endereço do licitante vencedor em relação à adjudicação do contrato, o nome e endereço do fornecedor, e a data e valor da adjudicação do contrato podem ser tornados públicos pela JICA. O Mutuário deverá assegurar que todas as disposições e medidas necessárias para garantir que as informações acima estejam disponíveis para serem tornadas públicas estejam incorporadas nos documentos relacionados à aquisição, como documentos de licitação e contratos.

Artigo V
Desembolsos

Seção 5.01. Procedimentos de Reembolso

Os recursos do Empréstimo serão desembolsados pela JICA conforme o progresso do Projeto necessitar, e de acordo com os procedimentos de desembolso.

Seção 5.02. Constituição de Obrigações

Um desembolso feito em conformidade com os procedimentos de desembolso constituirá uma obrigação válida e vinculativa para o Mutuário, sob os termos do Contrato de Empréstimo, com relação a tal desembolso a partir da data do desembolso.

Seção 5.03. Adequação dos Documentos

Todos os documentos ou evidências exigidos sob os procedimentos de desembolso devem ser adequados em forma e substância satisfatórias para a JICA, de modo que a agência possa confirmar que todos os rendimentos do Empréstimo a serem desembolsados sejam usados exclusivamente para a finalidade especificada no Contrato de Empréstimo.

Seção 5.04. Documentos Adicionais

O Mutuário fornecerá à JICA quaisquer documentos ou evidências adicionais em apoio aos documentos ou evidências mencionados na Seção anterior que a agência possa razoavelmente solicitar.

Seção 5.05. Notificação de Desembolso

Após fazer um desembolso, a JICA pode enviar ao Mutuário uma Notificação de

Desembolso no Formulário nº 2 em anexo, ou em qualquer outro formulário que a JICA considere apropriado.

Seção 5.06. Notificação da Conclusão de Desembolsos

(1) Quando (i) o valor máximo do Empréstimo tiver sido totalmente desembolsado, (ii) o Período de Desembolso tiver expirado, ou (iii) o Mutuário notificar a JICA de que nenhum desembolso adicional é necessário para o Projeto, conforme estabelecido em (2) desta Seção, a JICA enviará ao Mutuário uma Notificação de Conclusão do Desembolso no Formulário nº 3 anexo.

(2) Quando o total acumulado de todos os desembolsos for menor que o valor máximo do Empréstimo e nenhum desembolso adicional for necessário para o Projeto, o Mutuário deverá dar uma notificação por escrito de tal fato à JICA não menos que trinta (30) dias antes da data solicitada para a conclusão do desembolso.

Seção 5.07. Condições Precedentes para Realizar Desembolsos

(1) A JICA não é obrigada a fazer qualquer desembolso, a menos que todas as condições estabelecidas em cada um dos itens a seguir sejam satisfeitas no momento da realização de cada desembolso. A satisfação de tais condições será determinada pela JICA.

(a) Os documentos estabelecidos nas Seções 5.03. e 5.04. foram recebidos pela JICA, em princípio, não menos de quinze (15) dias úteis antes (i) da data de expiração do Período de Desembolso e (ii) da data em que o Mutuário solicitar que a JICA faça um desembolso, desde que o item (ii) se aplique apenas no caso em que tal solicitação seja feita; e tais documentos satisfaçam os requisitos estabelecidos em tais Seções.

(b) Nenhuma ordem ou notificação de penhora provisória, penhora conservativa ou penhora (incluindo qualquer procedimento deste tipo realizado fora do Japão) foi enviada, com relação a quaisquer recebíveis mantidos pelo Mutuário contra a JICA.

(c) O pagamento integral da Taxa Inicial foi feito, desde que esta condição seja aplicável apenas no caso em que a JICA faça um desembolso após o período de sessenta (60) dias começando, mas excluindo a Data Efetiva.

(d) Nenhum evento que desencadeie os recursos da JICA estabelecidos na Seção 6.01. ocorreu.

(e) O Mutuário não violou nenhuma disposição do Contrato de Empréstimo, e não há ameaça de que tal violação possa ocorrer no ou após o desembolso relevante.

(2) Além do item (1) desta Seção, se cada um dos seguintes casos ocorrer no momento de cada desembolso, a JICA não é obrigada a fazer qualquer desembolso ao Mutuário.

(a) A JICA determina razoavelmente que o cumprimento da obrigação de desembolso sob o Contrato de Empréstimo seria difícil devido a qualquer situação que esteja além do controle da JICA, incluindo, mas não se limitando a (i) um mau funcionamento do sistema, (ii) a imposição de sanções econômicas, ou (iii) a ocorrência de qualquer evento de força maior, como um ato de Deus, doença epidêmica, guerra, terrorismo ou mudança em regulamentações governamentais.

(b) A JICA determina razoavelmente que existe qualquer razão ou circunstância que tornaria difícil para qualquer fornecedor, contratado ou consultor receber um pagamento sob um contrato a ser financiado com os recursos do Empréstimo.

Artigo VI

Reparações; Falha em exercer direitos; Não isenção; Não discriminação; Compromisso Negativo; Administração

Seção 6.01. Reparações da JICA

Quando qualquer um dos seguintes casos ocorrer e continuar a ocorrer, a JICA pode, por meio de notificação ao Mutuário e ao Fiador, se houver, suspender no todo ou em parte os direitos do Mutuário e/ou exigir que o Mutuário e/ou o Fiador, se houver, implementem integralmente a solução apropriada satisfatória para a agência. Se qualquer um dos seguintes casos tiver continuado por um período de trinta (30) dias a partir da data de tal notificação, a JICA pode rescindir o desembolso e/ou declarar todo o Principal então pendente, com os juros acumulados sobre este e Quaisquer Outros Encargos, devidos e pagáveis imediatamente, e mediante tal declaração, tal Principal, juros e Quaisquer Outros Encargos se tornarão imediatamente devidos e pagáveis:

(a) Inadimplência do Mutuário no reembolso do Principal e/ou no pagamento de Reembolso, juros ou Quaisquer Outros Encargos exigidos sob (i) o Contrato de Empréstimo e/ou (ii) qualquer outro contrato de empréstimo entre a JICA e o Mutuário e/ou (iii) qualquer outra garantia do Mutuário para qualquer outro contrato de empréstimo com a JICA;

(b) Inadimplência do Fiador, se houver, no reembolso do Principal e/ou no pagamento de Reembolso, juros ou Quaisquer Outros Encargos exigidos sob (i) a Garantia e/ou (ii) qualquer outro contrato de empréstimo entre a JICA e o Fiador e/ou (iii)

qualquer outra garantia do Fiador para qualquer outro contrato de empréstimo com a JICA;

(c) Inadimplência na execução de quaisquer outros termos e condições, convênio ou acordo por parte do Mutuário ou do Fiador, se houver, sob o Contrato de Empréstimo ou a Garantia, se houver;

(d) O Mutuário ou a Agência Executora, sem o consentimento da JICA, terão

(i) cedido ou transferido, no todo ou em parte, quaisquer de suas obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo; ou (ii) vendido, arrendado, transferido, cedido, criado qualquer ônus sobre ou de outra forma alienado qualquer propriedade ou ativos financiados, total ou parcialmente, com os recursos do Empréstimo, exceto com relação a transações no curso normal dos negócios que, na opinião da JICA, (A) não afetam materialmente e adversamente a capacidade do Mutuário de cumprir qualquer uma de suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo ou de atingir os objetivos do Projeto, ou a capacidade da Agência Executora de cumprir qualquer uma de suas obrigações decorrentes ou celebradas de acordo com o Contrato de Empréstimo ou de atingir os objetivos do Projeto; e (B) não afetam materialmente e adversamente a condição financeira ou operações do Mutuário ou da Agência Executora;

(e) O Mutuário ou a Agência Executora deixaram de existir na mesma forma legal que a prevalecente na data do Contrato de Empréstimo;

(f) Qualquer medida foi tomada para a dissolução, desestabelecimento ou suspensão das operações do Mutuário ou da Agência Executora;

(g) Na opinião da JICA, o caráter legal, propriedade ou controle do Mutuário ou da Agência Executora mudou em relação àquele prevalecente na data do Contrato de Empréstimo, de modo a afetar materialmente e adversamente (i) a capacidade do Mutuário de cumprir qualquer uma de suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo ou de atingir os objetivos do Projeto; ou (ii) a capacidade da Agência Executora de cumprir qualquer uma de suas obrigações decorrentes de, ou celebradas de acordo com, o Contrato de Empréstimo, ou de atingir os objetivos do Projeto; e

(h) Qualquer circunstância (incluindo guerra, guerra civil, terremoto, inundação, declaração do Mutuário ou do Fiador, se houver, de incapacidade de pagar suas dívidas, etc.) tenha surgido que torne improvável, na opinião razoável da JICA, que o Projeto possa ser executado ou que o Mutuário ou o Fiador, se houver, consiga cumprir suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo ou a Garantia, se houver.

Seção 6.02. Falha em exercer direitos

Nenhuma falha ou atraso, por parte da JICA, no exercício de quaisquer de seus

direitos sob o Contrato de Empréstimo ou a Garantia, se houver, será interpretado como uma renúncia a estes, nem qualquer exercício único ou parcial pela JICA de quaisquer de seus direitos sob o Contrato de Empréstimo ou a Garantia, se houver, prejudicará o exercício posterior de tais direitos ou de qualquer outro direito.

Seção 6.03. Não isenção das obrigações do Mutuário

Todas as reivindicações ou disputas relacionadas a qualquer contrato serão resolvidas entre as partes, e nenhuma dessas reivindicações ou disputas isentará o Mutuário de qualquer obrigação incorrida sob o Contrato de Empréstimo.

Seção 6.04. Não Discriminação

Em relação ao reembolso do Principal e pagamento de Reembolso, juros ou Quaisquer Outros Encargos exigidos sob o Contrato de Empréstimo, o Mutuário e o Fiador, se houver, se comprometerão a não tratar dívidas com a JICA de forma menos favorável do que quaisquer outras dívidas que não sejam dívidas de curto prazo.

Seção 6.05. Compromisso Negativo

(1) Se o Mutuário for um país soberano e qualquer Direito de Retenção for criado, em quaisquer Ativos Públicos, como garantia para qualquer dívida externa, que resultará ou poderá resultar em uma prioridade para o benefício do credor de tal dívida externa na alocação, realização ou distribuição de moeda estrangeira, tal Direito de Retenção deverá, a menos que a JICA concorde de outra forma, *ipso facto* e sem custo para a JICA, garantir de forma igual e proporcional o Principal, Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo, e o Mutuário, ao criar ou permitir a criação de tal Direito de Retenção, deverá fazer uma disposição expressa para esse efeito; desde que, se por qualquer razão constitucional ou outra razão legal tal provisão não puder ser feita com relação a qualquer Direito de Retenção criado em ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o Mutuário deverá prontamente, e sem custo para a JICA, garantir o Principal, Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo por um Direito de Retenção equivalente em outros Ativos Públicos satisfatórios para a JICA.

(2) O Mutuário que não é um país soberano se compromete, exceto quando a JICA concordar de outra forma por escrito, que:

(a) se o Mutuário criar qualquer Direito de Retenção sobre qualquer um de seus ativos como garantia para qualquer dívida, tal Direito de Retenção garantirá igualmente e proporcionalmente o pagamento do Principal, Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo, e na criação de qualquer Direito de Retenção, uma provisão expressa será feita para esse

efeito, sem custo para a JICA; e

(b) se qualquer Direito de Retenção for criado por operação de lei sobre quaisquer ativos do Mutuário como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem custo para a JICA, um Direito de Retenção equivalente satisfatório para garantir o pagamento do Principal, Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo.

(3) As disposições anteriores desta Seção não se aplicarão a:

(a) qualquer Direito de Retenção criado sobre a propriedade, no momento da compra, somente como garantia para o pagamento do preço de compra de tal propriedade ou como garantia para o pagamento de dívida contraída com a finalidade de financiar a compra de tal propriedade; ou

(b) qualquer Direito de Retenção surgindo no curso normal de transações bancárias e garantindo uma dívida com vencimento não superior a um (1) ano após a data em que foi originalmente contraída.

Seção 6.06. Administração relacionada ao Contrato de Empréstimo

(1) O Mutuário executará o Projeto, ou garantirá que seja executado, com toda a devida diligência e eficiência, e em conformidade com os requisitos e práticas de engenharia, financeiros e ambientais apropriados.

(2) O Mutuário deverá sempre operar e manter, ou garantir que sejam operadas e mantidas, quaisquer instalações relevantes para o Projeto em conformidade com os requisitos e práticas de engenharia, financeiros e ambientais apropriados, e prontamente, conforme necessário, fazer ou garantir que sejam feitos todos os reparos e renovações necessários.

(3) O Mutuário deverá garantir que todos os Bens e Serviços sejam usados exclusivamente para a implementação do Projeto sob o Contrato de Empréstimo.

(4) O Mutuário deverá manter, ou garantir que sejam mantidos, os livros, contas, registros e documentos adequados para identificar Bens e Serviços, para mostrar o uso feito deles no Projeto, para registrar o progresso do Projeto e para refletir, de acordo com práticas contábeis sólidas e consistentes, as operações e a situação financeira do Mutuário ou de outros beneficiários do Empréstimo.

(5) O Mutuário deverá permitir, ou tomar as medidas necessárias para permitir, que os representantes da JICA visitem quaisquer instalações e canteiros de obras incluídos no Projeto e examinem Bens e Serviços e quaisquer plantas, instalações, locais, obras, edifícios, propriedades, equipamentos, livros, contas, registros e documentos relevantes para o cumprimento das obrigações do Mutuário sob o Contrato de Empréstimo.

(6) O Mutuário deverá, no interesse da administração sólida do Empréstimo, fornecer

à JICA ou garantir que a JICA tenha acesso a todas as informações sobre o status da execução, conclusão e desempenho do Projeto, sobre a operação e gestão do Projeto e quaisquer instalações relevantes para o Projeto, em tais momentos, em tal forma e em tais detalhes, conforme a JICA possa razoavelmente solicitar. Essas informações podem incluir dados com relação aos procedimentos de aquisição do Mutuário, a situação financeira e econômica no país do Mutuário e sua posição internacional de balança de pagamentos.

(7) O Mutuário deverá certificar-se de que a auditoria de aquisição *ex-post* seja realizada por auditores independentes a serem contratados pela JICA para garantir a justiça e competitividade dos procedimentos de aquisição, no caso em que a JICA considere tal auditoria necessária.

(8) Caso surjam quaisquer circunstâncias que impeçam, ou ameacem impedir, a execução, conclusão e desempenho do Projeto dentro do cronograma, ou a operação e gestão do Projeto e quaisquer instalações relevantes para o Projeto, o Mutuário deverá notificar prontamente a JICA de tais circunstâncias.

(9) O Mutuário deverá enviar ou garantir que sejam enviados à JICA, imediatamente após a formulação, detalhes de todos os planos que resultariam em qualquer modificação importante do Projeto, e estes estarão sujeitos a um acordo entre a JICA e o Mutuário.

(10) Cada parte do Contrato de Empréstimo deverá, periodicamente, conforme a outra parte possa razoavelmente solicitar, oferecer à outra parte todas as oportunidades razoáveis para a troca de pontos de vista entre a JICA e o Mutuário com relação a todos e quaisquer assuntos relacionados ao Contrato de Empréstimo.

(11) O Mutuário deverá executar o Projeto, ou garantir que a Agência Executora o faça, com toda a devida diligência para garantir que a segurança dos trabalhadores e do público em geral seja mantida, evitando assim acidentes graves de construção.

Artigo VII
Garantias para Empréstimos

Seção 7.01. Não Exigência de Garantias

Quando a JICA não exigir uma Garantia, todo este Artigo VII será desconsiderado.

Seção 7.02. Garantias para Empréstimos

Quando a JICA assim o exigir, o Mutuário deverá entregar a Garantia à JICA, assinada por um Fiador aceitável para a agência, imediatamente após a execução do Contrato de Empréstimo. A Garantia deverá ser feita substancialmente na forma dada

no Formulário nº 4 em anexo.

Seção 7.03. Garantias Adicionais

Quando o valor máximo do Empréstimo for aumentado, o Mutuário deverá entregar à JICA uma Garantia Adicional, assinada pelo Fiador, aceitável para a JICA, imediatamente após a JICA e o Mutuário terem concordado com tal aumento.

Artigo VIII Arbitragem

Seção 8.01. Tribunal Arbitral

Todas as disputas decorrentes do Contrato de Empréstimo ou da Garantia, se houver, que não puderem ser resolvidas amigavelmente entre a JICA e o Mutuário (juntamente com o Fiador, se houver), serão decididas, final e exclusivamente, por um tribunal arbitral (doravante denominado “Tribunal Arbitral”) conforme o disposto a seguir.

Seção 8.02. Partes da Arbitragem

As partes desta arbitragem serão a JICA, de um lado, e o Mutuário e/ou o Fiador, se houver, do outro.

Seção 8.03. Árbitros

(1) O Tribunal Arbitral será composto por três (3) árbitros nomeados da seguinte forma: um primeiro árbitro será nomeado pela JICA, um segundo árbitro pelo Mutuário e pelo Fiador, se houver (quando o Mutuário e o Fiador não conseguirem chegar a um acordo sobre a escolha de um árbitro, então pelo Fiador) e um terceiro árbitro (doravante denominado “Decisor”) será nomeado por acordo das partes ou, se não conseguirem chegar a um acordo, por um órgão apropriado para a solução de disputas internacionais. Se qualquer uma das partes não nomear um árbitro, esse árbitro será nomeado pelo Decisor.

(2) Se qualquer árbitro nomeado de acordo com o parágrafo anterior renunciar, morrer ou de outra forma se tornar incapaz de atuar como árbitro, um sucessor será nomeado sem demora, da mesma maneira aqui prescrita para a nomeação do árbitro original, e tal sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

(3) Nenhuma pessoa que tenha interesse financeiro pessoal ou direto no(s) assunto(s) submetido(s) à arbitragem será nomeada como árbitro. O Decisor resolverá todas as disputas que possam surgir sob este parágrafo.

(4) O Decisor não será uma pessoa da mesma nacionalidade de qualquer uma das partes da arbitragem.

(5) Todo e qualquer árbitro nomeado de acordo com as disposições deste documento estará vinculado às disposições deste Artigo e arbitrará de acordo com elas.

Seção 8.04. Procedimentos de Arbitragem

(1) Os procedimentos de arbitragem serão conduzidos no idioma inglês e serão instituídos mediante o envio de uma solicitação de arbitragem por escrito, por uma parte à outra. Tal solicitação deverá conter uma declaração estabelecendo a natureza da disputa e a reparação buscada e/ou a solução desejada ou proposta. Dentro de quarenta (40) dias do envio da solicitação, cada parte deverá notificar a outra do nome completo, ocupação, endereço, carreira e nacionalidade do árbitro nomeado por ela.

(2) Se, dentro de sessenta (60) dias do envio de tal solicitação, as partes não tiverem concordado com a nomeação do Árbitro, a JICA solicitará a um órgão apropriado para a solução de disputas internacionais que nomeie o Decisor, conforme previsto na Seção 8.03., parágrafo (1).

(3) O local da reunião do Tribunal Arbitral será determinado por acordo entre as partes ou, se não conseguirem chegar a um acordo, pelo Decisor.

No prazo de trinta (30) dias a partir da data posterior da nomeação do Decisor ou da nomeação de um árbitro pelo Decisor, conforme previsto na Seção 8.03., parágrafo (1), conforme o caso, o Decisor notificará as partes interessadas do local, data e hora da primeira sessão do Tribunal Arbitral. Os locais, datas e horas da segunda e subsequentes sessões do Tribunal Arbitral serão fixados pelo Tribunal Arbitral.

(4) O Tribunal Arbitral pode, em qualquer etapa do processo de arbitragem, solicitar às partes que apresentem testemunhas, documentos, etc., conforme for considerado necessário. O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões relacionadas à sua competência e determinará seus procedimentos. As partes, em qualquer caso, terão direito a uma audiência oral em uma sessão do Tribunal Arbitral.

Seção 8.05. Sentença Arbitral

(1) O Tribunal Arbitral deverá proferir a Sentença dentro de cento e vinte (120) dias a partir da data da primeira sessão do Tribunal Arbitral, desde que, no entanto, o Tribunal Arbitral possa estender esse período se considerar necessário.

(2) A Sentença e todos os outros assuntos que exijam decisões do Tribunal Arbitral serão decididos por maioria de votos e serão finais e vinculativos para as partes, e cada parte deverá aceitar e cumprir a Sentença. Qualquer árbitro que discordar da maioria poderá anexar suas opiniões sobre a Sentença aos documentos emitidos pelo Tribunal Arbitral.

(3) Uma cópia dos documentos da Sentença, assinada por todos os três árbitros, deverá ser enviada imediatamente a cada parte.

(4) A Sentença não será tornada pública sem o consentimento das partes.

Seção 8.06. Custos do Tribunal Arbitral

(1) Os custos do Tribunal Arbitral consistirão do seguinte:

(a) Remuneração dos árbitros e de quaisquer outras pessoas cujos serviços possam ser necessários no curso dos procedimentos de arbitragem;

(b) Despesas incorridas pelo Tribunal Arbitral, incluindo as despesas incorridas em relação à notificação prevista na Seção 8.04.; e

(c) Quaisquer despesas pagas pelas partes e consideradas pelo Tribunal Arbitral como custos do Tribunal Arbitral.

(2) O valor da remuneração de um árbitro que não seja o Decisor será fixado pela parte que nomear esse árbitro. O valor da remuneração do Decisor será fixado por um acordo entre ambas as partes, ou se elas não chegarem a um acordo, pelo Tribunal Arbitral.

(3) O Tribunal Arbitral pode, antes de iniciar suas atividades, cobrar quantias iguais de ambas as partes nos valores que possam ser considerados necessários para cobrir seus custos. Os custos do Tribunal Arbitral previstos no parágrafo (1) acima serão finalmente suportados por uma ou ambas as partes, de acordo com os termos da Sentença.

Seção 8.07. Dissolução do Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral não será considerado dissolvido até que as cópias assinadas dos documentos da Sentença previstas na Seção 8.05, parágrafo (3) tenham sido enviadas às partes e os custos do Tribunal Arbitral pagos integralmente.

Seção 8.08. Execução da Sentença

Se dentro de trinta (30) dias do envio dos documentos da Sentença às partes a Sentença não tiver sido cumprida, uma parte pode exigir julgamento sobre a Sentença ou instituir procedimentos para execução da Sentença contra a parte com obrigações para com ela sob a Sentença, em qualquer tribunal de jurisdição competente. No entanto, nenhuma outra interferência, legal ou não, com a execução da Sentença será tentada.

Artigo IX

Leis Aplicáveis; Impostos e Despesas; Notificações e Solicitações; Execução; Idioma; Confidencialidade

Seção 9.01. Leis Aplicáveis

A validade, interpretação e execução do Contrato de Empréstimo e da Garantia,

se houver, serão regidas pelas leis e regulamentos do Japão.

Seção 9.02. Impostos e Despesas

(1) O Mutuário e/ou outros beneficiários do Empréstimo pagarão todos os impostos, encargos e outras despesas impostas à JICA, dentro do país do Mutuário, em relação ao Contrato de Empréstimo e sua implementação.

(2) O Mutuário pagará, ou garantirá que sejam pagas, todas as taxas e/ou encargos bancários para desembolso dos recursos do Empréstimo, reembolso do Principal ou pagamento de Reembolso, juros ou Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo.

Seção 9.03. Notificações e Solicitações

Qualquer notificação ou solicitação que deva ser dada ou feita, ou que uma ou ambas as partes tenham o direito de dar ou fazer sob o Contrato de Empréstimo ou a Garantia, se houver, deverá ser por escrito. Tal notificação ou solicitação deverá ser considerada devidamente dada ou feita quando tiver sido entregue em mãos ou recebida por correio postal à parte a quem deve ser dada ou feita, no endereço de tal parte especificado no Contrato de Empréstimo ou em qualquer outro endereço que esta parte tenha designado à parte que dá a notificação ou faz a solicitação, desde que qualquer notificação ou solicitação possa ser dada ou feita em quaisquer outras formas apropriadas que a JICA designar, a seu exclusivo critério.

Seção 9.04. Execução

O Contrato de Empréstimo deverá ser executado em duplicado no idioma inglês, sendo cada cópia considerada um original.

Seção 9.05. Frações

Qualquer fração de menos de UM Iene (¥ 1,00) que possa aparecer no cálculo de juros ou Quaisquer Outros Encargos sob o Contrato de Empréstimo deverá ser desconsiderada.

Seção 9.06. Idioma

O Contrato de Empréstimo será preparado em inglês e quaisquer notificações fornecidas sob ou em relação ao Contrato de Empréstimo serão em inglês. Todos os documentos fornecidos sob o Contrato de Empréstimo serão:

(a) em inglês; ou

(b) se não estiverem em inglês, devem ser acompanhados por uma tradução certificada para o inglês. Nesse caso, a JICA pode confiar somente na tradução para o inglês e a tradução para o inglês prevalecerá, se houver qualquer discrepância entre o original e a tradução para o inglês, a menos que a JICA aceite especificamente a tradução para o inglês apenas para fins de

referência.

Seção 9.07. Confidencialidade

(1) O Mutuário não divulgará o Contrato de Empréstimo ou qualquer uma de suas disposições ou conteúdos a terceiras partes que não sejam o Fiador e a Agência Executora, sem o consentimento prévio por escrito da JICA.

(2) Esta Seção sobreviverá e permanecerá em vigor até a última data de pagamento declarada originalmente estabelecida no Contrato de Empréstimo, mesmo que (i) o valor total do Principal do Empréstimo tenha sido reembolsado e todo o Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos que tenham sido acumulados sob o Contrato de Empréstimo tenham sido totalmente pagos de acordo com a Seção 3.02. e/ou Seção 6.01. e/ou (ii) o Contrato de Empréstimo seja rescindido de acordo com a Seção 10.04.

Artigo X

Eficácia e Rescisão do Contrato de Empréstimo

Seção 10.01. Prova de Autoridade e Espécime de Assinatura

(1) O Mutuário deverá fornecer à JICA provas satisfatórias de autoridade para a(s) pessoa(s) que farão, assinarão e entregarão os documentos necessários para a implementação do Contrato de Empréstimo, juntamente com um espécime de assinatura autenticado de cada uma dessas pessoas.

(2) Quando qualquer alteração tiver sido feita e for relevante para a prova de autoridade mencionada no parágrafo anterior, o Mutuário deverá notificar a JICA por escrito do fato, fornecendo à JICA novas provas satisfatórias de autoridade.

(3) Quando uma (ou mais) pessoa(s) tiver(em) sido nomeada(s) para substituir uma (ou mais) pessoa(s) especificada(s) na prova de autoridade mencionada no parágrafo (1) acima, o Mutuário deverá notificar a JICA por escrito do fato, fornecendo à JICA um espécime de assinatura autenticado da(s) pessoa(s) recém-nomeada(s).

Seção 10.02. Parecer Legal

(1) O Mutuário deverá fornecer à JICA uma opinião jurídica, no formato fornecido no Formulário nº 5, e, quando necessário, no Formulário nº 6, anexo a este, preparada e certificada por uma pessoa considerada aceitável pela JICA, contendo o seguinte em (a) e (b) (doravante denominada “Parecer Legal”):

(a) Em relação ao Mutuário, que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, executado e entregue em nome do Mutuário e constitui uma obrigação válida e vinculativa sobre o Mutuário com relação a todos os seus

termos e condições, e que as autorizações e todos os outros procedimentos necessários para a implementação do Contrato de Empréstimo foram devidamente efetuados e concluídos; e

(b) Em relação ao Fiador, se houver, que a Garantia foi devidamente autorizada, executada e entregue em nome do Fiador e constitui uma obrigação válida e vinculativa sobre o Fiador com relação a todos os seus termos e condições.

(2) Após o Contrato de Empréstimo entrar em vigor, o Mutuário deverá fornecer à JICA Pareceres Legais adicionais preparados e certificados pela pessoa mencionada acima, sobre questões relacionadas ao Contrato de Empréstimo e à Garantia, se houver, conforme a JICA possa solicitar periodicamente.

Seção 10.03. Data Efetiva

O Contrato de Empréstimo entrará em vigor na data em que a JICA se declarar satisfeita com a prova de autoridade e os espécimes de assinaturas mencionados na Seção 10.01., parágrafo (1), o Parecer Legal mencionado na Seção 10.02., parágrafo (1), e as Garantias, se houver (doravante denominada “Data Efetiva”). A JICA deverá notificar imediatamente o Mutuário por escrito sobre a Data Efetiva do Contrato de Empréstimo.

Seção 10.04. Rescisão do Contrato de Empréstimo

(1) Se o Contrato de Empréstimo não tiver entrado em vigor dentro de cento e vinte (120) dias (começando com a data de assinatura do Contrato de Empréstimo), o Contrato de Empréstimo e as Garantias, se houver, serão rescindidos, a menos que a JICA, após consideração das razões para o atraso, estabeleça uma data posterior para os fins desta Seção. A JICA notificará prontamente o Mutuário sobre tal data posterior.

(2) Quando o valor total do Principal do Empréstimo tiver sido reembolsado e todo o Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos que tenham sido acumulados sob o Contrato de Empréstimo tiverem sido totalmente pagos, o Contrato de Empréstimo e a Garantia, se houver, serão rescindidos imediatamente.

(Formulário N° 1)

Data:

Ref. N°:

_____

(Nome e endereço do Mutuário)

Aos cuidados de:

Senhoras e Senhores:

NOTIFICAÇÃO SOBRE JUROS E PRINCIPAL

Data de Vencimento em Tóquio:

Principal Devido: ¥_____

Juros Devidos: ¥_____

Total: ¥_____

Gostaríamos de informá-los/as que o valor acima, conforme especificado na(s) folha(s) anexa(s), será devido e pagável em _____.

Solicitamos que, após verificação do valor, o valor verificado seja creditado na seguinte conta até o meio-dia da data de vencimento, horário de Tóquio.

Conta N°: _____

Nome do Beneficiário: _____

Banco do Beneficiário: _____

Atenciosamente,

(Assinatura Autorizada)

Em anexo:

(Formulário N° 2)

_____

_____

(Nome e endereço do Mutuário)

Data:

Ref. N°:

Aos cuidados de:

Senhoras e Senhores:

NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO

Por meio deste, notificamos que de _____a_____(como em anexo) fizemos desembolsos totalizando _____.

Atenciosamente,

(Assinatura Autorizada)_____

(Formulário N° 3)

Data:

Ref. N°:

_____

_____

(Nome e endereço do Mutuário)

Aos Cuidados de:

Senhoras e Senhores:

NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE DESEMBOLSO

Com referência ao Contrato de Empréstimo nº _____, datado de _____ , notificamos que todos os desembolsos sob o referido Contrato de Empréstimo foram concluídos. Os detalhes dos desembolsos sob o Contrato de Empréstimo são os seguintes:

1. Limite do Empréstimo (A): ¥_____
2. Total Acumulado de Desembolsos (B): ¥_____
3. Saldo Não Utilizado (A－B): ¥_____
4. Data do Desembolso Final:
5. Data de Conclusão do Desembolso:

Também gostaríamos de notificá-los/as que o referido Contrato de Empréstimo será implementado doravante da seguinte forma:

1. Cronograma de Amortização:
2. Datas de Vencimento dos Pagamentos de Juros:
   (1) Data de Vencimento do Próximo Pagamento:
   (2) Data de Vencimento Posterior:

Atenciosamente,

_____
(Assinatura Autorizada)

(Formulário N° 4)

Data:

Ref. N°:

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO

Tóquio, Japão

Aos Cuidados do/a: Presidente

Senhoras e Senhores:

GARANTIA

Em consideração ao valor máximo do Empréstimo de _____ em Ienes Japoneses (JPY), a ser concedido a ___(nome do Mutuário)___ (doravante denominado "Mutuário") pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante denominada "JICA") sob o Contrato de Empréstimo nº _____, datado de _____entre o Mutuário e a JICA (doravante denominado "Contrato de Empréstimo"), eu, abaixo assinado, agindo por e em nome de ____(nome do Fiador_____(doravante denominado "Fiador"), afirmo:

1. Que o Fiador aceitou todas as disposições do Contrato de Empréstimo e concorda em garantir, conjunta e separadamente com o Mutuário, todas e quaisquer responsabilidades decorrentes de ou em conexão com as obrigações do Mutuário sob o Contrato de Empréstimo.
2. Que o Fiador, além disso, concorda que:

   (1) O Fiador garante o reembolso devido e pontual e/ou o pré-pagamento do Principal e pagamento de juros e quaisquer outros encargos (doravante denominados "Quaisquer Outros Encargos") sob o Contrato de Empréstimo, conforme previsto no Contrato de Empréstimo;

   (2) O Fiador não estará isento de nenhuma de suas responsabilidades sob esta Garantia em razão de qualquer extensão de vencimento, tolerância ou concessão dada ao Mutuário, qualquer exercício de direito ou recurso contra o Mutuário, ou qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato de Empréstimo (desde que, se o valor máximo do Empréstimo for assim aumentado, o Fiador esteja isento de suas responsabilidades na extensão de tal aumento, a menos que acordado de outra forma entre o Fiador e a JICA por escrito);

(3) Enquanto qualquer parte das dívidas sob o Contrato de Empréstimo estiver pendente e não paga, o Fiador:

i) Não deverá tomar nenhuma medida que impeça ou interfira no cumprimento, pelo Mutuário ou quaisquer outros beneficiários do Empréstimo, se houver, das obrigações sob o Contrato de Empréstimo, e

ii) Não deverá, sem o consentimento prévio por escrito da JICA, tomar nenhuma medida para a dissolução ou desativação do Mutuário ou quaisquer outros beneficiários do Empréstimo, se houver, ou para a suspensão de suas atividades.

3. O Fiador renuncia à notificação de aceitação desta Garantia, de qualquer responsabilidade à qual possa se aplicar uma notificação referente ao Principal, Reembolso, juros e Quaisquer Outros Encargos, e de desonra ou não pagamento de quaisquer dessas responsabilidades.

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, abaixo assinado, assinei e afixei meu selo oficial, neste dia _____de_____.

Atenciosamente,

(Nome do Fiador)

_____
(Assinatura Autorizada)

(Formulário N° 5)

Data:

Ref. N°:

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO
Tóquio, Japão

Aos Cuidados do/a: Presidente

Senhoras e Senhores:

PARECER LEGAL SOBRE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Com relação ao Empréstimo concedido pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante denominada "JICA") para (nome do Mutuário), (doravante denominado "Mutuário") em um valor agregado do Empréstimo não excedendo _____ Ienes Japoneses (JPY) como Principal, de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo nº _____, datado de _____, entre o Mutuário e a JICA e outros contratos suplementares a ele (doravante denominados "Contrato de Empréstimo"), eu, abaixo assinado, atuando como consultor jurídico do Mutuário, certifico o seguinte:

Eu considerei e examinei, entre outras coisas, os seguintes documentos:

(a) A Troca de Notas entre o Governo de _____ e o Governo do Japão, datada de_____;
(b) O Contrato de Empréstimo;
(c) Prova de Autoridade e Assinaturas de Espécime, datada de _____ , emitida por_____;
(d) Outros documentos;
(e) Todas as leis e regulamentos no país do Mutuário relevantes ao poder e autoridade do Mutuário para fazer, assinar e entregar o Contrato de Empréstimo.

Com base no exposto, certifico o seguinte:

1. Que o Contrato de Empréstimo foi feito, assinado e entregue por (nome e cargo da pessoa autorizada), que tem o poder e autoridade para fazer, assinar e entregar em nome do Mutuário sob (leis ou regulamentos);

2. Que o Mutuário está autorizado a tomar emprestado fundos em moeda estrangeira do exterior sob _____(leis ou regulamentos)_____e que os termos e condições do Contrato de Empréstimo estão em conformidade com as disposições de sob _____ (leis ou regulamentos)_____;

3. Que, portanto, o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado por e feito, assinado e entregue em nome do Mutuário e constitui uma obrigação válida e vinculativa sobre o Mutuário com relação a todos os seus termos e condições; e

4. Que a autorização e quaisquer outros procedimentos necessários para a implementação do Contrato de Empréstimo foram devidamente efetuados e concluídos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, abaixo assinado, assinei e afixei meu selo oficial, neste dia_____de_____.

Atenciosamente,

_____
(Ministro da Justiça, Procurador-Geral ou
Outra Autoridade Competente)

(Formulário N° 6)

Data:

Ref. N°:

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO

Tóquio, Japão

Aos Cuidados do/a: Presidente

Senhoras e Senhores:

PARECER LEGAL SOBRE GARANTIAS

Com referência à Garantia dada por ___(nome do Fiador)_____ (doravante denominado "Fiador") em relação ao Empréstimo concedido pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante denominada "JICA") para _____ (nome do Mutuário) ____(doravante denominado "Mutuário"), com o valor agregado do Empréstimo não excedendo _____ Ienes Japoneses (¥ __) como Principal, de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo nº _____, datado de_____, entre o Mutuário e a JICA e outros contratos suplementares a ele (doravante denominados "Contrato de Empréstimo"), eu, abaixo assinado, atuando como consultor jurídico de ___(nome do Fiador) __, certifico o seguinte:

Eu considerei e examinei, entre outras coisas, os seguintes documentos:

(a) A Troca de Notas entre o Governo de _____ e o Governo do Japão, datada de _____.
(b) O Contrato de Empréstimo;
(c) A Garantia datada de _____ (doravante denominada "Garantia"); e
(d) Todas as leis e regulamentos no país do Mutuário relevantes ao poder e autoridade do Fiador para fazer, assinar e entregar a Garantia.

Com base no exposto, certifico o seguinte:

1. Que o Fiador tem plenos poderes e autoridade para garantir dívidas sob o Contrato de Empréstimo feito pela JICA ao Mutuário de acordo com os termos e condições do Contrato de Empréstimo sob ____(leis ou regulamentos)____;

2. Que a Garantia foi feita e assinada em ___(data)___, por ____(nome e cargo)___, que está autorizado a fazê-la e assiná-la para e em nome do Fiador sob _____(leis ou regulamentos)_____;

3. Que, portanto, a Garantia foi devidamente autorizada por e feita, assinada e entregue

em nome do Fiador e constitui uma obrigação válida e vinculativa sobre o Fiador com relação a todos os seus termos e condições; e

4. Que nem legislação nem quaisquer outros procedimentos são necessários para a eficácia da Garantia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, abaixo assinado, assinei e afixei meu selo oficial, neste dia _____de_____.

Atenciosamente,

_____
(Ministro da Justiça, Procurador-Geral ou
Outra Autoridade Competente)

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2024

Novembro

Vol. 30, N.11 – Publicado em 15/01/2025

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Luiz Fernando Alves
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 11 (Novembro, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Novembro		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	179.915,0	214.687,6	34.772,7	19,3%	13,8%
2. Transf. por Repartição de Receita	42.633,8	46.901,2	4.267,4	10,0%	4,9%
3. Receita Líquida (I-II)	137.281,1	167.786,4	30.505,3	22,2%	16,5%
4. Despesa Total	175.351,7	172.301,2	-3.050,6	-1,7%	-6,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-38.070,6	-4.514,7	33.555,9	-88,1%	-88,7%
Resultado do Tesouro Nacional	-18.311,1	16.654,5	34.965,6	-	-
Resultado do Banco Central	-167,0	-124,1	42,9	-25,7%	-29,1%
Resultado da Previdência Social	-19.592,6	-21.045,2	-1.452,6	7,4%	2,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-18.478,0	16.530,5	35.008,5	-	-

Em novembro de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 4,5 bilhões, frente a um déficit de R$ 38,1 bilhões em novembro de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 23,8 bilhões (+16,5%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 11,6 bilhões (-6,3%), quando comparadas a novembro de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Novembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**179.915,0**	**214.687,6**	**34.772,7**	**19,3%**	**26.005,5**	**13,8%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***110.521,0***	***132.174,6***	***21.653,5***	***19,6%***	***16.267,9***	***14,0%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	4.427,5	7.787,1	3.359,6	75,9%	3.143,8	67,7%
1.1.2 IPI	2	4.997,3	7.727,9	2.730,5	54,6%	2.487,0	47,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	51.644,9	55.171,3	3.526,4	6,8%	1.009,7	1,9%
1.1.4 IOF		5.072,8	5.934,6	861,8	17,0%	614,6	11,6%
1.1.5 COFINS	4	24.071,4	32.695,1	8.623,7	35,8%	7.450,7	29,5%
1.1.6 PIS/PASEP		6.907,2	8.222,1	1.314,9	19,0%	978,3	13,5%
1.1.7 CSLL		10.140,9	10.202,3	61,4	0,6%	-432,8	-4,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		184,0	263,6	79,6	43,3%	70,7	36,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.075,0	4.170,6	1.095,7	35,6%	945,9	29,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		***48.604,1***	***52.098,7***	***3.494,5***	***7,2%***	***1.126,1***	***2,2%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***20.789,8***	***30.414,4***	***9.624,6***	***46,3%***	***8.611,5***	***39,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões	5	218,3	4.731,9	4.513,7	-	4.503,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	6	3.278,5	7.763,3	4.484,8	136,8%	4.325,0	125,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.480,8	2.640,2	159,4	6,4%	38,5	1,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.521,0	6.478,5	-42,6	-0,7%	-360,3	-5,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.636,5	1.797,6	161,1	9,8%	81,4	4,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.447,8	2.726,7	278,9	11,4%	159,6	6,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	25,6	25,6	-	25,6	-
1.4.8 Demais Receitas		4.206,9	4.250,5	43,6	1,0%	-161,4	-3,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**42.633,8**	**46.901,2**	**4.267,4**	**10,0%**	**2.189,8**	**4,9%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	***30.376,4***	***35.068,3***	***4.691,9***	***15,4%***	***3.211,7***	***10,1%***
2.2 Fundos Constitucionais		***852,7***	***1.318,9***	***466,1***	***54,7%***	***424,6***	***47,5%***
2.2.1 Repasse Total		2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	204,9	9,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.183,9	-1.021,8	162,0	-13,7%	219,7	-17,7%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.485,6***	***1.560,0***	***74,5***	***5,0%***	***2,1***	***0,1%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	***9.677,4***	***8.684,0***	***-993,4***	***-10,3%***	***-1.465,0***	***-14,4%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
2.6 Demais		***241,7***	***269,9***	***28,3***	***11,7%***	***16,5***	***6,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**137.281,1**	**167.786,4**	**30.505,3**	**22,2%**	**23.815,7**	**16,5%**
4. DESPESA TOTAL		**175.351,7**	**172.301,2**	**-3.050,6**	**-1,7%**	**-11.595,4**	**-6,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***68.196,7***	***73.143,9***	***4.947,2***	***7,3%***	***1.624,0***	***2,3%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***30.148,9***	***31.268,4***	***1.119,5***	***3,7%***	***-349,6***	***-1,1%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***30.315,6***	***23.371,1***	***-6.944,5***	***-22,9%***	***-8.421,8***	***-26,5%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	-22,1	-0,6%
4.3.2 Anistiados		15,1	16,5	1,4	9,5%	0,7	4,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	10	11.139,4	3,0	-11.136,4	-100,0%	-11.679,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		38,1	69,7	31,6	83,1%	29,8	74,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		8.090,7	9.663,0	1.572,3	19,4%	1.178,1	13,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	25,6	25,6	-	25,6	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	447,1	1.942,5	1.495,4	334,5%	1.473,6	314,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		95,9	95,8	0,0	0,0%	-4,7	-4,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	816,1	25,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		473,7	312,5	-161,2	-34,0%	-184,2	-37,1%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.610,9	1.496,8	-114,0	-7,1%	-192,5	-11,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,1	-0,1	0,0%	-16,3	-4,7%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		382,9	434,3	51,4	13,4%	32,7	8,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		975,1	1.105,1	130,0	13,3%	82,4	8,1%
4.3.16 Transferências ANA		14,5	20,6	6,1	42,3%	5,4	35,7%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		244,1	175,3	-68,8	-28,2%	-80,6	-31,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-149,0	-42,7	106,3	-71,3%	113,6	-72,7%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		46.690,5	44.517,7 -	2.172,8	***-4,7%*** -	4.448,0	***-9,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		29.014,0	30.785,0	1.771,0	6,1%	357,2	1,2%
4.4.2 Discricionárias	12	17.676,5	13.732,7	-3.943,8	-22,3%	-4.805,2	-25,9%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-38.070,6**	**-4.514,7**	**33.555,9**	**-88,1%**	**35.411,0**	**-88,7%**

Nota 1 – Imposto de Importação (+R$ 3.143,8 milhões / +67,7%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 11,7% no valor em dólar (volume) das importações, de 18,6% na taxa média de câmbio e de 25,7% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R$ 2.487,0 milhões / +47,5%): explicado, principalmente, pela boa performance nas linhas de IPI-Outros (+R$ 1,5 bilhão), devido ao crescimento da produção industrial de outubro de 2024, e IPI-Vinculado à Importação (+R$ 787,3 milhões), em razão da dinâmica do valor em dólar (volume) das importações e da taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, além da alta de 5,9% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R$ 1.009,7 milhões / +1,9%): conjugação de um aumento de R$ 2,1 bilhões em IRRF, em especial os relacionados aos Rendimentos do Capital (+R$ 1,9 bilhão) e do Trabalho (R$ 1,0 bilhão), com uma queda do IRPJ (-R$ 1,5 bilhão).

Nota 4 – Cofins (+R$ 7.450,7 milhões / +29,5%): explicado, principalmente, pelos acréscimos nos recolhimentos do setor de combustíveis em razão da reoneração da tributação incidente sobre combustíveis no ano de 2024, pelos aumentos reais nos volumes de vendas (8,8%, segundo a PMC-IBGE) e de serviços (6,3%, segundo a PMS-IBGE) e pelo crescimento no volume de importações.

Nota 5 – Concessões e Permissões (+R$ 4.503,1 milhões): majoritariamente explicado pela arrecadação de 4,1 bilhões em novembro de 2024, referente às outorgas das Usinas Hidrelétricas Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa, decorrentes do processo de desestatização da COPEL, ocorrido em 2023.

Nota 6 – Dividendos e Participações (+R$ 4.325,0 milhões / +125,8%): influenciado, principalmente, pelo recebimento de R$ 5,8 bilhões do BNDES em novembro de 2024, que foi parcialmente compensado pelo menor recebimento do Banco do Brasil (-R$ 1,2 bilhão).

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R$ 3.211,7 milhões / +10,1%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Transferências Exploração de Recursos Naturais (-R$ 1.465,0 milhões / -14,4%): explicado, majoritariamente, pela dinâmica das receitas de royalties e participação especial da produção de petróleo e gás natural que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R$ 1.624,0 milhões / +2,3%): explicado, principalmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pelos reajustes reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 – Apoio Financeiro EE/MM (-R$ 11.679,2 milhões / -100,0%): decorre, principalmente, das compensações da LC nº 194/2022 (transferências diretas e deduções de dívidas) e das transferências temporárias aos fundos FPM e FPE em novembro de 2023 (LC nº 201/2023), sem contrapartida em 2024.

Nota 11 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R$ 1.473,6 milhões / +314,3%): reflete, majoritariamente, os pagamentos de ações de combate à calamidade no Rio Grande do Sul.

Nota 12 - Discricionárias (-R$ 4.805,2 milhões / -25,9%): explicado, principalmente, pelos decréscimos de pagamentos de ações nas funções Saúde (-R$ 1,9 bilhão), Educação (-R$ 1,2 bilhão) e Demais (-R$ 2,0 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Nov		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	2.117.506,5	2.387.719,2	270.212,7	12,8%	8,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	403.183,2	461.910,8	58.727,7	14,6%	9,8%
3. Receita Líquida (1-2)	1.714.323,4	1.925.808,4	211.485,0	12,3%	7,7%
4. Despesa Total	1.826.789,3	1.992.635,7	165.846,3	9,1%	4,6%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-112.466,0	-66.827,3	45.638,7	-40,6%	-42,6%
Resultado do Tesouro Nacional	175.166,2	242.132,6	66.966,4	38,2%	31,7%
Resultado do Banco Central	-569,0	-1.160,4	-591,5	104,0%	96,6%
Resultado da Previdência Social	-287.063,2	-307.799,5	-20.736,3	7,2%	2,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	174.597,2	240.972,2	66.374,9	38,0%	31,5%

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a novembro de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R$ 66,8 bilhões, frente a um déficit de R$ 112,5 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R$ 139,8 bilhões (+7,7%) e a despesa total aumentou R$ 89,6 bilhões (+4,6%) nos onze primeiros meses de 2024, quando comparadas ao mesmo período de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**2.117.506,5**	**2.387.719,2**	**270.212,7**	**12,8%**	**181.721,0**	**8,1%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***1.305.274,0***	***1.535.643,7***	***230.369,7***	***17,6%***	***176.783,1***	***12,7%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	49.767,9	70.071,7	20.303,8	40,8%	18.370,0	34,8%
1.1.2 IPI	2	53.122,7	77.142,2	24.019,5	45,2%	22.036,1	39,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	623.707,4	706.002,0	82.294,6	13,2%	56.292,3	8,5%
1.1.4 IOF		56.250,1	61.111,7	4.861,7	8,6%	2.453,3	4,1%
1.1.5 COFINS	4	265.353,9	336.168,1	70.814,3	26,7%	60.414,5	21,4%
1.1.6 PIS/PASEP	5	76.732,1	94.943,6	18.211,5	23,7%	15.186,5	18,6%
1.1.7 CSLL	6	141.559,7	157.020,4	15.460,7	10,9%	9.485,1	6,3%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		896,8	3.142,7	2.245,9	250,4%	2.254,9	239,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	7	37.883,5	30.041,3	-7.842,2	-20,7%	-9.709,5	-24,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-59,9***	***0,0***	***59,9***	***-100,0%***	***63,5***	***-100,0%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	8	***515.636,4***	***557.811,7***	***42.175,3***	***8,2%***	***20.314,9***	***3,7%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***296.656,0***	***294.263,7***	***-2.392,2***	***-0,8%***	***-15.440,5***	***-4,9%***
1.4.1 Concessões e Permissões		6.698,9	8.988,8	2.289,9	34,2%	1.948,1	27,3%
1.4.2 Dividendos e Participações		45.062,0	49.052,1	3.990,1	8,9%	2.026,7	4,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		15.766,1	17.014,8	1.248,7	7,9%	580,2	3,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		106.704,5	110.779,7	4.075,2	3,8%	-587,2	-0,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		19.255,7	22.096,9	2.841,2	14,8%	2.041,4	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		26.474,2	28.296,6	1.822,5	6,9%	687,9	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	71,9	71,9	-	72,8	-
1.4.8 Demais Receitas	9	76.694,6	57.962,9	-18.731,7	-24,4%	-22.210,2	-27,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**403.183,2**	**461.910,8**	**58.727,7**	**14,6%**	**41.962,6**	**9,8%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	***312.421,0***	***363.964,8***	***51.543,9***	***16,5%***	***38.660,0***	***11,6%***
2.2 Fundos Constitucionais		***10.314,8***	***11.759,1***	***1.444,4***	***14,0%***	***1.004,8***	***9,2%***
2.2.1 Repasse Total		20.304,3	23.505,8	3.201,6	15,8%	2.362,5	10,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.357,7	12,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***16.693,2***	***17.936,0***	***1.242,7***	***7,4%***	***532,0***	***3,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***60.848,6***	***64.207,8***	***3.359,2***	***5,5%***	***742,8***	***1,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***139,3***	***979,2***	***839,9***	***603,1%***	***850,3***	***579,9%***
2.6 Demais		***2.766,3***	***3.063,9***	***297,6***	***10,8%***	***172,8***	***5,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.714.323,4**	**1.925.808,4**	**211.485,0**	**12,3%**	**139.758,3**	**7,7%**
4. DESPESA TOTAL		**1.826.789,3**	**1.992.635,7**	**165.846,3**	**9,1%**	**89.608,4**	**4,6%**
4.1 Benefícios Previdenciários	11	***802.699,7***	***865.611,2***	***62.911,5***	***7,8%***	***29.011,7***	***3,4%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***310.785,2***	***326.659,7***	***15.874,5***	***5,1%***	***2.499,9***	***0,8%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***272.405,8***	***323.438,1***	***51.032,3***	***18,7%***	***40.518,2***	***14,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.754,1	6,5%
4.3.2 Anistiados		153,4	163,1	9,7	6,3%	3,1	1,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	19.509,0	1.726,2	-17.782,8	-91,2%	-18.792,2	-91,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		658,8	734,2	75,4	11,5%	47,5	6,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	84.039,5	101.493,5	17.454,0	20,8%	14.070,8	15,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	71,9	71,9	-	72,8	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	2.108,2	16.423,5	14.315,3	679,0%	14.426,8	645,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,1	4,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.734,4	21,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		3.716,8	4.154,8	438,0	11,8%	288,5	7,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		14.443,5	16.493,3	2.049,8	14,2%	1.458,0	9,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,1	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	15	19.637,8	33.964,7	14.326,9	73,0%	14.100,8	67,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.783,5	-15,2%
4.3.16 Transferências ANA		127,1	97,8	-29,3	-23,1%	-35,7	-26,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	405,0	23,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,2	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	4.954,7	4.954,7	-	5.023,8	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***440.898,7***	***476.926,7***	***36.028,0***	***8,2%***	***17.578,6***	***3,8%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	16	295.137,2	322.713,3	27.576,1	9,3%	15.128,1	4,8%
4.4.2 Discricionárias		145.761,5	154.213,4	8.451,9	5,8%	2.450,5	1,6%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-112.466,0**	**-66.827,3**	**45.638,7**	**-40,6%**	**50.149,9**	**-42,6%**

Avulso da MSF 14/2025 [155 de 200],

Nota 1 – Imposto de Importação (+R$ 18.370,0 milhões / +34,8%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 6,5% na taxa média de câmbio e de 20,6% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R$ 22.036,1 milhões / +39,1%): reflete os seguintes desempenhos: i) IPI-Outros (+R$ 10,9 bilhões), explicado, em grande parte, pelo crescimento de 3,2% da produção industrial no período dezembro/2023 a outubro/2024 e pela redução nominal de 13,0% nas compensações tributárias; ii) IPI-Vinculado Importação (+R$ 5,2 bilhões), em razão dos aumentos reais no valor em dólar (volume) das importações e na taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, e de 8,5% na alíquota média efetiva; e iii) IPI-Fumo (+R$ 4,3 bilhões).

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R$ 56.292,3 milhões / +8,5%): os principais itens que contribuíram para o aumento da arrecadação foram IRRF (+R$ 43,3 bilhões) e IRPF (+R$ 9,5 bilhões). No caso do IRRF destacaram-se as linhas de Rendimentos do Capital (+R$ 19,7 bilhões) – dos quais R$ 13,0 bilhões decorreram da tributação dos fundos de investimento exclusivos assinalados na Lei nº 14.754/2023, Rendimentos do Trabalho (+R$ 11,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 9,9 bilhões). Por sua vez, o desempenho do IRPF deveu-se, principalmente, aos recolhimentos de R$ 7,7 bilhões referentes à atualização de bens e direitos no exterior, conforme disposto na Lei nº 14.754/2023.

Nota 4 – Cofins (+R$ 60.414,5 milhões / +21,4%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento real de 4,4% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 2,8% no volume de serviços (PMS-IBGE) no período dezembro de 2023 a outubro de 2024, em comparação ao período dezembro de 2022 a outubro de 2023; ii) acréscimo na arrecadação relativa ao setor de combustíveis; e iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep.

Nota 5 – PIS/Pasep (+R$ 15.186,5 milhões / +18,6%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 4.

Nota 6 – CSLL (+R$ 9.485,1 milhões / +6,3%): reflete, majoritariamente, os acréscimos reais de 6,5% na arrecadação do lucro presumido, de 11,9% na arrecadação do item "Lançamento de ofício, depósitos e acréscimos legais" e de 4,5% na arrecadação do Simples Nacional. Estes fatores foram parcialmente compensados pelo decréscimo real de 15,4% na arrecadação da declaração de ajuste relativa a fatos geradores ocorridos em 2023.

Nota 7 – Outras Administradas pela RFB (-R$ 9.709,5 milhões / -24,2%): decorre, majoritariamente, dos seguintes fatores: i) decréscimo nos recolhimentos do programa "Litígio Zero"; e ii) fim da arrecadação do imposto de exportação de óleo bruto instituído pela Medida Provisória nº 1.163/2023.

Nota 8 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 20.314,9 milhões / +3,7%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 7,2% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a outubro de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a outubro de 2023; ii) saldo positivo de 2.117.473 empregos até o mês de outubro de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 6,0% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário nos onze primeiros meses de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre janeiro e novembro de 2024.

Nota 9 – Demais Receitas Não Administradas (-R$ 22.210,2 milhões / -27,3%): explicado, majoritariamente, pelo recolhimento de recursos não-sacados do PIS/Pasep em setembro de 2023 (R$ 27,4 bilhões a preços de novembro de 2024), sem contrapartida em 2024.

Nota 10 – FPM/FPE/IPI-EE (+R$ 38.660,0 milhões / +11,6%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 11 – Benefícios Previdenciários (+R$ 29.011,7 milhões / +3,4%): explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários do RGPS e pelos crescimentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 – Apoio Financeiro EE/MM (-R$ 18.792,2 milhões / -91,5%): redução explicada, principalmente, pelos seguintes pagamentos no período janeiro a novembro de 2023: i) R$ 4,1 bilhões relacionados a ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural (LC nº 195/2022); ii) R$ 9,8 bilhões relacionados à compensação pela perda de arrecadação do ICMS, prevista na LC nº 194; e iii) R$ 6,5 bilhões de transferências temporárias ao FPE e FPM (LC nº 201/2023).

Nota 13 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 14.070,8 milhões / +15,8%): explicado pelo crescimento do número de beneficiários e pelos aumentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 14 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R$ 14.426,8 milhões): reflete, majoritariamente, despesas de R$ 13,6 bilhões (valores corrigidos pelo IPCA) até novembro de 2024 referentes à situação de calamidade no RS.

Nota 15 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R$ 14.100,8 milhões / +67,7%): explicado pela concentração nesta rubrica de pagamentos de precatórios no ano de 2024. Mencione-se que em dezembro de 2023 foram pagos precatórios de pessoal e benefícios previdenciários relativos ao exercício de 2024, no contexto da decisão judicial do STF (ADIs nº 7.047 e nº 7.064).

Nota 16 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 15.128,1 milhões / +4,8%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R$ 15,8 bilhões).

Boxe - Revisão dos Valores de Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil de 2023 e 2024

A apuração das receitas da União, divulgada no Boletim Resultado do Tesouro Nacional, baseia-se em duas principais fontes de dados:

i) Base de dados do DW Arrecadação da Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelas receitas arrecadadas por meio do Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF);

ii) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que abrange receitas provenientes de outros documentos de arrecadação, como a Guia de Recolhimento da União (GRU) e a Guia da Previdência Social (GPS).

As informações gerenciais extraídas do sistema da RFB e as receitas federais recolhidas pelo SIAFI são sistematizadas no Sistema de Gestão Financeira (Sigefi). Esse sistema utiliza parâmetros internos para apurar, de forma integrada, as receitas primárias e financeiras do Governo Central, garantindo a consolidação dos dados para análise e divulgação. No entanto, durante o processo de revisão da apuração das receitas da União para o exercício de 2024,

constatou-se que algumas naturezas de receita arrecadadas por documentos de arrecadação diversos do DARF não estavam sendo consideradas adequadamente na rubrica de "Demais Receitas Não Administradas" desde o início de 2023. Essa ocorrência resultou em ajustes computados nas Receitas Não Administradas para os anos de 2023 e 2024, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Revisão na arrecadação de "Demais Receitas Não Administradas" incorporada a partir de novembro de 2024 – R$ correntes

Mês	2023	2024
Janeiro	140.186.257,33	150.966.269,93
Fevereiro	103.596.323,86	114.024.297,50
Março	438.074.917,21	434.329.468,21
Abril	133.710.055,26	161.779.792,94
Maio	321.081.636,42	340.889.657,27
Junho	124.199.668,87	125.922.890,09
Julho	139.430.286,99	170.803.864,54
Agosto	120.071.384,20	129.199.415,82
Setembro	151.276.641,30	160.347.794,00
Outubro	138.799.511,54	190.208.667,86
Novembro	111.231.635,45	-
Dezembro	109.832.456,63	-
Total	2.031.490.775,06	1.978.472.118,13

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, a revisão dos números representa aumento na arrecadação das Demais Receitas Não Administradas, frente ao anteriormente divulgado, assim como revisão, em mesmo montante, no resultado primário do Governo Central do respectivo exercício. A revisão proporciona maior transparência e confiabilidade às estatísticas fiscais divulgadas pelo Resultado do Tesouro Nacional. Os novos valores passam a refletir integralmente os ingressos financeiros mensais e corrigem eventuais distorções anteriormente registradas.

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (JICA) E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, PARA O PROJETO DE APOIO EMERGENCIAL EM RESPOSTA À CRISE DO COVID-19.

Reportamo-nos à negociação do Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o BNDES e a Japan International Cooperation Agency ("JICA"), no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), com vistas à preparação do Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19, com garantia da República Federativa do Brasil ("Projeto").

Conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 9.075/2017, de 06 de junho de 2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou, nos termos da Resolução COFIEX nº 0021/2021, de 15 de setembro de 2021, a preparação do Projeto, o qual contará com garantia da República Federativa do Brasil, com contrapartida do BNDES, no valor de no mínimo, ¥ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de ienes). A Resolução COFIEX nº 34, de 17 de agosto de 2023, prorrogou o prazo de validade da Resolução nº 0021/2021 até 1º de outubro de 2024.

Consoante a Resolução BACEN nº 3844, de 23 de março de 2010, e posteriores alterações, o BNDES credenciou a operação em tela junto ao

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito sob o n° TB153889.

As minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pela JICA, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES, a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 176/2024-BNDES, de 11.07.2024, aprovou a celebração do Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certificamos, por conseguinte, que:

a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;

b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;

c) o Departamento de Captação da Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT/DECAP) e o Departamento Jurídico Internacional da Área Jurídica de Negócios (AJN/JUINT) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas

deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2024.

LÍVIA GRABELLOS DE BARROS
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/RJ nº 95.553

Aprovado por:

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS - AJN
OAB/SP Nº 134.574

obs: documento assinado digitalmente para atestar a integridade das assinaturas eletrônicas do documento.

400

Emitente(s): AJN/JUINT N/A

Qtde Págs Documento Original: 3 Assinaturas: 2 Rubrica: 0

Identificador do Documento: d94eb871-3ff6-4c57-9f4a-9bae86624203

Hash do Documento Original: ec5fc7a70a50959c9ca477460e50b4152f3d72179ae9ee503a3ace039778e3f409f17a9dcbe6dc810382483775d85ce3f2ec87bf202b822491d591c443f5f10c

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por	Informações da assinatura
LIVIA GRABELLOS DE BARROS, Chefe de Departamento, Chefe de Departamento - AJN/JUINT, Lotação: AJN/JUINT	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA Assinado em: 03/10/2024 16:21
JULIANA SANTOS DA CRUZ, Superintendente, Superintendente AJN, Lotação: AJN	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA Assinado em: 04/10/2024 18:10

Código de Acesso

8RLVQ3

https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=7ea1bc42-e2731cf6

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

GRUPO TÉCNICO DA COFIEX

330ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 34, de 17 de agosto de 2023.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e considerando a avaliação favorável do Grupo Técnico da COFIEX resolve,

Aprovar a prorrogação do prazo de validade da Resolução nº 0021, de 15 de setembro de 2021, referente ao "**Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da Covid-19**", de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de 1º de outubro de 2023 para até 1º de outubro de 2024 sem prejuízo dos demais termos da citada Resolução.

LEONARDO DINIZ LAHUD

Secretário-Executivo da Cofiex, substituto

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Cofiex

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Diniz Lahud**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 23/08/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Carvalho dos Santos**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 26/09/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 27/09/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36745482** e o código CRC **CF0E28CD**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

154ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0021, de 15 de setembro de 2021.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Projeto de Apoio Emergencial em Resposta à Crise da COVID-19
2. Mutuário:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA
5. Valor do Empréstimo:	até ¥ 30.000.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	até ¥ 6.000.000.000,00

Ressalva:

A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 23/09/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 29/09/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18846403** e o código CRC **E5A3ADA9**.

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Decisão Dir. n.º 176/2024 – BNDES **Reunião de 11/07/2024**

Interessado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Contratação de Empréstimo Externo com a Japan International Cooperation Agency.

Referência: Informação Padronizada AINT/DECAP nº 03/2024, de 04/07/2024.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, nos termos das condições descritas nos Anexos aprovar:

(a) a celebração, condicionada à aprovação do Senado Federal, do contrato de empréstimo com a Japan International Cooperation Agency ("JICA"), no valor de até ¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes), com garantia da República Federativa do Brasil (Garantidor"), destinado ao Projeto de Apoio Emergencial em resposta à crise do COVID-19" ("Contrato de Empréstimo");

(b) as condições do Manual Operacional do Projeto ("OM"), contantes do Anexo II, que estabelece as regras para aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo;

(c) a delegação ao Superintendente da Área Internacional e de Captação de Recursos ("AINT") para autorizar eventuais alterações no Manual Operacional;

(d) a delegação aos Diretores Executivos da AINT e da Área Financeira ("AF") para aprovar, conjuntamente, solicitações de conversão de moeda, de acordo com o disposto na Seção I do Contrato de Empréstimo, condicionado à anuência do Garantidor; e

(e) a abertura de conta corrente bancária de titularidade do BNDES, em ienes, no MUFG Bank, Ltd., localizado em Tóquio, banco agente da operação, nos termos exigidos pelo Contrato de Empréstimo.

Participaram dessa deliberação, os seguintes membros da Diretoria:
Aloizio Mercadante Oliva
Helena Tenório Veiga de Almeida **Nelson Henrique Barbosa Filho** **Alexandre Correa Abreu**
Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello **José Luis Pinho Leite Gordon** **Luciana Aparecida Costa**
Luiz Augusto F. Navarro de Britto Filho **Maria Fernanda Ramos Coelho** **Walter Baère de Araújo Filho**

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

ANEXO I
CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO

1. Credor:	Japan International Cooperation Agency ("JICA")
2. Garantidor:	República Federativa do Brasil
3. Formalização Jurídica:	Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o BNDES e a JICA. Contrato de Garantia a ser celebrado entre o Garantidor e a JICA.
4. Valor do crédito:	¥ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de ienes).
5. Contrapartida:	É prevista contrapartida local do BNDES estimada em valor equivalente a ¥ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de ienes).
6. Finalidade:	Os recursos do Contrato de Empréstimo, no âmbito do Projeto de Apoio Emergencial em resposta à crise do COVID-19 ("Projeto"), serão utilizados em: (i) operações de financiamento diretas entre o BNDES e empresas do setor médico e de saúde ("Categoria A"); ou (ii) em operações de financiamento do BNDES indiretas, por meio de repasse a agentes financeiros, destinadas ao setor de micro, pequena e médias empresas ("Categoria B"). Os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para Operações Elegíveis que foram desembolsados pelo BNDES a partir da data da Troca de Notas, entre o

COPIA LEON 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	Governo do Japão e a República Federativa do Brasil, datada de 12 de setembro de 2023, e antes do término do Prazo de desembolso. O Contrato de Empréstimo permitirá ainda a utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos disponíveis em operações de financiamento da Categoria A realizadas entre 25 de março de 2020 e a data de assinatura da Troca de Notas entre os governos brasileiro e japonês (12/09/2023).
7. Prazo de desembolso:	Em até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de Entrada em Eficácia do Contrato, salvo acordado diferentemente pelo BNDES e pela JICA.
8. Prazo de carência:	48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de Entrada em Eficácia do Contrato.
9. Data de Entrada em Eficácia:	O Contrato entrará em eficácia na data que a JICA notificar o BNDES, por escrito, acerca de sua satisfação com o recebimento (i) do certificado que indica as pessoas autorizadas a assinar os documentos necessários à implementação do Contrato de Empréstimo acompanhado do respectivo cartão de assinaturas; e (ii) de pareceres jurídicos emitidos pelo BNDES e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre a legalidade, validade e exequibilidade dos Contratos de Empréstimo e de Garantia.
10. Amortização:	Em 132 (centro e trinta e dois) meses, em parcelas semestrais, de acordo com o cronograma de desembolsos anexo ao Contrato de Empréstimo.

CÓPIA LEGAL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

11. Taxa de juros remuneratórios:	Em parcelas semestrais juntamente com o pagamento de principal, equivalente a 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano) sobre o valor de principal desembolsado.
12. Período de Juros:	Significa (a) em relação ao primeiro pagamento de juros, o período contado da data de assinatura do Contrato de Empréstimo até o dia anterior à data do primeiro pagamento de juros; e (b) em relação aos pagamentos de juros subsequentes, o período contado da data de pagamento de juros imediatamente precedente até o dia anterior à data de pagamento dos juros em questão.
13. Comissão de estruturação (*Front-End fee*):	0,20% (vinte décimos por cento) do valor total do Empréstimo, a ser paga em até 60 (sessenta) dias após a Data de Entrada em Eficácia do Contrato de Empréstimo. Se o prazo de desembolso do Contrato de Empréstimo não tiver sido prorrogado e o desembolso total tiver ocorrido dentro do prazo contratualmente previsto, o valor equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do Empréstimo será reembolsado ao BNDES. Ao reembolsar o referido valor, a JICA poderá, a seu exclusivo critério, (i) aplicar o valor reembolsado, no todo ou em parte, ao valor então devido e pago pelo BNDES à JICA, se houver; e/ou (ii) compensar o valor reembolsado com qualquer valor a pagar pelo BNDES à JICA.

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	Nenhum juro ou encargo vencido será acumulado sobre o valor a ser reembolsado pela JICA ao BNDES.
14. Juros de mora:	Correspondentes à taxa de juros da Condição nº 11 acima, acrescida de 2% a.a. (dois por cento ao ano).
15. Conversão de moeda:	Após o fim do prazo de desembolso, o BNDES poderá solicitar uma conversão do valor de principal do Empréstimo da moeda contratual (iene japonês) para o dólar norte-americano, de acordo com as Diretrizes para Conversão de Moeda de Empréstimos ODA[1]. A solicitação de conversão poderá ser realizada após o fim do prazo de desembolso, sendo admitida apenas uma única conversão, e deverá contar com a anuência do Garantidor. Implementada a conversão de moeda, o BNDES deverá pagar principal e juros à JICA, semestralmente, em dólares norte-americanos, nas datas de pagamento estipuladas no Contrato de Empréstimo.
16. Condições Precedentes aos desembolsos:	Previamente ao desembolso dos recursos: a) abertura de conta corrente junto ao MUFG Bank, Ltd. localizado em Tóquio, para fins de recebimento dos desembolsos decorrentes do Contrato de Empréstimo;

[1] https://www.jica.go.jp/Resource/english/our_work/types_of_assistance/oda_loans/c8h0vm0000aoef2a-att/conversion_guidelines.pdf

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	b) deverão ser entregues todos os documentos necessários à comprovação de que os recursos a serem desembolsados serão utilizados exclusivamente na implementação do Projeto no prazo de no mínimo 15 (quinze) dias anteriores (i) ao término do período de utilização; e (ii) à data do pedido de desembolso; c) inexistência de qualquer procedimento fora do Japão que vise penhorar recebíveis devidos pelo BNDES à JICA; d) pagamento integral da Comissão de Estruturação (*Front-End Fee)*, sendo esta condição aplicável apenas no caso de a JICA fazer um desembolso após o período de 60 (sessenta) dias contados da Data de Entrada em Eficácia; e) nenhum evento de inadimplemento tenha ocorrido; e f) o BNDES não tenha descumprido qualquer obrigação decorrente do Contrato de Empréstimo. A JICA não é obrigada a realizar desembolsos : (a) caso ocorram eventos fora do controle da JICA que dificultem a sua realização, tais como: (i) mau funcionamento do sistema; (ii) imposição de sanções econômicas; ou (iii) a ocorrência de qualquer evento de força maior ou caso fortuito; e

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	(b) se entender que existem motivos ou circunstâncias que dificultem o recebimento de pagamentos, por parte de qualquer fornecedor ou contratante, no âmbito de contrato a ser financiado pelo Contrato de Empréstimo.
17. Outras obrigações:	O BNDES deverá: (a) fornecer à JICA, o mais breve possível, uma cópia de uma carta de compromisso assinada por pessoa autorizada da Controladoria Geral da União ou por um Auditor Externo Independente, na qual seja firmado o compromisso de auditar os registros e contas relacionadas às despesas aplicáveis financiadas com os recursos do Contrato de Empréstimo; (b) manter registros e contabilidade adequados, de acordo com as melhores práticas contábeis, das despesas financiadas com os recursos da JICA destinados ao Projeto; c) ter os registros e contas auditadas para cada exercício fiscal, de acordo com princípios de auditoria apropriados, aplicados consistentemente, pelo referido auditor; (d) fornecer à JICA assim que disponível, em até 6 (seis) meses após o final de cada ano fiscal do BNDES, uma cópia autenticada do relatório de auditoria, com os detalhes que a JICA possa razoavelmente solicitar;

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	(e) fornecer à JICA outras informações relativas aos referidos registros e contas e respectiva auditoria, conforme a JICA possa, de tempos em tempos, solicitar, razoavelmente, na medida em que não viole as restrições legais de sigilo, de acordo com a legislação brasileira; (f) reter, pelo menos até 5 (cinco) anos após o término dos desembolsos, todos os registros (contratos, pedidos, faturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas financiadas com os recursos do Contrato de Empréstimo; (g) permitir que os representantes da JICA examinem esses registros na medida em que não violem as restrições legais de sigilo, de acordo com a legislação brasileira; (h) garantir que tais registros e contas sejam incluídos nas auditorias anuais e que o relatório de tal auditoria contenha uma opinião separada do referido auditor, juntamente com os procedimentos e controles internos envolvidos em sua preparação, que ateste se as demonstrações de despesas apresentadas durante um exercício fiscal podiam ter sido usadas como base para apoiar o desembolso realizado; e (i) no caso de utilização de um valor específico do Projeto que não seja justificável, de acordo com uma cópia certificada do relatório de auditoria, o BNDES deverá reembolsar à JICA, mediante sua solicitação,

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	esse montante injustificável juntamente com os juros acumulados sobre ele. Não obstante, se tal reembolso for feito antes do término do período de desembolso, os juros acumulados serão pagos à JICA na data de pagamento imediatamente após a data em que o reembolso for feito. Caso o BNDES, na opinião razoável da JICA, não cumpra quaisquer das obrigações acima, a JICA poderá, mediante notificação, suspender no todo ou em parte os direitos do BNDES decorrentes do Contrato de Financiamento até que a JICA determine que tal falha tenha sido totalmente remediada.
18. Pagamento Antecipado Voluntário:	O BNDES poderá solicitar, por escrito, em até 40 (quarenta) dias anteriores à data que pretende liquidar antecipadamente parte ou todo o principal devido juntamente com os juros acumulados acrescidos de uma Comissão de liquidação antecipada (*prepayment premium*). Os valores antecipadamente pagos serão utilizados para liquidar as parcelas de principal na ordem inversa do fluxo de amortização. Caso o BNDES cancele um pedido de liquidação antecipada ou não pague o valor total indicado no respectivo pedido, juntamente com os juros acumulados e a Comissão de liquidação antecipada , o pedido de liquidação antecipada será considerado cancelado e será devida uma comissão de cancelamento (*prepayment cancellation fee*), a ser paga

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	imediatamente pelo BNDES. As Disposições Gerais da JICA definem a comissão por cancelamento de liquidação antecipada como aquela de valor equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) sobre o resultado da soma dos seguintes valores: (i) porção do principal que se pretendia liquidar antecipadamente; e (ii) os juros acumulados que seriam pagos na data de liquidação antecipada. A Comissão de liquidação antecipada, a ser paga à JICA, será calculada pela diferença entre (a) o valor do principal a ser antecipadamente pago; e (b) a soma do valor a ser antecipadamente pago e do montante de juros que incidiria sobre o valor do principal a ser antecipadamente pago, caso sua liquidação seguisse o fluxo de amortização original previsto no Contrato de Empréstimo, trazidos a valor presente pela taxa livre de risco dos títulos emitidos pelo governo japonês de prazo equivalente. Se o valor de (a) for maior ou igual ao valor descrito em (b), nenhuma comissão de liquidação antecipada será cobrada.
19. *Pari Passu*:	Tanto o BNDES quanto o Garantidor devem tratar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo da mesma forma que qualquer outra dívida externa presente ou futura, não podendo tratar a dívida junto à JICA de forma mais desfavorável, à exceção de dívidas de curto prazo assim como em casos permitidos por lei.

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

20. Restrição à constituição de gravames (*Negative Pledge)*:	O Contrato de Empréstimo prevê que, se o BNDES vier a constituir qualquer gravame sobre os seus ativos no âmbito de qualquer dívida externa futura, o BNDES terá a obrigação de constituir gravame equivalente em favor da JICA, exceto quando se tratar de gravame: (i) para financiar ou refinanciar a aquisição dos ativos sobre os quais tal gravame foi criado; (ii) relacionado a derivativos, opções futuras, swaps ou outras estruturas de hedge criadas para proteger o BNDES de perdas relacionadas a dívidas cujo valor total não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do BNDES na data em que o gravame foi constituído; (iii) decorrente de lei em sentido amplo ou decisão governamental aplicável a quaisquer ativos do BNDES; (iv) decorrente do curso ordinário das transações bancárias e para garantir dívidas do Banco com prazo de até 1 ano; e (v) e outras operações que não tenham sido previstas no Contrato de Empréstimo desde que o seu valor na data de sua constituição não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do BNDES.
21. Anticorrupção, combate à fraude e à lavagem de dinheiro:	O Contrato de Empréstimo faz referência ao Guia Anticorrupção da JICA, que prevê obrigações de conformidade por parte do BNDES relacionadas a corrupção, fraude e lavagem de dinheiro. Embora as definições sobre o tema englobem um amplo espectro de normas (além das Nações Unidas e a legislação brasileira, aquelas aplicáveis à República Popular da China, aos EUA, à União Europeia e ao Reino Unido), o

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	BNDES cumprirá com o citado Guia na medida e extensão que essas regras lhe sejam aplicáveis e que não violem a legislação brasileira aplicável. Se a JICA identificar tais práticas relacionadas a quaisquer contratos no âmbito do Projeto financiado com recursos da JICA, ela poderá cancelar a parte dos recursos do empréstimo alocada a tais contratos. É política da JICA exigir que o BNDES, bem como os licitantes, fornecedores, empreiteiros e consultores observem o mais alto padrão de ética em relação à aquisição e execução de tais contratos. Na prossecução desta política, a JICA: (a) rejeitará uma proposta de adjudicação se determinar que o licitante recomendado para adjudicação se envolveu em práticas corruptas ou fraudulentas ao concorrer ao contrato em questão; e (b) reconhecerá um fornecedor, empreiteiro ou consultor como inelegível, por um período determinado pela JICA, para receber recursos decorrentes do Contrato de Empréstimo, a qualquer momento em que a JICA entender que tal fornecedor, empreiteiro ou consultor se envolveu em práticas corruptas ou práticas fraudulentas na concorrência ou na execução de outro contrato financiado com recursos da JICA. A JICA poderá optar por tomar medidas excepcionais ou reconhecer exceções, a seu exclusivo critério, por

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	meio de solicitação do BNDES, desde que tais medidas excepcionais ou exceções estejam de acordo com as políticas aplicáveis da JICA.
22. Suspensão de desembolsos, eventos de inadimplemento e vencimento antecipado:	Diante da superveniência de quaisquer dos eventos abaixo listados, a JICA poderá, mediante notificação ao BNDES e Garantidor, suspender parcial ou totalmente os desembolsos e exigir a adoção de medidas saneadoras. Se tais eventos permanecerem sem solução por 30 (trinta) dias da data da respectiva notificação, a JICA poderá encerrar com os desembolsos e se perdurarem por 60 (sessenta) dias da data da citada notificação, a JICA poderá declarar o vencimento antecipado da dívida: (a) inadimplemento financeiro do BNDES no âmbito do (i) Contrato de Empréstimo e/ou (ii) qualquer outro contrato de empréstimo assinado entre a JICA e o BNDES; e/ou (iii) qualquer garantia concedida pelo BNDES no âmbito de um contrato de empréstimo com a JICA, considerando, contudo, que se for inadimplemento do BNDES em contrato celebrado com a JICA que não seja garantido pelo Garantidor, ou no âmbito de contrato com a JICA garantido pelo BNDES, a JICA não declarará o vencimento antecipado da dívida; (b) inadimplemento financeiro do Garantidor no âmbito (i) da Garantia; e/ou (ii) de qualquer outro contrato celebrado entre a JICA e o Garantidor; e/ou (iii) de

CÓPIA LEGIN 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	qualquer outra garantia concedida em qualquer outro contrato de empréstimo com a JICA; (c) inadimplemento no cumprimento de obrigações não financeiras no âmbito do Contrato de Empréstimo ou da Garantia que afete adversamente o atingimento dos objetivos do Projeto; (d) a transferência parcial ou total das obrigações do BNDES decorrentes do Contrato de Empréstimo sem o consentimento da JICA; (e) o BNDES deixar de existir sob a mesma forma legal relativa à época da celebração do Contrato de Empréstimo; (f) o BNDES ser liquidado ou dissolvido ou qualquer ação com essa finalidade, incluindo suspensão de atividades; (g) mudança da natureza ou controle acionário do BNDES de modo afetar adversamente sua capacidade de cumprir com suas obrigações no Contrato de Empréstimo ou de implementar o Projeto; e (h) Alguma circunstância (incluindo guerra, fenômenos naturais, declaração de insolvência do BNDES ou moratória do Garantidor) que torne improvável, segundo avaliação da JICA, a consecução das finalidades do Projeto ou o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo.

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

23. Tributos:	Isenção de imposto de renda sobre o pagamento de juros devidos à JICA (desde que permaneça sendo uma agência de propriedade exclusiva do governo japonês), em razão do disposto no Acordo para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, firmado entre o Brasil e o Japão (Decreto nº61.899/1967). Caso venham a incidir qualquer tributo ou taxa, o BNDES arcará com a responsabilidade pela eventual incidência de tributos de qualquer natureza, devendo adicionar ao valor devido um montante a maior para que a JICA receba o valor líquido, como se não houvesse a incidência do tributo (*gross up*).
24. Confidencialidade e prestação de informações:	O BNDES e a JICA devem manter a confidencialidade das informações decorrentes do Contrato de Empréstimo, sendo possível divulgá-las apenas mediante consentimento da outra parte ou em função de previsão legal, decisão judicial ou administrativa e para os respectivos auditores. Quanto à obrigação de prestar informações, por parte do BNDES, acerca das operações financiadas com os recursos do Contrato de Empréstimo, sejam elas necessárias ao acompanhamento e monitoramento para a devida implementação do Projeto, sejam em decorrência de eventuais casos de prática de atos ilegais que envolvam os beneficiários finais dos financiamentos, esta obrigação se restringe a fornecer os dados solicitados na medida que não estejam

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	protegidos pelos sigilos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.
25. Legislação aplicável e solução de conflitos:	A legislação japonesa será adotada para regular as obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo. Em relação ao método de solução de controvérsias, deverá ser adotada a arbitragem, cujas regras são descritas na Seção 8.04 das Disposições Gerais da JICA aplicáveis ao Contrato de Empréstimo. O BNDES poderá dar publicidade a um eventual laudo arbitral em cumprimento com o § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.307/1996, devendo ser a JICA previamente notificada.

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

ANEXO II
MANUAL OPERACIONAL (OM)

1) Objetivo:	Apoiar os investimentos no setor de saúde e no segmento de micro, pequenas e médias empresas, com vistas à recuperação da atividade econômica e da manutenção do emprego e da renda, no contexto do enfrentamento de problemas causados na ocasião da pandemia da COVID-19 e os efeitos dela decorrentes.
2) Contrapartida Local:	Além da captação externa do Financiamento, o Projeto envolve também a concessão de contrapartida local equivalente a até ¥ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de ienes) do BNDES.
3) Operações Elegíveis:	Subempréstimos destinados a micro, pequenas e médias empresas (“MPMEs”) e empresas afetadas pela crise da COVID-19, para apoiá-las na superação de problemas de falta de liquidez e na continuação das suas operações, e contribuir para a sua recuperação econômica (“Projeto”). As operações deverão seguir os requisitos dos seguintes produtos de apoio do BNDES: BNDES Automático - linha BNDES Crédito Pequenas Empresas, BNDES Automático – linha projetos de investimento, BNDES Finame, BNDES Emergencial Saúde, BNDES CDE – “Crédito Direto Emergencial”, BNDES Gestão Saúde, BNDES Saúde – Investimentos.

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	A utilização dos recursos do empréstimo está limitada às linhas de financiamento acima indicadas. Para que o empréstimo possa ser utilizado em outras linhas, o BNDES deverá submeter à JICA, para sua revisão e aprovação, a lista das novas linhas de financiamento do BNDES, antes da utilização dos recursos do Contrato de Empréstimo.
4) Itens não financiáveis:	Não serão elegíveis para Subempréstimos no âmbito deste Projeto despesas gerais de administração, impostos e taxas, compra de terrenos e outros bens imóveis, compensação de dívidas, outros itens indiretos, imóveis, negociação de metais preciosos; bares e *pubs*; entretenimento (exceto turismo); armas, fins militares, munições; vacinas e instalações de fabricação que não atendam ambas das seguintes condições: (i) sejam validadas pela Organização Mundial da Saúde de acordo com seu procedimento de Lista de Uso de Emergência (EUL) e; (ii) sejam aprovadas por pelo menos uma Autoridade Reguladora de países em cada uma das três regiões: América do Norte, Europa e Ásia.
5) Empresas:	Serão os beneficiários finais do Projeto do setor de saúde que são instituições médicas e fabricantes de produtos médicos (hospitais ou instalações de saúde de serviço público (incluindo organizações sem fins lucrativos e PPPs), hospitais ou instalações de saúde de serviço privado, fabricantes da indústria da saúde (farmacêutica e tecnológica).

COPIA LEGAL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

6) Micro, pequenas e médias empresas:	Pessoas Jurídicas de direito privado constituídas como Micro, Pequenas e Médias Empresas ("MPMEs"), definidas de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES.
7) Subempréstimos:	Crédito concedido pelo BNDES a instituições financeiras ou Empresas para Operações Elegíveis.
8) Condições aplicáveis aos Subempréstimos:	Os Subempréstimos serão denominados em moeda local e os prazos e taxas de juros aplicados aos Subempréstimos deverão corresponder às condições financeiras determinadas pelas Políticas Operacionais do BNDES vigentes para o financiamento de Empresas e MPMEs por meio de produtos financeiros elegíveis no âmbito do Projeto. Caso o BNDES queira modificar a estrutura de taxas de juros estabelecida pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicáveis às MPMEs e às Empresas, a concordância da JICA deverá ser obtida antes da utilização dos recursos do Empréstimo em Subempréstimos apoiados no âmbito do Projeto.
9) Submutuários:	Beneficiários dos Subempréstimos do BNDES que são as Empresas e as instituições financeiras credenciadas.
10) Beneficiários Finais do Projeto:	São as Empresas e as MPMEs.
11) Obrigações dos beneficiários finais:	O BNDES deverá garantir que os Beneficiários Finais cumpram os seguintes requisitos: (a) utilização dos recursos exclusivamente na execução da Operação Elegível;

COPIA LEGAL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	(b) fornecimento de todas as informações que o BNDES, por meio das instituições financeiras credenciadas, e a JICA, por meio do BNDES, razoavelmente solicitarem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as disposições legais; (c) permissão para que o BNDES e a JICA, este último acompanhado de representante do BNDES, tenham o direito de examinar a documentação, bens, instalações, obras e construções do respectivo projeto, a fim de verificar o cumprimento das condições ambientais e sociais estabelecidas; (d) manutenção dos registros que identifiquem a gestão dos recursos concedidos no âmbito dos Subempréstimos; (e) atendimento às regras dos regulamentos internos do BNDES; (f) previsão do direito de o BNDES ou das instituições financeiras credenciadas, conforme o caso, suspender os desembolsos caso os Beneficiários Finais não cumpram suas obrigações nos termos dos Subempréstimos; (g) cumprimento do disposto nos contratos do Subempréstimo entre o BNDES e os Submutuários, sob pena de declaração de vencimento antecipado dos Subempréstimos; e (h) obtenção dos certificados e qualificações ambientais exigidos pelas disposições legais e administrativas nas esferas federal, estadual e

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	municipal e demais certificados exigidos pela legislação aplicável e pelas políticas do BNDES.
12) Despesas Elegíveis:	Desembolsos realizados pelo BNDES para Instituições Financeiras ou Empresas com o fim de financiar Subempréstimos elegíveis do Projeto. São elegíveis para financiamento no âmbito do Projeto: (a) ativos fixos, tais como equipamentos médicos, camas, maquinaria, edifícios fabris, incluindo obras civis, serviços e formação relacionados; e (b) Capital de Giro. Para manterem sua elegibilidade ao Projeto, os Subempréstimos deverão atender às condições estabelecidas no Manual Operacional, no Contrato de Empréstimo, nos regulamentos e nas políticas operacionais do BNDES. Ocorrendo inconsistências ou contradições entre tais documentos e o Contrato de Empréstimo, este último prevalecerá. Os recursos poderão ser usados para pagar despesas elegíveis derivadas dos Subempréstimos que foram desembolsados pelo BNDES a partir da data da Troca de Notas, entre o Governo do Japão e a República Federativa do Brasil, datada de 12 de setembro de 2023, até o dia anterior ao término do período de desembolso.

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	Especificamente para as despesas elegíveis efetuadas às Empresas (Categoria A – setor de saúde), até 30% (trinta por cento) do valor total do empréstimo poderão ser utilizados em operações efetuadas entre 25 de março de 2020 e a data da Troca de Notas mencionada acima.
13) Desembolsos ao BNDES:	O Projeto será executado mediante solicitações de desembolso a serem apresentadas pelo BNDES à JICA. O BNDES poderá apresentar solicitações de desembolso sob a forma de reembolso de liberações, que já tenham sido realizados pelo BNDES conforme as Despesas Elegíveis do Projeto. A JICA verificará a adequação das Despesas Elegíveis efetuadas por meio de um relatório de auditoria anual *ex-post*, conforme descrito no item 21 deste Anexo.
14) Aquisições no âmbito das Operações Elegíveis:	A aquisição para Operações Elegíveis pelos Beneficiários Finais será realizada de acordo com as práticas estabelecidas do setor privado ou de negócios, em conformidade com as estruturas legais e regulatórias brasileiras.
15) Uso dos recursos:	O valor do Empréstimo será alocado da seguinte forma: • Até ¥ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de ienes) podem ser alocados para Subempréstimos ao setor médico e de saúde; e

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	• Até ¥ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de ienes) podem ser alocados para Subempréstimos a MPMEs. Caso haja necessidade para além do montante acima mencionado, tanto para o setor médico e de saúde como para MPMEs, o BNDES poderá propor uma nova alocação para consideração da JICA, antes da apresentação pelo BNDES do pedido de desembolso. Esta realocação deverá contar com a anuência do Garantidor.
16) Possibilidade de realocação dos recursos:	Caso uma Operação Elegível submetida à JICA não atenda aos requisitos acordados no Manual Operacional, o BNDES poderá solicitar e a JICA poderá aceitar as seguintes ações: (i) substituir a operação por outra Operação Elegível; ou (ii) reembolsar à JICA os recursos do empréstimo desembolsados para essa operação; ou (iii) implementar outra solução acordada entre a JICA e o BNDES.
17) Solicitação de desembolso:	O montante indicado no pedido de reembolso será em iene japonês ou em uma moeda internacionalmente aceitável para a JICA. Quando a moeda utilizada para o desembolso ao(s) Submutuário(s) for diferente da moeda utilizada no pedido de reembolso, o valor indicado no pedido de reembolso será calculado, salvo acordo prévio em contrário entre a JICA e o BNDES por meio da taxa de compra cotada pelo Banco Central do Brasil, 1

CÓPIA LEGAL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	(um) dia útil antes da data em que for feito o pedido de reembolso. Se o valor indicado no pedido de reembolso estiver em uma moeda diferente do iene japonês, o valor do desembolso em iene será calculado à taxa de venda cotada pelo Banco Pagador (MUFG Bank, Ltd.) (2) dias úteis antes da data em que o desembolso for feito.
18) Mecanismo de Reutilização*:*	Os recursos provenientes de amortizações ou liquidação antecipada de Subempréstimos financiados com recursos do Projeto, que se acumulem em valor superior ao necessário para pagar a dívida do Contrato de Empréstimo no fluxo acordado, poderão ser reutilizados pelo BNDES para concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 3 (três) anos após a data final de desembolso. A Declaração do Mecanismo de Reutilização deverá ser apresentada à JICA no prazo máximo de quatro (4) meses após o final de cada ano fiscal.
19) Aspectos socioambientais:	O Projeto financiará apenas Operações Elegíveis com baixo risco socioambiental (categoria C), de acordo com as Diretrizes da JICA para Considerações Ambientais e Sociais[2], e não financiará Operações Elegíveis que possam ser classificadas como risco socioambiental médio e alto (categorias B e A, respectivamente). Para que as Operações Elegíveis sejam financiadas com os Recursos do Projeto, elas devem cumprir (i) as normas ambientais, sociais, de saúde e

[2] https://www.jica.go.jp/english/about/organization/environment/guideline/index.html

CÓPIA LEGAL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	segurança e trabalhistas vigentes da legislação brasileira aplicável; (ii) as Diretrizes da JICA para Considerações Ambientais e Sociais descrita acima; e (iii) o Regulamento Socioambiental do BNDES.
20) Relatórios:	O BNDES deverá apresentar à JICA os seguintes relatórios: **(i)** Relatório de Status do Projeto ("PSR"): semestralmente até a data de encerramento dos desembolsos na forma e nos detalhes fornecidos no Anexo ao OM. O PSR deverá ser submetido à JICA até 60 (sessenta) dias após o final de cada semestre. **(ii)** Declarações do Mecanismo de Reutilização: de acordo com o Anexo 4 ao OM, o mais tardar quatro (4) meses após o final de cada ano fiscal até três (3) anos após a data do desembolso final. **(iii)** **(iv)** Relatório de Conclusão do Projeto ("PCR"): com as informações contidas no Anexo ao OM no prazo máximo de 6 (seis) meses após a ata de conclusão. **(v)** Relatório de Conclusão do Projeto ("PCR"): com as informações contidas no Anexo II doao OM no prazo máximo de 6 (seis) meses após a ata de conclusão.Relatório de Auditoria e o Resumo da Auditoria: devem ser submetidos à JICA no máximo 6 (seis) meses após o final de cada ano fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas

CÓPIA LEONI 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	finais do Projeto devem ser submetidas à JICA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento dos desembolsos.
21) Auditoria:	O BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Projeto devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União ou por auditor externo independente elegível. O auditor deverá conduzir a auditoria de acordo com as Normas de Auditoria Usualmente Aceitas (GAAS). O Relatório de Auditoria e o Resumo da Auditoria devem ser submetidos à JICA no máximo 6 (seis) meses após o final de cada ano fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Projeto devem ser submetidas à JICA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de conclusão.
22) Alterações ao Manual Operacional:	O BNDES poderá sugerir à JICA alterações no Manual Operacional para adaptá-lo a novas circunstâncias ou condições que possam surgir durante sua execução. Qualquer modificação será feita e entrará em vigor assim que a JICA manifestar sua não objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES, à exceção de ajustes não relevantes, que deverão ser apenas comunicados à JICA.
23) Coordenação do Projeto:	O BNDES administrará e coordenará a execução do Projeto por meio do Departamento de Captação de Recursos (AINT/DECAP), que atuará como

CÓPIA LEGÍVEL 12/07/2024 12:34

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AINT/DECAP

Anexo à Decisão Dir. nº 176/2024-BNDES

	Coordenador e Administrador do Projeto e único ponto focal para a JICA.

CÓPIA LEON 12/07/2024 12:34

5

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/25658.31395-06

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 15, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise desta Comissão a Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 15, de 2025 (nº 295, de 17 de março de 2025, na origem), da Presidência da República, que encaminha proposta relativa à autorização de duas operações de crédito externo, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a serem contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União.

As operações de crédito externo abrangem dois contratos. O primeiro, de nº 5.452/OC-BR, refere-se a um empréstimo no montante de até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados

SF/25658.31395-06

Unidos da América) em recursos do capital ordinário do BID; o segundo, de nº 5.453/TC-BR, compreende até US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos reembolsáveis do Fundo de Tecnologia Limpa (*Clean Technology Fund* – CTF), também repassados pelo BID. Esses recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

O objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil, e seu objetivo específico é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação COFIEX nº 22, de 15 de setembro de 2021, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de empréstimo e até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

As informações financeiras das operações foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito (antigo ROF/RDE), do Banco Central do Brasil, sob os códigos TB152412, para o contrato nº 5.452/OC-BR, e TB152447, para o contrato nº 5.453/TC-BR, com a devida conferência pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vinculada ao Ministério da Economia, que atestou, no Parecer SEI nº 4.319/2024/MF, estarem as informações financeiras cadastradas em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa competência abrange as operações contratadas pelas autarquias e entidades controladas pelo Poder Público.

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

SF/25658.31395-06

Nesse sentido, a STN, por intermédio do referido Parecer SEI nº 4.319/2024/MF, presta as devidas informações e conclui não ter nada a opor à concessão da garantia da União para as operações de crédito externo em questão.

No tocante ao custo da operação, a STN salienta que a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação com recursos do capital do BID foi de 5,17% ao ano, com *duration* de 10,8 anos; e a TIR relativa à operação com recursos do CTF foi de 4,96% ao ano, com *duration* de 11,2 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional na data de referência, a STN concluiu que esses custos estão em patamares aceitáveis.

Quanto à capacidade de pagamento do mutuário, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informou, por meio do Parecer SEI nº 4.067/2024/MF, de 11 de novembro de 2024, que *o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao BID, empréstimo de US$ 250 milhões, não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição*.

Cumpre destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme o art. 10, § 3°, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e o art. 40, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a STN, a Nota Técnica SEI nº 1.157/2024/MPO, de 20 de setembro de 2024, da Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento, concluiu que *a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024- 2027*.

SF/25658.31395-06

Relativamente à adimplência, o Parecer nº 66/2025/MF, da STN, declara que o BNDES apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitidos pela Caixa Econômica Federal, todos válidos na data de publicação do mencionado Parecer. Todavia, previamente à assinatura do contrato de concessão de garantia, o Ministério da Fazenda deverá verificar a inexistência, em relação ao BNDES, de débitos com a União e suas entidades controladas, de inadimplência junto ao Cadastro da Dívida Pública (CDP) e de pendências quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no Parecer SEI nº 66/2025/MF, que, de acordo com as informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2024, último disponível na data da análise, havia margem para a União conceder a garantia pleiteada, nos termos do art. 9º da Resolução Senado Federal nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 358/2025/MF, de 29 de janeiro de 2025, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, a PGFN conclui pelo encaminhamento do pleito ao Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise. Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada adimplência do Banco, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

O BNDES tem buscado constantemente ampliar o volume de suas linhas de crédito voltadas às MPMEs. É nesse contexto que se enquadram as operações de empréstimo externo junto ao BID ora analisadas. O objetivo é apoiar a sustentabilidade das MPMEs e elevar seus investimentos produtivos, especialmente por meio da aquisição de máquinas e equipamentos. O Programa é especialmente relevante devido ao papel que

SF/25658.31395-06

as MPMEs desempenham na economia, na manutenção do emprego e no crescimento da produtividade no Brasil.

No caso em análise, os recursos oriundos do capital ordinário do BID serão direcionados, por meio dos Agentes Financeiros, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, em áreas vulneráveis ou em empresas lideradas por mulheres. Já os recursos oriundos do Fundo de Tecnologia Limpa serão utilizados para o financiamento de investimentos em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

Cada operação de empréstimo a ser concedida às MPMEs, no âmbito do Programa, não poderá exceder o montante de US$ 500 mil (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu valor equivalente em reais, e os prazos serão de, no mínimo, 18 (dezoito) meses, a serem fixados pelos Agentes Financeiros com base nas características específicas da operação e na capacidade de pagamento do mutuário.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que as operações de crédito a serem celebradas pelo BNDES encontram-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza contratação de operações de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e Social (BNDES) autorizado a contratar operações de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento

SF/25658.31395-06

(BID), com garantia da União, no valor total de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessas operações de crédito destinam-se ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Economia;

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, nos termos da Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Art. 2º As operações de crédito referidas no art. 1º deverão ser realizadas nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor das operações de crédito: até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), dos quais US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao contrato nº 5.452/OC-BR, e US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) relativos ao contrato nº 5.453/TC-BR;

V – valor da contrapartida: até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de desembolso: em até 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura de cada contrato;

SF/25658.31395-06

VII – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, relativamente ao contrato nº 5.452/OC-BR; e até 96 (noventa e seis) meses, com relação ao contrato nº 5.453/TC-BR;

VIII – prazo total: até 300 (trezentos) meses para o contrato nº 5.452/OC-BR; e até 240 (duzentos e quarenta) meses para o contrato nº 5.453/TC-BR;

IX – amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais;

X – juros: para o contrato 5.452/OC-BR, a taxa será composta por uma taxa variável com base na *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR) de 6 meses para empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de margem aplicável para empréstimos com capital ordinário do BID; para o contrato nº 5.453/TC-BR, a taxa será fixa, equivalente a 0,98% ao ano (noventa e oito centésimos por cento ao ano);

XI – comissão de crédito: para o contrato nº 5.452/OC-BR, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e não aplicável para o contrato nº 5.453/TC-BR;

XII – despesas com inspeção e vigilância: em princípio, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do BID a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o BID estabelecer o contrário, em conformidade com o disposto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo; e

XIII – opção de conversão de moeda, de juros, de *commodity* ou de proteção contra catástrofes: é aplicável apenas em relação ao contrato nº 5.452/OC-BR e faculta ao devedor solicitar ao credor uma conversão de moeda, de taxa de juros, de *commodity* ou de proteção contra catástrofes, desde que haja anuência prévia do garantidor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômicos e

SF/25658.31395-06

Social (BNDES) nas operações de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES
x
BID

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias - MPMEs

PROCESSO SEI/ME N° 17944.005036/2024-16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 66/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelc
arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banc
Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banc
Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 250.000.000,0
(duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujc
recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de Financiamento
Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias

Processo SEI nº 17944.005036/2024-16

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este parecer é complementar ao Parecer SEI nº 4319/2024/MF (SEI nº 46720011), de 03 de dezembro de 2024, que trata do pedido de concessão d garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano d Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinadc ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

I - HISTÓRICO

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer SEI nº 4319/2024/MF (SEI nº 46720011), de 03 de dezembro d 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Despacho 47381859, de 02 de janeiro de 2025, solicitou à STN/CODIP a análise complementar dc limites e condições para contratação da operação de crédito e concessão da garantia da União, relativamente a operação de crédito em epígrafe, tendo em vista encerramento do exercício financeiro em que foi emitida a manifestação da STN sobre a operação, conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, da Portaria Normativa MF r 500, de 02 de junho de 2023.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Cronograma de Desembolsos

3. De acordo com mensagem eletrônica (SEI nº 46642279), de 26 de novembro de 2024, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabe 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US$).

Anos	Valor do Desembolso
2025	242.500.000,00
2026	2.500.000,00
2027	2.500.000,00
2028	2.500.000,00
Total	**250.000.000,00**

Inclusão no Plano Plurianual

4. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento por meio da Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO (SEI nº 45151762 anexa ao Ofício SEI Nº 4267/2024/MPO (SEI nº 45162252), de 20 de setembro de 2024, em resposta ao Ofício SEI Nº 56271/2024/MF (SEI nº 44918640) de 12 d setembro de 2024, concluiu que *"a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banc Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos n âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmoni com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024-2027, conforme detalhados."* (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

5. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEST/MGI), por meio d Ofício 170202/2024/MGI (SEI nº 46682338), de 28 de novembro de 2024, em resposta ao Ofício nº 71823/2024/MF (SEI nº 46644937), de 26 de novembro de 202 informou que, para o exercício de 2025, conta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais - PDG, valor global de R$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais).

6. Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 08 de janeiro de 2025, no valor de US$1,00/R$ 6,1321, o montante de desembolso previst para a operação no ano de 2025 será de R$ 1.487.034.250,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e sete milhões, trinta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) , dentr do limite orçamentário definido.

7. Vale destacar que os valores orçamentários informados pela SEST/MGI já referem-se ao ano de 2025, não sendo necessária nova consulta àque secretaria.

Certidões de Adimplência

8. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI r 46521986), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 03 d março de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 47496517 válidas até 04 de fevereiro de 2025.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

9. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 09 de janeiro de 2025 (SEI nº 47497074 por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

10. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 09 de janeiro de 2025 (SEI nº 47497097), por meio do Sistema de Informações d Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

11. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 09 de janeiro de 2025 (SEI nº 47498964 verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Limite para Concessão de Garantia

12. Ainda assim, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2024, anexo 3 (SEI nº 46535411), h margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resoluçã nº 48 do Senado Federal.

13. Ressalte-se que até o presente momento, não houve a publicação Relatório de Gestão Fiscal da União Consolidado de 2024.

III - CONCLUSÃO

14. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME BARBOSA PELEGRINI
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Gerente GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública.

Documento assinado eletronicamente
HELANO BORGES DIAS
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ FERNANDO ALVES
Subsecretário da Dívida Pública, substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
VIVANE APARECIDA DA SILVA VARGA
Secretária do Tesouro Nacional, substituta

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/01/2025, às 13:58, conforme horário oficia de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino**, **Gerente**, em 14/01/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/01/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves**, **Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 14/01/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 17/01/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47494844** e o código CRC **C1D970C2**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 4319/2024/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias

Processo SEI nº 17984.005036/2024-16

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata do pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

I - INTRODUÇÃO

Solicitação da Contratação

2. Por meio do Ofício nº 099/2021 - BNDES GP, de 16 de novembro de 2021, (SEI nº 0955109), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Descrição da Operação

3. A operação de crédito externo consiste de dois contratos. O Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR (SEI nº 0970058) prevê um empréstimo no montante de até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos do capital ordinário do BID, enquanto o Contrato de Empréstimo Nº 5453/TC-BR (SEI nº 0970059) prevê até US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos reembolsáveis do Clean Technology Fund (CTF), igualmente repassados pelo BID.

Objetivos do Projeto

4. Conforme descrito no Anexo Único dos Contratos de Empréstimo (SEI nº 0970147 e 0970157), o objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil. O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

5. Os recursos do Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR, serão canalizados pelo Mutuário, por meio dos Agentes Financeiros a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Adicionalmente, os recursos do proveniente do Contrato de Empréstimo Nº 5453/TC-BR, serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

Condições Financeiras

6. Conforme informações dispostas nas minutas dos Contratos de Empréstimo (SEI nº 0970092 e 0970039), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições Financeiras da operação.

Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR	
Valor do Empréstimo:	até US$ 240.000.000,00.
Valor da Contrapartida:	não há.
Prazo de Desembolso:	era 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Prazo de Carência:	até 66 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Amortização:	parcelas iguais, consecutivas e semestrais.
Prazo Total:	até 300 meses.
Juros:	SOFR de 6 meses + margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.
Contrato de Empréstimo Nº 5453/TC-BR	
Valor do Empréstimo:	até US$ 10.000.000,00.
Valor da Contrapartida:	não há.
Prazo de Desembolso:	era 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Prazo de Carência:	até 96 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Amortização:	prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais.
Prazo Total:	até 240 meses.
Juros:	taxa fixa de 0,98% ao ano.
Comissão de crédito:	não aplicável.
Comissão de Administração:	taxa de 0,65% incidente sobre o montante dos recursos CTF, cujo pagamento será efetuado em uma única prestação ao 60 (sessenta) dias contados da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo.

Cronograma de Desembolsos

7. De acordo com mensagem eletrônica (SEI nº 0964127) de 26 de novembro de 2024, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US$).

Ano	BID 5452/OC-BR	BID-CTF 5453/TC-BR	Total
2025	240.000.000,00	2.500.000,00	242.500.000,00
2026	-	2.500.000,00	2.500.000,00
2027	-	2.500.000,00	2.500.000,00
2028	-	2.500.000,00	2.500.000,00
Total	**240.000.000,00**	**10.000.000,00**	**250.000.000,00**

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

8. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolsos encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 18 de novembro de 2024. A Taxa Interna de Retorno - TIR calculada para a operação do BID foi de **5,17% a.a.** com duration de **10,80 anos** (SEI nº 0957934). A TIR calculada para a operação do BID-CTF foi de **4,96% a.a.** com duration de **11,2 anos** (SEI nº 0957940).

9. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (SEI nº 0964130).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

10. A operação em análise foi apreciada em 21 de dezembro de 2020, durante a 22ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 762, de 21 de dezembro de 2015. De do acordo com a Ata da 22ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 0970060), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

Capacidade de Pagamento

11. Por meio Parecer SEI nº 4067/2024/MF (SEI nº 0970111), de 11 de novembro de 2024, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que:

> *"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, é RESPEITADO parâmetro de capacidade de pagamento de empréstimo em US$ exposta, considerando a relação entre o saldo de empréstimos em período analisado (2009 a junho de 2024) face ao Saldo de Reservas, em 30/06/2024, de 81,2%, muito acima do requerimento mínimo de 12,5% estabelecido pela Carteira Referência Nacional. Além disso, o valor total do contratado junto ao BID, empréstimo de US$ 250 milhões, não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição."* (grifo nosso)

Recomendação do COFEX

12. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação COFIEX nº 22 (SEI nº 0964630), de 15 de setembro de 2021, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US$ 240.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e até US$ 10.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID/Clean Technology Fund.

Inclusão no Plano Plurianual

13. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento por meio da Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO (SEI nº 0964129), anexa ao Ofício SEI Nº 4367/2024/MPO (SEI nº 0964125), de 10 de setembro de 2024, em resposta ao Ofício SEI Nº 5027/2024/MF (SEI nº 0964640) de 27 de setembro de 2024, conclui que *"a celebração do dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os objetivos estratégicos e tático do PPA 2024-2027. Conforme detalhados."* (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

14. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Ofício 170202/2024/MGI (SEI nº 0968339), de 28 de novembro de 2024, em resposta ao Ofício nº 71802/2024/MF (SEI nº 0964499), de 26 de novembro de 2024, informou que, para o exercício de 2025, consta na Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais - PDG, o valor global de R$ 11.347.812.253,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais).

15. Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 28 de novembro de 2024, no valor de US$1,00/R$ 5,987, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R$ 1.451.847.500,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), dentro do limite orçamentário definido.

Certidões de Adimplência

16. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 0970081), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 03 de março de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitidos pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 0970084), válidas até 09 de dezembro de 2024.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

17. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 19 de novembro de 2024 (SEI nº 0957968), por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

18. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 19 de novembro de 2024 (SEI nº 0957952), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

19. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 21 de novembro de 2024 (SEI nº 0962564951), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

20. Por meio de Despacho (SEI nº 0964968), de 19 de novembro de 2024, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informa que *"a UNIÃO encontra-se até o momento adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)."* (grifo nosso).

Parecer Técnico e Jurídico

21. O interessado, por meio Anexo IV do Ofício nº 099/2021 - BNDES GP, de 16 de novembro de 2021, (SEI nº 0955154), encaminhou a análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), de 04 de maio de 2020. Apresentou ainda, por meio Anexo VI do Ofício nº 099/2021 - BNDES GP, de 16 de novembro de 2021, (SEI nº 0955158), a avaliação dos fortes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso I° do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, de 21 de dezembro de 2007.

22. Por fim, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº 0962678), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

23. Por tratar-se de garantia de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

SCE-Crédito

24. Conforme informado pelo interessado, as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Créditos) do Banco Central do Brasil, sob os nº TB152412 (SEI nº 0957971) para o financiamento com o BID e sob o nº TB152447 (SEI nº 0957972) para o financiamento com o BID-CTF.

25. O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

Limite para Concessão de Garantia

26. Ainda assim, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2024, anexo 3 (SEI nº 0970061), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 48 do Senado Federa.

Autorização da Diretoria

27. O interessado apresentou a Decisão Dir nº 143/2024-BNDES, de 13 de junho de 2024 (SEI nº 0957963), em que a Diretoria do BNDES autoriza a contratação de operação de crédito em análise.

III - CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COJE, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME BARBOSA PELEGRINI
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Gerente GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário,

Documento assinado eletronicamente
HELANO BORGES DIAS
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO CERON
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Gerente**, em 02/12/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 02/12/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 02/12/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Subsecretário(a)**, em 02/12/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 03/12/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/modulos/ assinatura/validar_documento_conferir.php?p_acao=validar_autenticidade informando o código verificador **8670301** e o código CRC **5A79CA9C**.

Referência: Processo nº 17984.005036/2024-16 SEI nº 8670301

PARECER SEI Nº 4057/2024/MF

Operação de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com a União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Carta Consulta nº 007/24.

Processo SEI nº 17944.100016/2024-16

Senhor Coordenador-Geral,

Parte I – Introdução

1. *O presente Parecer tem por objetivo subsidiar resposta desta Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) acerca da capacidade e pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativa à operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Interamericano d Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com contrapartida do BNDES e valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). As receitas e projeto a serem alocados quanto da destinação desse recurso para os tomadores finais estão detalhadas no decreto desta Parecer.*

2. Trata-se de pleito de autorização para a contratação de operações de crédito foi submetido pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão d Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Carta Consulta nº 007/24 (SEI nº 0025761) e documentos anexos ao Processo SEI nº 17944.100016/2024-16 relacionados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas, no valor total de US 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

3. A solicitação de concessão de garantia da União para a referida operação de crédito entre o BNDES e o BID foi comunicada à COPAR/STN por meio d Ofício SEI nº 6000/2024/BNDES, de 21/02/2024, do Coordenador-Geral de Operações de Dívida Pública (COPDP) (SEI nº 0025762).

4. Para a avaliação de capacidade de pagamento do BNDES foram solicitadas as demonstrações financeiras do período de 2019 a junho de 2024, os cuno financeiro das operações de crédito, subsidiárias pela COMPROVETE e as informações disponibilizadas pelo Banco relativas a aplicação dos recursos e demais características das operações.

Parte II – Comprometimento da CSPAR.

5. A análise de capacidade de pagamento está associada ao disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia contragarantia pelos entes da Federação, exemplificando pelo art. 91, inciso VII, alínea "d" da Portaria SEF nº 497/2017, em que termos o pedido de emitidade e órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando capacidade de pagamento do empréstimo.

6. O Decreto nº 9.106/2017, com a alt. nº, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a composição e o competências da COFIEX, e as regras para Comissão para a preparação de projetos ou programas das operações de crédito externas, com garantia de União, d empresas estatal, são dispensadores, está condicionada à avaliação favorável pela STN quanto à capacidade de pagamento e à inspirtos de endividamento. Em linh com o Decreto nº 9.075/2017, o Anexo à Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, estabelece que cabe à STN a análise da capacidade de pagamento e da inspirtos d endividamento das empresas estatais da União, do Estado, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse de cabe pública. A Resolução COFIEX nº 17/2021 estabelece, ainda, que a análise da capacidade de pagamento e da inspirtos de endividamento das empresas estatais federais de instituição e de órgãos de Estados, não sendo aplicável a critério referente à inspirtos de endividamento respeita às demais empresas, conforme discorrid mais adiante neste parecer.

7. A manifestação desta Coordenação-Geral observe do disposto no inciso XII do art. 39 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, segundo o qu compete à Subsecretaria de Gestão Fiscal (SUGEF) manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operações de crédito interno ou externo com garantia da União, e sobre a capacidade de pagamento de Estados, do Distrito Federal e de Municípios. Ainda, o § 1º do mesmo artigo estabelece que o Comitê de Garantias (CGR), que é estabelecido em três grupos, dois dos quais a COPAR participa, caberão a esta Coordenação-Geral subsidiar as decisões no âmbitos de grupos técnicos da CGR quanto à análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

Parte III – Identificação do Solicitante – Programa

8. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privad nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição d ações e debêntures conversíveis, e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através d financiamento à comercialização de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviços.

Parte IV – Detalhes do Programa e das Operação Crédito

9. Segundo o BNDES, o Programa terá foco em promover a recuperação sustentável das MPMEs afetadas pela pandemia COVID-19 por meio d financiamento a (i) investimentos verdes; (ii) MPMEs localizadas em municípios com IDH abaixo da média nacional; (iii) MPMEs lideradas por mulheres. Caberá da Carl Consulta que a preparação do Programa ocorrerá ao ano de 2021, quando a recuperação das empresas afetadas pela Pandemia era ainda retraída.

10. O valor total do Programa é de US$ 300 milhões, sendo até US$ 250 milhões mesmos capitalista por meio de um empréstimo de BID e US $ 50 milhões e contrapartida de recursos do BNDES.

11. No que diz respeito a investimento verdes, o Programa financiará investimentos, realizados por pessoas físicas e pelas MPMEs, em eficiência energética energias renováveis, mobilidade urbanidade, sistemas de balanço para armazenamento de energia e equipamentos eficientes. Esta intervenção objetiva promover redução das emissões de gases do efeito estufa oriundas principalmente dos setores de energia, agricultura, usos da terra e desmatamento.

12. O Quadro a seguir demonstra o componente e produtos do projeto:

Quadro 1 – Componente do Projeto

Componentes Componente 1 – OPERAÇÕES DE BNDES	Valor (US$) 300.000.000,00
Componente 2 – Assistência Técnica e Gestão	2.000.000,00
Total do Financiamento	302.000.000,00

Quadro 2 – Informações sobre a operação de crédito externa (BNDES e BID)

valor total: US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos)
componente BID: US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
componentes local de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
garantia: Tesouro Nacional
custo: Libor + 4,50 (10.08.2021)
- libor: BID
- spread: 4 anuidades (principal): 66 meses, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento;
- amortização: até 240 meses, de forma flexível (desde que Vida Média Ponderada (VMP) não exceda 15 anos);
- prazo total: até 300 meses;
- juros: definido pelo Ministério do Financiamento Flexível do BID. A taxa de empréstimo é composta pela soma de (i) custo de captação do BID, (ii) margem de risco do BID, (iii) margem de risco do país mutuário, mais (v) margem de captação do BID em relação à LIBOR denominada em dólares norte americano, acrescida de (vi) spread de crédito variável de capital ordinário do BID;
- comissão de compromisso: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano;
custo: Libor + 3,00% (10.08.2021)
- libor: BNDES (late Technology Base)
- prazo de desembolso: até até 60 (sessenta) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;
- prazo de carência: (principal): 126 meses, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento;
- amortização: até 240 meses;
- juros: 0,75% ao ano;
- comissão de compromisso: não se aplica;
- comissão administrativa: 0,25% de taxa ao ano.

13. O cronograma estimado de desembolso, conforme Carta Consulta, está apresentado a seguir:

Quadro 3 – Desembolso da operação de crédito externa (em US$)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Total
Desembolso BID	50.000.000	50.000.000	50.000.000	250.000.000
Aplicação dos recursos	100.000.000 + 50.000.000 = 150.000.000	100.000.000	100.000.000	300.000.000

14. O valor total da empréstimo é de US$ 250 milhões. Os custos, carências e condições de amortização das operações estão descritos no quadro 2.

15. Os valores dos custos efetivos da operação foram estimados pelo COSP (SEI nº 0025763) e atualizados em razão do vencimento (i) para a operação de US 250 milhões: 196 de 11,403 a.a. em fixos (5,926% em US$) e Duration de 10,52 anos em fixos (11,01 anos em US$); e (ii) para a operação de US$ 50 milhões: 196 a 11,305% a.a. em fixos (5,93% em US$) e Duration de 10,57 anos em fixos (10,71 anos, em US$).

16. Segundo a citada Carta Consulta, a formalização do contrato entre BNDES e BID ocorrerá após a conclusão do processo de negociação entre as partes incluindo os órgãos governamentais competentes. Durante a preparação do programa serão definidos os critérios de elegibilidade para aplicação de recursos, conforme descrito no item 9 deste Parecer. Também serão definidos os critérios de exclusão, que incluirão, entre outros, os seguintes: (i) atividades que violem as condições legais segundo acordos e convenções internacionais, leis e regulamentos do país anfitrião, e requisitos do país anfitrião referentes a aspectos de meio ambiente, saúde, segurança e trabalho; armas e munições; bebidas alcoólicas (exceto vinho e cerveja); tabaco; jogos, cassinos e empreendimentos equivalentes; dentr outros.

17. Todas as operações serão submetidas ao rito de análise ordinária do BNDES pertinente às operações dos segmentos elegíveis e estão sujeitas a aprovamento do BNDES, além daquelas em suas normas e regras internas. As diretrizes aplicáveis aos projetos apoiados estão definidas conforme na Política Operacional do BNDES.

18. Os financiamentos a serem concedidos pelo BNDES poderão ter dar de forma direta ou indireta, quando são operacionalizados via agentes financeiro credenciados.

Parte V – Análise da Capacidade de Pagamento / Análise Econômico-Financeira do Tomador

19. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada a sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fac frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção continual crescimento de suas operações. Sendo assim, é avaliada a capacidade de pagamento do BNDES tendo por base a situação econômico-financeira e patrimonial.

20. A avaliação desta COPAR, como vêm anteriormente, segue o disposto na Resolução nº 17, de 07.06.2021, da Comissão de Financiamentos Externos COFIEX, que estabelece que a Secretaria de Tesouro Nacional avaliará a capacidade de pagamento e inspirtos de endividamento da mutuária. Quanto à inspirtos d endividamento, o item 2.1 do anexo da citada Resolução estabelece que a cálculo desse indicador não se aplica às instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 11%, conforme classificados na categoria A. Nesses casos, a capacidade de pagamento é avaliada pela classificação das instituições Financeiras.

"Os casos das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, serão classificados na categoria A e, que possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 11%, enquanto que aquelas Instituições Financeiras e Agências e Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia entre 11,1 e 13% serão classificadas na categoria B."

21. Resulta-se que esta análise vai recorrer à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da oportunidade oportunidade da contratação, ou avaliação contexto macroeconômico que justifiaca a contratação da operação de crédito externa. Além disso, esta análise não cabe mesmo das dúvidas restritivas que eventualmente possam constar de contrato relativo a esta operação de crédito a ser firmada entre o BNDES e o BID, com o garant da União.

22. O Quadro 4 traz um resumo das contas patrimoniais do BNDES para o período entre 2021V e junho de 24, conforme dados disponibilizados no Powmax.

Quadro 4 – Conta Patrimonial do BNDES, no período 2019 a junho de 2024

Conta Patrimonial	dez	dez	dez	dez	jun/24	Variação Anual	Variação Anual
Ativo Total	1.744.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
Ativo Circulante	289.867,00	244.841,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
Caixa e Equivalentes	289.867,00	244.841,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
(R) RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	289.867,00	244.841,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
Ativo Não Circulante	1.454.977,00	1.600.003,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
Realizável a Longo Prazo	1.454.977,00	1.600.003,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
Passivo Circulante	1.454.977,00	1.600.003,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
Passivo Não Circulante	289.867,00	244.841,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%
Patrimônio Líquido	1.454.977,00	1.600.003,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	0,00%	0,00%

23. Conforme demonstrado na dados acima, o Ativo Total passou de R$ 778,3 bilhões em 2020 para R$ 777,9 bilhões em junho de 2024, demonstrand estabilidade nominal da conta, mas com aumento das operações de crédito em 11,1%, saindo de R$ 283 bilhões para R$ 311 bilhões em junho de 2024. No período analisado, no entanto, houve redução do ativo circulante em 18,8%, e aumento do ativo não circulante (R,7%) o que demonstra que o Banco passou ativos mens líquidos em junho de 2024, se comparados à sua posição ao final de 2020.

24. No passivo, por outro lado, as obrigações de curto prazo (circulante) obtiveram pequena redução, de R$ 84,3 bilhões em 2020 para R$ 84,1 bilhões e final de 2024, com aumento de 3,4% no período analisado. Já as obrigações de longo prazo, saíram de R$ 168,8 bilhões para R$ 164,9 bilhões, variação de 7,8% período. Observa-se assim um aumento no período de cerca de R$ 67,2 bilhões do Patrimônio Líquido (16,4%), ocorrido pelo efeito da retenção de lucros. O Quadro a seguir, apresenta a evolução das principais contas de resultado do BNDES.

Quadro 5 –Conta da Resultado do BNDES, para o período 2019 - 2024

Conta da Resultado	2019	2020	2021	2022	2023	Variação Anual 2023	Variação Anual 2024
Receita de Intermediação Fin.	34.290,00	49.787,00	34.911,00	67.529,00	77.872,00	15,32%	12,30%
Despesa de Intermediação Fin.	(14.227,00)	(25.585,00)	(9.911,00)	(37.529,00)	(47.872,00)	27,56%	27,56%
Resultado Bruto de Intermediação Fin.	20.063,00	24.202,00	25.000,00	30.000,00	30.000,00	0,00%	0,00%
Outras Receitas (Despesas) Operac.	(7.772,00)	(7.898,00)	(8.157,00)	(7.157,00)	(7.157,00)	0,00%	0,00%
Lucro Antes do Tributação (IRPJ)	12.291,00	16.304,00	16.843,00	22.843,00	22.843,00	0,00%	0,00%
Imposto de Renda e CSLL	(4.425,00)	(5.870,00)	(6.063,00)	(8.223,00)	(8.223,00)	0,00%	0,00%
Lucro Líquido Antes Partic.	7.866,00	10.434,00	10.780,00	14.620,00	14.620,00	0,00%	0,00%
Participações Societárias	(1.966,00)	(2.608,00)	(2.695,00)	(3.655,00)	(3.655,00)	0,00%	0,00%
Lucro Líquido	5.900,00	7.826,00	8.085,00	10.965,00	10.965,00	0,00%	0,00%

25. A receita da intermediação financeira encontra-se R$ 66,2 bilhões em 2019 para R$ 67,5 bilhões em 2023. As despesas de intermediação financeira recuaram, saindo de R$ 37,5 bilhões no início do período para R$ 34,2 bilhões ao último exercício, uma variação de -8,7%. As outras receitas (despesas) operacionai reduziram-se significativamente (76,9%), respectivas, pela ausência de itens extraordinários ocorrem até o exercício social de 2022. Em 2022, por exemplo, a cont reflete a alteração na regime das ações da JBS e a distribuição de dividendos adicionais da Petrobrás, bens que não se repetiram em 2023. O aumento da Resultad Bruto de Intermediação Financeira de R$ 30 bilhões em 2023 foi suficiente para cobrir as despesas operacionais, contribuindo decisivamente para o aumento do Lucro antes do Tributação em 16% e do Lucro Líquido em 2,6%, o correspondente aos números obtidos em 2019.

26. Os níveis de capital do BNDES encontram-se significativamente acima dos limites regulatórios definidos pelo Banco Central, mesmo tendo o Banc apresentado, em 2020, o menor índice da série em análise: O Índice de Basileia (IB), em 31.12.2023, alcançou 31,58%, e 31,3% em 30/06/2024 estando o requerimento mínimo de 22,5%. Observa-se no quadro a seguir que, no período analisado, o Índice de Basileia foi constantemente superior a 30%.

Quadro 6 – Limites Regulatórios de Capital do BNDES para o período 2019 – 2023

Estrutura de Capital	2019	2020	2021	2022	2023 (*)
Basileia	36,76	41,18	40,17	34,17	31,33
Nível I / Capital Principal	26,67	31,15	31,26	27,31	26,25

27. Por fim, e mesmo dos dados acimaltes, permitir uma análise da rentabilidade do BNDES no período 2019 - 2023, resumida pelo quadro a seguir:

Quadro 7 – Indicadores de Rentabilidade do BNDES para o período 2019 - 2023

(R$ mil) Indicadores de Rentabilidade	2019	2020	2021	2022	2023
Ativo Total	784.844,00	778.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00
Patrimônio Líquido	1.454.977,00	1.600.003,00	1.844.844,00	1.844.844,00	1.844.844,00
Lucro Líquido	7.866,00	10.434,00	10.780,00	14.620,00	14.620,00
ROA	0,75%	0,97%	0,58%	0,79%	0,79%
ROE	0,54%	0,65%	0,58%	0,79%	0,79%

28. O retorno sobre o ativo, medido pela ROA, obteve da relação entre o Lucro Líquido e o Ativo Total, teve crescimento ao período analisado, indo de 2,69 em 2019 para 2,99% em 2023, resultado de uma maior variação percentual do Lucro Líquido, maior em 20,4%, se comparado ao Ativo Total que apresentou mens variação percentual positiva, de apenas 0,4%.

29. O ROE, que mostra o retorno sob o ótica do acionista, medido pela razão entre o Lucro Líquido e o Patrimônio Líquido (PL), foi de 14,47% em 202 inferior ao resultado obtido em 2019, de 18,91%, impactado pelo aumento de PL, no período, de 81,2, superior ao aumento percentual do Lucro Líquido, de apena 66,5%.

30. Isto significa, do ponto vista/investidor financeiro, que, embora o remuneração de acionista tenha ocorrido a taxas inferiores, em razão de auxílios de fato extraordinários que ensejaram a mesma rela operacional em anos anteriores, o BNDES apresentou resultados operacionais crescentes, com ampla margem de segurança em seus índices regulatórios de capital.

31. Em resumo, os ativos totais do Sistema BNDES somavam R$ 752,5 bilhões em 31 de dezembro de 2023, aumento de R$ 6,3 bilhões (0,8%) em relação a 3 de dezembro de 2022. O patrimônio líquido, R$ 161,5 bilhões, aumentou de 11,2% em relação ao saldo em 31 de dezembro de 2022 e o índice de Basileia alcançou 31,33%, ante 31 de dezembro de 2022. Ao encerrar esse ano, o BNDES gerou um lucro líquido de R$ 14,6 bilhões.

32. Não obstante a queda do lucro líquido evidenciado em 2023, em relação ao ano anterior, os números do BNDES permanecem mantendo a saúd financeira do Banco.

Parte VI – Análise do Impacto da Operação de Crédito na Situação Financeira do Mutuário – Fluxo de Caixa Projetado

33. Do ponto de vista estrito do custo de capital, é possível estimar o custo médio de dívida do BNDES, obtido da relação entre as despesas da intermediaçã financeira, que totalizaram R$ 34,2 bilhões no exercício de 2023 e o passivo oneroso em 31.12.2023, que somava R$ 387,2 bilhões, resultando no percentual de 3,89 a.a.

34. Já os custos efetivos das empréstimos junto ao BID/STN, frente estimados pela Coordenação de Operações da Dívida Pública CODIP/STN para cálculo d TIR (em reais), em 31,66% a.a. e 31,81% a.a., respectivamente, com a pessoa seguindo em 31.12.2023, que somava R$ 387,2 bilhões, resultando no percentual de 3,89 a.a.

35. Sob a ótica dos custos das empréstimos para se mensurar, finais, as condições financeiras para os projetos a serem apoiados pelo BNDES observando o custo interno médio ponderado de captação (custo médio da dívida) do BNDES, que é composto pelo custo das empréstimos (i) junto ao Tesouro Nacional; (ii) custo de crédito da agente financeiro credenciada; (iii) a remuneração da Instituição Financeira Credenciada (no caso de operações indiretas) e (v) outras margens (margem pr comprometer e taxas de juros associadas às bolsas e programas). As informações sobre as taxas e remunerações básicas podem ser consultadas no site do BNDES".

36. A parcela referente ao custo financeiro (item i do parágrafo anterior) reflete o custo de captação do BNDES em suas diversas fontes de recursos, no Bras ou no exterior. É determinado conforme a destinação dos recursos captados para cada produto, Sobre do financiamento ao programa, podendo ser somado por uma taxa de risco de crédito (TRC) e/ou spread, no caso de IPCA, entre outros. As taxas pós fixadas podem sofrer variações ao longo do contrato de financiamento, em geral atualizadas mensalmente dos valores contratados.

37. Para a cesa de capitações de recursos no exterior, o custo financeiro do BNDES corresponde ao somatório dos custos financeiros e encargos pactuado com as instituições financeiras internacionais originadoras dos recursos. No caso sob análise, os custos de captação estão descritos no Quadro 2 deste Parecer.

38. Segundo o BNDES, a política de captação de recursos praticada pelo Banco junto aos diversos organismos financeiros internacionais (bancos d desenvolvimento de outros países, instituições de fomento, organizações multilaterais, dentre outros) tem como objetivo principal compor um segmento apropriad para as suas operações de crédito, com vistas a manter um endividamento externo balanceado, em termos de moedas, prazos e taxas de juros.

39. Embora a Carta Consulta não trate dos riscos cambial e variação da taxa de juro fluturante, constam outras informações no item 3.4 destinado a tratar d "Contingentes e Taxa de Câmbio", sobre valor que, resumidamente, o BNDES relata a utilização de derivativos, inclusive swaps, para minimizar o risco cambial dos sus financiamentos, bem como a política de hedge, que visa proteger a carteira de empréstimos contra a volatilidade das taxas de juros. Segundo o Banco, ainda, além destes, conforme documento adotante nesta seção, o BNDES, mediante Nota Técnica, reclamar que não foi permitido de que a participação de recursos captado externamente ultrapasse o valida histórico dos fatores de recursos (passivos) do BNDES.

40. Com relação ao risco de crédito relativo à inadimplência dos mutuários, cumpre acrescentar que o BNDES costuma exigir garantias contratuais qu cobrem as operações de empréstimos.

41. Os índices de liquidez corrente e BNDES apresentou, em junho de 2024, índices de liquidez corrente e de liquidez geral de, respectivamente, 2,65 e 1,26, o qu corrobora a leitura pela capacidade do Banco em honrar suas obrigações de curto e longo prazos. Nessa vertida, com maior rigor, são observações complementares sobre liquidez disponibilidades pelo Banco ao final desta seção.

42. Observa-se, de um modo geral, que a índice de inadimplência da instituição se mostra controlada, apresentando índices consistentemente inferiores média do Sistema Financeiro Nacional. Segundo divulgado, houver a queda do índice de inadimplência após 90 dias, de 2,15% em dez/2022, para 0,03% em dez/2023 Esse índice também se mostrou inferior ao apurado em junho de 2024, de 0,11%. Houve de 2,99% para 0,27% no mesmo período. A renegociação da dívida de empresas, em especial de empresas não-vistas Mineiras, contribuiu para redução do índice.

43. Como exposto anteriormente, de acordo com o Anexo à Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, os casos de instituições financeiras e agências d fomento constituídas sob as normas do Banco Central, cabendo que ser a enquadra o BNDES, estão classificados na categoria A, os que possuírem a análise econômico financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, enquanto as que possuírem índice de Basileia entre 12,5% e 13% e análise econômico-financeira satisfatória serão classificados na categoria B.

44. Considerando-se a situação econômico-financeira do BNDES, apresentada neste Parecer, caracterizada, principalmente, por um uma instituição Financeir Federal e com Índice de Basileia acima de 30%, entende-se que o Banco se enquadra na categoria A do COFIEX, sendo atribuída a pontuação 1,0 quanto ao critéri requerimento mínimo atual exigido pelo Banco Central do Brasil, o BNDES se enquadra na categoria A do COFIEX, sendo atribuída a pontuação 1,0 quanto ao critéri inspirtos de endividamento.

45. As capitações externas, que efetivamente correspondem ao risco do BNDES a ser garantido pelo Tesouro Nacional, somam US$ 250 milhões, que considerando a taxa de câmbio de 5,4397 R$/US$, de 31/05/2024, correspondem ao valor de R$ 1.359,875 milhões. Sendo assim, considerando o somatório d Patrimônio Líquido, de R$ 161,5 bilhões, e o somatório das operações externas, de R$ 1.359,875 milhões, tem-se que o risco do BNDES é de 0,84% do Patrimônio Líquido, abaixo do Limite máximo de 2% estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Ainda assim, considerando a segregação das contas patrimoniais d BNDES, o valor da operação de crédito em análise não apresenta uma dimensão significativa.

46. Considerando as contas do BNDES evidenciadas em junho de 2024, verifica-se que o BNDES tem mais de R$ 137,1 bilhões em ativos circulantes além de passivos circulantes, equivalentes a 56 vezes a operação de crédito objeto deste parecer e 15 vezes a totalidade, em valores nominais, das montantes projetados ao longo dos três anos. Ainda, o Banco tem mais de R$ 1,8 trilhão em ativos não circulantes, o que demonstra que o Banco passou ativos mens líquidos em junho de 2024, se comparados à sua posição ao final de 2020. Ainda, considerando os cenários extremos apresentados, a instituição Financeira se mostrou solvente mesmo na hipótese de aplicação da totalidade dos valores nominais do fluxo projetado em mais sem ingressos de recursos adicionais no Banco, o que evidencia a capacidade de pagamento do Banco mesmo em um cenário extremo.

47. Portanto, além do cenário-médico dos cenários mencionados em 2023 e junho de 2024, agregando a operação de empréstimo ao Sistema Nacional d BNDES, mesmo em um cenário de estresse, mantidas as condições anteriormente observadas, a probabilidade de o BNDES poder honrar o pagamento das empréstimo vem acarear a garantia da União é muito alta, mesmo no pior cenário projetado.

48. Portanto, tendo em vista o fluxo de operação, e valor das empréstimos representa um risco pouco significativo, por tratar-se de uma instituição financeir com índices consistentemente superiores aos limites regulatórios, e com ampla margem de segurança em seus índices de capital.

49. Quanto aos riscos/impactos ambientais, o Programa apoiará projetos de investimento verdes e temas mais sustentáveis. No caso d empréstimos, para qual as Operações Elegíveis serão financiadas com Recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, d saúde e segurança e trabalhistas da legislação brasileira aplicáveis e (ii) as Políticas de Salvaguardas do BID vigentes as disposições que se estabelecerão o Regulamento Operacional do Programa. O Programa financiará somente Operações Elegíveis de baixo risco socioambiental (categoria C, de acordo com as Políticas d Gestão de Risco Socioambiental do Banco.

50. Com a proposta do gestor estar conformidade ao processo, após solicitação desta COPAR, o BNDES encaminhou a Nota Técnica AMOS/DEAP nº 15 d 2024, de 04/06/2024, com informações complementares, algumas destacadas a seguir considerando a possibilidade de sua divulgação:

> "O BNDES monitora seu risco de liquidez utilizando 3 indicadores, que buscam cobrir, tanto risco no curto prazo, quanto no longo prazo. Para acompanhamento do risc de liquidez de curto prazo, são calculados dois indicadores inspirados nas orientações associadas à implementação de Basileia III no Brasil.
>
> O primeiro índice é a Liquidity Coverage Ratio (LCR), que mede a capacidade de a instituição financeira cobrir, com ativos de alta liquidez, saídas líquidas de caixa e em um cenário de estresse de 30 dias. O segundo índice é o Liquidity Buffer (LB), que mede a capacidade de a instituição financeira honrar, com ativos de alta liquidez, saídas líquidas de caixa e em Caixa Mínimo, somente a horizonte de análise de 10 dia útil. O para 3 menos e considera apenas recursos não-vinculados do BNDES.
>
> Para o acompanhamento do risco de liquidez de longo prazo, o BNDES implanta a metodologia do Net Stable Funding Ratio (NSFR) do Índice de Liquidez de Longo Prazo proposto no Acordo de Basileia III, realizando algumas adaptações às características particulares do BNDES. O Índice de Liquidez de Longo Prazo, NSFR, é calculad como a razão entre passivos longos e ativos líquidos.
>
> O BNDES possui limites formais para os indicadores LCR, Índice de Caixa Mínimo e NSFR. Esses indicadores de risco de liquidez devem manter valores superiores a Por fim, as situações de fragilidade de liquidez refletidas por esses indicadores podem ser utilizadas no acionamento do plano de contingência de liquidez do BNDES.
>
> Tais indicadores são avaliados tempestivamente na Matriz de Risk 1, que engloba a LCR e o NSFR, disponível no Portal de Relações com Investidores do BNDES, e segundo link: Demonstrativos de Riscos - BNDES Global (ri.com.br/pt/riscos/).
>
> [...]
>
> 5. Conclusão
>
> Assim, considerando que: (i) a projeção do cenário de divida das operações de captação com organismos internacionais em relação à projeção do passivo mantidos no cálculado à média histórica; (ii) que os custos de cesgasto das capitações do BNDES são estabelecidos pelas operações de ativos de instituição (iii) que, no período 2019-2023, o BNDES apresentou Índice de Basileia bastante acima ao nível regulamentar estabelecido pelo Banco Central; (iv) que Índice de Basileia projetado para o período 2024-2029 mantém-se em nível acima do índice mínimo requerido pelo Banco Central; e (v) que os indicadores de monitoramento de Banco apresentam nível bastantemente exito baixo, não se vislumbram impactos decorrentes das capitações internas em segurança nos indicadores de sustentabilidade financeira do BNDES."

Parte VII – Conclusão

51. Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento das empréstimos ora sob exam considerando a sólida situação econômico-financeira ao período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,3%, muito acima d mínimo requerido pelo Banco Central, de 22,5%, e com índices de liquidez, tanto de curto quanto de longo prazo, superiores a 1,0, o que demonstra que o Banco não é significativo em comparando ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não impactando impactos relevantes sobre o nível de endividamento da instituição.

52. Quanto à avaliação estabelecida na Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, a instituição foi classificada na categoria A, com pontuação de 1,0 no que r refere ao critério capacidade de pagamento, e pontuação igual a 1,0 na categoria Trajetória e Nível de Endividamento.

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade na Reunião do GTFP-CGIE.

---

[1] https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/linha-de-apoio

[2] Ver: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/linha-de-apoio/bndes-investimentos-de-impacto-socioambiental-positivo-em-2023-de-que-maneira-isso-ocorre

---

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

ERNESTO SERGIO COSTA
AFFC/COPAR

MÁRCIA RIBEIRO ARRUDA
Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS
Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos, Coordenador(a)-Geral**, em 12/11/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Arruda, Gerente**, em 18/11/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Sergio Costa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/11/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0025761** e o código CRC **75A27556**.

Criado por cristina.pereira, versão 29 por cristina.pereira em 12/11/2024 12:29:27.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
Diretoria de Orçamento e Qualidade dos Gastos de Estatais
Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais

OFÍCIO SEI Nº 170202/2024/MGI

Brasília, na data da assinatu

Ao Senhor
HELANO BORGES DIAS
Coordenador-Geral da CODIP/STN
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala A, 1º Andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.005036/2024-16.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao Ofício SEI Nº 71823/2024/MF (SEI nº 46644937), acerca da celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional d Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhõe de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil, em que essa Secretaria pergunta se existe previsão de dotação para a execução da operaçã no Orçamento de Investimento e no Programa de Dispêndios Globais, de forma a atender o cronograma estimativo de execução informado abaixo:

Tabela 1 - **Cronograma estimativo de desembolso (em US$).**

ANOS	BID 5452/OC-BR	BID-CTP Nº 5453/TC-BR	CONTRAPARTIDA	TOTAL
2025	240.000.000,00	2.500.000,00	-	242.500.000,00
2026	-	2.500.000,00	-	2.500.000,00
2027	-	2.500.000,00	-	2.500.000,00
2028	-	2.500.000,00	-	2.500.000,00
TOTAL	**240.000.000,00**	**10.000.000,00**	**-**	**250.000.000,00**

2. Sobre o assunto, informo que a previsão de entrada de recursos mediante captação externa do BNDES, referente ao exercício de 2025, constante d Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior" (SEI nº 46682676), bem como a contrapartida que consta na rubrica "Concessão de operações d crédito no país" (SEI nº 46682690), do PDG, é a seguinte:

Cronograma estimativo de captação de recursos externos/ contrapartida do BNDES (em R$)

Ano	Recursos Externos	Concessão de operações de crédito no país/ Contrapartida Financeira
2025	11.347.812.213	94.326.650.625

3. De acordo com e-mail anexo (SEI nº 46682707), o BNDES confirmou que "*a operação de crédito entre o BNDES e o Banco Interamericano d Desenvolvimento – BID, no montante de US$ 242.500.000,00, no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micr Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), está considerada na previsão de captações com organismos multilaterais no Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDE de 2025, assim como o montante total de US$ 7.500.000,00, referentes ao período de 2026 a 2028, está previsto no formulário 7. Adicionalmente, informamos que parcela dos recursos de contrapartida financeira do BNDES que serão destinados ao Projeto está incluída na rubrica do PDG 2.104.010.000 (Concessão de operações d crédito no país).*"

Anexos:

I - Relatório Formulário 7 PDG - BNDES 2024 - (SEI nº46682676);

II - Anexo Contrapartida Rubrica 2104010000 BNDES 2024 (SEI nº 46682690);

III - E-mail Resposta do BNDES (SEI nº 46682707).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MICHAEL MENDONÇA E MENDONÇA
Coordenador-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Michael Mendonça e Mendonça**, **Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2024, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, con fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46682338** e o código CRC **334070E9**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria Nacional de Planejamento
Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais
Coordenação-Geral de Programas Especiais

Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO

Assunto: Operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta ao Despacho 45021393, o qual faz referência ao Ofício SEI nº 56271/2024/MF (44918640), da Secretaria do Tesouro Nacional, qu solicita informar se a operação correspondente à celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDE e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e com garant da República Federativa do Brasil, está amparada no PPA 2024-2027.

2. Esta nota técnica apresenta análise quanto à operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em relação aos atributos do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, considerando as competências regimentais da SEPLAN/MPO, conforme dispostas no Decreto r 11.398, de 21/01/2023, e suas atualizações. Ao final, conclui-se que a operação em referência possui harmonia com o PPA 2024-2027.

ANÁLISE

3. Conforme informações extraídas dos autos, a operação de empréstimo supramencionada está amparada nos seguintes instrumentos (e respectivo anexos):

I - Contrato de Empréstimo No. 5452/OC-BR – que prevê até a quantia de US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares do Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do BID, que serão canalizados pelo BNDES, por meio de Agentes Financeiros, MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMI lideradas por mulheres;

II - Contrato de Empréstimo No. 5453/TC-BR – que prevê até a quantia de US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos d América), a débito dos recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), que serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistema de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

4. Considerando a destinação dos recursos prevista nos instrumentos em referência, quanto à Dimensão Estratégica do PPA 2024-2027, a operação guard consonância com os seguintes atributos:

I - Eixo 1 – Desenvolvimento social e garantia de direitos, Objetivo Estratégico 1.7 – Reforçar políticas de proteção e atenção às mulhere buscando a equidade de direitos, a autonomia financeira, a isonomia salarial e a redução da violência;

II - Eixo 2 – Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática, Objetivo Estratégico 2.2 – Ampliar as capacidades d prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres e adaptação às mudanças climáticas, Objetivo Estratégico 2.4 – Promover a industrialização em nova bases tecnológicas e a descarbonização da economia; Objetivo Estratégico 2.5 – Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios; Objetivo Estratégico 2.7 – Ampliar a geração de oportunidade dignas de trabalho e emprego com a inserção produtiva dos mais pobres; Objetivo Estratégico 2.8 – Garantir a segurança energética do país, co expansão de fontes limpas e renováveis e maior eficiência energética, e Objetivo Estratégico 2.14 – Reduzir as desigualdades regionais com maio equidade de oportunidade.

5. No que se refere à parte tática do PPA 2024-2027, a operação possui harmonia com os seguintes atributos:

I - Programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática, Objetivo Específico – 0272 Ampliar a adoção de medidas de mitigação e adaptaçã à mudança do clima;

II - Programa 2317 – Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial, Objetivo Específico 0088 – Assegurar o desenvolvimento produtiv inovador, inclusivo e sustentável prioritariamente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e Objetivo Específico 0161 Aprimorar a aplicação e o acesso aos instrumentos de fomento ao desenvolvimento regional;

III - Programa 2318 – Gestão de Riscos e de Desastres, Objetivo Específico 0023 – Otimizar o apoio federal nas ações de resposta e recuperaçã pós desastre;

IV - Programa 2324 – Inovação nas Empresas para uma Nova Industrialização, Objetivo Específico 0212 – Incentivar o desenvolvimento d ambientes inovadores e o empreendedorismo inovador, Objetivo Específico 0524 – Fomentar a transformação digital, a capacitação digital, a estruturaçã e a expansão da utilização de TICs nos complexos industriais estratégicos para o desenvolvimento nacional;

V - Programa 2801 – Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional, Objetivo Específico 0371 – Promover simplificação e a desburocratização do ambiente de negócios; e o acesso a redes de apoio, a crédito e garantias, com enfoque em MPE microempreendedores e artesãos e Objetivo Específico 0390 – Promover o desenvolvimento da economia verde ampliando a sua participação r indústria brasileira e Objetivo Específico 0540 – Promover o aumento e a melhoria da inserção comercial do país;

VI - Programa 3107 – Transição Energética, Objetivo Específico 0089 – Promover a eficiência energética no uso final de energia, e Objetiv Específico 0092 – Aumentar a participação das fontes de energia limpa na matriz energética brasileira).

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, conclui-se que a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024-2027, conforme detalhados.

À consideração superior.

ERICK FAGUNDES RIBEIRO
Coordenador de Programas Especiais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete para providências decorrentes.

Documento assinado eletronicamente
JOÃO CARLOS GONÇALVES BARRETO
Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais, substituto

Documento assinado eletronicamente por **Erick Fagundes Ribeiro**, **Coordenador(a)**, em 20/09/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento n § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Gonçalves Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45151762** e o código CRC **C780A35C**.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 17 de novembro de 2021, e revisada em 2022 para incluir as disposições sobre SOFR, e revisada em abril de 2024, para eliminar o componente 2 do Programa.

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs)

_____
(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado "Mutuário" ou "BNDES", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I
Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Específicas

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato**. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs), cujos aspectos principais e descrição acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"20. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"74. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"88. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "Agentes Financeiros" significam as instituições financeiras credenciadas perante o BNDES, que poderão participar em Operações Elegíveis. A política de credenciamento aplicada ao Programa é a mesma adotada pelo BNDES e publicada no seu website, podendo esta e a relação de instituições financeiras credenciadas ser encontrada na página web do BNDES: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas.

(c) "CTF" significa o Fundo de Tecnologia Limpa ou *Clean Technology Fund* (na sua denominação em inglês).

(d) "Despesas Elegíveis" significam o desembolso efetuado pelo Mutuário a Agentes Financeiros para financiamento de Subempréstimos apoiados no âmbito do Programa.

(e) "Contrato de Empréstimo Nº _____/TC" significa o contrato de empréstimo celebrado entre o BID, na qualidade de entidade implementadora do CTF, e o Mutuário, para o financiamento do Programa.

(f) "Empreendedores" significam as pessoas físicas atuando como empreendedores, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.

(g) "MPMEs" significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como micro, pequenas e médias empresas, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.

(h) "Operações Elegíveis" significam as operações de crédito financiadas pelo Programa.

(i) "Programa" significa o Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs), estabelecido conforme este Contrato, o Contrato de Empréstimo ___/TC-_, e o ROP.

(j) "ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa.

(k) "Subempréstimos" significam os créditos concedidos por um Agente Financeiro a um Submutuário Elegível, cujo objeto é uma Operação Elegível, nos termos do Programa.

(l) "Submutuários Elegíveis" significam as MPMEs e os Empreendedores que, de acordo com os critérios de avaliação previstos no ROP, a critério do Mutuário e dos Agentes Financeiros, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com a respectiva Instituição Financeira Credenciada.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

(b) Adicionalmente ao Empréstimo, o financiamento do Banco para o Programa incluirá um empréstimo em montante de até US$10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), provenientes do Contrato de Empréstimo Nº _____/TC-____.

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é [___ (____ de _____ de _____].[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____) anos. [2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [__maio_____/_novembro_____] de 20__, e a última no dia 15 de [_____/_____] de 20__.[3]] [4]

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [__maio____] e [_novembro____] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

[1] Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[2] Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

[3] Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

[4] Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo**. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no ROP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas efetuadas para o Componente Único do Programa, que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii),

até o equivalente a US$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre o 17 de agosto de 2021 e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite ao Banco reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Agente Financeiro para o financiamento de uma Operação Elegível no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 3.04. **Outros requisitos para a utilização dos recursos do Empréstimo**. (a) Os recursos do Empréstimo serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos financiados com recursos do Empréstimo deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no Contrato de Empréstimo No. _____/TC-__, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação aos Subempréstimos, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Subempréstimo será o valor equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

(i) Aquisições de imóveis;

(ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

(iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US$500.000,00 (quinhentos mil Dólares);

(iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;

(v) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos do Mutuário

detalhados no ROP;

(vi) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;

(vii) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;

(viii) Capital de giro, exceto o capital de giro associado ao capital fixo ou permanente;

(ix) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e

(x) Importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. **Condições aplicáveis aos Subempréstimos**. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato, no Contrato de Empréstimo No. _____/TC-___ e no ROP, as seguintes condições:

(a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução da Operação Elegível objeto do Subempréstimo respectivo.

(b) As Operações Elegíveis compreendidas no Programa, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas.

(c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Agente Financeiro e o Mutuário, diretamente ou por meio do Agente Financeiro, e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula.

(d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo.

(e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário.

(f) O Subempréstimo deverá prever o direito do Agente Financeiro de suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. **Cessão dos Subempréstimos**. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Agente Financeiro deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Mutuário e do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.02. **Contratação de obras, serviços e aquisição de bens**. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Regulamento Operacional do Programa (ROP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.04. **Gestão Ambiental e Social**. (a) Para efeitos deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 6.06 das Normas Gerais, terá a seguinte redação:

"(a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato."

(b) Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.05. **Outras Obrigações de execução**. (a) Sem prejuízo do previsto no ROP, o Mutuário deverá assegurar que os Agentes Financeiros:

(i) Forneçam ao Mutuário e ao Banco, por intermédio do Mutuário, todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;

(ii) Permitam que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, examinem a documentação relativa aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados com recursos do Programa; e

(iii) Sejam notificadas por escrito -, segundo o estabelecido no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa.

(b) Caso o Mutuário identifique nas Operações Elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, relacionadas a Práticas Proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, incluindo trabalho infantil ou trabalho escravo, ou ainda um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao Banco imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência.

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) **Plano Operacional Anual**. **(POA)**. O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de

execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

(b) **Relatórios de progresso**. O Mutuário se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios semestrais de progresso, os avanços na execução do Programa de acordo com os requisitos previstos no ROP. Tais relatórios deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(c) **Reuniões anuais**. As partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, em uma data a ser concordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Programa**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou, caso contrário, por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte avaliação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação final**: Deverá ser apresentada até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.

(b) A avaliação mencionada no inciso (a) desta Cláusula incluirá o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

- 11 -

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data em que o Contrato de Garantia tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4° andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasilia, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada

no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4° andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos respectivos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:
Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br
Endereço Postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121

CEP 70048-900
Brasília, DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor,

subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações."

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no ROP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40652

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas inicias da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. "Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

11. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a "Carta Notificação de Conversão" se entenderá também como "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes".

12. "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes" significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

13. "Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.

14. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

15. "Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.

16. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

17. "Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.

20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.

34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.

35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.

40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.

42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento

da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. "Data de Vencimento da Conversão de Commodity" significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

48. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

49. "Desastre Natural Elegível" significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

50. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

51. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

52. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

53. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

54. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

55. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

56. "Evento" significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. "Evento Liquidável em Moeda" significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo

Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. "Facilidade de Crédito Contingente" significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.

59. "Faixa (collar) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

60. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

61. "Índice de Commodity Subjacente" significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

62. "Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda" significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

63. "Marco de Política Ambiental e Social" significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.

64. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.

72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.

74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.

79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.

101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página http://www.newyorkfed.org, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.

102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

105. "Taxa de Juros SOFR" significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Inicial}}\right) - 1\right] \text{ x } 360/d_c$$

onde:

i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.

ii) "Índice $SOFR_{Inicial}$" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.

iii) "Índice $SOFR_{Final}$" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.

iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.

vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se

aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da

tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. **Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de

Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. **Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. **Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original

de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. **Exercício da Opção de Pagamento de Principal**. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

(i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;

(ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;

(iii) indicar o número do Empréstimo; e

(iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

(i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;

(ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e

(iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário

será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. **<u>Comissão de crédito</u>**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco

periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível,

neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições

prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito**. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia

de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a

Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação especifica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar

uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito

ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Término Antecipado de uma Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido

pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na

Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. **Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no

Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e

especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. **Conversões de Proteção contra Catástrofes**. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.

(b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes

de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

(i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:

(A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.

(D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente

efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

(d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. **Eventos de interrupção das cotações**. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo

Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros

relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando

previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Gestão ambiental e social**. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor

e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios

de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito,

perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTIGO 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40648

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs)

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil.

1.02 O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

II. Descrição

2.01 Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa compreende o seguinte componente:

Componente Único. Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis das MPMEs

2.02 Os recursos do Empréstimo objeto deste Contrato serão canalizados pelo Mutuário, por meio dos Agentes Financeiros a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Adicionalmente, os recursos do provenientes do Contrato de Empréstimo Nº 5453/TC-BR, serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

III. Custo e Financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

Custo e financiamento
(em milhões de US$)

Componentes	Banco			
	OC	CTF (empréstimo)		Total
Componente Único: Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis nas MPMEs	240	10		250
Total	**240**	**10**		**250**

IV. Execução

4.01 O Mutuário realizará a administração, execução, controle e monitoramento do Programa utilizando sua estrutura organizacional atual. Será responsável por, entre outras obrigações descritas neste Contrato e no ROP: (i) supervisão e utilização adequada dos recursos do Programa, bem como pelo fornecimento oportuno de recursos humanos e técnicos necessários para implementar o Programa; (ii) realização dos desembolsos aos Agentes Financeiros elegíveis para Subempréstimos às MPMEs; (iii) preparação e apresentação ao Banco os relatórios de execução do Programa; (iv) monitoramento do cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais, conforme previsto neste Contrato e no ROP; e (v) acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.

4.02 Para a concessão dos Subempréstimos, o Mutuário celebrará contratos ou utilizará os instrumentos legais vigentes com seus Agentes Financeiros. Os Agentes Financeiros, por sua vez, formalizarão com os Submutuários Elegíveis os instrumentos legais correspondentes, estabelecendo os termos e condições para os respectivos apoios, que dependerão das características do investimento, sua taxa interna de retorno e o perfil de risco.

Empréstimo No. 5452/OC-BR
Resolução DE-136/21

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs)

__ de _____ de ____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. 5452/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____, entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

11. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e cargo]	[Nome e cargo]

Resolução DE-137/21

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 5453/TC-BR

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF)

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs)

_____
(Data suposta de assinatura)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado "Mutuário" ou "BNDES", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

Este Contrato se celebra em virtude do Acordo de Procedimentos Financeiros assinado em 8 de junho de 2010 (e suas modificações), entre o Banco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), como Administrador do Fundo de Tecnologia Limpa (doravante, o "Acordo de Procedimentos Financeiros).

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº 5453/TC-BR.

CAPÍTULO I
Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato**. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs), cujos aspectos principais e descrição acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 5, 21 e 30 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"5. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"21. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"30. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "Agentes Financeiros" significam as instituições financeiras credenciadas perante o BNDES, que poderão participar em Operações Elegíveis. A política de credenciamento aplicada ao Programa é a mesma adotada pelo BNDES e publicada no seu website, podendo esta e a relação de instituições financeiras credenciadas ser encontrada na página web do BNDES: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas.

(c) "CTF" significa o Fundo de Tecnologia Limpa ou *Clean Technology Fund* (na sua denominação em inglês).

(d) "Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR" significa o contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, para o financiamento do Programa.

(e) "Despesas Elegíveis" significam o desembolso efetuado pelo Mutuário a Agentes Financeiros para financiamento de Subempréstimos apoiados no âmbito do Programa.

(f) "Empreendedores" significam as pessoas físicas atuando como empreendedores, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.

(g) "MPMEs" significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como micro, pequenas e médias empresas, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.

(h) "Operações Elegíveis" significam as operações de crédito financiadas pelo Programa.

(i) "Programa" significa o Programa BNDES-BID de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPME), estabelecido conforme este Contrato, o Contrato de Empréstimo 5452/OC-BR, e o ROP.

(j) "ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa.

(k) "Subempréstimos" significam os créditos concedidos por um Agente Financeiro a um Submutuário Elegível, cujo objeto é uma Operação Elegível, nos termos do Programa.

(l) "Submutuários Elegíveis" significam as MPMEs e os Empreendedores que, de acordo com os critérios de avaliação previstos no ROP, a critério do Mutuário e dos Agentes Financeiros, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com a respectiva Instituição Financeira Credenciada.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

(b) O financiamento do Banco para o Programa incluirá, em adição ao Empréstimo, e um empréstimo em montante de até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de Dólares), provenientes do Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR.

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de recursos**. O Banco desembolsará o Empréstimo na medida em que tenha previamente recebido os recursos do BIRD.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos**. O Prazo de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização**. A data final de amortização é [___ (____ de _____ de _____].[1]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

[1] Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 20 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

prestação de amortização no dia 15 de [maio/novembro] de 20__, e a última no dia 15 de [maio/novembro] de 20__.[2]] [3]

CLÁUSULA 2.06. **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar ao Banco uma taxa de juros sobre os Saldos Devedores diários do Empréstimo, de 0,98% ao ano, que começará a incidir a partir da data dos respectivos desembolsos do Empréstimo.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de Administração**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de administração equivalente ao 0,45% do montante do Empréstimo. O pagamento desta comissão será efetuado em Dólares mediante uma única prestação, aos 60 (sessenta) dias contados da data de entrada em vigor deste Contrato.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo relacionados ao Componente Único do Programa está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo**. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no ROP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após 15 de dezembro de 2021 e antes do vencimento do Prazo de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite

[2] Incluir uma data de até 20 (vinte) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

[3] Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 8 (oito) anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

ao Banco reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Agente Financeiro para o financiamento de uma Operação Elegível no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 3.04. **Outros requisitos para a utilização dos recursos do Empréstimo**. (a) Os recursos do Empréstimo serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos financiados com recursos do Empréstimo deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação aos Subempréstimos, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Subempréstimo será o valor equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos de acordo com o ROP, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

(i) Aquisições de imóveis;

(ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

(iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares);

(iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;

(v) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos do Mutuário detalhados no ROP;

(vi) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;

(vii) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;

(viii) Capital de giro, exceto o capital de giro associado ao capital fixo ou

permanente;

(ix) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e

(x) Importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. **Condições aplicáveis aos Subempréstimos**. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato, no Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR e no ROP, as seguintes condições:

(a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução da Operação Elegível objeto do Subempréstimo respectivo.

(b) As Operações Elegíveis compreendidas no Programa, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas.

(c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Agente Financeiro e o Mutuário, diretamente ou por meio do Agente Financeiro, e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula.

(d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo.

(e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário.

(f) O Subempréstimo deverá prever o direito do Agente Financeiro de suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. **Cessão dos Subempréstimos**. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Agente Financeiro deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a

aceitação prévia do Mutuário e do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 7.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.02. **Contratação de obras, serviços e aquisição de bens**. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Regulamento Operacional do Programa (ROP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.04. **Gestão Ambiental e Social**. (a) Para efeitos deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 6.06 das Normas Gerais, terá a seguinte redação:

"(a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato."

(b) Para cumprimento do disposto nos Artigos 5.06 e 6.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.05. **Outras Obrigações de execução**. (a) Sem prejuízo do previsto no ROP, o Mutuário deverá assegurar que os Agentes Financeiros:

(i) Forneçam ao Mutuário e ao Banco, por intermédio do Mutuário, todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;

(ii) Permitam que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, examinem a documentação relativa aos Subempréstimos e às Operações Elegíveis financiados com recursos do Programa; e

(iii) Sejam notificadas por escrito -, segundo o estabelecido no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa.

(b) Caso o Mutuário identifique nas Operações Elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, relacionadas a Práticas Proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, incluindo trabalho infantil ou trabalho escravo, ou ainda um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao Banco imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência.

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 6.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) **Plano Operacional Anual**. **(POA)**. O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

(b) **Relatórios de progresso**. O Mutuário se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios semestrais de progresso, os avanços na execução do Programa de acordo com os requisitos previstos no ROP. Tais relatórios

deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões.

(c) **Reuniões anuais**. As Partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões, em uma data a ser concordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Programa**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 6.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou, caso contrário, por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 6.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte avaliação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação final**: Deverá ser apresentada até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.

(b) A avaliação mencionada no inciso (a) desta Cláusula, incluirá o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 6.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data em que o Contrato de Garantia tenha entrado em vigor.

- 10 -

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4° andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios

eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4° andar
CEP: 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Endereço Postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
CEP 70048-900
Brasília, DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XI das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 8.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 7.01(g) e 7.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações."

CLÁUSULA 6.05. <u>Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas</u>. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 7.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no ROP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307907-40651

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa que o Banco, na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa, celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão

Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

4. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

5. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

6. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

7. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

8. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo.

9. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

10. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

11. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

12. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

13. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

14. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

15. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

16. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

17. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.

18. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

19. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

20. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental y Social.

21. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

22. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

23. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

24. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

25. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações.

26. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

27. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

28. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

29. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

30. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

31. “Prazo de Desembolsos” significa o prazo previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

32. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

33. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

34. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

35. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

36. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de administração, e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros e comissão de administração**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as

prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de administração e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Cálculo dos juros e da comissão de administração**. Os juros e a comissão de administração serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.03. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização, juros e a comissão de administração serão efetuados em Dólares

ARTIGO 3.04. **Pagamentos antecipados**. (a) O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor do Empréstimo, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente. Tal pagamento antecipado será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.05 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento.

(b) O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo no caso em que o Saldo Devedor seja menor a esse montante.

ARTIGO 3.05. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.06. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.07. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso

dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano

Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 7.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito**. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados

exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 7.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Execução do Projeto

ARTIGO 5.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou

concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 5.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 5.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 5.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas,

procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 5.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 5.06. **Gestão ambiental e social**. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais y Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 5.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VI
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 6.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a

seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 6.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 6.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade

superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 7.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou

de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

(h) O atraso, demora ou descumprimento por parte do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), como Administrador do CTF, das obrigações estipuladas no Acordo sobre Procedimentos Financeiros para a transferência dos recursos do CTF ao Banco.

(i) O término do Acordo de Procedimentos Financeiros celebrado entre o BIRD e o Banco com relação ao CTF.

ARTIGO 7.02. <u>Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados</u>. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível,

de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 7.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 7.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 7.01 e 7.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 3.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO VIII
Práticas Proibidas

ARTIGO 8.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 7.01(g) e 7.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 7.01(g) e no Artigo 8.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e

representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO IX
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 9.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X
Disposições diversas

ARTIGO 10.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 10.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 10.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 10.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 10.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 10.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XI
Arbitragem

ARTIGO 11.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 11.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 11.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 11.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 11.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 11.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40649

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs)

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil.

1.02 O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

II. Descrição

2.01 Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa compreende o seguinte componente:

Componente Único. Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis das MPMEs

2.02 Os recursos do Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR, serão canalizados pelo Mutuário, por meio dos Agentes Financeiros a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Adicionalmente, os recursos do Empréstimo objeto deste Contrato serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

III. Custo e Financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

Custo e financiamento
(em milhões de US$)

Componentes	Banco			
	OC	CTF (empréstimo)		Total
Componente Único: Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis nas MPMEs	240	10		250

Componentes	Banco			
	OC	CTF (empréstimo)		Total
Total	**240**	**10**		**250**

IV. Execução

4.01 O Mutuário realizará a administração, execução, controle e monitoramento do Programa utilizando sua estrutura organizacional atual. Será responsável por, entre outras obrigações descritas neste Contrato e no ROP: (i) supervisão e utilização adequada dos recursos do Programa, bem como pelo fornecimento oportuno de recursos humanos e técnicos necessários para implementar o Programa; (ii) realização dos desembolsos aos Agentes Financeiros elegíveis para Subempréstimos às MPMEs; (iii) preparação e apresentação ao Banco os relatórios de execução do Programa; (iv) monitoramento do cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais, conforme previsto neste Contrato e no ROP; e (v) acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.

4.02 Para a concessão dos Subempréstimos, o Mutuário celebrará contratos ou utilizará os instrumentos legais vigentes com seus Agentes Financeiros. Os Agentes Financeiros, por sua vez, formalizarão com os Submutuários Elegíveis os instrumentos legais correspondentes, estabelecendo os termos e condições para os respectivos apoios, que dependerão das características do investimento, sua taxa interna de retorno e o perfil de risco.

Empréstimo No. 5453/TC-BR
Resolução DE-137/21

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF)

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPMEs)

__ de _____ de ____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. 5453/TC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____, entre o Banco, na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XI das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

11. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e cargo]	[Nome e cargo]

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**179.915,0**	**214.687,6**	**34.772,7**	**19,3%**	**25.024,4**	**13,2%**	**2.117.506,5**	**2.387.719,2**	**270.212,7**	**12,8%**	**182.665,9**	**8,1%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***110.521,0***	***132.174,6***	***21.653,5***	***19,6%***	***15.665,2***	***13,4%***	***1.305.274,0***	***1.535.643,7***	***230.369,7***	***17,6%***	***177.702,3***	***12,7%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.427,5	7.787,1	3.359,6	75,9%	3.119,7	66,8%	49.767,9	70.071,7	20.303,8	40,8%	18.465,5	34,8%
1.1.2 IPI	4.997,3	7.727,9	2.730,5	54,6%	2.459,8	46,7%	53.122,7	77.142,2	24.019,5	45,2%	22.150,7	39,1%
1.1.2.1 IPI - Fumo	635,4	1.085,5	450,1	70,8%	415,6	62,0%	3.378,8	7.786,3	4.407,5	130,4%	4.350,0	120,5%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	260,6	293,1	32,5	12,5%	18,3	6,7%	2.620,7	3.048,1	427,4	16,3%	323,8	11,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	792,0	615,8	-176,2	-22,2%	-219,1	-26,2%	6.165,0	7.624,8	1.459,8	23,7%	1.236,9	18,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.954,3	2.836,8	882,5	45,2%	776,6	37,7%	20.651,5	26.711,3	6.059,8	29,3%	5.249,1	23,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.355,0	2.896,7	1.541,7	113,8%	1.468,3	102,8%	20.306,6	31.971,7	11.665,0	57,4%	10.990,8	50,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	51.644,9	55.171,3	3.526,4	6,8%	728,1	1,3%	623.707,4	706.002,0	82.294,6	13,2%	56.585,0	8,5%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.055,6	4.651,3	595,7	14,7%	375,9	8,8%	54.747,0	66.382,7	11.635,7	21,3%	9.517,0	16,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	16.528,2	15.822,9	-705,4	-4,3%	-1.600,9	-9,2%	250.243,3	264.654,7	14.411,5	5,8%	3.564,3	1,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.061,2	34.697,2	3.636,1	11,7%	1.953,1	6,0%	318.717,1	374.964,6	56.247,4	17,6%	43.503,7	12,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	15.412,6	17.190,1	1.777,5	11,5%	942,4	5,8%	147.742,2	165.748,1	18.005,9	12,2%	11.869,5	7,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.628,0	9.899,3	2.271,3	29,8%	1.858,0	23,1%	97.913,7	121.387,6	23.473,9	24,0%	19.771,0	18,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.458,2	5.611,0	-847,2	-13,1%	-1.197,2	-17,6%	55.134,0	67.233,3	12.099,3	21,9%	9.929,1	16,9%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.562,4	1.996,8	434,5	27,8%	349,8	21,2%	17.927,2	20.595,6	2.668,4	14,9%	1.934,1	10,1%
1.1.4 IOF	5.072,8	5.934,6	861,8	17,0%	587,0	11,0%	56.250,1	61.111,7	4.861,7	8,6%	2.466,0	4,1%
1.1.5 Cofins	24.071,4	32.695,1	8.623,7	35,8%	7.319,4	28,8%	265.353,9	336.168,1	70.814,3	26,7%	60.728,6	21,4%
1.1.6 PIS/Pasep	6.907,2	8.222,1	1.314,9	19,0%	940,6	12,9%	76.732,1	94.943,6	18.211,5	23,7%	15.265,5	18,6%
1.1.7 CSLL	10.140,9	10.202,3	61,4	0,6%	-488,1	-4,6%	141.559,7	157.020,4	15.460,7	10,9%	9.534,4	6,3%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	184,0	263,6	79,6	43,3%	69,7	35,9%	896,8	3.142,7	2.245,9	250,4%	2.266,6	239,3%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.075,0	4.170,6	1.095,7	35,6%	929,1	28,7%	37.883,5	30.041,3	-7.842,2	-20,7%	-9.760,0	-24,2%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***-59,9***	***0,0***	***59,9***	***-100,0%***	***63,8***	***-100,0%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***48.604,1***	***52.098,7***	***3.494,5***	***7,2%***	***861,0***	***1,7%***	***515.636,4***	***557.811,7***	***42.175,3***	***8,2%***	***20.420,6***	***3,7%***
1.3.1 Urbana	47.912,8	52.091,1	4.178,3	8,7%	1.582,3	3,1%	507.925,9	549.763,6	41.837,7	8,2%	20.403,0	3,8%
1.3.2 Rural	691,3	7,5	-683,8	-98,9%	-721,2	-99,0%	7.710,6	8.048,1	337,5	4,4%	17,6	0,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***20.789,8***	***30.414,4***	***9.624,6***	***46,3%***	***8.498,1***	***38,8%***	***296.656,0***	***294.263,7***	***-2.392,2***	***-0,8%***	***-15.520,8***	***-4,9%***
1.4.1 Concessões e Permissões	218,3	4.731,9	4.513,7	-	4.501,9	-	6.698,9	8.988,8	2.289,9	34,2%	1.958,2	27,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.278,5	7.763,3	4.484,8	136,8%	4.307,1	124,6%	45.062,0	49.052,1	3.990,1	8,9%	2.037,2	4,2%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.129,3	0,0	-1.129,3	-100,0%	-1.190,5	-100,0%	6.064,8	5.596,5	-468,4	-7,7%	-722,0	-11,2%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	297,0	290,0	-7,0	-2,4%	-19,8	-6,3%
1.4.2.3 BNDES	0,0	5.793,5	5.793,5	-	5.793,5	-	10.425,1	15.876,7	5.451,6	52,3%	5.053,6	45,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.817,8	2.792,6	974,8	53,6%	950,9	49,1%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	187,8	268,7	80,9	43,0%	74,7	37,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	2.149,2	1.969,7	-179,5	-8,4%	-295,9	-13,1%	24.435,4	21.945,9	-2.489,6	-10,2%	-3.680,8	-14,1%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	1.834,0	2.281,8	447,8	24,4%	380,6	19,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.480,8	2.640,2	159,4	6,4%	25,0	1,0%	15.766,1	17.014,8	1.248,7	7,9%	583,2	3,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.521,0	6.478,5	-42,6	-0,7%	-395,9	-5,8%	106.704,5	110.779,7	4.075,2	3,8%	-590,3	-0,5%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.636,5	1.797,6	161,1	9,8%	72,5	4,2%	19.255,7	22.096,9	2.841,2	14,8%	2.052,0	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.447,8	2.726,7	278,9	11,4%	146,3	5,7%	26.474,2	28.296,6	1.822,5	6,9%	691,4	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
1.4.8 Demais Receitas	4.206,9	4.250,5	43,6	1,0%	-184,3	-4,2%	76.694,6	57.962,9	-18.731,7	-24,4%	-22.325,7	-27,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**42.633,8**	**46.901,2**	**4.267,4**	**10,0%**	**1.957,3**	**4,4%**	**403.183,2**	**461.910,8**	**58.727,7**	**14,6%**	**42.180,8**	**9,8%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***30.376,4***	***35.068,3***	***4.691,9***	***15,4%***	***3.046,0***	***9,5%***	***312.421,0***	***363.964,8***	***51.543,9***	***16,5%***	***38.861,0***	***11,6%***
2.2 Fundos Constitucionais	***852,7***	***1.318,9***	***466,1***	***54,7%***	***419,9***	***46,7%***	***10.314,8***	***11.759,1***	***1.444,4***	***14,0%***	***1.010,0***	***9,2%***
2.2.1 Repasse Total	2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	193,8	9,0%	20.304,3	23.505,8	3.201,6	15,8%	2.374,8	10,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.183,9	-1.021,8	162,0	-13,7%	226,2	-18,1%	-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.364,7	12,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.485,6***	***1.560,0***	***74,5***	***5,0%***	***-6,0***	***-0,4%***	***16.693,2***	***17.936,0***	***1.242,7***	***7,4%***	***534,8***	***3,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***9.677,4***	***8.684,0***	***-993,4***	***-10,3%***	***-1.517,8***	***-14,9%***	***60.848,6***	***64.207,8***	***3.359,2***	***5,5%***	***746,6***	***1,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***139,3***	***979,2***	***839,9***	***603,1%***	***854,7***	***579,9%***
2.6 Demais	***241,7***	***269,9***	***28,3***	***11,7%***	***15,2***	***6,0%***	***2.766,3***	***3.063,9***	***297,6***	***10,8%***	***173,7***	***5,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**137.281,1**	**167.786,4**	**30.505,3**	**22,2%**	**23.067,1**	**15,9%**	**1.714.323,4**	**1.925.808,4**	**211.485,0**	**12,3%**	**140.485,0**	**7,7%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**175.351,7**	**172.301,2**	**-3.050,6**	**-1,7%**	**-12.551,6**	**-6,8%**	**1.826.789,3**	**1.992.635,7**	**165.846,3**	**9,1%**	**90.074,3**	**4,6%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***68.196,7***	***73.143,9***	***4.947,2***	***7,3%***	***1.252,1***	***1,7%***	***802.699,7***	***865.611,2***	***62.911,5***	***7,8%***	***29.162,6***	***3,4%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	54.102,0	57.627,9	3.525,9	6,5%	594,5	1,0%	636.886,9	684.141,0	47.254,1	7,4%	20.400,9	3,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.529,0	1.729,4	200,3	13,1%	117,5	7,3%	21.048,3	19.442,8	-1.605,5	-7,6%	-2.570,1	-11,5%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	14.094,7	15.516,0	1.421,3	10,1%	657,6	4,4%	165.812,8	181.470,2	15.657,4	9,4%	8.761,7	5,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	403,4	467,6	64,2	15,9%	42,3	9,9%	5.860,9	5.230,6	-630,3	-10,8%	-902,1	-14,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***30.148,9***	***31.268,4***	***1.119,5***	***3,7%***	***-514,0***	***-1,6%***	***310.785,2***	***326.659,7***	***15.874,5***	***5,1%***	***2.512,9***	***0,8%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	456,2	441,1	-15,1	-3,3%	-39,8	-8,3%	7.021,3	3.976,5	-3.044,8	-43,4%	-3.410,7	-45,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***30.315,6***	***23.371,1***	***-6.944,5***	***-22,9%***	***-8.587,1***	***-26,9%***	***272.405,8***	***323.438,1***	***51.032,3***	***18,7%***	***40.728,8***	***14,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	-41,4	-1,1%	68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.778,9	6,5%
Abono	11,8	18,2	6,4	54,1%	5,8	46,2%	24.860,0	28.271,8	3.411,7	13,7%	2.392,4	9,0%
Seguro Desemprego	3.518,6	3.662,2	143,5	4,1%	-47,1	-1,3%	43.740,0	47.934,6	4.194,7	9,6%	2.386,5	5,1%
d/q Seguro Defeso	201,8	152,6	-49,2	-24,4%	-60,2	-28,3%	3.515,5	4.218,0	702,5	20,0%	569,5	15,1%
4.3.2 Anistiados	15,1	16,5	1,4	9,5%	0,6	3,8%	153,4	163,1	9,7	6,3%	3,2	1,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11.139,4	3,0	-11.136,4	-100,0%	-11.740,0	-100,0%	19.509,0	1.726,2	-17.782,8	-91,2%	-18.889,9	-91,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,1	69,7	31,6	83,1%	29,6	73,7%	658,8	734,2	75,4	11,5%	47,7	6,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.090,7	9.663,0	1.572,3	19,4%	1.133,9	13,3%	84.039,5	101.493,5	17.454,0	20,8%	14.144,0	15,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	364,0	555,5	191,5	52,6%	171,8	44,8%	2.970,6	4.870,6	1.900,0	64,0%	1.809,5	57,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	447,1	1.942,5	1.495,4	334,5%	1.471,2	312,1%	2.108,2	16.423,5	14.315,3	679,0%	14.501,8	645,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	95,9	95,8	-0,0	0,0%	-5,2	-5,2%	966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,3	4,5%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	799,4	24,7%	34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.774,6	21,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	473,7	312,5	-161,2	-34,0%	-186,8	-37,4%	3.716,8	4.154,8	438,0	11,8%	290,0	7,3%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.610,9	1.496,8	-114,0	-7,1%	-201,3	-11,9%	14.443,5	16.493,3	2.049,8	14,2%	1.465,6	9,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	-0,1	0,0%	-18,1	-5,2%	3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,9	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	382,9	434,3	51,4	13,4%	30,7	7,6%	19.637,8	33.964,7	14.326,9	73,0%	14.174,1	67,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	975,1	1.105,1	130,0	13,3%	77,1	7,5%	17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.797,9	-15,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	707,6	1.104,4	396,8	56,1%	358,4	48,0%	13.997,6	9.776,9	-4.220,7	-30,2%	-4.944,8	-33,0%
Equalização de custeio agropecuário	81,3	29,5	-51,8	-63,7%	-56,2	-65,6%	1.516,6	457,6	-1.059,0	-69,8%	-1.152,4	-71,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	145,2	290,5	145,3	100,0%	137,4	89,7%	3.334,5	2.516,4	-818,1	-24,5%	-990,7	-27,7%
Política de preços agrícolas	17,9	28,6	10,7	59,5%	9,7	51,3%	89,9	137,0	47,1	52,4%	44,1	46,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	-0,0	-25,2%	-0,0	-29,0%	4,0	0,9	-3,0	-76,9%	-3,3	-77,8%
Equalização Aquisições do Governo Federal	17,8	28,5	10,7	60,1%	9,7	51,9%	85,9	136,1	50,1	58,3%	47,4	52,1%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	356,3	662,5	306,2	85,9%	286,9	76,4%	5.493,3	4.568,9	-924,4	-16,8%	-1.195,3	-20,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	345,9	632,6	286,7	82,9%	268,0	73,5%	5.460,3	4.416,6	-1.043,8	-19,1%	-1.315,7	-22,5%
Concessão de Financiamento [5/]	10,4	29,9	19,5	187,9%	19,0	173,1%	33,0	152,4	119,4	361,5%	120,4	337,5%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	65,6	90,6	25,0	38,1%	21,5	31,0%	430,5	474,2	43,7	10,2%	25,8	5,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	38,5	53,7	15,2	39,3%	13,1	32,2%	449,4	587,3	137,8	30,7%	121,2	25,3%
Concessão de Financiamento [5/]	27,1	36,9	9,8	36,4%	8,4	29,3%	-18,9	-113,1	-94,1	497,1%	-95,4	488,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	4,0	0,0	-4,0	-100,0%	-4,2	-100,0%	626,0	767,4	141,4	22,6%	119,1	17,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	48,4	9,6	-38,8	-80,1%	-41,4	-81,1%	389,2	289,2	-99,9	-25,7%	-116,7	-28,2%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	1,6	0,7	88,1%	0,7	78,5%	487,9	227,9	-260,0	-53,3%	-291,0	-55,3%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,9%	-0,0	-1,4%	11,3	9,9	-1,4	-12,7%	-2,0	-16,7%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.757,7	476,6	-1.281,2	-72,9%	-1.383,8	-73,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,6	-32,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-12,8	-9,4	3,4	-26,5%	4,1	-30,3%	-164,1	-165,8	-1,7	1,0%	6,6	-3,7%
Proagro	374,2	0,0	-374,2	-100,0%	-394,5	-100,0%	5.905,0	4.767,6	-1.137,5	-19,3%	-1.386,0	-22,0%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	65,0	22,0	-43,0	-66,1%	-46,3	-67,2%
Demais Subsídios e Subvenções	-106,7	0,7	107,4	-	113,2	-	-2.669,8	704,7	3.374,5	-	3.579,3	-
4.3.16 Transferências ANA	14,5	20,6	6,1	42,3%	5,3	35,0%	127,1	97,8	-29,3	-23,1%	-35,8	-26,6%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	244,1	175,3	-68,8	-28,2%	-82,0	-31,9%	1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	407,1	23,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-149,0	-42,7	106,3	-71,3%	114,4	-72,8%	1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,9	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	5.050,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***46.690,5***	***44.517,7***	***-2.172,8***	***-4,7%***	***-4.702,6***	***-9,6%***	***440.898,7***	***476.926,7***	***36.028,0***	***8,2%***	***17.670,0***	***3,8%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	29.014,0	30.785,0	1.771,0	6,1%	199,0	0,7%	295.137,2	322.713,3	27.576,1	9,3%	15.206,7	4,8%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.248,6	1.696,1	447,5	35,8%	379,9	28,9%	14.067,5	16.631,2	2.563,7	18,2%	1.993,6	13,3%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.892,9	14.017,5	124,6	0,9%	-628,2	-4,3%	152.211,0	153.982,1	1.771,2	1,2%	-4.878,1	-3,0%
4.4.1.3 Saúde	12.543,7	13.998,0	1.454,3	11,6%	774,6	5,9%	115.984,0	136.550,0	20.566,1	17,7%	15.912,8	12,9%
4.4.1.4 Educação	686,8	257,6	-429,2	-62,5%	-466,4	-64,4%	7.345,5	7.826,8	481,2	6,6%	180,2	2,3%
4.4.1.5 Demais	642,0	815,8	173,8	27,1%	139,1	20,5%	5.529,2	7.723,2	2.193,9	39,7%	1.998,3	33,9%
4.4.2 Discricionárias	17.676,5	13.732,7	-3.943,8	-22,3%	-4.901,6	-26,3%	145.761,5	154.213,4	8.451,9	5,8%	2.463,2	1,6%
4.4.2.1 Saúde	4.288,2	2.553,0	-1.735,2	-40,5%	-1.967,5	-43,5%	32.288,2	44.280,4	11.992,3	37,1%	10.997,3	32,0%
4.4.2.2 Educação	3.242,9	2.167,5	-1.075,4	-33,2%	-1.251,1	-36,6%	23.571,3	24.549,7	978,4	4,2%	-8,7	0,0%
4.4.2.3 Defesa	1.066,0	1.369,8	303,8	28,5%	246,0	21,9%	10.756,1	10.058,2	-697,9	-6,5%	-1.183,0	-10,3%
4.4.2.4 Transporte	1.323,9	1.406,6	82,7	6,2%	11,0	0,8%	12.960,9	14.005,2	1.044,3	8,1%	504,8	3,7%
4.4.2.5 Administração	574,4	814,4	240,0	41,8%	208,9	34,5%	6.659,3	5.762,1	-897,2	-13,5%	-1.219,5	-17,2%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	882,1	1.408,0	525,9	59,6%	478,1	51,4%	5.180,8	6.456,6	1.275,8	24,6%	1.067,8	19,4%
4.4.2.7 Segurança Pública	277,6	257,1	-20,5	-7,4%	-35,6	-12,2%	3.045,7	2.920,9	-124,8	-4,1%	-262,0	-8,1%
4.4.2.8 Assistência Social	667,6	178,0	-489,5	-73,3%	-525,7	-74,7%	7.740,1	7.074,4	-665,7	-8,6%	-1.003,7	-12,2%
4.4.2.9 Demais	5.353,8	3.578,3	-1.775,5	-33,2%	-2.065,6	-36,6%	43.559,2	39.105,8	-4.453,4	-10,2%	-6.429,7	-13,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**-38.070,6**	**-4.514,7**	**33.555,9**	**-88,1%**	**35.618,6**	**-88,8%**	**-112.466,0**	**-66.827,3**	**45.638,7**	**-40,6%**	**50.410,7**	**-42,6%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-128,3**						**-24.084,3**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-128,3**						**939,7**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**-25.987,6**					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	**0,0**						**963,6**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-723,8**						**-408,3**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-38.922,7**						**-136.958,6**					
9. JUROS NOMINAIS [13/]	**-35.298,4**						**-559.868,1**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [14/]	**-74.221,1**						**-696.826,7**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***48.604,1***	***52.098,7***	***3.494,5***	***7,2%***	***861,0***	***1,7%***	***515.636,4***	***557.811,7***	***42.175,3***	***8,2%***	***7.393,2***	***7,7%***
Arrecadação Ordinária	48.604,1	52.098,7	3.494,5	7,2%	861,0	1,7%	515.636,4	557.811,7	42.175,3	8,2%	7.393,2	7,7%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.963,4	5.944,4	981,0	19,8%	712,1	13,6%	49.395,1	52.909,3	3.514,2	7,1%	233,3	6,7%
Investimento	***6.839,3***	***7.116,7***	***277,5***	***4,1%***	***-93,1***	***-1,3%***	***57.455,2***	***64.623,1***	***7.167,9***	***12,5%***	***3.488,3***	***11,7%***
PAC [15/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	1.672,5	1.260,5	-412,0	-24,6%	-502,6	-28,5%	8.872,1	11.479,4	2.607,3	29,4%	2.062,3	27,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**42.633,8**	**47.034,6**	**4.400,8**	**10,3%**	**2.090,8**	**4,7%**	**402.868,9**	**461.897,9**	**59.029,0**	**14,7%**	**42.519,6**	**9,9%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.376,4	35.068,3	4.691,9	15,4%	3.046,0	9,5%	312.421,0	363.964,8	51.543,9	16,5%	38.861,0	11,6%
1.2 Fundos Constitucionais	852,7	1.318,9	466,1	54,7%	419,9	46,7%	10.261,7	11.759,1	1.497,4	14,6%	1.086,2	9,9%
1.2.1 Repasse Total	2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	193,8	9,0%	20.251,3	23.505,8	3.254,6	16,1%	2.450,9	11,3%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.183,9	- 1.021,8	162,0	-13,7%	226,2	-18,1%	-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.364,7	12,8%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.485,6	1.560,0	74,5	5,0%	- 6,0	-0,4%	16.693,2	17.936,0	1.242,7	7,4%	534,8	3,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	9.677,4	8.817,4	- 860,0	-8,9%	- 1.384,3	-13,6%	60.587,4	64.194,9	3.607,5	6,0%	1.009,2	1,6%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	139,3	979,2	839,9	603,1%	854,7	579,9%
1.6 Demais	241,7	269,9	28,3	11,7%	15,2	6,0%	2.766,3	3.063,9	297,6	10,8%	173,7	5,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	3,9	3,9	-	3,9	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,5	1,2	0,7	132,5%	0,7	120,6%	43,5	10,2	-33,3	-76,5%	-36,2	-77,6%
1.6.4 ITR	241,2	268,7	27,6	11,4%	14,5	5,7%	2.602,3	2.885,5	283,2	10,9%	165,4	6,0%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	120,5	164,4	43,9	36,4%	40,6	31,5%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**174.967,4**	**172.624,5**	- **2.342,9**	**-1,3%**	- **11.823,1**	**-6,4%**	**1.825.178,3**	**1.991.974,8**	**166.796,6**	**9,1%**	**91.106,2**	**4,7%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**68.213,0**	**73.120,0**	**4.907,0**	**7,2%**	**1.211,0**	**1,7%**	**802.716,5**	**865.368,7**	**62.652,2**	**7,8%**	**28.897,8**	**3,4%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**29.910,1**	**31.128,3**	**1.218,2**	**4,1%**	- **402,5**	**-1,3%**	**309.777,0**	**325.436,9**	**15.660,0**	**5,1%**	**2.332,9**	**0,7%**
2.2.1 Ativo Civil	13.100,0	14.030,8	930,8	7,1%	221,0	1,6%	132.625,3	144.627,2	12.001,8	9,0%	6.408,9	4,5%
2.2.2 Ativo Militar	2.979,8	2.983,9	4,1	0,1%	- 157,4	-5,0%	30.828,6	31.174,1	345,5	1,1%	-1.010,1	-3,1%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.111,7	8.368,5	256,8	3,2%	- 182,7	-2,1%	85.114,1	89.811,7	4.697,7	5,5%	1.046,9	1,2%
2.2.4 Reformas e pensões militares	5.272,9	5.323,5	50,6	1,0%	- 235,1	-4,2%	54.425,5	56.400,8	1.975,2	3,6%	-385,2	-0,7%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	445,7	421,5	- 24,2	-5,4%	- 48,3	-10,3%	6.783,4	3.423,2	-3.360,2	-49,5%	-3.727,6	-51,6%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**30.311,9**	**23.287,3**	- **7.024,6**	**-23,2%**	- **8.667,0**	**-27,1%**	**272.413,1**	**323.246,8**	**50.833,7**	**18,7%**	**40.526,8**	**13,9%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	- 41,4	-1,1%	68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.778,9	6,5%
2.3.2 Anistiados	15,1	16,5	1,4	9,5%	0,6	3,8%	153,5	163,1	9,6	6,2%	3,0	1,8%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	11.139,4	3,0	- 11.136,4	-100,0%	- 11.740,0	-100,0%	19.511,9	1.726,2	-17.785,7	-91,2%	-18.893,0	-91,5%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,2	58,5	20,4	53,4%	18,3	45,5%	659,3	663,3	3,9	0,6%	-25,3	-3,6%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.090,6	9.663,0	1.572,4	19,4%	1.134,0	13,3%	84.039,8	101.493,1	17.453,3	20,8%	14.143,3	15,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.726,5	9.107,4	1.380,9	17,9%	962,3	11,8%	81.069,2	96.622,8	15.553,6	19,2%	12.334,0	14,3%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	364,0	555,5	191,5	52,6%	171,8	44,8%	2.970,6	4.870,3	1.899,8	64,0%	1.809,3	57,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	443,7	1.829,6	1.385,8	312,3%	1.361,8	291,1%	2.093,6	16.099,4	14.005,8	669,0%	14.189,0	636,3%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	95,9	95,8	- 0,0	0,0%	- 5,2	-5,2%	966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,3	4,5%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	799,4	24,7%	34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.774,6	21,1%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	473,7	312,2	- 161,5	-34,1%	- 187,2	-37,5%	3.717,0	4.153,9	436,9	11,8%	288,9	7,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.575,5	1.497,4	- 78,1	-5,0%	- 163,4	-9,8%	14.179,7	16.341,2	2.161,5	15,2%	1.589,4	10,5%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	- 0,1	0,0%	- 18,1	-5,2%	3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,9	-4,2%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	417,9	474,3	56,5	13,5%	33,8	7,7%	19.919,3	34.321,9	14.402,5	72,3%	14.239,1	67,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	975,1	1.105,1	129,9	13,3%	77,1	7,5%	17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.798,0	-15,2%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	81,3	29,5	- 51,8	-63,7%	- 56,2	-65,6%	1.516,6	457,6	-1.059,0	-69,8%	-1.152,4	-71,0%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	145,2	290,5	145,3	100,0%	137,4	89,7%	3.334,5	2.516,4	-818,1	-24,5%	-990,7	-27,7%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	0,0	-25,2%	0,0	-29,0%	4,0	0,9	-3,0	-76,9%	-3,3	-77,8%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	6,3	-	6,3	-100,0%	6,6	-100,0%	50,4	6,0	-44,4	-88,0%	-47,2	-88,3%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	6,0	28,5	22,5	378,6%	22,2	354,0%	15,9	119,7	103,8	652,4%	104,8	623,0%
2.3.15.6 Pronaf	361,9	662,5	300,6	83,1%	281,0	73,7%	5.512,9	4.579,3	-933,7	-16,9%	-1.205,6	-20,4%
2.3.15.7 Proex	65,6	90,6	25,0	38,1%	21,5	31,0%	430,5	474,2	43,7	10,2%	25,8	5,6%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	4,0	0,0	4,0	-100,0%	4,2	-100,0%	626,0	767,4	141,4	22,6%	119,1	17,7%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	48,4	9,6	38,8	-80,1%	41,4	-81,1%	389,2	289,2	-99,9	-25,7%	-116,7	-28,2%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	0,0	-	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	1,6	0,7	88,1%	0,7	78,5%	487,9	227,9	-260,0	-53,3%	-291,0	-55,3%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,9%	0,0	-1,4%	11,3	9,9	-1,4	-12,7%	-2,0	-16,7%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	1.757,7	476,6	-1.281,2	-72,9%	-1.383,8	-73,9%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,6	-32,1%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	12,8	9,4	3,4	-26,5%	4,1	-30,3%	-164,1	-165,8	-1,7	1,0%	6,6	-3,7%
2.3.15.19 Proagro	374,2	-	374,2	-100,0%	394,5	-100,0%	5.905,0	4.767,6	-1.137,5	-19,3%	-1.386,0	-22,0%
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	65,0	22,0	-43,0	-66,1%	-46,3	-67,2%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	106,7	0,7	107,4	-	113,2	-	-2.669,8	704,7	3.374,5	-	3.579,3	-
2.3.16 Transferências ANA	14,5	20,6	6,1	41,8%	5,3	34,5%	127,2	97,8	-29,4	-23,1%	-35,9	-26,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	244,1	175,3	68,8	-28,2%	82,0	-31,9%	1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	407,1	23,2%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	149,0	42,7	106,3	-71,3%	114,4	-72,8%	1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,9	-9,2%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	5.050,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**46.532,4**	**45.089,0**	**1.443,4**	**-3,1%**	**3.964,7**	**-8,1%**	**440.271,7**	**477.922,4**	**37.650,7**	**8,6%**	**19.348,7**	**4,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.990,8	30.854,3	1.863,5	6,4%	292,7	1,0%	295.104,0	322.932,0	27.827,9	9,4%	15.463,0	4,9%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.247,6	1.700,0	452,3	36,3%	384,7	29,3%	14.065,6	16.644,5	2.578,8	18,3%	2.009,0	13,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.881,8	14.049,0	167,2	1,2%	584,9	-4,0%	152.192,0	154.083,5	1.891,5	1,2%	-4.755,5	-2,9%
2.4.1.3 Saúde	12.533,7	14.029,5	1.495,8	11,9%	816,7	6,2%	115.972,3	136.644,6	20.672,4	17,8%	16.020,9	12,9%
2.4.1.4 Educação	686,2	258,2	428,1	-62,4%	465,2	-64,3%	7.344,2	7.831,3	487,1	6,6%	186,3	2,4%
2.4.1.5 Demais	641,5	817,6	176,2	27,5%	141,4	20,9%	5.530,0	7.728,1	2.198,1	39,7%	2.002,4	34,0%
2.4.2 Discricionárias	17.541,5	14.234,6	3.306,9	-18,9%	4.257,4	-23,0%	145.167,7	154.990,4	9.822,8	6,8%	3.885,7	2,5%
2.4.2.1 Saúde	4.255,4	2.646,3	1.609,1	-37,8%	1.839,7	-41,0%	32.172,0	44.409,4	12.237,3	38,0%	11.252,5	32,9%
2.4.2.2 Educação	3.218,2	2.246,7	971,4	-30,2%	1.145,8	-33,8%	23.473,3	24.694,5	1.221,2	5,2%	243,0	1,0%
2.4.2.3 Defesa	1.057,9	1.419,9	362,0	34,2%	304,7	27,3%	10.729,6	10.135,7	-593,9	-5,5%	-1.076,2	-9,4%
2.4.2.4 Transporte	1.313,8	1.458,0	144,2	11,0%	73,0	5,3%	12.902,8	14.100,8	1.198,1	9,3%	663,9	4,8%
2.4.2.5 Administração	570,0	844,1	274,2	48,1%	243,3	40,5%	6.631,8	5.807,3	-824,5	-12,4%	-1.144,5	-16,2%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	875,3	1.459,4	584,1	66,7%	536,7	58,2%	5.152,0	6.523,0	1.371,0	26,6%	1.165,6	21,3%
2.4.2.7 Segurança Pública	275,5	266,5	9,0	-3,3%	23,9	-8,2%	3.024,9	2.939,7	-85,2	-2,8%	-220,8	-6,8%
2.4.2.8 Assistência Social	662,5	184,5	477,9	-72,1%	513,8	-73,6%	7.716,6	7.121,7	-594,9	-7,7%	-930,2	-11,3%
2.4.2.9 Demais	5.313,0	3.709,1	1.603,9	-30,2%	1.891,7	-33,8%	43.364,6	39.258,3	-4.106,3	-9,5%	-6.067,6	-13,1%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
Memorando	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**443,7**	**1.829,6**	**1.385,8**	**312,3%**	**1.361,8**	**291,1%**	**2.093,6**	**16.099,4**	**14.005,8**	**669,0%**	**14.189,0**	**636,3%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	4,0	76,4	72,4	-	72,2	-	630,2	614,1	-16,1	-2,5%	-49,1	-7,3%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	4,0	4,0	-	4,1	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	4,0	56,7	52,7	-	52,5	-	630,2	518,5	-111,7	-17,7%	-146,4	-21,7%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	35,1	35,1	-	36,0	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	18,7	18,7	-	18,7	-	0,0	56,5	56,5	-	57,2	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	439,7	1.753,1	1.313,5	298,7%	1.289,6	278,2%	1.463,4	15.485,3	14.021,9	958,1%	14.238,0	915,9%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,0	18,6	18,6	-	18,6	-	6,1	306,1	300,0	-	304,3	-
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	5,1	5,1	-	5,1	-	0,1	22,5	22,4	-	22,7	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	20,8	116,7	95,9	462,0%	94,8	433,1%	209,8	797,7	587,9	280,2%	587,5	263,8%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	1,7	186,7	185,0	-	184,9	-	73,8	442,3	368,4	499,1%	367,8	465,2%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	3,9	3,9	-	3,9	-	0,0	51,5	51,5	-	52,3	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,0	-	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%	1,3	0,0	-1,3	-100,0%	-1,4	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	138,1	153,6	15,5	11,2%	8,0	5,5%	504,5	3.771,8	3.267,3	647,6%	3.318,5	620,2%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	68,4	37,9	30,5	-44,6%	34,2	-47,4%	362,5	391,0	28,5	7,9%	13,4	3,5%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	210,7	1.230,7	1.019,9	484,0%	1.008,5	454,0%	305,3	9.702,5	9.397,2	-	9.573,0	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 15, DE 2025

(nº 295/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 295

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de março de 2025.

EM nº 00012/2025 MF

Brasília, 11 de Março de 2025

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de duas operações de crédito externo a serem celebradas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil às referidas operações de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência).

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União à empresa em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 317/2025/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/03/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6501732** e o código CRC **F92C954C** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.005036/2024-16 SEI nº 6501732

PARECER SEI Nº 358/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.005036/2024-16

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República. A presente operação de crédito externo consiste de dois contratos: o Contrato de Empréstimo nº 5452/OC-BR (Doc SEI nº 44820065), no montante de até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos do capital ordinário do BID, enquanto o Contrato de Empréstimo nº 5453/TC-BR (Doc SEI nº 44820038) prevê até US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos reembolsáveis do *Clean Technology Fund* (CTF), igualmente repassados pelo BID, como entidade implementadora do CTF. A operação se destina ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e tem as seguintes características:

 MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, somando-se os dois empréstimos;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4319/2024/MF, de 02.12.2024 (Doc SEI nº 46720011), complementado pelo Parecer SEI nº 66/2025/MF, de 14.01.2025 (Doc SEI nº 47494844). Nos referidos Pareceres constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o § 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") observa-se o prazo de **270 dias**, contados a partir da análise do Parecer da STN (02/12/2024), para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 4319/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

> *"III - CONCLUSÃO*
>
> *28. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.".*

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação COFIEX nº 22 (Doc SEI nº 45450420), de 15 de setembro de 2021.

8. O Mutuário foi autorizado a contratar a operação, nos termos da Decisão Dir nº 143/2024-BNDES, de 13 de junho de 2024 (Doc SEI nº 44820613), em que a Diretoria do BNDES autoriza a contratação da operação de crédito em análise.

Situação de adimplência do Mutuário

9. A situação de adimplência do BNDES deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Inclusão no Plano Plurianual

10. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento por meio da Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO (Doc SEI nº 45151762), anexa ao Ofício SEI nº 4267/2024/MPO (Doc SEI nº 45162252), de 20 de setembro de 2024, concluiu que *"a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024-2027, conforme detalhados."* (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

11. A Secretaria do Tesouro Nacional consignou que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEST/MGI), por meio do Ofício 170202/2024/MGI (Doc SEI nº 46682338), de 28 de novembro de 2024, informou que, para o exercício de 2025, conta com montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 dentro do limite orçamentário definido.

Capacidade de Pagamento

12. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, a STN registrou que a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informou, por meio Parecer SEI nº 4067/2024/MF (Doc SEI nº 46337111), de 11 de novembro de 2024, o seguinte:

> *"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao BID, empréstimo de US$ 250 milhões, não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição."* (grifo nosso).

Contragarantias

13. O artigo 40, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, dispõe que não serão exigidas contragarantias de órgãos e entidades do próprio ente. No mesmo diapasão, o artigo 10, §3º da Resolução nº 48 do Senado Federal, que também estabelece que "não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União", razão pela qual o BNDES é dispensado de apresentá-las.

Parecer Jurídico do Mutuário

14. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, o Departamento Jurídico Internacional Área Jurídica de Negócios emitiu o Parecer s/nº, de 24 de junho de 2024 (Doc SEI nº 47023703), aprovado pela Superintendente da Área Jurídica de Negócios - AJN, onde concluiu que "As minutas dos instrumentos dos Contratos de Empréstimo e dos seus respectivos Contratos de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso

15. Cumpre registrar que a STN **não condicionou** a concessão da garantia a qualquer evento, mas ainda nos casos em que isso ocorre, é pacífico o entendimento de que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo.

16. Para mera informação, é de se consignar que o contrato prevê como condição especial prévia ao primeiro desembolso a seguinte hipótese:

> *"CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.*
>
> *O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:*
>
> *(a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa."*

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

17. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) nº TB152412 (SEI nº 44820711) para o empréstimo com o BID e sob o nº TB152447 (SEI nº 44820737) para o empréstimo com o BID-CTF.

III

18. Os empréstimo serão concedidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas dos Contratos de Empréstimo (Doc SEI n º 44820065 e nº 44820038), do Anexo Único (Doc SEI n º 44820147), das Normas Gerais (Doc SEI n º 44820086) e dos Contratos de Garantia (Doc SEI n º 44820186 e nº 44820218).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente).

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/01/2025, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/01/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 30/01/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 04/02/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48021094** e o código CRC **4C0E6878**.

Referência: Processo nº 17944.005036/2024-16 SEI nº 48021094

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2024

Novembro

Vol. 30, N.11 – Publicado em 15/01/2025

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Luiz Fernando Alves
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 11 (Novembro, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Novembro		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	179.915,0	214.687,6	34.772,7	19,3%	13,8%
2. Transf. por Repartição de Receita	42.633,8	46.901,2	4.267,4	10,0%	4,9%
3. Receita Líquida (I-II)	137.281,1	167.786,4	30.505,3	22,2%	16,5%
4. Despesa Total	175.351,7	172.301,2	-3.050,6	-1,7%	-6,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-38.070,6	-4.514,7	33.555,9	-88,1%	-88,7%
Resultado do Tesouro Nacional	-18.311,1	16.654,5	34.965,6	-	-
Resultado do Banco Central	-167,0	-124,1	42,9	-25,7%	-29,1%
Resultado da Previdência Social	-19.592,6	-21.045,2	-1.452,6	7,4%	2,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-18.478,0	16.530,5	35.008,5	-	-

Em novembro de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 4,5 bilhões, frente a um déficit de R$ 38,1 bilhões em novembro de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 23,8 bilhões (+16,5%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R$ 11,6 bilhões (-6,3%), quando comparadas a novembro de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Novembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**179.915,0**	**214.687,6**	**34.772,7**	**19,3%**	**26.005,5**	**13,8%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***110.521,0***	***132.174,6***	***21.653,5***	***19,6%***	***16.267,9***	***14,0%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	4.427,5	7.787,1	3.359,6	75,9%	3.143,8	67,7%
1.1.2 IPI	2	4.997,3	7.727,9	2.730,5	54,6%	2.487,0	47,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	51.644,9	55.171,3	3.526,4	6,8%	1.009,7	1,9%
1.1.4 IOF		5.072,8	5.934,6	861,8	17,0%	614,6	11,6%
1.1.5 COFINS	4	24.071,4	32.695,1	8.623,7	35,8%	7.450,7	29,5%
1.1.6 PIS/PASEP		6.907,2	8.222,1	1.314,9	19,0%	978,3	13,5%
1.1.7 CSLL		10.140,9	10.202,3	61,4	0,6%	-432,8	-4,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		184,0	263,6	79,6	43,3%	70,7	36,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.075,0	4.170,6	1.095,7	35,6%	945,9	29,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		***48.604,1***	***52.098,7***	***3.494,5***	***7,2%***	***1.126,1***	***2,2%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***20.789,8***	***30.414,4***	***9.624,6***	***46,3%***	***8.611,5***	***39,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões	5	218,3	4.731,9	4.513,7	-	4.503,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	6	3.278,5	7.763,3	4.484,8	136,8%	4.325,0	125,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.480,8	2.640,2	159,4	6,4%	38,5	1,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.521,0	6.478,5	-42,6	-0,7%	-360,3	-5,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.636,5	1.797,6	161,1	9,8%	81,4	4,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.447,8	2.726,7	278,9	11,4%	159,6	6,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	25,6	25,6	-	25,6	-
1.4.8 Demais Receitas		4.206,9	4.250,5	43,6	1,0%	-161,4	-3,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**42.633,8**	**46.901,2**	**4.267,4**	**10,0%**	**2.189,8**	**4,9%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	***30.376,4***	***35.068,3***	***4.691,9***	***15,4%***	***3.211,7***	***10,1%***
2.2 Fundos Constitucionais		***852,7***	***1.318,9***	***466,1***	***54,7%***	***424,6***	***47,5%***
2.2.1 Repasse Total		2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	204,9	9,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.183,9	-1.021,8	162,0	-13,7%	219,7	-17,7%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.485,6***	***1.560,0***	***74,5***	***5,0%***	***2,1***	***0,1%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	***9.677,4***	***8.684,0***	***-993,4***	***-10,3%***	***-1.465,0***	***-14,4%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
2.6 Demais		***241,7***	***269,9***	***28,3***	***11,7%***	***16,5***	***6,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**137.281,1**	**167.786,4**	**30.505,3**	**22,2%**	**23.815,7**	**16,5%**
4. DESPESA TOTAL		**175.351,7**	**172.301,2**	**-3.050,6**	**-1,7%**	**-11.595,4**	**-6,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***68.196,7***	***73.143,9***	***4.947,2***	***7,3%***	***1.624,0***	***2,3%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***30.148,9***	***31.268,4***	***1.119,5***	***3,7%***	***-349,6***	***-1,1%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***30.315,6***	***23.371,1***	***-6.944,5***	***-22,9%***	***-8.421,8***	***-26,5%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	-22,1	-0,6%
4.3.2 Anistiados		15,1	16,5	1,4	9,5%	0,7	4,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	10	11.139,4	3,0	-11.136,4	-100,0%	-11.679,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		38,1	69,7	31,6	83,1%	29,8	74,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		8.090,7	9.663,0	1.572,3	19,4%	1.178,1	13,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	25,6	25,6	-	25,6	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	447,1	1.942,5	1.495,4	334,5%	1.473,6	314,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		95,9	95,8	0,0	0,0%	-4,7	-4,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	816,1	25,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		473,7	312,5	-161,2	-34,0%	-184,2	-37,1%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.610,9	1.496,8	-114,0	-7,1%	-192,5	-11,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,1	-0,1	0,0%	-16,3	-4,7%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		382,9	434,3	51,4	13,4%	32,7	8,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		975,1	1.105,1	130,0	13,3%	82,4	8,1%
4.3.16 Transferências ANA		14,5	20,6	6,1	42,3%	5,4	35,7%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		244,1	175,3	-68,8	-28,2%	-80,6	-31,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-149,0	-42,7	106,3	-71,3%	113,6	-72,7%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		46.690,5	44.517,7 -	2.172,8	***-4,7%*** -	4.448,0	***-9,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		29.014,0	30.785,0	1.771,0	6,1%	357,2	1,2%
4.4.2 Discricionárias	12	17.676,5	13.732,7	-3.943,8	-22,3%	-4.805,2	-25,9%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-38.070,6**	**-4.514,7**	**33.555,9**	**-88,1%**	**35.411,0**	**-88,7%**

Nota 1 – Imposto de Importação (+R$ 3.143,8 milhões / +67,7%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 11,7% no valor em dólar (volume) das importações, de 18,6% na taxa média de câmbio e de 25,7% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R$ 2.487,0 milhões / +47,5%): explicado, principalmente, pela boa performance nas linhas de IPI-Outros (+R$ 1,5 bilhão), devido ao crescimento da produção industrial de outubro de 2024, e IPI-Vinculado à Importação (+R$ 787,3 milhões), em razão da dinâmica do valor em dólar (volume) das importações e da taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, além da alta de 5,9% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R$ 1.009,7 milhões / +1,9%): conjugação de um aumento de R$ 2,1 bilhões em IRRF, em especial os relacionados aos Rendimentos do Capital (+R$ 1,9 bilhão) e do Trabalho (R$ 1,0 bilhão), com uma queda do IRPJ (-R$ 1,5 bilhão).

Nota 4 – Cofins (+R$ 7.450,7 milhões / +29,5%): explicado, principalmente, pelos acréscimos nos recolhimentos do setor de combustíveis em razão da reoneração da tributação incidente sobre combustíveis no ano de 2024, pelos aumentos reais nos volumes de vendas (8,8%, segundo a PMC-IBGE) e de serviços (6,3%, segundo a PMS-IBGE) e pelo crescimento no volume de importações.

Nota 5 – Concessões e Permissões (+R$ 4.503,1 milhões): majoritariamente explicado pela arrecadação de 4,1 bilhões em novembro de 2024, referente às outorgas das Usinas Hidrelétricas Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa, decorrentes do processo de desestatização da COPEL, ocorrido em 2023.

Nota 6 – Dividendos e Participações (+R$ 4.325,0 milhões / +125,8%): influenciado, principalmente, pelo recebimento de R$ 5,8 bilhões do BNDES em novembro de 2024, que foi parcialmente compensado pelo menor recebimento do Banco do Brasil (-R$ 1,2 bilhão).

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R$ 3.211,7 milhões / +10,1%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Transferências Exploração de Recursos Naturais (-R$ 1.465,0 milhões / -14,4%): explicado, majoritariamente, pela dinâmica das receitas de royalties e participação especial da produção de petróleo e gás natural que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R$ 1.624,0 milhões / +2,3%): explicado, principalmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pelos reajustes reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 – Apoio Financeiro EE/MM (-R$ 11.679,2 milhões / -100,0%): decorre, principalmente, das compensações da LC nº 194/2022 (transferências diretas e deduções de dívidas) e das transferências temporárias aos fundos FPM e FPE em novembro de 2023 (LC nº 201/2023), sem contrapartida em 2024.

Nota 11 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R$ 1.473,6 milhões / +314,3%): reflete, majoritariamente, os pagamentos de ações de combate à calamidade no Rio Grande do Sul.

Nota 12 - Discricionárias (-R$ 4.805,2 milhões / -25,9%): explicado, principalmente, pelos decréscimos de pagamentos de ações nas funções Saúde (-R$ 1,9 bilhão), Educação (-R$ 1,2 bilhão) e Demais (-R$ 2,0 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Nov		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	2.117.506,5	2.387.719,2	270.212,7	12,8%	8,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	403.183,2	461.910,8	58.727,7	14,6%	9,8%
3. Receita Líquida (1-2)	1.714.323,4	1.925.808,4	211.485,0	12,3%	7,7%
4. Despesa Total	1.826.789,3	1.992.635,7	165.846,3	9,1%	4,6%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-112.466,0	-66.827,3	45.638,7	-40,6%	-42,6%
Resultado do Tesouro Nacional	175.166,2	242.132,6	66.966,4	38,2%	31,7%
Resultado do Banco Central	-569,0	-1.160,4	-591,5	104,0%	96,6%
Resultado da Previdência Social	-287.063,2	-307.799,5	-20.736,3	7,2%	2,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	174.597,2	240.972,2	66.374,9	38,0%	31,5%

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a novembro de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R$ 66,8 bilhões, frente a um déficit de R$ 112,5 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R$ 139,8 bilhões (+7,7%) e a despesa total aumentou R$ 89,6 bilhões (+4,6%) nos onze primeiros meses de 2024, quando comparadas ao mesmo período de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**2.117.506,5**	**2.387.719,2**	**270.212,7**	**12,8%**	**181.721,0**	**8,1%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***1.305.274,0***	***1.535.643,7***	***230.369,7***	***17,6%***	***176.783,1***	***12,7%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	49.767,9	70.071,7	20.303,8	40,8%	18.370,0	34,8%
1.1.2 IPI	2	53.122,7	77.142,2	24.019,5	45,2%	22.036,1	39,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	623.707,4	706.002,0	82.294,6	13,2%	56.292,3	8,5%
1.1.4 IOF		56.250,1	61.111,7	4.861,7	8,6%	2.453,3	4,1%
1.1.5 COFINS	4	265.353,9	336.168,1	70.814,3	26,7%	60.414,5	21,4%
1.1.6 PIS/PASEP	5	76.732,1	94.943,6	18.211,5	23,7%	15.186,5	18,6%
1.1.7 CSLL	6	141.559,7	157.020,4	15.460,7	10,9%	9.485,1	6,3%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		896,8	3.142,7	2.245,9	250,4%	2.254,9	239,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	7	37.883,5	30.041,3	-7.842,2	-20,7%	-9.709,5	-24,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-59,9***	***0,0***	***59,9***	***-100,0%***	***63,5***	***-100,0%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	8	***515.636,4***	***557.811,7***	***42.175,3***	***8,2%***	***20.314,9***	***3,7%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***296.656,0***	***294.263,7***	***-2.392,2***	***-0,8%***	***-15.440,5***	***-4,9%***
1.4.1 Concessões e Permissões		6.698,9	8.988,8	2.289,9	34,2%	1.948,1	27,3%
1.4.2 Dividendos e Participações		45.062,0	49.052,1	3.990,1	8,9%	2.026,7	4,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		15.766,1	17.014,8	1.248,7	7,9%	580,2	3,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		106.704,5	110.779,7	4.075,2	3,8%	-587,2	-0,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		19.255,7	22.096,9	2.841,2	14,8%	2.041,4	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		26.474,2	28.296,6	1.822,5	6,9%	687,9	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	71,9	71,9	-	72,8	-
1.4.8 Demais Receitas	9	76.694,6	57.962,9	-18.731,7	-24,4%	-22.210,2	-27,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**403.183,2**	**461.910,8**	**58.727,7**	**14,6%**	**41.962,6**	**9,8%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	***312.421,0***	***363.964,8***	***51.543,9***	***16,5%***	***38.660,0***	***11,6%***
2.2 Fundos Constitucionais		***10.314,8***	***11.759,1***	***1.444,4***	***14,0%***	***1.004,8***	***9,2%***
2.2.1 Repasse Total		20.304,3	23.505,8	3.201,6	15,8%	2.362,5	10,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.357,7	12,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***16.693,2***	***17.936,0***	***1.242,7***	***7,4%***	***532,0***	***3,0%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***60.848,6***	***64.207,8***	***3.359,2***	***5,5%***	***742,8***	***1,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***139,3***	***979,2***	***839,9***	***603,1%***	***850,3***	***579,9%***
2.6 Demais		***2.766,3***	***3.063,9***	***297,6***	***10,8%***	***172,8***	***5,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.714.323,4**	**1.925.808,4**	**211.485,0**	**12,3%**	**139.758,3**	**7,7%**
4. DESPESA TOTAL		**1.826.789,3**	**1.992.635,7**	**165.846,3**	**9,1%**	**89.608,4**	**4,6%**
4.1 Benefícios Previdenciários	11	***802.699,7***	***865.611,2***	***62.911,5***	***7,8%***	***29.011,7***	***3,4%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***310.785,2***	***326.659,7***	***15.874,5***	***5,1%***	***2.499,9***	***0,8%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***272.405,8***	***323.438,1***	***51.032,3***	***18,7%***	***40.518,2***	***14,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.754,1	6,5%
4.3.2 Anistiados		153,4	163,1	9,7	6,3%	3,1	1,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	19.509,0	1.726,2	-17.782,8	-91,2%	-18.792,2	-91,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		658,8	734,2	75,4	11,5%	47,5	6,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	84.039,5	101.493,5	17.454,0	20,8%	14.070,8	15,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	71,9	71,9	-	72,8	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	2.108,2	16.423,5	14.315,3	679,0%	14.426,8	645,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,1	4,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.734,4	21,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		3.716,8	4.154,8	438,0	11,8%	288,5	7,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		14.443,5	16.493,3	2.049,8	14,2%	1.458,0	9,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,1	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	15	19.637,8	33.964,7	14.326,9	73,0%	14.100,8	67,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.783,5	-15,2%
4.3.16 Transferências ANA		127,1	97,8	-29,3	-23,1%	-35,7	-26,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	405,0	23,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,2	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	4.954,7	4.954,7	-	5.023,8	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***440.898,7***	***476.926,7***	***36.028,0***	***8,2%***	***17.578,6***	***3,8%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	16	295.137,2	322.713,3	27.576,1	9,3%	15.128,1	4,8%
4.4.2 Discricionárias		145.761,5	154.213,4	8.451,9	5,8%	2.450,5	1,6%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-112.466,0**	**-66.827,3**	**45.638,7**	**-40,6%**	**50.149,9**	**-42,6%**

Avulso da MSF 15/2025 [143 de 186],

Nota 1 – Imposto de Importação (+R$ 18.370,0 milhões / +34,8%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 6,5% na taxa média de câmbio e de 20,6% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R$ 22.036,1 milhões / +39,1%): reflete os seguintes desempenhos: i) IPI-Outros (+R$ 10,9 bilhões), explicado, em grande parte, pelo crescimento de 3,2% da produção industrial no período dezembro/2023 a outubro/2024 e pela redução nominal de 13,0% nas compensações tributárias; ii) IPI-Vinculado Importação (+R$ 5,2 bilhões), em razão dos aumentos reais no valor em dólar (volume) das importações e na taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, e de 8,5% na alíquota média efetiva; e iii) IPI-Fumo (+R$ 4,3 bilhões).

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R$ 56.292,3 milhões / +8,5%): os principais itens que contribuíram para o aumento da arrecadação foram IRRF (+R$ 43,3 bilhões) e IRPF (+R$ 9,5 bilhões). No caso do IRRF destacaram-se as linhas de Rendimentos do Capital (+R$ 19,7 bilhões) – dos quais R$ 13,0 bilhões decorreram da tributação dos fundos de investimento exclusivos assinalados na Lei nº 14.754/2023, Rendimentos do Trabalho (+R$ 11,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 9,9 bilhões). Por sua vez, o desempenho do IRPF deveu-se, principalmente, aos recolhimentos de R$ 7,7 bilhões referentes à atualização de bens e direitos no exterior, conforme disposto na Lei nº 14.754/2023.

Nota 4 – Cofins (+R$ 60.414,5 milhões / +21,4%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento real de 4,4% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 2,8% no volume de serviços (PMS-IBGE) no período dezembro de 2023 a outubro de 2024, em comparação ao período dezembro de 2022 a outubro de 2023; ii) acréscimo na arrecadação relativa ao setor de combustíveis; e iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep.

Nota 5 – PIS/Pasep (+R$ 15.186,5 milhões / +18,6%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 4.

Nota 6 – CSLL (+R$ 9.485,1 milhões / +6,3%): reflete, majoritariamente, os acréscimos reais de 6,5% na arrecadação do lucro presumido, de 11,9% na arrecadação do item "Lançamento de ofício, depósitos e acréscimos legais" e de 4,5% na arrecadação do Simples Nacional. Estes fatores foram parcialmente compensados pelo decréscimo real de 15,4% na arrecadação da declaração de ajuste relativa a fatos geradores ocorridos em 2023.

Nota 7 – Outras Administradas pela RFB (-R$ 9.709,5 milhões / -24,2%): decorre, majoritariamente, dos seguintes fatores: i) decréscimo nos recolhimentos do programa "Litígio Zero"; e ii) fim da arrecadação do imposto de exportação de óleo bruto instituído pela Medida Provisória nº 1.163/2023.

Nota 8 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 20.314,9 milhões / +3,7%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 7,2% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a outubro de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a outubro de 2023; ii) saldo positivo de 2.117.473 empregos até o mês de outubro de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 6,0% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário nos onze primeiros meses de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre janeiro e novembro de 2024.

Nota 9 – Demais Receitas Não Administradas (-R$ 22.210,2 milhões / -27,3%): explicado, majoritariamente, pelo recolhimento de recursos não-sacados do PIS/Pasep em setembro de 2023 (R$ 27,4 bilhões a preços de novembro de 2024), sem contrapartida em 2024.

Nota 10 – FPM/FPE/IPI-EE (+R$ 38.660,0 milhões / +11,6%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 11 – Benefícios Previdenciários (+R$ 29.011,7 milhões / +3,4%): explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários do RGPS e pelos crescimentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 – Apoio Financeiro EE/MM (-R$ 18.792,2 milhões / -91,5%): redução explicada, principalmente, pelos seguintes pagamentos no período janeiro a novembro de 2023: i) R$ 4,1 bilhões relacionados a ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural (LC nº 195/2022); ii) R$ 9,8 bilhões relacionados à compensação pela perda de arrecadação do ICMS, prevista na LC nº 194; e iii) R$ 6,5 bilhões de transferências temporárias ao FPE e FPM (LC nº 201/2023).

Nota 13 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R$ 14.070,8 milhões / +15,8%): explicado pelo crescimento do número de beneficiários e pelos aumentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 14 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R$ 14.426,8 milhões): reflete, majoritariamente, despesas de R$ 13,6 bilhões (valores corrigidos pelo IPCA) até novembro de 2024 referentes à situação de calamidade no RS.

Nota 15 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R$ 14.100,8 milhões / +67,7%): explicado pela concentração nesta rubrica de pagamentos de precatórios no ano de 2024. Mencione-se que em dezembro de 2023 foram pagos precatórios de pessoal e benefícios previdenciários relativos ao exercício de 2024, no contexto da decisão judicial do STF (ADIs nº 7.047 e nº 7.064).

Nota 16 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 15.128,1 milhões / +4,8%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R$ 15,8 bilhões).

Boxe - Revisão dos Valores de Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil de 2023 e 2024

A apuração das receitas da União, divulgada no Boletim Resultado do Tesouro Nacional, baseia-se em duas principais fontes de dados:

i) Base de dados do DW Arrecadação da Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelas receitas arrecadadas por meio do Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF);

ii) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que abrange receitas provenientes de outros documentos de arrecadação, como a Guia de Recolhimento da União (GRU) e a Guia da Previdência Social (GPS).

As informações gerenciais extraídas do sistema da RFB e as receitas federais recolhidas pelo SIAFI são sistematizadas no Sistema de Gestão Financeira (Sigefi). Esse sistema utiliza parâmetros internos para apurar, de forma integrada, as receitas primárias e financeiras do Governo Central, garantindo a consolidação dos dados para análise e divulgação. No entanto, durante o processo de revisão da apuração das receitas da União para o exercício de 2024,

constatou-se que algumas naturezas de receita arrecadadas por documentos de arrecadação diversos do DARF não estavam sendo consideradas adequadamente na rubrica de "Demais Receitas Não Administradas" desde o início de 2023. Essa ocorrência resultou em ajustes computados nas Receitas Não Administradas para os anos de 2023 e 2024, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Revisão na arrecadação de "Demais Receitas Não Administradas" incorporada a partir de novembro de 2024 – R$ correntes

Mês	2023	2024
Janeiro	140.186.257,33	150.966.269,93
Fevereiro	103.596.323,86	114.024.297,50
Março	438.074.917,21	434.329.468,21
Abril	133.710.055,26	161.779.792,94
Maio	321.081.636,42	340.889.657,27
Junho	124.199.668,87	125.922.890,09
Julho	139.430.286,99	170.803.864,54
Agosto	120.071.384,20	129.199.415,82
Setembro	151.276.641,30	160.347.794,00
Outubro	138.799.511,54	190.208.667,86
Novembro	111.231.635,45	-
Dezembro	109.832.456,63	-
Total	2.031.490.775,06	1.978.472.118,13

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, a revisão dos números representa aumento na arrecadação das Demais Receitas Não Administradas, frente ao anteriormente divulgado, assim como revisão, em mesmo montante, no resultado primário do Governo Central do respectivo exercício. A revisão proporciona maior transparência e confiabilidade às estatísticas fiscais divulgadas pelo Resultado do Tesouro Nacional. Os novos valores passam a refletir integralmente os ingressos financeiros mensais e corrigem eventuais distorções anteriormente registradas.

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERMAERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BID-BNDES DE FINANCIAMENTO À RECUPERAÇÃO SUSTENTÁVEL E PRODUTIVA DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMEs).

Reportamo-nos à negociação dos Contratos de Empréstimos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo (i) um no valor de até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) com recursos ordinários do BID; e (ii) o outro com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), no valor de até US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil ("**Programa**").

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou em sua 146ª Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 22, de 15/09/2021, a preparação do Programa.

Consoante a Resolução BACEN nº 3844, de 23 de março de 2010, e posteriores alterações, o BNDES credenciou a operação em tela junto ao Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito sob os n° TB152412 (empréstimo com recursos do BID) e TB152447 (empréstimo com recursos CTF).

As minutas dos instrumentos dos Contratos de Empréstimo e dos seus respectivos Contratos de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a

legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES, a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 143/2024-BNDES, de 13.06.2024, aprovou a celebração dos Contratos de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certificamos, por conseguinte, que:

a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;

b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;

c) o Departamento de Captação da Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT/DECAP) e o Departamento Jurídico Internacional da Área Jurídica de Negócios (AJN/JUINT) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2024.

LÍVIA GRABELLOS DE BARROS
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/RJ nº 95.553

Aprovado por:

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS - AJN
OAB/SP Nº 134.574

obs: documento assinado digitalmente para atestar a integridade das assinaturas eletrônicas do documento.

Emitente(s): AJN/JUINT N/A

Qtde Págs Documento Original: 3 Assinaturas: 2 Rubrica: 0

Identificador do Documento: 8cc2f10c-d657-4843-b42b-dfb8c882a486

Hash do Documento Original: 410927d90b178e139f547936314e79142048e7da95c18f667bf05ca6ffe61221b6d88ef8236f4cbd3902486232a0ef7a78c4902734e71fbfef33acc711336783

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por	**Informações da assinatura**
LIVIA GRABELLOS DE BARROS, Chefe de Departamento, Chefe de Departamento - AJN/JUINT, Lotação: AJN/JUINT	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA Assinado em: 24/06/2024 17:22
JULIANA SANTOS DA CRUZ, Superintendente, Superintendente AJN, Lotação: AJN	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA Assinado em: 24/06/2024 22:12

Código de Acesso

OL3W2G

https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=bf922b68-746eaf9d

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.

PGFN

APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

RES:

1 mensagem

Leonardo Roque Nicolay Lagreca <leon@bndes.gov.br> 12 de dezembro de 2024 às 11:21
Para: Ana Lúcia Gatto de Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>, "apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br" <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>
Cc: Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <viviansantos@bndes.gov.br>, Alexandra Lorga Villar <alexandra.villar@bndes.gov.br>, Victor Dantas Zsigmond <victor.zsigmond@bndes.gov.br>, Bernardo Brazao Rego Mello <bernardo.brazao@bndes.gov.br>

BNDES	
	Classificação/Classification: Documento Controlado/Access-Controlled Document
	Restrição de acesso/Access Constraints: Empresas do Sistema BNDES e Destinatários desta mensagem/BNDES and Recipients of this message
	Unidade gestora/Owner: AJN/JUINT

Prezada Ana, bom dia

Encaminhamos anexo o parecer que foi emitido em junho de 2024, no qual é atestado que as minutas contratuais não colidem com a legislação brasileira e que as referidas minutas constituirão ato jurídico válido e exequível quando forem formalizadas (último parágrafo da primeira página do arquivo anexo).

Por favor, veja se está satisfatório.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Leonardo

Leonardo Nicolay Lagreca

BNDES

Tel: 55 21 3747-8170

Av. República do Chile, 100 - 14° andar

CEP: 20031-917 Rio de Janeiro - RJ

De: Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024 19:45
Para: Luciana Lages Tito <luti@bndes.gov.br>; Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <viviansantos@bndes.gov.br>; APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>
Assunto:

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

Ref: Operação de crédito externo a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias. (Processo SEI nº 17944.005036/2024-16)

Prezadas,

para envio da operação de crédito em epígrafe ao Senado, precisamos do Parecer jurídico de vcs sobre a legalidade da minuta.

Atenciosamente,

Ana

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Parecer jurídico assinado BNDES pré-contratação BID CTF.pdf
130K

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

154ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0022, de 15 de setembro de 2021.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7ºdo Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEX nº 54, de 22 de dezembro de 2020, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medias Empresas
2. Mutuário:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID/Clean Technology Fund
5. Valor do Empréstimo:	até US$ 240.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID até US$ 10.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID/Clean Technology Fund
6. Valor da Contrapartida:	até US$ 50.000.000,00

Ressalva:

A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 23/09/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 29/09/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Resolução/Recomendação 18846419 SEI 12120.100373/2020-54 / pg. 1

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18846419** e o código CRC **0E879D88**.

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – Uso no Âmbito Interno
Unidade gestora: AINT/DECAP

Decisão Dir nº. 143/2024-BNDES **Reunião de 13/06/2024**

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: A celebração de dois Contratos de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor total de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil.

Referência: Informação Padronizada AINT/DECAP n° 01/2024, de 06/06/2024.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na Informação Padronizada em referência, a Diretoria Executiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES decidiu, por unanimidade, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, incisos III e V, do Estatuto Social do BNDES, aprovar, nos termos das condições contidas nos Anexos:

1) a celebração de dois Contratos de Empréstimo, sendo (i) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e (ii) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), no valor de até US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil;

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

2) os termos do Regulamento Operacional do Programa (ROP), constantes do Anexo II a esta Decisão;

3) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) a para aprovar eventuais alterações no Regulamento Operacional do Programa (ROP); e

4) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) e ao Diretor Executivo responsável pela Área Financeira (AF) para, em conjunto, aprovarem, solicitações ao BID do exercício do direito de conversão de moeda, conversão de taxa de juros, conversão de *commodity* ou conversão de proteção contra catástrofes, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais dos Contratos de Empréstimo com o BID, condicionadas à anuência do garantidor da operação.

Participaram dessa deliberação,
os seguintes membros da Diretoria:

Aloizio Mercadante Oliva
Helena Tenório Veiga de Almeida
Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello
Alexandre Correa Abreu
Walter Baère de Araújo Filho
José Luis Pinho Leite Gordon
Nelson Henrique Barbosa Filho
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

CÓPIA LEON 18/06/2024 11:39

Anexo I à Decisão Dir. nº 143/2024 – BNDES

PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – recursos ordinários do BID

1. **Partes**: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
2. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
3. **Instrumentos Jurídicos**:

3.1. Contratos de Empréstimo, no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas, sendo um com recursos ordinários do BID e outro com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa ("Contratos de Empréstimo"), integrados pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais atualizadas e por um Anexo Único, a saber:

a) **Normas Gerais**: conjunto de dispositivos separados dos Contratos de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais dos contratos firmados com recursos do BID e do Fundo de Tecnologia Limpa, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, dentre outros, os quais são incorporados aos contratos por referência, sendo que existem Normas Gerais específicas para o Empréstimo com recursos do BID ("Normas Gerais dos Contratos do BID") e outras para o Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa ("Normas Gerais Fundo de Tecnologia Limpa");

b) **Disposições Especiais**: conjunto de dispositivos que constam expressamente dos Contratos de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível; e

CÓPIA LEGÍVEL 18/09/2024 11:39

c) **Anexo Único aos Contratos de Empréstimo**: descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas ("Programa"), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro documento denominado Regulamento Operacional do Programa ("ROP"), cujas condições constam do ANEXO II à Dec. Dir.

3.2. Contratos de Garantia a serem celebrados entre o Garantidor e o BID com vistas a garantir o cumprimento das obrigações do BNDES decorrentes de cada Contrato de Empréstimo.

4. Condições Financeiras:

4.1. Valor:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: até US$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: até US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

4.2. Prazo de Desembolso:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: em até 60 (sessenta) meses da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo.

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: em até 60 (sessenta) meses da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo.

4.3. Prazo de Carência:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo.

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: até 96 (noventa e seis) meses, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

4.4. Amortização:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: até 300 (trezentos) meses, com esquema de amortização flexível, desde que preservada a Vida Média Ponderada ("VPM") máxima de 15,25 anos, podendo o principal ser amortizado em: (i) parcelas iguais, consecutivas e semestrais; (ii) uma única parcela (*bullet*); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido. As opções de pagamento flexível estão sujeitas à VMP original do empréstimo e disponíveis: a) até o momento da assinatura do Contrato de Empréstimo; b) durante o período de desembolso; e c) em qualquer momento em virtude de uma conversão de moeda ou de taxa de juros. A VMP de novos perfis de pagamento não poderá exceder a data de vencimento da dívida estabelecida no Contrato de Empréstimo.

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: até 240 (duzentos e quarenta) meses, em prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, sendo a primeira prestação de amortização devida na data de vencimento do prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, e a última na data correspondente a 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

4.5. Juros:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, composta por: (i) taxa variável com base na *Secured Overnight Financing Rate* - SOFR de 6 meses denominada em dólares dos Estados Unidos da América; mais (ii) margem de captação do BID em relação à SOFR denominada em dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de (iii) *spread* de crédito variável do capital ordinário do BID**.**

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: taxa fixa de 0,98% a.a. (noventa e oito centésimos por cento ao ano).

4.6. Comissão de Crédito:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 (sessenta) dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

CÓPIA LEGÍVEL 18/08/2024 11:39

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: não há.

4.7. Comissão de Administração:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: não há.

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: taxa de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor do respectivo Contrato de Empréstimo, cujo pagamento será efetuado em uma única prestação aos 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

4.8. Moeda dos Pagamentos de Amortização, Juros e Comissões:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar. Os pagamentos de Comissão de Crédito deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o Contrato de Empréstimo, qual seja o dólar dos Estados Unidos da América.

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em dólares dos Estados Unidos da América.

4.9. Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF): aplicável apenas ao Empréstimo com recursos ordinários do BID, esse mecanismo cria para o BNDES a faculdade de exercer opções por diferentes esquemas de amortização do principal e conversão de moedas, taxas de juros, *commodity* e/ou proteção contra catástrofes, mediante solicitação do BNDES, com a anuência do Garantidor, e sujeito às condições de mercado e de captação externa em moeda local pelo BID.

a) Conversão de moedas: está sujeita às condições prevalecentes de mercado e às restrições da VMP. A conversão de moedas está disponível

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

durante a vida do empréstimo e é aplicável a: (i) desembolsos; e (ii) saldos devedores parciais ou totais.

b) Conversão de taxa de juros: também estão sujeitas às condições de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do BID. São aplicáveis a no máximo 4 (quatro) *tranches* por Empréstimo, com um montante mínimo de conversão de saldos devedores de US$ 3 milhões (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

c) Conversão de *commodity*: significa a contratação de uma opção de venda ou de uma opção de compra de uma *commodity* e é aplicável à totalidade ou à parte do saldo devedor. Tal conversão poderá ser solicitada pelo prazo total do empréstimo ou por um prazo parcial. Não há limite para o número de solicitações de conversão de *commodity*.

d) Conversão de proteção contra catástrofes: significa qualquer acordo celebrado entre o BID e o BNDES, no qual o BID se compromete a pagar ao BNDES um montante em moeda liquidável perante a ocorrência de um evento de catástrofe (ex: grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas), sujeito ao cumprimento de determinadas condições previstas no Capítulo V das Normas Gerais dos Contratos do BID.

5. Demais Condições:

5.1. Condições Precedentes à Primeira Liberação: Para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:

a. Regulamento Operacional do Programa, devidamente aprovado pela Diretoria Executiva do BNDES;

b. certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura das pessoas autorizadas a firmar os Contratos de Empréstimo e outros documentos correlatos;

c. pareceres jurídicos emitidos pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;

CÓPIA LEON 18/09/2024 11:39

d. informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos dos Contratos de Empréstimo; e

e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados nos Contratos de Empréstimo.

5.1.1. Em relação ao cumprimento das condições precedentes à primeira liberação, ficou definido na ata de negociação firmada entre BID, BNDES, a então Secretaria de Assuntos Internacionais, Tesouro Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 17/11/2021 ("Ata de Negociação"), que (i) a comprovação do seu cumprimento substancial constitui exigência da Secretaria do Tesouro Nacional para a assinatura dos Contratos de Empréstimo e (ii) o BID se manifestará de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, igualmente antes da assinatura dos Contratos de Empréstimo, quanto ao cumprimento das condições precedentes.

5.2 Eventos de Suspensão de Desembolso: as principais hipóteses em que o BID poderá suspender as liberações de recursos são as seguintes:

a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão dos Contratos de Empréstimo, seja por qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID;

b. inadimplemento, por parte do BNDES, de qualquer outra obrigação estipulada nos Contratos de Empréstimo ou em outros contratos subscritos com o BID para o financiamento do Programa;

c. a retirada ou suspensão do Garantidor como membro do BID;

d. inadimplemento, por parte do Garantidor, de qualquer obrigação estipulada nos Contratos de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID**;**

e. o objetivo do Programa ou dos Contratos de Empréstimo possa ser afetado desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (aa) qualquer restrição, modificação ou alteração

CÓPIA LEGAL 18/06/2024 11:39

da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (bb) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição, cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido efetuada sem sua anuência escrita. Nessas hipóteses, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercitar seu direito de suspender os desembolsos;

f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (aa) torne improvável que o BNDES ou Garantidor conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas nos Contratos de Empréstimo ou as obrigações de fazer dos Contratos de Garantia, respectivamente; ou (bb) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Programa;

g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma prática proibida em relação ao Programa, conforme previsto no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID[1].

5.2.1 Em relação à Condição 5.2.(g) acima, nos termos da Ata de Negociação, os termos "agente ou representante" referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID[2], para fins do Programa, significam os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES. Como o BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas, salvo nas operações contratadas na modalidade indireta, hipótese em que a Instituição Financeira Credenciada, repassadora dos recursos do BNDES, também deve ser entendida como agente do BNDES. Adicionalmente, ainda nos termos da Ata de Negociação, definiu-se que o inciso (g) do Artigo 8.01 não permite a suspensão dos desembolsos do Contrato de Empréstimo em virtude de uma prática proibida cometida por um Submutuário.

[1] Inciso (g) do Artigo 7.01 das Normas Gerais Fundo de Tecnologia Limpa.

[2] Inciso (g) do Artigo 7.01 das Normas Gerais Fundo de Tecnologia Limpa.

CÓPIA LEON 18/06/2024 11:39

5.3. Eventos de Inadimplemento: poderá o BID declarar o vencimento antecipado dos Contratos de Empréstimo nas seguintes hipóteses:

a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 5.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 (sessenta) dias;

b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 5.2. (e) e (f) acima;

c. caso o BID determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma prática proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da prática proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável.

5.3.1 Em relação à Condição 5.3.(c), tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de tomar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da prática proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da prática proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas nos Contratos de Empréstimo, no ROP e no Subempréstimo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados por seus órgãos reguladores.

CÓPIA LEON 18/08/2024 11:39

5.3.2. Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos previstos, nesta Condição, nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no ROP, (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o Submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos dos Contratos de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

5.4. Práticas Proibidas: relativamente às questões de práticas proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma prática proibida com relação à execução do Programa. Dentre as sanções, incluem-se:

a. negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

b. declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da prática proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;

c. emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela prática proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

d. declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela prática proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor,

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

e. encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e

f. impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à prática proibida.

5.5. Subempréstimos: a fim de que os contratos de financiamento celebrados indiretamente entre o BNDES e seus Submutuários ("Subempréstimos") sejam considerados elegíveis para fins de compor a carteira a ser apoiada pelo BID, algumas condições deverão ser atendidas, tais como:

a. o Submutuário somente poderá utilizar os recursos do Subempréstimo na execução da operação financiada;

b. os requerimentos socioambientais do BNDES e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do BID, conforme estabelecido no ROP, e as disposições dos Contratos de Empréstimo em matéria de práticas proibidas deverão ser atendidas. O BID não exige que a cláusula sobre práticas proibidas, tal como prevista nas suas normas, seja replicada nos Subempréstimos, mas apenas que o BNDES faça os adequados e correspondentes acompanhamentos e aplicação de medidas corretivas adequadas;

c. observadas as restrições legais sobre sigilo, o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas junto ao Sistema BNDES sejam notificadas por escrito, segundo o modelo de carta previsto no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito de o BNDES e o BID, conjuntamente com o BNDES, solicitarem informações e documentos, efetuarem visitas e examinarem documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa;

CÓPIA LEGAL 18/06/2024 11:39

d. o Submutuário deverá manter contabilidade e registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo**;**

e. o Submutuário adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do repasse pelo BNDES sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realizem o BNDES ou o BID, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o BNDES deverá adotar ou solicitar ao submutuário que adote as medidas corretivas necessárias para o cumprimento da operação.

5.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social: as práticas ambientais e sociais exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no ROP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no ROP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subempréstimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

a) reportar ao BID, por meio dos relatórios anuais, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa;
b) cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão das operações; e
c) notificar ao BID imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.

5.7. Tributação: os pagamentos de juros e encargos decorrentes dos Contratos de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento dos Contratos de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).

5.8. Solução de Conflitos: eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um tribunal arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES.

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

Anexo II à Decisão Dir. nº 143/2024 – BNDES

PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO OPERACIONAL DO PROGRAMA

1. **Regulamento Operacional do Programa** (ROP ou Regulamento): estabelece os critérios contidos neste anexo para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis

2. **Critérios de Elegibilidade:** para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis, são passíveis de apoio projetos que atendam aos seguintes critérios:

   a) Componente Único: sendo destinado, por meio de Agentes Financeiros, a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, no âmbito de Subempréstimos de médio e longo prazo para investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Os Subempréstimos serão concedidos por meio dos seguintes produtos financeiros do BNDES: BNDES Automático – Projetos de Investimento; BNDES FINAME – BK Aquisição e Comercialização, BNDES FINAME Baixo Carbono e BNDES Automático – Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC, atual RENOVAGRO).

   b) Os Submutuários elegíveis deverão, adicionalmente: (i) se comprometer a utilizar os recursos exclusivamente na execução da operação elegível; (ii) proporcionar toda a informação que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, razoavelmente lhe solicitem em relação à operação, observadas as determinações legais; (iii) manter contabilidade e registros que identifiquem a aplicação dos recursos; e (v) cumprir os demais requisitos exigidos pelas normas do BNDES.

   c) Os Subempréstimos deverão prever ainda (i) o direito de o BNDES suspender os desembolsos caso o Submutuário não cumpra com suas obrigações; (ii) o direito de o BNDES declarar o vencimento antecipado caso o Submutuário não cumpra com suas disposições; (iii) a constituição das garantias determinadas pelo BNDES, quando aplicável; (iv) a constituição de seguro dos bens financiados e

CÓPIA LEON 18/06/2024 11:39

daqueles dados em garantia, se determinado pelo BNDES; (v) a liquidação imediata da totalidade do saldo devedor existente na hipótese de utilizar os recursos do Subempréstimo de forma inadequada; e (vi) a obtenção dos certificados e as habilitações ambientais requeridas pelas disposições legais e administrativas a nível federal, estadual e municipal e demais certidões requeridas pela legislação aplicável exigidas pelas normas do BNDES.

3. **Montante máximo de financiamento**: os Subempréstimos a serem concedidos para MPMEs ou Empreendedores no âmbito do Programa não poderão exceder o montante de US$ 500 mil (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu valor equivalente em reais, por operação elegível, a serem convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos Submutuários.

4. **Taxa de Câmbio:** a fim de realizar a prestação de contas da utilização dos recursos do Programa, os valores equivalentes a dólares dos EUA nos termos do Regulamento serão convertidos: (i) pela mesma taxa da conversão dos recursos desembolsados em Dólares para a moeda local, em caso de despesas elegíveis financiadas através da modalidade de adiantamentos de recursos pelo BID; e (ii) pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data do desembolso do BNDES aos Agentes Financeiros para financiamento da operação elegível, caso o desembolso do BID seja feito pela modalidade reembolso de gastos.

5. **Prazos:** os prazos dos Subempréstimos serão de no mínimo 18 (dezoito) meses, a serem fixados pelos Agentes Financeiros em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES, levando em consideração as características específicas da operação e a capacidade de liquidação do Submutuário elegível.

6. **Reutilização dos Recursos dos Empréstimos:** os recursos provenientes das amortizações ou liquidações antecipadas dos Subempréstimos que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço da dívida decorrente dos Contratos de Empréstimo poderão ser reutilizados pelo BNDES para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do respectivo Contrato de Empréstimo. Os montantes recuperados dos recursos dos Contratos de Empréstimo também poderão ser utilizados pelo BNDES para a concessão de novos Subempréstimos para o

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

financiamento de investimentos relacionados ao clima, de acordo com constante no Anexo 5 do ROP, não se limitando às reaplicações a investimentos em Sistemas de Armazenamento de Energia por Bateria (SAEB).

7. **Restrições no Uso dos Recursos do Programa:** não serão elegíveis para os Subempréstimos no âmbito do Programa:
    a. Pagamentos de dividendos;
    b. Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US$ 500 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
    c. Atividades incluídas na lista de exclusão do BID prevista no Anexo 1 do ROP;
    d. Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos Cartão BNDES, BNDES FINAME – BK Aquisição e Comercialização, BNDES Automático – Projetos de Investimento, BNDES FINAME Baixo Carbono e BNDES Automático - Programa ABC (atual RENOVAGRO), a não ser que acordado previamente e por escrito com o BID;
    e. Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de operações elegíveis no âmbito do Programa;
    f. Despesas gerais ou de administração dos Subempréstimos elegíveis; e
    g. Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários.
8. **Critérios socioambientais:** para que as operações elegíveis sejam financiadas com recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho da legislação brasileira aplicáveis; (ii) as Políticas de Salvaguardas do BID; e (iii) os Normativos do BNDES.

    No que diz respeito ao Componente Único, o Programa financiará somente operações elegíveis de baixo risco socioambiental (categoria C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID) e não financiará operações elegíveis que possam ser classificadas como de médio e alto risco socioambiental (categorias B e A, respectivamente, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID).

    Para cumprir com este objetivo, o Programa seguirá os requerimentos abaixo:

CÓPIA LEGAL 18/06/2024 11:39

a. Nenhuma operação elegível com valor acima do equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) será financiada com recursos do Programa;

b. Todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa conforme Anexo 1 do ROP;

c. Apenas Subempréstimos financiados através das linhas dos produtos Cartão BNDES, BNDES FINAME, FINAME – BK Aquisição e Comercialização, BNDES Automático – Projetos de Investimento, BNDES FINAME - Baixo Carbono e BNDES Automático - Programa ABC (atual RENOVAGRO) serão considerados para fins de operações elegíveis no âmbito do Programa. Caso o BNDES tenha interesse em adicionar outro produto e/ou linha, ele deverá obter previamente a não objeção do BID, incluindo uma avaliação de gestão de riscos socioambientais. A integração de uma nova linha/produto poderá resultar em novos requerimentos socioambientais.

d. Os investimentos elegíveis relacionados ao clima deverão cumprir com o estabelecido na lista do Anexo 6 do ROP. Se o BNDES quiser incluir outro tipo de investimento na lista, terá que obter a não objeção do BID a fim de avaliar potenciais exigências socioambientais adicionais.

e. O BNDES deverá preparar e apresentar um relatório de conformidade sobre aspectos de meio ambiente, saúde e segurança, como parte do relatório anual de progresso, com informações sobre a carteira financiada e quaisquer riscos identificados, as medidas de mitigação acordadas com o Submutuário e seu grau de cumprimento no formato definido no Anexo 4, parte 3 do ROP.

O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos nos Anexos do ROP mencionados acima, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID, por constarem de suas Listas de Exclusões.

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

9. **Acompanhamento da Performance das Instituições Financeiras Credenciadas**: o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas atendam, na qualidade de repassadoras dos recursos do Programa, às normas vigentes de gestão do risco de crédito de Instituições Financeiras Credenciadas.

10. **Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do BID:** o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas:

    a. não registrem carteira em mora com o BNDES, nem tenham registrado mora dentro dos 6 (seis) meses anteriores à aprovação da operação cujo financiamento esteja sendo considerado;

    b. permitam que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar os Subempréstimos, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID, ou os consultores que este contrate;

    c. disponham de um sistema de informação financeira que permita identificar o valor e as condições financeiras das operações elegíveis, suas fontes de financiamento, o setor a que o Submutuário elegível pertence, a municipalidade do Submutuário elegível e se este se encontra em uma região vulnerável, seu faturamento, se o Submutuário elegível é uma empresa liderada por mulher, os itens financiados, particularmente no que se refere aos sistemas de baterias associados a geração de energia renovável (BESS na sua sigla em inglês), o estado de carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do Subempréstimo;

    d. forneçam ao BNDES e ao BID, por intermédio do BNDES, todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às operações elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

e. adotem medidas apropriadas para garantir que os montantes dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações elegíveis respectivas;

f. permitam que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, examinem a documentação relativa aos Subempréstimos e às operações elegíveis financiados com recursos do Programa;

g. estabeleçam nos contratos de Subempréstimo o direito de suspender desembolsos se o Submutuário elegível não cumprir com suas obrigações; e

h. exijam do Submutuário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente.

Ainda com relação aos Subempréstimos, o BNDES deverá assegurar que os Agentes Financeiros sejam notificados por escrito, e que estes notifiquem por escrito os Submutuários elegíveis, segundo os modelos de carta apresentados no Anexo 2 do ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito de o BNDES e o BID, conjuntamente com o BNDES, solicitarem informações e documentos, efetuarem visitas e examinarem documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanharem sua execução e verificarem sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

11. **Modalidades de Desembolso dos Recursos:** os recursos dos empréstimos poderão ser desembolsados ao BNDES de acordo com as seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em Subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de fundos para despesas elegíveis.

12. **Supervisão:** o BNDES e as Instituições Financeiras Credenciadas deverão empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de

CÓPIA LEGAL 18/06/2024 11:39

acompanhamento previsto em suas normas operacionais. São requerimentos do BID:

a. Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais, previstas nos Subempréstimos relacionados a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar o BID em até 20 (vinte) dias úteis após sua ciência;

b. O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida dos Contratos de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos deste ROP e dos Contratos de Empréstimo; e

c. Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do ROP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

13. Relatórios:

a) O BNDES preparará e apresentará ao BID o Plano Operacional Anual (POA) até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o período de desembolso dos empréstimos para o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da solicitação do primeiro desembolso dos Contratos de Empréstimo;

b) O BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios de progresso, segundo definidos no ROP, a evolução da gestão de riscos socioambientais, das

CÓPIA LEGAL 18/06/2024 11:39

metas e dos indicadores acordados com o BID, constantes no Anexo 2 do ROP, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, constante no Anexo 3 do ROP;

c) Durante o período de desembolso, o BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios de progresso referidos no item anterior em um prazo de 60 (sessenta) dias corridos posteriores à conclusão de cada semestre e anualmente de acordo com o detalhamento especificado no Anexo 3 do ROP;

d) O BNDES apresentará ao BID um informe de avaliação final, até 6 (seis) meses após o final do período de desembolso dos Contratos de Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores, nos termos do Anexo 5 do ROP;

e) BNDES e BID acordarão a realização de reuniões de acompanhamento anuais para discutir o avanço das atividades do Programa, o nível de cumprimento dos indicadores, o cumprimento dos compromissos contratuais e a atualização do POA para os anos seguintes.

f) O Programa prevê duas avaliações de desempenho e resultados (uma intermediária e uma final) a serem realizadas pelo BNDES, conforme detalhado na seção a seguir.

14. Relatórios Financeiros e Auditorias: o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditados pela Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto nos Contratos de Empréstimo e de acordo com os Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFAs) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID em até 120 (cento e vinte) dias depois de concluído cada exercício financeiro do Programa, durante o prazo original de desembolsos ou suas prorrogações e, as DFAs finais dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do prazo original de desembolsos ou suas extensões. As DFAs

CÓPIA LEONI 18/06/2024 11:39

deverão incluir um informe auditado de procedimentos acordados sobre os desembolsos que inclua: (i) valores repassados; (ii) dados básicos dos Submutuários elegíveis (iii) caso existam, os montantes provenientes de recuperações e seu eventual reinvestimento; e (iv) uma análise *ex post* sobre a elegibilidade financeira dos gastos.

15. **Coordenação do Programa**: o BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação (AINT/DECAP) da Área Internacional e de Captação de Recursos, que será o ponto focal único ante o BID para:

a) O acompanhamento com relação ao cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas nos Contratos de Empréstimo e seus Anexos;

b) A revisão e apresentação dos relatórios relacionados ao Programa, previstos no ROP;

c) A coordenação das missões do BID para a supervisão da execução do Programa, fornecendo as informações e documentos solicitados ao amparo do Regulamento;

d) Em geral, para toda consulta ou solicitação que se requeira realizar ante o BID;

e) A revisão e a tramitação de gastos elegíveis a serem cobertos pelos Contratos de Empréstimo, enviando ao BID toda a documentação necessária nos termos do ROP;

f) A administração dos recursos captados através da cobertura dos Contratos de Empréstimo, mantendo um sistema de administração financeira que inclua: i) informação física e financeira de cada operação, e ii) um sistema de contabilidade, registros e contas separadas identificáveis do Programa, que permita preparar as demonstrações financeiras do Programa de tal forma que conte com a informação completa dos fluxos de recursos dos Contratos de Empréstimo;

g) O registro das operações elegíveis;

h) Assegurar que as Demonstrações Financeiras Auditadas do Programa sejam realizadas em conformidade com o ROP; e

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

i) Coordenar com o BID aspectos socioambientais do Programa.

16. **Modificações ao ROP:** o BNDES poderá sugerir ao BID modificação ao Regulamento para adaptá-lo às novas circunstâncias ou condições que se possam apresentar no transcurso de sua execução. Qualquer modificação ao Regulamento se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse sua não objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do ROP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições dos Contratos de Empréstimo, prevalecerá o disposto nestes últimos.

CÓPIA LEGÍVEL 18/06/2024 11:39

6

SF/24984.88830-99

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL no 1558, de 2022, de autoria do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total*.

O art. 1º define os objetivos da Lei, que consiste em utilizar os dados do Cadastro Positivo (Lei nº 12.424, de 9 de junho de 2011), para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, que usam recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

O art. 2º altera a Lei nº 12.424, de 9 de junho de 2011. Inclui a autorização aos gestores de bancos de dados, com informações de adimplemento, a disponibilizarem aos consulentes *a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas*

SF/24984.88830-99

e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos. Também estabelece que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

O art. 3º estabelece que deverão ser concedidos descontos e benefícios financeiros, incluindo bônus de adimplência, para cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos com recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

O art. 4º dispõe que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.

O art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência que é imediata.

A matéria foi encaminhada à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. O PL trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em operações de financiamento com recursos públicos. Resta clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Não vislumbramos vícios de iniciativa legislativa ou de técnica legislativa. Tampouco óbices à constitucionalidade da matéria. Deixamos

SF/24984.88830-99

uma análise mais pormenorizada desses aspectos para a próxima Comissão (CCT), em que a matéria deve tramitar de forma terminativa.

No mérito, entendemos que o PL deve prosperar. O autor da proposta justifica muito bem a importância do Cadastro Positivo, que constitui um marco no mercado de crédito, ao estimular a expansão do crédito, que é escasso no País. Ao permitir a consulta a bancos de dados que informam que os potenciais tomadores de crédito são adimplentes, o Cadastro Positivo possibilita que as taxas de juros caiam para os bons pagadores. Isso é importante, porque as taxas de juros já são excessivamente altas no país e os bons pagadores devem poder usufruir de melhores condições de juros em seus empréstimos.

Contudo, os efeitos do Cadastro Positivo parecem ser muito limitados. O PL sob análise busca corrigir essas distorções criando incentivos claros aos bons pagadores que poderão usufruir de descontos e benefícios pecuniários.

O autor da matéria lembra bem que esta Casa já beneficiou cidadãos que não conseguem pagar seus financiamentos, citando o caso dos estudantes com financiamentos do Fies, que se encontravam em dificuldades enormes devido aos problemas que advieram da pandemia da Covid-19. Temos ainda os casos de projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que buscam aliviar os juros e multas de dívidas de cidadãos e empresas que estão inadimplentes.

Estes programas de perdão de juros e multas são importantes, uma vez que permitem que empresas e cidadãos possam pagar suas dívidas e reestruturarem suas finanças. Entretanto, tais programas geram uma assimetria no tratamento dado aos bons pagadores que muitas vezes não recebem qualquer incentivo por pagarem todos os seus débitos em dia.

O PL em tela busca criar um sistema de premiação aos bons pagadores que estão com os financiamentos, com origem em recursos públicos, em dia. Cria uma restrição de que os financiamentos já devem ter sido amortizados em pelo menos 75%.

SF/24984.88830-99

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entendemos que a proposição cria um equilíbrio, contribuindo para que os bons pagadores possam ser recompensados, o que é bom para estimular ainda mais a adimplência em financiamentos que utilizam recursos públicos. Como boa parte dos recursos já foram amortizados, entendemos que esta medida não deva trazer maiores dificuldades do ponto de vista fiscal. Ainda mais que os benefícios e descontos podem ser dados de forma a que não comprometam o equilíbrio fiscal e o Conselho Monetário Nacional irá definir em maiores detalhes esses benefícios e descontos.

III – VOTO

Diante do exposto somos pela aprovação do PL nº 1588, de 2022.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1558, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22246.78540-91

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos dados provenientes do cadastro positivo, disciplinado pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 7º da Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

"**Art. 4º** .....

IV – disponibilizar a consulentes:

.....

c) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos.

....." (NR)

"**Art. 7º** .....

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado;

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente, ou

III – subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

....." (NR)

SF/22246.78540-91

Art. 3º Deverão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como lei do Cadastro Positivo, constitui um marco no mercado de crédito, possibilitando a expansão do crédito, tão escasso no país. Esta lei permite a consulta a bancos de dados que possuem informações de adimplemento de cidadãos e pessoas jurídicas de forma a possibilitar a formação do seu histórico de crédito.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom escore de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas. Contudo, não existem incentivos claros para esses bons pagadores. Por outro lado, nesta Casa já ajudamos em várias ocasiões os que não estão conseguindo pagar seus financiamentos em dia como é o caso dos estudantes, que se encontram inadimplentes, do Fies.

Aprovamos recentemente a Medida Provisória no 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão no 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes pagarem suas dívidas. Esta é uma medida importante, uma vez que esses estudantes encontram muitas dificuldades em honrarem seus compromissos, especialmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia da Covid-19.

Temos também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que também procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. São medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas e reestruturar suas economias.

Entendemos que estas medidas são sempre importantes, mas deixam de lado o cidadão que se encontra adimplente e muitas vezes tem histórico de bom pagador.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha um efeito positivo sobre a expansão do crédito, precisamos aprimorar o seu uso de forma a estabelecer um sistema que premie os bons pagadores. Esses precisam ser premiados por pagar seus financiamentos em dia. Especialmente quando falamos de programas de governo, como é o caso do Fies ou até mesmo impostos.

Em virtude do exposto, proponho neste projeto de lei que os cidadãos que sejam bons pagadores tenham a possibilidade de obtenção de benefícios pecuniários em seus programas de crédito que utilizem recursos públicos.

Certo de que estamos contribuindo para um Brasil mais justo e solidário, solicito a ajuda dos meus nobres pares para apoiar esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/22246.78540-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414
  - art4
  - art7
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090

7

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa
DOC n.1595/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 538/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 315, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

CD248528202400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 315, DE 2023

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233054&filename=PL-315-2023

Página da matéria

Data do Documento: 10/12/2024

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de presidente e vice-presidente do colégio de vogais.

Parágrafo único. No caso de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, os mandatos serão vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais, nos termos do art. 22 desta Lei, sem limitação para recondução."(NR)

"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os nomeados pelos governadores dos Estados ou do Distrito Federal para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais ocuparão, enquanto perdurarem suas nomeações para os referidos cargos em comissão, as funções de presidente e vice-

2487555

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487555

Data do Documento: 10/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

presidente do colégio de vogais, respectivamente.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2487555

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2487555

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - Lei de Registro Público de Empresas Mercantis - 8934/94
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8934

SF/25562.54152-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 315, de 2023, do Deputado Merlong Solano, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins*.

O Projeto de Lei nº 315, de 2023, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que trata, dentre outros assuntos das juntas comerciais das unidades federativas.

Introduz-se alteração na regra de nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das juntas comerciais, afastando obrigação de que a escolha se restrinja exclusivamente aos membros vogais do Plenário (alteração no *caput* do art. 22).

Ademais, modifica-se a lei para permitir que os nomeados para tal cargo em comissão, de presidente e de vice-presidente das juntas comerciais, ocupem-no enquanto perdurar o ato do chefe do poder executivo estadual ou distrital que o nomeou. Não se aplicariam, portanto, os mesmos prazos que há para os mandatos de vogais nem limites para recondução (alteração no *caput* do art. 16 e adição de *parágrafo único* nesse artigo e criação de *parágrafo único* no art. 22).

SF/25562.54152-05

O **art. 2º** é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo assinala o autor da proposta, a exigência para que o presidente ou o vice-presidente das juntas comerciais sejam vogais não encontraria respaldo na Constituição, haja vista que os cargos em comissão são de livre provimento e ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente, a qual detém, igualmente, o poder de exonerar a qualquer tempo quem esteja ocupando o referido cargo. Argumenta-se, também, que o projeto restabeleceria a prerrogativa federativa de autonomia dos entes federados, fortalecendo as ações de gestão em prol do empreendedorismo.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em decisão conclusiva, e autuado pelo Senado Federal em 13 de dezembro de 2024.

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não houve emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 315, de 2023, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre destacar, inicialmente, que o projeto de lei ora analisado não apresenta vício formal que venha a impedir o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão. É competência concorrente da União legislar sobre juntas comerciais, conforme a literalidade do art. 24, inciso III, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria com reserva de iniciativa ao Presidente da República (arts. 48, 61, § 1º, e 84 da CF), nem tampouco de dispositivo contendo cláusula de reserva de lei complementar. Da mesma forma, obedeceu-se a boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.

SF/25562.54152-05

Sigamos, portanto, para a análise do mérito, que privilegiará os aspectos e desdobramentos econômicos da proposição, uma vez que os meandros propriamente jurídicos serão aprofundados quando da análise pela CCJ.

As juntas comerciais são parte fundamental do arcabouço institucional que garante a segurança jurídica e o bom funcionamento das relações econômicas no país. Sendo os agentes responsáveis pela abertura, alteração e encerramento de empresas, dentre outras atividades de registro empresarial oficial, elas asseguram a autenticidade, publicidade e eficácia dos atos jurídicos das empresas, protegendo os interesses de sócios e terceiros envolvidos nas atividades empresariais.

Contudo, mesmo com os notáveis avanços que vêm ocorrendo nas juntas comerciais pelo país, ainda existem desafios importantes a serem superados, sobretudo no que concerne à modernização de processos e de gestão. Esses obstáculos precisam ser superados para que essas instituições possam cumprir plenamente seu papel no desenvolvimento econômico do país.

Nesse sentido, é crucial que haja alinhamento e sinergia entre o governo da unidade federativa e a liderança das juntas comerciais que estão sob sua jurisdição. Os Estados e do Distrito Federal executam, por meio de suas secretarias, autarquias e empresas, um amplo conjunto de políticas públicas de fomento à inovação e ao empreendedorismo. É desejável, do ponto de vista econômico, que haja um direcionamento comum, tanto quanto possível, entre essas políticas e as diretrizes de serviços utilizadas pelas juntas.

O projeto inova positivamente o ordenamento jurídico ao transformar o cargo de presidente e de vice-presidente de junta comercial em, de fato, de livre nomeação, para que se possa nomear e manter nesse posto um profissional que venha apresentando um bom trabalho, pelo tempo que for necessário para que sejam feitas as entregas devidas, em benefício dos usuários dos serviços prestados pela junta e por toda a coletividade.

Observe-se que o projeto não exclui a possibilidade de que sejam escolhidos membros do quadro de vogais, caso seja do interesse da autoridade.

As atribuições administrativas que a Lei nº 8.934, de 1994 confere ao Presidente e ao Vice-Presidente aproximam-nos das funções de direção, chefia ou assessoramento dos demais órgãos ou entidades da Administração.

SF/25562.54152-05

Em relação ao preenchimento desses cargos cabe discricionariedade, implicando, inclusive, um vínculo mais direto de responsabilidade entre os ocupantes desses cargos e os governantes e maior comprometimento em relação a metas e objetivos de gestão, em benefício dos serviços públicos oferecidos por esses órgãos.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 315, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

SF/23780.36207-49

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista*.

A proposição é composta de dois dispositivos. O primeiro altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever que constituem despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

O segundo dispositivo apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que há evidencias de que as despesas com educação representam o custo mais elevado a ser suportado pelas pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Por isso, o projeto seria importante para *atenuar o impacto econômico que os*

SF/23780.36207-49

programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA, visto que *torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução*, independentemente do tipo de instituição de ensino que recebe os pagamentos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, após, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Na primeira Comissão, o PL foi aprovado, no dia 8 de agosto de 2019, na forma de substitutivo, por meio da Emenda nº 1-CDH. Entendeu-se, no âmbito da CDH, que a proposição deveria ter o escopo ampliado, com vistas a prever o afastamento do limite individual de despesas com educação para pessoas com deficiência ou doença rara.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

No mérito, reconhecemos que o projeto original é bem delineado. O objetivo é permitir que os gastos do contribuinte e de seus dependentes com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista sejam considerados despesas médicas independentemente do estabelecimento de ensino destinatário do gasto ser entidade especializada.

SF/23780.36207-49

A legislação tributária em vigor apenas autoriza que sejam equiparadas às despesas médicas as despesas com instrução de pessoa com deficiência comprovadamente efetuadas a estabelecimentos destinados especificamente a essas pessoas. É o que dispõem o § 3º do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), e o art. 95 da Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa equiparação a despesas médicas é importante para que os gastos com instrução de pessoa com deficiência não sofram limitação de dedução. Como se sabe, as despesas com educação, regra geral, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite anual individual de R$ 3.561,50, nos termos do item 10 da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Já as despesas médicas, na forma da alínea "a" do inciso II do art. 8º do referido diploma legal, não têm limite de dedução. Por isso, é tão importante a equiparação a despesas médicas das despesas com instrução de pessoa com deficiência.

O que o projeto promove é a ampliação dessa equiparação, pois retira a condição atualmente em vigor de que os gastos em questão sejam efetuados exclusivamente a estabelecimentos destinados a pessoas com deficiência. Na forma da redação conferida pelo projeto ao novel inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, os pagamentos efetuados com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que realizados a estabelecimentos regulares de ensino, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF.

A ampliação do escopo da dedução é bastante específica, destinada ao grupo de pessoas com transtorno do espectro autista. A justificação do projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo expõe com bastante clareza a importância de submeter as pessoas com transtorno do espectro autista a programas educacionais bem estruturados, nos quais sejam incentivadas as habilidades sociais, a capacidade de comunicação e a melhora das condições comportamentais do indivíduo, especialmente quando ainda criança.

Conforme exposto pelo ilustre autor do projeto, *há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas* com transtorno do espectro autista. Por isso, a alteração legislativa específica é justificável. Os gastos, ainda que efetuados a estabelecimentos de ensino não especializados, poderão ser

SF/23780.36207-49

abatidos da base de cálculo do IRPF, com significativo benefício às pessoas com transtorno do espectro autista e aos seus representantes legais, quando for o caso.

Apesar do mérito da alteração intencionada pela CDH ao aprovar a Emenda nº 1, que propõe o afastamento do limite de dedução de despesas com instrução para todas as pessoas com deficiência ou acometidas por doença rara, entendemos que a excessiva ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário muito elevado. A matéria, nos termos da Emenda nº 1-CDH, pode ser apresentada como projeto autônomo para futura deliberação desta Casa Legislativa.

Para não prejudicar a aprovação do benefício fiscal destinado às pessoas com transtorno do espectro autista, nosso entendimento é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela aprovação do projeto original.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

SF/19291.30420-12

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º**.....

.....

§ 2º .....

.....

VI – aplica-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na definição da versão mais recente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), o transtorno do espectro autista (TEA) é caracterizado por déficits persistentes

na capacidade de interação e de comunicação social, por uma série de padrões e comportamentos restritos, repetitivos e inflexíveis.

As estimativas sobre a epidemiologia do TEA variam de acordo com a população analisada. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), por exemplo, estima que uma em cada 160 crianças tem o problema. Mais recentemente, os *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) apontam que o problema acomete uma em cada 59 crianças. O fato é que se trata de um problema frequente, cuja prevalência vem aumentando em todo o mundo.

SF/19291.30420-12

As causas do TEA ainda são tema de bastante estudo. Trata-se de uma condição neuropsiquiátrica bastante complexa. As evidências científicas atuais sugerem que distúrbios do desenvolvimento cerebral decorrem da interação patológica entre alterações genéticas congênitas e fatores ambientais (como certas viroses, por exemplo).

Geralmente, as manifestações da doença se iniciam já na infância. Classicamente, as pessoas com a doença têm dificuldades de participar de conversas ou de fazer amigos e apresentam comportamentos repetitivos como, por exemplo, rotinas diárias fixas, movimentos repetitivos do corpo e hipersensibilidade sensorial a determinados sons, luzes, cores e outros estímulo.

Como sugere seu próprio nome, a gravidade dos sinais e dos sintomas variam conforme o caso. Todavia, geralmente produzem significativo impacto na vida do paciente e de seus familiares.

Não há medicamentos que possam curar o TEA ou tratar os sintomas principais. No entanto, existem terapias que ajudam a melhorar alguns sintomas. Medicamentos são indicados para melhorar o déficit de concentração, tratar depressão e prevenir crises convulsivas. Além disso, comumente há necessidade de outros tipos de tratamentos, por exemplo: a) fonoaudiologia, fisioterapia, terapias comportamentais, para melhorar a interação social e aprimorar habilidades; e b) terapia familiar, para ensinar pais e outros membros da família a interagir de modo a estimular a interação social, melhorar as formas de comunicação e a gerenciar comportamentos problemáticos.

Além disso, deve-se enfatizar que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas

educacionais bem estruturados, nos quais se incentivam, cotidianamente, o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Crianças em idade pré-escolar que recebem interações comportamentais intensivas e individualizadas geralmente apresentam muito boa evolução clínica.

SF/19291.30420-12

Depreende-se que a TEA é uma condição prevalente, potencialmente grave e que apresenta significativo impacto clínico, social e econômico. Além de viverem um drama pessoal, pacientes com TEA e seus familiares ainda têm de enfrentar problemas de natureza econômica e financeira, haja vista os custos dos tratamentos necessários que, em regra, são variados e devem ser mantidos por toda a vida da pessoa acometida.

A esse respeito, ressaltamos que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença.

Com efeito, estudo publicado no *The Journal of the American Medical Association (JAMA) Pediatrics* evidenciou que a maior parte das despesas associadas com o tratamento do TEA, nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, decorrem de gastos com serviços de educação especial de crianças e adolescentes. Ademais, estudo publicado na revista *Autism* demonstrou que 93% dos gastos com pessoas com TEA entre dez e catorze anos foram com despesas de educação.

Nesse mesmo estudo, compararam-se os gastos em saúde entre subgrupo de pessoas com e sem TEA. Verificou-se que, em média, as despesas de pacientes com transtorno do espectro autista foram superiores. Resultado semelhante foi evidenciado por estudo publicado anteriormente na revista *Pediatrics*, segundo o qual o custo dos cuidados de saúde é maior para crianças com transtornos do espectro do autismo em comparação com crianças sem o distúrbio.

Diante disso, julgamos ser necessário implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 73, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/18), recentemente aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, continua a veicular norma desconforme à Constituição Federal (CF)

de 1988, em detrimento da educação da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ao passo que a CF, em seu art. 208, III, prefere a rede **regular** de ensino para o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência (inclusão escolar), o RIR/18 privilegia as entidades **especializadas** no atendimento de pessoas com deficiência, pois somente as despesas de instrução pagas a essas entidades serão integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

SF/19291.30420-12

Este projeto faz valer a força normativa da Constituição e torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, qualquer que seja a instituição de ensino prestadora destinatária do pagamento.

O projeto provoca renúncia de receitas, porque diminui a base de cálculo do IRPF e, consequentemente, o imposto devido. Deixamos de limitar os efeitos da proposição a cinco anos, como reiteradamente previsto em leis de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, porque não se trata de concessão de tratamento diferenciado, mas sim de imposição constitucional.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO (PSB/PB)**

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250
    - artigo 8º

PARECER Nº , DE 2019

SF/19886.27811-47

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A iniciativa pretende alterar *a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista* (TEA).

Para justificar a iniciativa, o autor enfatiza que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas educacionais que estimulam o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Ressalta, ainda, que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença. Defende, por fim, a necessidade de implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda.

SF/19886.27811-47

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção de pessoas com deficiência. Assim, a apreciação do PL nº 1.726, de 2019, por esta Comissão tem amparo regimental.

Passando ao mérito, a proposição em análise busca equiparar os gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista a despesas médicas para fins de dedução do Imposto de Renda. A principal diferença entre os gastos mencionados está no fato de a dedução das despesas com educação estar limitada a um teto, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.250, de 1995.

Na prática, o que atualmente acontece é que se consideram despesas médicas ou de hospitalização os gastos com instrução de pessoa com deficiência, com a condição, entretanto, de comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mentais. No caso da pessoa com deficiência que estuda em instituição regular de ensino como aluno includente, ou seja, em entidade não destinada especificamente a pessoas com deficiência, considera-se o limite de dedução com educação.

Nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz conteúdo semelhante.

Assim, não nos parece coerente que a Constituição preveja que a educação de pessoas com deficiência deva ser feita preferencialmente na rede regular de ensino e a dedução no imposto de renda de despesas com instrução dessas pessoas somente não seja limitada no caso de elas estarem matriculadas em entidades especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.

SF/19886.27811-47

Nesse sentido, acreditamos que sobre a dedução dos gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista não deve incidir o limite anual (atualmente R$ 3.561,50), assim como não deve ser limitada a dedução com educação para todas as demais pessoas com deficiência, independentemente de os pagamentos serem efetuados a entidades do sistema educacional regular.

Em conclusão, sob o ponto de vista do mérito, acreditamos que o PL nº 1.726, de 2019, não somente deve ser aprovado, como merece ter seu escopo ampliado, nos moldes da emenda substitutiva que apresentamos.

Os aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 –CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo não incidirá no caso de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19886.27811-47

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 1726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019

Relatório de Registro de Presença

CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO		3. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS		3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	**SUPLENTES**
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1726/2019)

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

9

SF/25402.81021-07

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 847, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 11.540, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 847, de 2025, de autoria do Senador Jaques Wagner, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo.

O PL conta com apenas dois artigos. O art. 1º determina que o art. 12 da Lei 11.540, de 2007, passe a vigorar acrescido do § 5º, que determina que a limitação prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica aos créditos adicionais usados em operações reembolsáveis, quando forem financiados com o superávit financeiro de fontes ligadas ao FNDCT. O art. 12, inciso II, alínea "a" desta lei estabelece que o montante anual das operações

SF/25402.81021-07

reembolsáveis no âmbito do FNDCT, ou seja, aqueles recursos destinados a projetos sob a forma de empréstimo, não pode ultrapassar 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Fundo.

O art. 1º deste PL, portanto, pretende disponibilizar mais recursos para as operações **reembolsáveis**, sem que elas se limitem ao valor especificado anteriormente.

O art. 2º traz a cláusula de vigência usual, em que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data da sua publicação.

O Projeto de Lei tem por objetivo expandir a concessão de recursos destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a competência da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). Nesse modo de aplicação, as empresas beneficiadas devolvem o valor à Finep com juros e, consequentemente, ao FNDCT.

Atualmente, o montante anual das operações reembolsáveis não pode ultrapassar 50% das dotações consignadas na LOA ao FNDCT. Desta maneira, a aplicação na modalidade reembolsável pode, no máximo, se igualar às não reembolsáveis.

Na justificação, o Senador Jaques Wagner lembra do efeito multiplicador que os investimentos geram na economia. Além do mais, como estamos falando de despesas financeiras, a maior concessão de empréstimos não impactaria o resultado primário, aproveitando-se de recursos que, sem a aprovação, ficam empoçados no Fundo devido às restrições impostas atualmente. Dessa maneira, *a proposta combina estímulo à ampliação do produto potencial e estabilização da economia com responsabilidade fiscal.*

A Senadora Tereza Cristina apresentou uma emenda no prazo regimental. A Emenda nº 1-T acrescenta um parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, para que as cooperativas também possam acessar os recursos do FNDCT. A Senadora argumenta que a legislação atual trata os potenciais beneficiários apenas como "empresas", em vez de utilizar um termo mais amplo, como "pessoas jurídicas", por exemplo. Por isso, há o entendimento de órgãos públicos de que o modelo cooperativista não estaria abarcado como público-alvo desta política pública.

SF/25402.81021-07

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Adicionalmente, como se trata de decisão terminativa, cabe apreciar os aspectos formais da matéria.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 847, de 2025, não vislumbramos vícios que possam inviabilizar a sua aprovação. Ademais, a matéria não está no rol de leis de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, somos a favor da alteração pretendida. Atualmente, temos a seguinte situação: por força do art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 11.540, de 2007, os valores reembolsáveis destinados ao financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico são limitados a 50% das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT. Portanto, apesar de serem despesas **financeiras**, ou seja, empréstimos com contrapartida e que serão devolvidos posteriormente ao Fundo, os valores destinados a esse fim acabam sendo limitados, indiretamente, pelo Novo Arcabouço Fiscal, que restringe o aumento das despesas **primárias**.

Neste PL, temos a oportunidade de flexibilizar essa questão ao **não** aplicarmos essa limitação aos créditos adicionais abertos destinados a operações reembolsáveis quando realizados com superávit financeiro de fontes vinculadas ao FNDCT. Ou seja, os empréstimos reembolsáveis não serão mais restringidos pela limitação imposta ao aumento das despesas primárias.

Para se ter uma ideia, as demonstrações contábeis relativas ao FNDCT, divulgadas pela Finep, com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), mostram que, em 31 de dezembro de 2024, o superávit financeiro das fontes de arrecadação própria do Fundo era de R$ 22 bilhões. Sem a alteração trazida por este Projeto, esses recursos ficarão ociosos, não sendo utilizados para novos investimentos em inovação e desenvolvimento científico e tecnológico.

Concordamos com o Autor quando afirma que essa política carrega consigo um efeito multiplicador, em que o retorno para a economia é potencialmente maior que os custos iniciais dos investimentos. Isso ocorre

SF/25402.81021-07

porque o investimento tem o objetivo de aumentar a capacidade produtiva da sociedade. Além do mais, há a expectativa de se resultar em maior geração de emprego através das empresas que captam recursos, criar tecnologias que diminuem custos de produção, além de novos produtos e serviços que beneficiam toda a sociedade, gerando, então, uma série de externalidades positivas para a economia.

Quanto à Emenda nº 1-T, declaro que acatamos o texto proposto pela Senadora Tereza Cristina. A emenda vai ao encontro da intenção deste PL. Se a intenção é aumentar os recursos disponíveis para investimento em inovação, nada mais justo que abarcar também as cooperativas para que sejam possíveis beneficiárias dos recursos do FNDCT.

Por último, gostaríamos de propor duas pequenas alterações referentes à técnica legislativa para adequar o texto às práticas usuais. Em primeiro lugar, na ementa deste PL, colocar a data completa da lei a ser alterada, que é de 12 de novembro de 2007.

Além disso, por força do art. 12, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, o acréscimo a ser feito na Lei nº 11.540, de 2007, na realidade, será de novo o § 6º.

Nessa linha, a Emenda nº 1-T acrescentará o novo § 7º ao art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 847, de 2025. Quanto ao mérito, o voto é por sua **aprovação**, assim como **aprovação** da emenda nº 1-T e das emendas de redação a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 847, de 2025, a seguinte redação:

SF/25402.81021-07

"Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo."

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o § 6º ao art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 847, de 2025:

"**Art. 12** .....

.....

§ 6º O disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos adicionais destinados a operações reembolsáveis quando realizados com superávit financeiro de fontes vinculadas ao FNDCT." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 847, DE 2025

Altera a Lei nº 11.540, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Página da matéria

SF/25174.64723-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.540, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*, para aprimorar a destinação de recursos do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

.....

.....

§ 5º O disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, não se aplica aos créditos adicionais destinados a operações reembolsáveis quando realizados com superávit financeiro de fontes vinculadas ao FNDCT."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Banco Mundial, cada 1 p.p. do PIB em aumento do investimento público pode gerar, após cinco anos, um efeito sobre o PIB de até +1,6 p.p. a depender, entre outros fatores, da eficiência das áreas a que se destinam os investimentos públicos. Ciência, tecnologia e inovação figuram como algumas das áreas com maior eficiência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6206302528

SF/25174.64723-90

A presente proposição legislativa traz a oportunidade de ampliar a oferta de linhas de crédito para o desenvolvimento tecnológico das empresas, que trazem elevado retorno social, ambiental e econômico para o país, sem que isso produza qualquer impacto primário nas contas da União.

A proposta visa aperfeiçoar as regras que determinam o volume de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados à modalidade reembolsável.

Financiado com receitas de setores como óleo e gás, energia elétrica, infraestrutura e recursos hídricos, o FNDCT opera em duas modalidades: reembolsável e não reembolsável. A modalidade não reembolsável financia o setor por meio de aplicação direta de recursos, com impacto primário, portanto. Já a modalidade reembolsável opera por meio da oferta de linhas de crédito, sem impacto primário.

O balanceamento na alocação dos recursos do fundo nas duas modalidades depende basicamente de duas regras. A primeira delas consta na Lei nº 11.540/2007, que fixa limite máximo de 50% de alocação para a modalidade reembolsável. A segunda regra corresponde à chamada Desvinculação das Receitas da União (DRU), que autoriza que até 30% das receitas destinadas ao FNDCT não sejam alocadas para as suas finalidades.

Note-se que a primeira regra busca proteger a modalidade não reembolsável, que produz efeito primário, e que à época vinha sofrendo consideráveis reduções em meio a cenários de restrição fiscal. Já a segunda regra possui uma característica de minimizar o efeito primário das vinculações de receitas da União, inclusive aquelas vinculadas ao FNDCT. Do ponto de vista fiscal, verifica-se, portanto, que a primeira regra é expansiva e a outra, restritiva.

No entanto, é preciso observar que a aplicação da regra da DRU acaba afetando também a despesa do FNDCT que não produz impacto primário, ou seja, a modalidade reembolsável. Isso ocorre porque a primeira regra determina que deve haver paridade de valores entre as duas modalidades. O resultado disso é que a desvinculação de 30% das receitas do FNDCT afeta na mesma medida as duas modalidades, ainda que a modalidade não reembolsável seja, de fato, a destinatária da regra, por ser aquela que produz efeito primário.

O objetivo desta proposição legislativa é aperfeiçoar este arranjo, para que a modalidade reembolsável não seja prejudicada por uma regra que tem como destinatária a modalidade não reembolsável. O dispositivo apresentado busca esse aperfeiçoamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6206302528

SF/25174.64723-90

ao excepcionar da regra de paridade as aplicações na modalidade reembolsável derivadas de créditos adicionais à Lei Orçamentária que utilizem como fonte o superávit financeiro das receitas vinculadas ao FNDCT.

Vinculações de receitas ao FNDCT para definir o orçamento anual do fundo não incluem o superávit financeiro, que é o recurso não utilizado de anos anteriores. As vinculações se referem às receitas do exercício. Ou seja, ampliar o uso de recursos empoçados do Fundo para o reembolsável não retira qualquer recurso do não reembolsável. Além disso, a ampliação das operações reembolsáveis gera retorno, ampliando a receita própria do Fundo, o que leva a maior orçamento para os anos posteriores, inclusive para o não reembolsável.

Por outro lado, não acatar a proposta de uso do recurso empoçado em operações reembolsáveis significa esterilizar recursos que são do Fundo e impedir operações com retorno que futuramente ampliarão seu orçamento.

Com a presente proposta, a regra de que o não reembolsável deve ser no mínimo de 50% do orçamento do Fundo não é alterada para a LOA. O que o projeto propõe é que, ao longo do exercício, possa haver créditos adicionais, canalizando recursos do Fundo arrecadados em exercícios anteriores (e que, do contrário, ficariam parados) para a modalidade reembolsável.

Tendo em vista o atual arcabouço fiscal, a aprovação da presente proposta canalizaria recursos para a modalidade reembolsável, dando ao FNDCT maior capacidade para realizar operações sem comprometer regras fiscais, mantendo a regra de, no mínimo, 50% dos recursos voltados ao não reembolsável na elaboração da LOA.

Sua não aprovação, por outro lado, mantendo recursos não reembolsáveis e reembolsáveis no patamar atual da LOA, esterilizaria cerca de R$ 20 bilhões que hoje poderiam ser utilizados para empréstimos, estimulando a inovação.

Tal aperfeiçoamento permitiria ampliar a oferta de linhas de crédito destinadas a projetos que estimulam o desenvolvimento tecnológico de empresas, sem que isso produza qualquer impacto primário nas contas da União.

A proposta combina estímulo à ampliação do produto potencial e estabilização da economia com responsabilidade fiscal. Sem efeitos no resultado primário, induz investimentos no desenvolvimento tecnológico, especialmente aqueles que permitem ganhos de produtividade industrial. Segundo Antolin-Diaz e Surico (2022), a política fiscal pode ter efeitos positivos de longo prazo por meio do estímulo a investimentos estruturantes, levando a um efeito multiplicador superior.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6206302528

SF/25174.64723-90

A proposta amplia significativamente a qualidade do orçamento público, viabilizando a aplicação de recursos que implicam mudanças produtivas estruturais e tendem a impactar o tecido produtivo e a geração de empregos de qualidade, contribuindo para o aumento recorrente da arrecadação.

Diante o exposto, solicito apoio dos pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Senador JAQUES WAGNER
PT-BA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6206302528

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11540
  - art12

SF/25841.19785-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PL 847/2025)

Acrescente-se o § 6º ao artigo 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, nos termos do Projeto de Lei nº 847, de 2025:

"Art. 12

.....

.....

§6º Aplica-se o disposto neste artigo às cooperativas interessadas em acessar os recursos do FNDCT que atenderem aos demais requisitos definidos nessa Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de fomento à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico são de extrema importância para o cooperativismo brasileiro, dentre as quais destaca-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Analisando o arcabouço jurídico do FNDCT, depreende-se que o mesmo tem objetivos que se encaixam com os objetivos do cooperativismo brasileiro, especialmente na busca pelo desenvolvimento econômico e social. No entanto, pelo simples motivo de a legislação atual tratar como beneficiárias "empresas" – e não um termo mais amplo, como "pessoas jurídicas", por exemplo – há o entendimento de órgãos públicos de que o modelo cooperativista não estaria abarcado como público-alvo da política pública, sendo necessária uma mudança legislativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8860869411

SF/25841.19785-37 (LexEdit*)

As cooperativas, em seus diversos setores de atuação, têm impacto significativo para o progresso da ciência, da tecnologia e da inovação no território brasileiro, demonstrando sua capacidade de adaptar-se e liderar investimentos no desenvolvimento do Brasil, em um ambiente em constante mudança. Iniciativas voltadas ao acesso à internet e conectividade no campo, construção de usinas fotovoltaicas e de biogás para autossuficiência energética, digitalização e inclusão produtiva e financeira, além do aumento de produtividade e de práticas de produção sustentáveis, são inerentes ao modelo cooperativista.

Em estudo recente realizado pelo Sistema OCB, intitulado como "Acesso ao FNDCT por cooperativas – Impulsionando Desenvolvimento Tecnológico do País", constatou-se que o modelo cooperativista possui uma relação intrínseca e poderia atender aos requisitos de seleção de alguns dos últimos editais da Finep com recursos do FNDCT voltados para: 1) sustentabilidade do agronegócio brasileiro; 2) P,D&I para garantia da segurança alimentar da população brasileira; 3) Tecnologias para geração de energia a partir de fontes sustentáveis; 4) Tecnologias para armazenamento de energia; 5) Transmissão de Energia e segurança e resiliência do Sistema Interligado Nacional e 6) Captura, armazenamento e/ou uso de CO2; 7) Economia Circular; 8) Resíduos Sólidos; 9) Biogás e Biometano; 10) Mineração Urbana; dentre outros.

De acordo com o Anuário do Cooperativismo de 2024, existem hoje 4,5 mil cooperativas brasileiras, com 23,4 milhões de cooperados em todo o país, com movimentação econômica de R$ 650 bilhões de reais, em diversos segmentos. No Ramo Agropecuário, como importante elo de originação, armazenagem e suprimento de insumos para mais de um milhão de produtores rurais, as cooperativas a são atores estratégicos para levar tecnologia, inovação e sustentabilidade para o campo. De acordo com o último Censo Agropecuário (IBGE, 2017), enquanto nas cooperativas 63% dos produtores rurais têm acesso à assistência técnica e extensão rural, a média global é de apenas 20%.

Nesse sentido, entendemos que não existem motivos para a atual restrição de cooperativas poderem financiar diretamente seus projetos de inovação por meio do FNDCT, tendo em vista que tais sociedades, embora não empresariais, têm atuado com alto potencial de suprimento de inovação

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8860869411

SF/25841.19785-37 (LexEdit*)

e desenvolvimento científico e tecnológico às mais diversas regiões do país, sobretudo no meio rural, através das cooperativas de infraestrutura e agropecuárias.

Sala das sessões, 25 de março de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8860869411

SF/25082.37805-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº
(ao PL 847/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

.....

§ 6º O FNDCT priorizará, por meio de linhas de crédito específicas, projetos de energia limpa e biocombustíveis, com condições favoráveis de juros e prazos, destinados a empresas que adotem tecnologias sustentáveis e reduzam emissões de carbono, conforme regulamentação do conselho diretor do fundo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca orientar a aplicação dos recursos do FNDCT para promover o desenvolvimento de fontes de energia limpa e o uso de biocombustíveis, por meio de linhas de crédito específicas, com condições favorecidas de financiamento. O objetivo é impulsionar a transição para uma economia de baixo carbono, estimular a inovação tecnológica e apoiar empresas comprometidas com a sustentabilidade ambiental.

É importante destacar que uma das principais fontes de receita do FNDCT decorre da participação sobre os royalties da produção de petróleo e gás natural — ou seja, oriunda da exploração de combustíveis fósseis. Destinar parte desses recursos à promoção de fontes renováveis e sustentáveis representa um uso estratégico e coerente desses valores, funcionando como um mecanismo de compensação e reequilíbrio ambiental.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5325253411

SF/25082.37805-14 (LexEdit)

Além de ampliar a competitividade da indústria nacional e reduzir a dependência de fontes poluentes, essa medida contribui diretamente para o cumprimento de compromissos ambientais e para a geração de empregos qualificados em setores de alto valor agregado.

Sala da comissão, 28 de abril de 2025.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)
Senador (MDB/AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5325253411